

FORO PENAL

VOLUME I

PODER JUDICIAL

1882

LIVRARIA B. L. GARNIER

Obras do mesmo Autor

TRATADO DA PRAXA CONCILIATORIA ou theoria e pratica das conciliações e da Pequena Demanda, 1 vol in 4.º enc., 6\$000.

FORMULARIO DE TODOS OS ACTOS CONCILIATORIOS e da Pequena Demanda, 1 vol. in 4.º enc. 3\$000.

No prelo

THEOURO JURIDICO, tratado de Jurisprudencia e pratica do Processo Civil Brasileiro.

Esta importante obra, que vem prestar um relevantissimo serviço ao Fôro do Brazil, é o fructo de um bem meditado trabalho, e penosissimas vigalias deste modesto Jurisconsulto.

Obras do Dr. Carlos Antonio Cordeiro

DIRECTOR DO JUIZ DE PAZ, ou formulario de todas as acções, e mais incidentes, que se dão nesse Juizo, com toda a legislação respectiva, regras e preceitos, que devem seguir não só os Juizes de Paz, como os demais empregados e todas as pessoas, que no mesmo Juizo tiverem dependencia, pelo Dr.—Carlos Antonio Cordeiro—Edição contendo em appendice muitas notas referentes ao conteúdo da obra, de accordo com a legislação vigente e a nova lei da locação de serviços, pelo Dr.—Manoel Godofredo de Alencastro Autran—Advogado nos auditorios da Côrte, 1 vol. in 4.º enc., 8\$000.

CONSULTOR GERAL DO FÔRO ou Formulario de todas as acções seguidas no fôro civil, no fôro commercial e no fôro orphanologico, contendo em appendice muitas notas correspondentes a cada um de seus capitulos, segundo a novissima Reforma Judiciaria e leis posteriormente promulgadas, pelo Dr. Mancel Godofredo de Alencastro Autran, 4 vols. in-4.º, 30\$000.

Cada parte vende-se tambem separadamente.

CONSULTOR CIVIL, 1 vol., 8\$000.

CONSULTOR CRIMINAL, 1 vol., 8\$000.

CONSULTOR COMMERCIAL, 1 vol., 8\$000.

CONSULTOR ORPHANOLOGICO, 1 vol., 8\$000.

CODIGO CRIMINAL do Imperio do Brazil, contendo não só toda a legislação alterante ou modificante de suas disposições, como todas as penas de seus differentes artigos, calculadas segundo os seus grãos e as diversas qualidades dos criminosos, 1 vol. in-4.º, 3\$000.

Do Dr. M. G. de Alencastro Autran

A LEI JUDICIARIA de 20 de Setembro de 1871, regulada, convenientemente annotada e seguida de um indice alphabetico e explicativo, 1 vol. in-4.º, 4\$000.

DA FIANÇA CRIMINAL ou Compilação de Leis, Decretos e Avisos a respeito, em fôrma de tratado, seguida de um novo formulario, 1 vol. in-4.º, 3\$000.

Do « HÁBEAS-CORPUS » e seu recurso ou Compilação das disposições legues e decisões do governo a respeito, em exposição simples e methodica, seguida de um formulario do respectivo processo e de um indice alphabetico, 1 vol. in-4.º, 3\$000.

CODIGO DO PROCESSO CRIMINAL de Primeira Instancia, convenientemente annotado com as leis e decisões vigentes promulgadas até o presente, e seguido da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, 1 grosso vol. in-4.º, 10\$000.

FORO PENAL

THEORIA E PRATICA

DO

Processo Criminal Brasileiro.

DO PODER JUDICIAL

CONTENDO

Toda a organização judiciaria criminal, jurisdicção e auctoridade, attribuições, direitos, deveres, prerogativas e incompatibilidades de seus membros, a saber:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SENADO, RELAÇÕES, JUIZES DE DIREITO, SEUS SUBSTITUTOS E SUPPLENTES DESTES, JUIZES MUNICIPAES E SEUS SUPPLENTES, JURADOS E CHEFES DE POLICIA

Toda a legislação concernente até hoje, arestos dos Tribunaes, decisões do Governo, opiniões de distinctos Jurisconsultos, bem como doutrina, commentarios e refutações do autor

PELO

Dr. José Roberto da Cunha Salles

Advogado nos auditorios da Corte.



RIO DE JANEIRO

B. L. GARNIER -- Livreiro-Editor
71 RUA DO OUVIDOR 71

1882

✓
341.437
5163
fpe
1882

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 9583

do ano de 1976

DOAÇÃO

INTRODUÇÃO

As acções criminaes, distinguem-se das civis, tanto na fórma, como no fundo.

Essa differença assenta nas relações, que os feitos tem com o seu objecto. Se o facto tende a prejudicar o patrimonio de alguém, mas não envolve elementos de culpabilidade, como taes qualificados pelas leis penaes, a acção é puramente *civil*. Se, porém, o facto, prejudicando á pessoa, ou seu patrimonio, é, comtudo, reputado punivel pela jurisprudencia penal, a acção é — propriamente *criminal*.

Reputados pela Lei, são crimes, todos os factos que offendem á pessoa, ou á sociedade, havendo entretanto, alguns destes, que o não são, por ter julgado ella mais conveniente deixal-os em si-

INTRODUÇÃO

As acções criminaes, distinguem-se das civis, tanto na fórma, como no fundo.

Essa differença assenta nas relações, que os feitos tem com o seu objecto. Se o facto tende a prejudicar o patrimonio de alguém, mas não envolve elementos de culpabilidade, como taes qualificados pelas leis penaes, a acção é puramente *civil*. Se, porém, o facto, prejudicando á pessoa, ou seu patrimonio, é, comtudo, reputado punivel pela jurisprudencia penal, a acção é — propriamente *criminal*.

Reputados pela Lei, são crimes, todos os factos que offendem á pessoa, ou á sociedade, havendo entretanto, alguns destes, que o não são, por ter julgado ella mais conveniente deixal-os em si-

lencio, do que agital-os nos Tribunaes. São estes os que affectam á moralidade publica.

Assim, pois, da mesma fórma porque, dando-se um facto, que viola um direito, tem lugar no *fórum* civil uma acção para se restabelecer esse direito e tornar-se effectiva a Lei de Justiniano—*suum cuique tribuere*; dado um facto, que a Lei reputa criminoso, deve ter lugar uma acção correspondente, afim de que desaggrave, pela punição do delinquente, a Lei violada pela offensa feita á sociedade, ou ao individuo.

A idéa da acção penal para a punição dos delictos, crêa a necessidade de meios pelos quaes se possa chegar a conhecer o delicto, a verdade da culpabilidade, a certeza do delinquente, e applicar-se as respectivas penas.

E' por essa razão, pois, que assim como na ordem civil é indispensavel a formação de um processo, revestido de todas as solemnidades estatuidas pelas Leis de formula, de maneira a poder ser decretada uma sentença de cuja execução resulta o restabelecimento do direito; violado da mesma fórma na ordem criminal, ninguem podendo ser condemnado sem ser ouvido e convencido, levanta-se a necessidade da defesa e consequentemente de um processo, onde possa ser ella

exarada, por isso que segundo Carlos Magno em sua Const. Crim., não é criminoso aquelle que é accusado, mas sim o que é convencido do delicto — *non enim qui accusatur, sed qui convencitur reus est.*

Se o processo é o meio pelo qual se chegará ao descobrimento do facto delictuoso e á punição do seu agente, a sua existencia demonstra a existencia *á priori* do lugar em que deve ser elle instaurado — *Juizo—Fôro*, e das pessôas que se devem incumbir de sua organização, apreciação e julgamento, — *Juizes, Promotores, Escrivães, Advogados e Officiaes de Justiça.*

A necessidade indispensavel de algumas dessas entidades, como — *Juizes, Promotores, Escrivães e Officiaes de Justiça*—, estabelece a imprescindibilidade da organização judiciaria, como condição essencial de primeira ordem para a organização do processo criminal.

Se não fossem dispersos os factos criminosos praticados, poder-se-hia a organização judiciaria concentrar em um só ponto, e ahí de todos conhecer e julgar a todes igualmente; mas, como a dispersão delles impossibilita o seu julgamento por um só Juiz, por um unico Tribunal, dahi a necessidade das divisões territoriaes em dis-

trictos criminaes, e a creação de Tribunaes e Juizes para elles.

E assim como tambem no civil os processos variam e tomam a forma *ordinaria*, *summaria* e *summarissima*, conforme a maior, ou menor importancia do interesse que os gera, assim tambem na ordem criminal os processos devem variar de forma, segundo a maior, ou menor gravidade dos delictos, segundo a maior, ou menor importancia das penas, que devem ser applicadas; segundo a qualidade social das pessoas que praticam taes delictos.

Daqui resulta a creação de processos *summarios propriamente ditos*, *policiaes*, *de contra-venções* e *privilegiados*.

Estas discriminações tendem a demonstrar que a organização judiciaria, não pode ser ampliada, e que é de summa importancia o seu estudo, não somente para que se fique conhecendo que Juizes e Tribunaes formam no crime a organização judiciaria do Brazil, como para se não ignorar as attribuições de cada um, a fim de que se saiba a quem, nos casos necessarios, se deve seguramente recorrer, attenta a sua competencia *ratione causa*, e *ratione persone*.

A organização judiciaria, em materia criminal, compõe-se de duas instancias: *primeira*, que comprehendê — *Juizes de Direito, Municipaes, Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados*, e o *Tribunal do Jury*; e *segunda*: 'que abrange—*Juizes de Direito, Relações* e o *Supremo Tribunal de Justiça*.

Os Juizes da *primeira* instancia, que formam o primeiro gráo da organização judiciaria, julgam definitivamente, mas suas decisões podem ser reformadas pelos Juizes da segunda, que dellas conhecerem por via de appellação.

Comquanto o Supremo Tribunal de Justiça faça parte da *segunda* instancia, todavia só conhece dos feitos criminaes *extraordinariamente*, porque a sua criação foi mais por interesse da Lei do que por interesse dos direitos offendidos, cuja reparação compete aos Juizes das appellações.

O Supremo Tribunal conhecendo do feito, quando a parte julgando-se offendida em seus direitos recorre a elle, não corrige a decisão, mas examinando os autos e o julgado, e reconhecendo que ha *nullidade manifesta*, ou *injustiça notoria*, designa um outro Tribunal, ou Juiz que tome conhecimento do gravame.

Toma o Supremo Tribunal de Justiça conhecimento do feito, quando encontra *nullidade manifesta*, ou *injustiça notoria*, por que nestes dous casos não é sómente o direito da parte que está prejudicado por tal decisão, é tambem e sobretudo, o interesse da Lei, a ordem publica, que o colloca acima daquelle.

Assim tambem, embora os Juizes de Direito pertençam á *primeira e segunda* instancia, obrando ordinaria e regularmente, todavia têm tambem procedimento extraordinario, que não pertence a nenhuma das instancias.

Esse procedimento é o que têm elles no trabalho das correções, em que podem, ou não corrigir as decisões injustas proferidas pelos Juizes subalternos.

Corrigem as decisões, quando os feitos ainda podem voltar ao Juiz que as proferio afim de que sejam por estes reformadas; mas quando os processos estão findos, só podem é mandar responsabilisar o Juiz que proferio a decisão manifestamente injusta.

A necessidade do processo e da organização judiciaria na ordem criminal como elementos da punição do delicto, inquire quaes os meios pelos

quaes em Juizo se póde provocar a organização, ou instauração do processo.

Esses meios são :

- 1.º A queixa.
- 2.º A denuncia.
- 3.º O procedimento *ex-officio*.

O procedimento *ex-officio*, porém, abolido pelo Art. 49 do Regul. n. 4824 e 22 de Novembro de 1871, só tem lugar nos seguintes casos :

- 1.º Nos casos de flagrante delicto.
- 2.º Nos crimes policiaes.
- 3.º Quando esgotados os prazos da Lei, não fôr apresentada queixa, ou denuncia.
- 4.º Nos crimes de responsabilidade, sendo competente a auctoridade judiciaria, que os reconhecer em feitos, ou papeis, submettidos regularmente ao seu exame jurisdiccional.

A respeito dos incontestaveis inconvenientes de semelhante procedimento, que tende a mixtificar os sentimentos, que devem inspirar a nobilissima missão do Juiz, trataremos mais detidamente em occasião opportuna.

Com a publicação do Fôro Penal, tivemos em vista tão sómente facilitar o mais possivel

o estudo e o movimento dessa parte adjectiva do Direito politico — o Processo criminal.

Oxalá possam os meus esforços traduzir meu intento, o que será para mim a mais satisfatoria remuneração.

Côrte, Dezembro de 1881.

Dr. José Teoberto da Cunha Galles.



FORO PENAL.

TITULO I

Do Poder Judicial.

CAPITULO I

Da organização judiciaria.

SECÇÃO I

Da Jurisdicção Criminal.

ART. 1.º

Organização judiciaria é a instituição de diversas entidades singulares, ou collectivas, com funcções inferiores e superiores e attribuições diversas, creadas por Lei para instaurar, instruir e julgar os processos criminaes e tomar conhe-

cimento dos factos criminosos. A sua reunião denomina-se — *poder judicial*. (c. 1.)

Commentario I

AO ART. 1.º

Quando empregamos a expressão — organização judiciaria, referimo-nos a essa harmonia que a Lei soube estabelecer entre as funcções dos agentes do Poder judicial, creando-os de 1.ª e 2.ª instancia e extraordinarios até.

A idéa de — *organização judiciaria* — no crime, implica a da existencia não sómente do *Poder judicial*, que della faz parte integrante, como de auxiliares na administração da justiça criminal.

—

O Poder judicial é independente e será composto de Juizes e Jurados.

Segundo a Const. Art. 151, esses Juizes terão lugar tanto no cível, como no crime, nos casos e pelo modo, que os codigos determinam.

—

Esses Juizes funcionarão, em primeira e segunda instancia, conforme por Lei fôr determinado, dividindo-se o territorio das respectivas jurisdicções, em *Termos*, *Comarcas* e *Districtos de Relações*, que poderão comprehender uma, ou mais provin-

ART. 2.º

A jurisdicção e auctoridade criminal entre nós pertence, *ex-vi* de nossas Leis e Regulamentos:

§ 1.º Ao Supremo Tribunal de Justiça (c. I.).

cias. (Const. Art. 163 ; Regul. das Relações, Art. 1.º Cod. do Proc. Crim. Art. 1.º).

—

Existe, além desses Juizes e Tribunaes de segunda instancia, um Tribunal, que tem jurisdicção em todo o Imperio, e que se denomina — *Supremo Tribunal de Justiça*.

E como pretendemos estabelecer a melhor ordem na distribuição dos titulos, começaremos por tratar dos Tribunaes Superiores, descendo gradualmente aos outros, por isso que assim se facilitará melhor o conhecimento do mechanismo da organização judiciaria.

Depois que houvermos tratado das entidades que formam, ou compõem o poder judiciario criminal, trataremos dos seus auxiliares.

—

Commentario I

AO ART. 2.º

Organisado pela Lei de 18 de Setembro de 1828, o Supremo Tribunal de Justiça, comquanto seja

f

§ 2.º Ao Senado (c. II.).

§ 3.º A's Relações (c. III.).

um Tribunal excepcional, creado mais para o publico interesse, do que para o interesse das partes, visto como, seu principal fim, é a fiel observancia e execução da Lei, todavia, é considerado Tribunal ordinario, quando julga crimes de certos empregados privilegiados.

Compõe-se o Supremo Tribunal de Justiça de 17 Ministros, tirados das Relações por sua antiguidade (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 1.º).

Commentario II

AO ART. 2.º

Comquanto seja o Senado o elemento de conservação e estabilidade do Poder Legislativo, todavia, muito acertadamente andou a nossa Constituição, quando constituiu-o Tribunal de Justiça para conhecer dos delictos, enumerados no Cap. 3.º, visto como em taes casos somente o Senado póde offerecer garantias á justiça publica e á particular das partes, por isso que os Tribunaes ordinarios seriam susceptiveis de succumbir á influencia dos accusados, ou á dos accusaõres, associados e sustentados pelos partidos.

Commentario III

AO ART. 2.º

As Relações são Tribunaes de primeira e segunda

instancia no Imperio, cujos districtos são onze, comprehendendo cada Tribunal o seguinte numero de Desembargadores (Regul. de 2 de Maio de 1874, Art. 5.º :

1.º A Relação do Municipio Neutro, Rio de Janeiro e Espirito-Santo, cuja séde é a Côrte, compõe-se de 17 membros, por Decreto, n. 2342, de 6 de Agosto de 1873.

Foi creada pelo Alv. de 13 de Outubro de 1751 com a denominação de Relação da cidade de S. Sebastião; e elevada á categoria de Casa de Supplicação por Alvará de 10 de Maio de 1808.

2.º A de Pernambuco, Parahyba e Alagôas — com séde na cidade do Recife, consta de 11 membros pelo Decreto, n. 2342, que reduzio o numero, que então era maior.

Foi creada pelo Alv. de 6 de Fevereiro de 1821, no reinado de D. João VI, e com o Regimento da Relação do Maranhão.

Por essa occasião desmembrou-se o Ceará do Maranhão, para ficar fazendo parte do districto da Relação do Recife, que tinha então uma população de 951.977 habitantes, dispersos pelas provincias de Pernambuco, Alagôas, Parahyba, Rio Grande do Norte, e Ceará.

Tinha uma área de 730.400 hilometros, com-

9

prehendendo de Leste a Oeste 150 leguas, e de Norte a Sul quasi outro tanto.

—

3.º A da Bahia e Sergipe com séde em S. Salvador, creada pela Lei de 2 de Março de 1607, com a denominação de Relação do Brazil e promulgação de Philippe III de Hespanha.

Compõe-se de 11 membros pelo Decreto n. 2342.

Depois de supprimida pelo Alv. de 5 de Abril de 1626, foi novamente creada pela Lei de 12 de Setembro de 1652, que lhe servio de Regimento no tempo de D. João IV.

Segundo a estatistica daquella epocha o Districto da Relação da Bahia comprehendia cerca de 12.676,744 kilometros de superficie, e uma população de 1.900.000 almas.

—

4.º A do Ceará e Rio Grande do Norte, que tem sua séde na cidade da Fortaleza, creada pelo Decreto, n. 2343, compõe-se de 7 membros.

—

5.ª A do Maranhão e Piauhy, com séde na cidade de S. Luiz, compõe-se tambem de 7 membros *ex-vi* do Decreto de 1873, Art. 1.º § 2.º

Em virtude das Resoluções regias de 23 de

Agosto de 1811, que a creara com Regimento de 5 de Maio de 1812, mencionado pelo Alvará da mesma data, com assignatura do Principe Regente D. João VI, o districto da Relação de S. Luiz abrangia as provincias do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Grande do Norte e Ceará.

—

6.^a A do Pará e Amazonas, cuja séde é na cidade de Belém, compõe-se de 7 membros, e foi creada pelo Decreto, n. 2342, de 6 de Agosto de 1873.

—

7.^a A de S. Paulo e Paraná, cuja séde é na cidade de S. Paulo, creada pelo citado Decreto de 6 de Agosto de 1876, compõe-se tambem de 7 membros.

—

8.^a A do Rio Grande do Sul e Santa Catharina, cuja séde é na cidade de Porto Alegre, creada tambem pelo mesmo Decreto de 1873, compõe-se tambem de 7 membros.

—

9.^a A de Minas-Geraes, com séde na cidade de Ouro-Preto, creada tambem pelo mesmo Decreto de 6 de Agosto, compõe-se de 7 membros.

—

10

10.^a A de Matto-Grosso, cuja séde é na cidade de Cuyabá, creada pelo referido Decreto de 1873, compõe-se de 5 membros.

—

11.^a A de Goyaz com séde na cidade de Goyaz, compõe-se como a precedente de 5 membros, e foi creada pelo mesmo Decreto de 6 de Agosto de 1873.

—

Antes do Decreto de 2 de Maio de 1874; as Relações eram dirigidas pelo Regulamento commum de 3 de Janeiro de 1833, additado pelo Decreto de 23 do mesmo mez e anno, e que soffreu as alterações feitas pelos Decretos n. 9 de 7 de Fevereiro; n. 18, de 26 de Abril; e n. 19 de 1.^o de Setembro de 1838; n. 40, de 6 de Fevereiro de 1840; n. 63 de 4 de Março de 1841; n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; n. 143, de 15 de Março de 1842; n. 525, de 21 de Julho de 1847; n. 737, de 25 de Novembro de 1850; Leis n. 260, de 3 de Dezembro de 1841; n. 641, de 7 de Agosto de 1852; n. 1730 de 5 de Outubro de 1850; n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

—

As novas Relações foram installadas em 3 de Fevereiro de 1874; com excepção das de Goyaz e

Matto-Grosso, que o foram em Maio do mesmo anno.

—

O territorio, que for desmembrado de uma provincia e annexado a outra, ficará pertencendo ao Districto da Relação desta. (Decreto de 2 de Maio de 1874, Art. 2.º)

—

Quando, porém, os territorios, desmembrados de diversas Provincias para formarem uma Provincia nova, se acharem comprehendidos em diversos districtos de Relações, ficarão pertencendo elles ao districto que fôr designado pela Lei, que a mesma Provincia crear. (Cit. Decreto de 2 de Maio, Art. 3.º).

—

Sendo a mencionada Lei ommissa nesta parte, será essa designação provisoriamente feita por Decreto do Governo, attendendo á maior commoidade dos povos. (Cit. Decreto, Art. cit.).

—

Os Desembargadores vencem o ordenado de 4:000\$000, e 2:000\$000 de gratificação. (Lei n. 1764, de 28 de Junho de 1870).

—

§ 4.º Aos Juizes de Direito, e seus substitutos, nas comarcas especiaes. (c. IV.).

Commentario IV

AO ART. 2.º

São Magistrados perpetuos, creados pelo Art. 153 da nossa Constituição, que procurou assim dar-lhes a necessaria independencia, desde que os revestia de tão nobres e importantes attribuições.

Tres qualidades deve reunir em si o Magistrado—probidade, independencia e illustração; sendo por essa razão, que Justiniano o definia: — *Judex est vir bonus, probus et peritus dicendi.*

Para que possa o Magistrado ser independente, preciso é que possa elle considerar-se isento da influencia e oppressão do Poder Executivo, o que sómente poderá acontecer se o Magistrado fôr perpetuo.

A politica, unico elemento de conservação do Poder executivo, é a arma com que se mutila a integridade dos Juizes, prostituindo-se o tabernaculo da Justiça, e esta é a razão, porque até agora, nem seriamente se tem arredado da politica o Poder judiciario, nem se concedido a perpetuidade a todos os Magistrados, unico elemento de bem poderem cumprir estes seus deveres, sem sujeição ao Poder, nem ás influencias politicas.

Sómente pela independencia e integridade dos Magistrados, independencia e integridade, que geram a imparcialidade, é que se poderá ter uma boa organização judiciaria, de que dependo a felicidade de um povo.

E' em uma bôa organização judiciaria, que as liberdades publicas, a dos cidadãos, seus direitos civis e politicos, sua segurança, enfim, vão encontrar garantias, por isso que dependem estas das decisões conscienciosamente inspiradas e diktadas pelo respeito ás Leis, o que sómente succeder póde se independentes, probos e instruidos forem os Magistrados.

E' por essa razão, que Bordeaux dizia : « se a integridade, a imparcialidade e a probidade dos Juizes, são condições essenciaes ao Magistrado ; não bastam ellas ; é preciso tambem que elles sejam illustrados, tendo conhecimento do direito e dos negocios, para bem poderem julgar, por que segundo diz Fenelon—bem julgar é julgar conforme as Leis, mas para isto é necessario conhecel-as ».

A perpetuidade na magistratura é a ancora a que se abriga a distribuição da Justiça publica, e tão necessaria e importante é ella, que até adoptada está na grande Republica Americana.

E' verdade, infelizmente sabida, que a perpetuidade dos Juizes, muitas vezes é um motivo,

para affrontarem a moralidade publica e praticarem actos da prevaricação ; mas, como não podem essas aberrações ser consideradas, senão com excepções, força é confessar que, pela excepção, não se deve matar a regra geral.

Bentham, Dupin, Hello, Boucene, Eyrard, Loyseau, e outros, proclamam a perpetuidade dos Juizes, como uma garantia da Justiça.

A perpetuidade dos Juizes identificando-os com a responsabilidade do cargo, torna-os probos e estudiosos, estimulando-os para que não desçam nunca do conceito, em que os collocou a integridade de seus actos.

E' por essa razão, que diz Bentham : « que a probidade de um Juiz depende da responsabilidade, seja no Tribunal da opinião publica, seja no das Leis ; e esta responsabilidade não pesará sobre o Juiz, se vitalicio elle não fôr ».

—

Em cada comarca geral, ou especial, haverá um Juiz de Direito e um Promotor ; podendo haver tantos desses Juizes quantos forem necessarios nas cidades populosas.

—

Aos Presidentes das Provincias compete levar

ao conhecimento do Governo para providenciar, quando a respeito de qualquer comarca verificar-se a necessidade de mais de um Juiz de Direito. (Cod. Proc. Crim. Art. 6.º; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 214).

—

São nomeados os Juizes de Direito pelo Imperador dentre os Bachereis formados e Douctores em Direito, que tiverem servido com distincção o cargo de Juiz Municipal e de Orphãos, e o de Promotor Publico, ao menos por um quatriennio. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 24).

A primeira nomeação será para Comarca de 1.ª entrancia, podendo ser removido para de 3.ª entrancia logo que naquella tenham tido o exercicio de 7 annos. (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 29).

—

A classificação das comarcas em 1.ª, 2.ª e 3.ª entrancia, que ultimamente teve lugar por parte do Governo, foi autorisada pela cit. Lei de 20 de Setembro, Art. 29 cit., § 4.º; não podendo, porém, ser alterada depois essa classificação senão por Lei.

—

Aos Juizes de Direito removidos de uma para

13

outra entrancia, abona-se ajuda de custo, sempre que a distancia de uma á outra comarca exceda de 50 legoas (330 kilometros). (Art. 8.º do Decreto n. 687).

Essa distancia por terra contar-se-ha entre as cabeças das duas comarcas, e a ajuda de custo não será inferior a 400\$ ou superior a 2:000\$000. (Lei de 28 de Junho de 1850, Art. 3.º, Decreto cit., n. 687, Art. 8.º).

Considerar-se-ha cabeça de comarca, a cidade ou villa mais importante, em que residem os Juizes de Direito, conforme fôr marcado pelo Governo. (Decreto cit. de 1850, Art. 9.º; Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 85).

Esta disposição revoga a pratica admittida pelos Avisos de 7 de Julho de 1848, 28 de Julho de 1860, e 15 de Junho de 1861, que doutrinavam não terem os Juizes de Direito obrigação de residir em um ponto determinado da comarca.

Para poder-se arbitrar a ajuda de custo conforme as distancias, os Presidentes de Provincia, sobre o modelo enviado pela Secretaria da Justiça, organisarão um mappa das distancias das comarcas pelo caminho mais curto entre as cabeças das comarcas das Provincias, e entre ellas e as confinantes nas outras Provincias; e na Secre-

taria da Justiça se organizará um mappa geral. (Cit. Decreto de 1850, Art. 10.) Não se conhecendo as distancias proceder-se-ha ás averiguações pelo Presidente da Provincia de onde houver de sahir o Juiz de Direito. (Cit. Decreto, Art. cit.)

Se porém fôr conhecida, ou estiver arbitrada a distancia, o Presidente da Provincia, tendo em attenção as difficuldades da viagem e especialmente a circumstancia de familia, ou não, a transportar, marcará com audiencia do Procurador Fiscal a ajuda de custo nos limites marcados no Art. 11 do citado Decreto, que é da seguinte Tabella :

Distancia per legua	Para os que não teem familia a transportar	Para os que tem familia a transportar
De 50 até 100 leguas..	400\$	De 400\$ até 700\$
De 100 á 150 » ..	500\$	De 500\$ até 800\$
De 150 á 200 » ..	600\$	De 600\$ até 900\$
De 200 á 250 » ..	700\$	De 700\$ até 1:000\$
De 250 á 300 » ..	800\$	De 800\$ até 1:100\$
De 300 á cima.....	900\$ a 1:000\$	De 900\$ até 1:300\$

Concedendo o Presidente, além do minimo da tabella, participará á Secretaria da Justiça, os motivos que a isso o determinaram. (Decret. cit. de 1850, Art. 11).

Segundo este artigo, entende-se por família as pessoas que se acham relacionadas com o Juiz por parentesco e vivem a seu cargo.

A ajuda de custo entre as comarcas do littoral, regula-se pela seguinte tabella:

	Para os que não tem familia a transportar	Para os que tem familia a transportar
Sendo a viagem entre portos em que toquem os vapores, desde o Rio de Janeiro até o Rio Grande do Sul.....	400\$	400\$ á 800\$
Desde o Rio de Janeiro até o cabo de S. Roque, ou deste até o Pará.....	400\$	400\$ á 800\$
Desde o Rio de Janeiro até o Pará, transpondo o cabo de S. Roque, ou deste até o Rio Grande do Sul, transpondo o Rio de Janeiro.....	400\$ á 500\$	450\$ á 900\$
Desde o Rio Grande do Sul até o Pará, transpondo o Rio de Janeiro e tambem o cabo de S. Roque.....	500\$ á 600\$	500\$ á 1:200\$
Sendo viagem de portos, em que não toquem os vapores, até chegar ao desses o mais proximo, ou vice-versa.....	400\$	400\$ á 600\$
Se esta ultima ajuda de custo tiver de ser aecumulada a outra, terá o abatimento de 200\$.....		

Se houver costume, e meio de fazer-se a viagem por terra tambem, será preferida a ajuda de custo menor. (cit. Decr. de 1850, Art. 12).

Se, porém, a viagem tiver de ser feita por terra e por mar, e cada uma dellas fôr menor de 50 leguas (330 kilometros) mas que, no entanto, sejam ambas reunidas maior, a ajuda de custo será dada, como se fôr uma só viagem de terra ou de mar, conforme fôr mais extensa esta, ou aquella. (cit. Decr. Art. 13).

Mas, se cada uma dellas exceder a 50 leguas a ajuda de custo será calculada até o porto que torne menos extensa a viagem de terra, na forma da 2.^a tabella, accumulando-se depois pelo restante da viagem a ajuda de custo que lhe competir nos termos da tabella anterior. (cit. Decr. Art. 13, § 1.^o, podendo esse calculo descer abaixo de 400\$000, estabelecido como minimo.

O Governo, na occasião em que decretar a remoção, pode logo marcar a ajuda de custo, guardadas as regras estabelecidas a respeito. (cit. Decr., Art. 11).

Se, marcada a ajuda de custo, o Juiz, ou o Procurador Fiscal, entender que não foram guardadas as regras estabelecidas, poderão recorrer para o Governo. (Decr. e Art. cit.).

—

15

§ 5.º aos Juizes Municipaes e seus Sup-
plentes. (c. v.).

Commentario V

AO ART. 2.º

Segundo o primeiro relatorio de 1877, existiam antes da Lei de 20 de Setembro de 1871, 370 termos, com 383 Juizes; e quatro annos depois — 487 termos com 551 Juizes, sendo o augmento de 110 termos e 148. Juizes.

—

Os termos, em que os Juizes Municipaes exercem sua jurisdicção, são subdivisões das comarcas, comprehendendo um, ou mais municipios; podendo ter a denominação de:

- Termos simples.
 - Termos reunidos.
 - Termos annexos.
-

Para que possa haver um termo é necessario que o municipio, ou municipios de que elle se compõe, dê 50 jurados pelo menos, para formar um conselho. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. de 20 e 31; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. Arts. 32 e 233).

Pelo Decreto, n. 651, de 24 de Novembro de

1849, que revogou o Art. 32 do cit. Regul. podem reunir-se para composição de um termo, mais de tres municipios.

Pelo Aviso n. 30, de 3 de Março de 1859, foi declarado que, embora seja creado um municipio, não póde existir nelle Juiz Municipal, sem Decreto Imperial que o institua.

Assim tambem foi decidido pelo Aviso n. 33 de 31 de Janeiro de 1835, que a divisão ecclesiastica não altera a civil.

Os municipios que servem de base á instituição dos termos são de criação das Assembléas Provinciaes, na fórma do § 1.º do Art. 10 do Acto Adicional.

O Municipio Neutro, porém, depende do Poder Legislativo Geral e do Governo, competentes para regular a sua divisão territorial, judiciaria e policial, por estar fóra da autoridade da Assembléa Provincial. (Cit. Acto Add. Art. 1.º).

Os Juizes Municipaes são nomeados pelo Governo Imperial, com exercicio por quatro annos, nos termos dos Arts. 13 e 14 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

No crime exercem as attribuições dos §§ 1 a

16

7 do Art. 17 da cit. Lei de 3 de Dezembro; ás dos Arts. 3.º e 4.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e seus paragraphos; e ás dos arts. 16, 17 e 18 do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno.

No civil, exercem as attribuições dos §§ 1.º a 5.º do Art. 114 da Lei de 3 de Dezembro; as dos §§ 1.º a 7.º do Art. 2.º do Decr. de 15 de Março de 1842; as do Art. 23 da cit. Lei de 1871; e 64 e 65 do respectivo Regulamento, reunindo-se as funcções orphanologicas dos Arts. 117 da Lei de 1841 e 473 a 474 do Regul. n. 120.

Não podem ser demittidos, nem removidos ou privados de seus lugares sinão a requerimento seu. (Lei de 3 de Dezembro cit. Art. 14; cit. Regul. n. 120, Art. 36 §§ 2.º a 4.º).

A' respeito de seus supplentes, de que trata o Art. 19 da citada Lei, militam as mesmas considerações (Decr. n. 649 de 21 de Novembro de 1849; Avs. n. 13 de 15 de Fevereiro e n. 27 de 28 de Março de 1844).

Podem ser nomeados Chefes de Policia, assim como substituil-os em seus impedimentos, em cujo cargo vencerão seu tempo.

—

§ 6.º Aos Jurados (c. VI.).

§ 7.º Aos Chefes de Policia (c. VII.).

Commentario VI

AO ART. 2.º

Lêde o Cap. VII deste volume.

—

Commentario VII

AO ART. 2.º

Os Chefes de Policia, são nomeados pelo Governo Geral dentre os Magistrados, douctores e Bachareis em direito, que tiverem quatro annos de pratica de fôro ou administração; não sendo obrigatoria á acceitação do cargo. E quando Magistrados, no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura. Vencerão, porém, a respectiva antiguidade e terão os mesmos vencimentos pecuniarios se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia. (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 1.º §5.º).

—

Por Decr. n. 4906 de 20 de Março de 1872, foram marcados os vencimentos dos Chefes de Policia que não forem Magistrados.

17

CAPITULO II

Do Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO II

Do Supremo Tribunal de Justiça e suas attribuições.

ART. 3.º

O Supremo Tribunal de Justiça é o Tribunal de gráu mais elevado na magistratura ; creado pelo Art. 183 da Constituição do Imperio, e instituido para manter a fiel observancia das Leis.

Nos seus impedimentos servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Corte e pelos Presidentes nas Provincias ; guardada sempre que for possivel, a condição relativa aos effectivos. (Lei e Art. cites. § 6.º).

As suas attribuições foram á principio reguladas pelos Decr. de 29 de Março de 1833 e 15 de Outubro do mesmo anno ; depois, a Lei de 3 de Dezembro de 1841, nos Arts. 1.º e 4.º e seus §§, 7.º e outros ; e o Regul. n. 120, deram-lhe novas attribuições, muitas das quaes foram cercadas pela Lei de 20 de Setembro de 1871, tornando o Chefe de Policia pessoa secundaria e de todo dependente do Poder Executivo.

ART. 4.º

Compõe-se elle de 17 Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades. (Cit. Const., Art. cit.; Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 1.º).

ART. 5.º

Cada Ministro do Supremo Tribunal de Justiça tem de vencimento annual a quantia de 9:000\$000, sendo 6:000\$000 de ordenado e 3:000\$000 de gratificação. (Lei de 7 de Agosto de 1852, Art. 3.º, e Lei de 28 de Junho de 1870, Art. 12. (c. 1.).

ART. 6.º

Ao Supremo Tribunal de Justiça, compete :

Commentario I

AO ART. 5.º

Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça são perpetuos, e só podem perder os seus lugares *ex-vi* de sentença, que a isto os condemne.

Gozam do titulo de Conselho e tratamento de Excellencia, usam de béca e capa, devendo com ellas comparecer no Tribunal (Lei de 1828, Art. 1.º, e Av. n. 447, de 5 de Setembro de 1837).

16

§ 1.º Como fóro previlégiado, conhecer dos delictos e erros de officio, commettidos :

- 1.º Pelos seus Ministros ;
- 2.º Pelos Desembargadores das Relações ;
- 3.º Pelos empregados do Corpo Diplomatico ;
- 4.º Pelos Presidentes das Provincias ;
- 5.º Pelos Arcebispos e Bispos, nas causas que não forem puramente espirituaes. (Decr de 18 de Agosto de 1851.

§ 2.º Conhecer e decidir dos conflictos de jurisdicção e competencia das Relações. (c. i.)

Commentario I

AO ART. 6.º

Pela Resolução de 29 de Maio de 1875, foi decidido que compete ao Conselho de Estado e não ao Supremo Tribunal de Justiça decidir dos conflictos de jurisdicção entre o Tribunal da Relação e as autoridades militares; porquanto, sendo derogado o Art. 34 da Lei de 18 de Outubro de 1828, pelo Art. 7.º, § 4.º da Lei n. 234, de 23 de Novembro de 1841, o Supremo Tribunal só póde julgar os conflictos das Relações entre si, ou com qualquer outra autoridade judiciaria, e ao Conselho de Estado compete decidir os conflictos entre as autoridades administrativas e judiciarias, conforme a Lei citada de 1841, Art. 7.º, § 4.º e Art. 8.º, e Regul. n. 124, de 5 de Fevereiro de 1842, Arts. 24 e segs.

§ 3.º Julgar a antiguidade dos Magistrados (Leis de 16 de Novembro de 1831 e de 1.º de Março de 1873).

§ 4.º Remetter á autoridade judiciaria competente, para a formação da culpa, a cópia dos papeis, ou das partes dos autos, que constituem crime, quando de taes papeis, ou autos que lhe forem presentes, verificar que resulta crime de responsabilidade, ou de acção official.

§ 5.º Tomar assentos para a intelligencia das Leis criminaes, quando occorrerem duvidas em sua execução por julgamentos divergentes proferidos pelo mesmo Tribunal, ou pelas Relações e Juizes de primeira instancia, nas causas, que lhes competem julgar, e cabem em sua alçada, (Lei de 26 de Outubro de 1875, Art. 2.º (c. II.)

Commentario II

AO ART. 6.º

O Decreto, que regula o modo porque devem ser tomados esses assentos, é o de n. 6142, de 10 de Março de 1876, que assim se exprime:

Hei por bem, que para execução do Decreto legislativo, n. 8684, de 23 de Outubro de 1875, se observe o seguinte Regulamento:

Art. 1.º Os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisbôa, depois da criação da do Rio de Janeiro, até a época da Independencia, á ex-

cepção dos derogados pela legislação posterior, terão força de Lei em todo o Imperio.

Esta disposição não prejudica os casos contra ou conforme os ditos assentos.

Art. 2.º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar os assentos para intelligencia das Leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução delles occorrerem duvidas, manifestadas por julgamentos divergentes, do mesmo Tribunal, das Relações e dos Juizes de 1.ª instancia nas causas de sua alçada.

Parapho unico.— para ter lugar a providencia indicada é indispensavel:

1.º Que os julgamentos tenham sido proferidos em processos, que estejam findos, depois de esgotados todos os recursos ordinarios facultados por Lei.

2.º Que a divergencia dos julgamentos tenha por objecto o direito em these ou a disposição da Lei, e não a variedade da applicação proveniente da sociedade dos factos.

Art. 3.º Os assentos tomados não prejudicarão os casos julgados, contra ou conforme a doutrina, que estabellecerem.

Art. 4.º Serão tomados os assentos:

1.º Por indicação de qualquer Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

2.º Por proposta de alguma das Relações do Imperio, ou de qualquer Juiz de 1.ª instancia.

3.º A requerimento feito pelo Instituto da Ordem dos Advogados.

Art. 5.º As indicações, propostas e requerimentos serão acompanhados:

1.º De um relatorio circumstanciado dos jul-

gamentos divergentes, que se especificarão e das decisões occorridas sobre a intelligencia da Lei, ou do direito em these.

2.º De certidão *verbo ad verbum* dos julgamentos divergentes.

Estas certidões serão passadas *ex-officio* pelos funcionarios competentes mediante requisição.

Art. 6.º Havendo indicação nos termos do Art. 4.º, n. 1, será lida e ficará sobre a mesa para ser votada na sessão seguinte, sem discussão.

§ 1.º Reconhecida a necessidade dos assentos por sentença dos membros do Tribunal, o Presidente expedirá cópia desta decisão ás Relações do Imperio, requisitando o parecer de cada uma dellas.

§ 2.º O Tribunal poderá tambem ouvir, quando julgue conveniente, o Instituto da Ordem dos Advogados, os Tribunaes do Commercio e Jurisconsultos de melhor nota.

Art. 7.º Os Presidentes das Relações, logo que receberem a consulta dirigida pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, deverão apresental-a em mesa, e designar dia para a discussão do objecto da consulta e votação da resposta, que se deva dar com intervallo sufficiente para o exame.

§ 1.º O que se vencer por maioria de votos será reduzido a parecer, contendo não só a intelligencia que se deva dar á questão sujeita, mas tambem as razões justificativas dessa intelligencia.

§ 2.º O parecer será assignado por todos os membros da Relação, podendo os vencidos fazer a declaração escripta de seus votos.

§ 3.º O parecer será transmittido no prazo

marcado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que attenderá as distancias.

Art. 8.º Nos casos do Art. 4.º, ns. 2 e 3, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça marcará a sessão seguinte para a votação das propostas ou requerimentos.

Deliberada a admissão das propostas, ou dos requerimentos por um terço dos membros do Supremo Tribunal de Justiça, proceder-se-ha na conformidade dos Arts. 6.º e 7.º

Art. 9.º Findos os prazos marcados ás Relações na fórmula do Art. 7.º, § 3.º, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça entregará os pareceres recebidos e mais papeis a uma commissão de tres membros por elle nomeados, a qual depois do necessario exame, apresentará á mesa seu parecer em relatorio escripto.

§ 1.º O Presidente do Supremo de Justiça, facilitando o exame do parecer e documentos a todos os Ministros pelo tempo que julgue conveniente, convocará, de acôrdo com o Tribunal, uma conferencia extraordinaria, em que será amplamente discutida a materia.

O Tribunal poderá prolongar a discussão por mais de uma conferencia se assim julgar conveniente para esclarecimento da decisão.

§ 2.º Finda a discussão será tomado o assento por maioria nunca inferior a dous terços do numero total dos membros do Tribunal.

§ 3.º Na acta da conferencia se fará especificada menção da discussão e votação.

§ 4.º A redacção dos assentos será incumbida a um dos Ministros do Tribunal por designação

do Presidente, e ficará sujeita á approvação do mesmo Tribunal.

§ 5.º No preambulo dos assentos serão declaradas as razões, que lhes serviram de fundamento.

§ 6.º Na integra dos assentos não se fará menção do voto vencido, mas sómente a declaração de ter sido tomado o assento por unanimidade, ou maioria de votos, nos termos do § 2.º deste Artigo.

Poderão, porém, os membros vencidos fazer inserir as razões do seu voto na acta da sessão do Tribunal.

§ 7.º Os assentos serão assignados pelos membros presentes do Tribunal.

Art. 10. Numerados e registrados os assentos em livro proprio, serão remetidos ao Ministro da Justiça, a cada uma das Camaras Legislativas, por intermedio deste, e ás Relações do Imperio.

Art. 11. Os assentos ficarão incorporados á Collecção das Leis de cada anno, e terão execução logo que forem publicados no *Diario Official*.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Março de 1876, 55º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestado o Imperador.-- *Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque.*

§ 6.º Conceder ou denegar revista nas causas crimes, e nos casos permittidas por lei. (c. III).

Commentario III

AO ART. 6.º

Disemos nos casos permittidos pela Lei, porque nem sempre o recurso de *Revista* pôde ser dado ás partes.

Em materia civil é facil de verificar-se que a *Revista* só é concedida nos casos de mais gravidade, ou importancia, e isto mesmo pelo interesse das partes, por isso que, comquanto se deva respeitar igualmente o direito das partes, nas causas de grande, como nas de pequeno valor, todavia, attendendo a Lei a que as despezas da causa de qualquer valor absorveria a importancia, ou valor desta, que só por capricho das partes é que subiam ao Tribunal de *Revista*, vedou-lhes este recurso.

Foi para que se examinasse novamente a causa e se podesse corregir um julgamento injusto, o que muitas vezes succede para peior, qua crearam-se as Relações, porquanto antigamente não havia segunda instancia, as causas começavam e acabavam na primeira.

E comquanto, para evitar a multiplicidade do processo, a Lei determinasse que nas causas de pequeno valor não se dêsse appellação, hoje *ex vi*

do Art. 9.º do Decreto de 12 de Novembro de 1873, tem appellação, qualquer que seja o seu valor, as causas que aos Juizes de Paz, Municipaes e de Orphãos e de Direito das comarcas geraes, incumbe julgar.

No crime, porém, como se trata de applicar uma pena áquelle que commetteu delicto, e como a pena affecta aos bens, á pessoa, e á honra do cidadão, e seja esta inestimavel, por essa razão tinha a Lei admittido a multiplicidade de recursos; de sorte que, segundo a lei antiga, e quando era de suppôr fossem mais limitados os recursos, concedia-se a *Revista* em todos os casos e até mesmo depois de haver passado em julgado a sentença, como se verá da Lei de 1828, que creou o Supremo Tribunal de Justiça, onde se admittia a *Revista* até da sentença executada; disposição esta que não é nova no Direito e que essa Lei, admitindo-a, não fez mais que tornar effectivo o direito antigo, como se vê dos nossos escriptores.

E' assim que Mello Freire, não só nas suas *Instituições de Direito Criminal*, como nas de *Direito Civil* na parte que trata das sentenças, que passam em julgado, doutrina que, por *excepção*, não passam em julgado as sentenças criminaes, porque affectam á honra, á reputação do individuo.

Por essa razão é que a *Revista* era admittida, afim de que nos casos de condemnação injusta, podesse ser esta reparada, se não nos effectos materiaes da pena, ao menos nos moraes

mostrando, o individuo, que soffreu a pena, que elle é innocente.

Além disso, como a pena criminal affecta muito particularmente os direitos de cidadão, inhabilitando aquelle que a soffre de certos empregos publicos e considerações sociaes, por essa razão tambem era a Revista concedida, para que aquelle que, soffrendo a pena imposta não podesse mais obstar os seus effeitos materiaes, podesse, entretanto, mostrando que fôra injustamente condemnado por ser innocente, recuperar os seus perdidos direitos de cidadão.

Hoje, porém, acham-se muito limitados os casos, em que tem lugar no crime o recurso da Revista, e em face do nosso Codigo do Processo, que ennumera esses casos, podemos assignalar a regra de só poder dar-se Revista crime na *sentença definitiva*, esgotados todos os recursos a seu respeito, isto é, só deve ser ella admittida das sentenças, que houverem passado em julgado.

Isto posto, é evidente que são insusceptiveis de Revista as sentenças de pronuncia, de concessão, ou denegação da fiança, e quaesquer outras interlocutorias (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 3.º, § 1.º).

Assim tambem não tem lugar Revista das sentenças interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito; nos casos, em

§ 7.º Proceder annualmente á revisão da relação nominal dos Juizes de Direito, organizada conforme sua antiguidade (Decreto de 20 de Dezembro de 1854, Art. 1.º. (c. IV).

que lhes compete haver por findos os processos, sendo appellaveis para as Relações.

Commentario IV

AO ART. 6.º

A revisão tende: á inclusão dos Juizes de Direito novamente nomeados; á exclusão dos promovidos, aposentados, omissos ou fallecidos e á deducção do tempo que não se conta para a antiguidade (Cit. Decr. Art. 2.º).

A relação que fôr organizada em consequencia da revisão, será publicada até o dia 1.º de Abril, e terá vigor, emquanto não fôr substituida pela que se organizar na seguinte revisão (Cit. Decr. Art. 3.º).

Publicada a relação podem reclamar contra ella os Magistrados prejudicados, fazendo-o dentro de dez mezes os da Provincia de Matto-Grosso, e em seis mezes os de todas as outras (Cit. Decr. Art. 4.º).

SECÇÃO III

Do Presidente do Supremo Tribunal e suas attribuições.

ART. 7.º

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça será tirado dentre os membros do mesmo, por nomeação do Poder executivo, e servirá pelo tempo de tres annos (Regul. das Relaç., Art. 12; Lei de 1828, Art. 2.º).

ART. 8.º

E' de suas attribuições :

§ 1.º Dirigir os trabalhos dentro do Tribu-

As reclamações não terão effeito suspensivo e prevalecerá a relação até ser alterada (Cit. Decr. Art. 5.º).

Se a reclamação fôr attendida, o Supremo Tribunal de Justiça remetterá ao Governo e publicará a alteração, que se fizer na relação. (Cit. Decr. Art. 6.º).

Se em razão do tempo, ficar sem effeito o julgamento do Tribunal para o anno corrente será tido em consideração na revisão do anno futuro. (Cit. Decr. Art. 7.º).

nal, manter a ordem e fazer executar o Regimento do Tribunal (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 4.º, § 1.º (c 1).

§ 2.º Distribuir os processos :

§ 3.º Informar ao Governo dos Magistrados, que estiverem nas circumstancias de ser membros do Tribunal, e dos oppositores dos outros lugares da magistratura. (Cit. Lei, § 4.º).

§ 4.º Advertir os Officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multal-os na fórma do Art. 4.º, § 6, 2.ª parte da referida Lei, isto é, até á decima parte dos ordenados de seis mezes (Lei cit. § 6.º parte 1.ª).

§ 5.º Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade dos empregados, de cujos delictos e erros de officio deve o Tribunal conhecer (Cit. Lei, § 7.º). (c 11).

Commentario I

AO ART. 8.º

Esse regimento é a mesma Lei cit. de 18 de Setembro de 1828.

Commentario II

AO ART. 8.º

Esta attribuição terá lugar sómente nos casos de procedimento official, e antes deste começar,

§ 6.º Expedir portarias para execução das resoluções e sentenças do Tribunal e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver á cargo do Juiz da Culpa (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 4.º, § 9.º)

§ 7.º Determinar os dias de conferencia extraordinaria (Cit. Lei § 10 1.ª Parte).

§ 8.º Informar, ao Poder executivo, quando tiver este de nomear Secretario para o Tribunal (Cit. Lei § 5.º).

§ 9.º Designar qual dos Escrivães das appellações deverá substituir o Secretario, Thesoureiro e Porteiro do mesmo Tribunal (Cit. Lei de 18 de Setembro de 1828, Arts. 42 e 44; Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, Art. 1.º partes 1.ª e 2.ª).

§ 10. Mandar lançar em livro proprio, por elle rubricado, e por ordem chronologica a matricula de todos os Magistrados (Cit. Lei de 1828, Art. 4.º § 3.º princ.; e Regul. n. 624 de 29 de Julho de 1849, Art. 13). (c. III.)

porque do começo em diante pertencem as diligencias ao Juiz relator.

Commentario III

AO ART. 8.º

Essa matricula consiste em uma relação no-

§ 11. Conceder licença até 8 dias para não ir ao Tribunal em cada anno, aos membros do mesmo Tribunal (Cit. Lei de 1828, Art. 4.º § 8.º).

ART. 9.º

Nos casos dos §§ 3.º, 4.º e 8.º do Artigo antecedente deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 4.º, § 10, parte 2.ª).

minal de todos os Magistrados por ordem chronologica da sua entrada na magistratura.

A matricula comprehenderá não só os Juizes effectivos, mas tambem os Desembargadores e habilitados para continuar a servir (Lei de 20 de Dezembro de 1830, Art. 2.º).

A maneira porque se deve fazer a matricula acha-se consignada no Art. 3.º do Decreto de 29 de Julho de 1849.

A matricula será feita á vista das participações dirigidas ao Supremo Tribunal de Justiça, pela Secretaria de Justiça, Presidente de Provincia, Thesouro Nacional e Thesouraria de Fazenda, e o Governo dará as providencias necessarias para que não haja ommissão (Lei de 1.º de Maio de 1873).

Quando pelo Poder moderador fôr suspensõ algum Juiz de Direito, na conformidade do Art. 154 da Constituição, o Ministro da Justiça o participará ao Presidente do Supremo Tribunal (Lei de 20 de Dezembro de 1830, Art. 4.º); e a Relação fará igual communicação, quando pronunciar algum Juiz de Direito, ou quando contra elle proferir sentença passada em julgado, e com essas participações se fará na matricula a nota competente.

Para a sua matricula devem os Juizes de Direito apresentar por si, ou por seu procurador ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça sua carta original de nomeação, nos termos do Art. 4.º, § 3.º da Lei de 18 de Setembro de 1828 (Aviso de 19 de Fevereiro de 1836).

Organisada a lista pela antiguidade dos Juizes de Direito, será lançada em livro especial, escripta pelo Secretario e com a assignatura do Presidenté e todos os membros do Tribunal (Cit. Decr. de 1849, Art. 13).

Nesse livro serão lançados todos os julgamentos que o Tribunal proferir a respeito da antiguidade dos Juizes de Direito (Decr. Cit. Art. 14).

SECÇÃO IV

Do Secretario do Supremo Tribunal de Justiça e suas attribuições

ART. 10.

O Secretario do Supremo Tribunal de Justiça é nomeado pelo Poder executivo, sob informação do respectivo Presidente (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 4.º, §§ 4.º e 5.º).

ART. 11.

Compete ao Secretario do Tribunal escrever em todos os processos e diligencias deste (cit. Lei, Art. 41).

ART. 12.

Vencem 4:500\$000, sendo dous terços de ordenado, e um de gratificação (Decreto n. 1841, de 29 de Setembro de 1870).

SECÇÃO V

Do porteiro e continuos do Supremo Tribunal de Justiça

ART. 13.

O porteiro do Supremo Tribunal, que é

tambem Thesoureiro, terá tambem a seu cuidado a guarda, limpeza e asseio da casa do Tribunal, todos os utensilios e tudo quanto ahi fôr arrecadado (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 43).

ART. 14.

Além dessa attribuição, compete-lhe mais : fazer as citações ordenadas pelo mesmo Tribunal, quando estas se houverem de fazer verbalmente, ou quando forem oficialmente communicadas pelo Secretario (Lei de 31 de Agosto de 1829, Art. 3.º).

ART. 15.

Vence de ordenado annualmente 1:000\$000, sendo tres quartas partes de ordenado e uma de gratificação (Decr. n. 1908, de 20 de Outubro de 1870).

ART. 16.

Os continuos do Supremo Tribunal de Justiça farão o serviço por semana. Aquelle, a quem tocar, estará sempre prompto junto ao porteiro nos dias do Tribunal, para executar tudo o que lhe fôr ordenado a bem do serviço (Cit. Lei de 1828, Art. 44).

ART. 17.

Compete aos continuos do Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Fazer as citações ordenadas pelo Tribunal dentro da cidade.

2.º Fazer o expediente das remessas e entregas dos autos, sem que por isto percebam emolumento algum (Decr. de 31 de Agosto de 1829, Arts. 3.º e 4.º).

ART. 18.

Vencem de ordenado annualmente 720,000, sendo tres quartas partes de ordenado e uma de gratificação (Decr. n. 1908, de 20 de Outubro de 1870).

SECÇÃO VI

Das conferencias do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 19.

O Supremo Tribunal de Justiça fará duas conferencias por semana, além das extraordinarias, que o Presidente determinar; e para que

possam ellas ter lugar é mister que se reuna mais da metade do numero de membros (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 36, e Decrs. de 2 de Janeiro de 1829 e de 2 de Novembro de 1854).

Art. 20.

As conferencias ordinarias terão lugar nas quartas e sabbados, e nos dias antecedentes quando fôrem aquelles impedidos. Devem começar ás 9 horas da manhã e durar quatro horas pelo menos (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 36, e Decretos citados).

Art. 21.

Os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça tomarão assento na mesa, á direita e esquerda do Presidente, contando-se por primeiro o que estiver á direita e seguindo os mais até o ultimo da esquerda (Lei cit. Art. 39).

Art. 22.

Essas conferencias serão publicas, á portas abertas, com assistencia do Secretario, continuos e porteiro, que communicará o seu começo ao toque da campainha (Cod. do Proc. Crim., Art. 59).

Art. 23.

Nessas conferencias os espectadores, partes, Secretario, Advogados, etc. se conservarão sentados, levantandô-se as partes, quando fallarem ao Tribunal, e todos quando este levantar-se. Só os Advogados é que poderão fallar sentados, em seus assentos e por sua antiguidade (Cod. cit., Art. 60; Av. n. 172, de 29 de Julho de 1853; Decr. n. 1799, de 7 de Agosto de 1856).

CAPITULO III

Do Senado como Tribunal
de Justiça.

SECÇÃO VII

Do Senado e suas attribuições.

ART. 24.

Ao Senado, como Tribunal de Justiça, compete exclusivamente conhecer :

§ 1.º Dos crimes individuaes commettidos :

- 1.º Pelos membros da Familia Imperial.
- 2.º Pelos Ministros de Estado.
- 3.º Pelos Conselheiros de Estado.
- 4.º Pelos Senadores.

5.º Pelos Deputados (c. UNICO).

Commentario unico

Ao ART. 24

Dos crimes destes o Senado só conhece durante a legislatura, como foi declarado pelo parecer da Commissão de Constituição do mesmo Senado, de 30 de Maio de 1857.

Nos crimes individuaes commettidos pelos Deputados e Senadores, tem lugar a accusação como nos de responsabilidade (Art. 170 do Cod. do Proc. Crim.; e Resolução de 14 de Junho de 1843).

Nesses e n'outros crimes são competentes para formar a culpa e pronunciar as autoridades criminaes ordinarias (Const. do Imp. Art. 28; Cod. do Proc. Crim. Art. 170).

A competencia das Camaras em taes casos é só para decidir se o processo deve, ou não continuar. (Cit. Const. o Cod. Arts. cit.; Decr. de 14 de Junho de 1843).

A accusação de taes crimes pertence na Côrte ao Promotor da Justiça (Arts. 17 e 48 da Const.; Art. 170 do Cod. do Proc. Crim.; Decr. de 14 de Junho de 1843).

—

O modo por que deve o Senado conhecer dos

§ 2.º Dos crimes de responsabilidade committidos :

1.º Pelos Secretarios de Estado.

2.º Pelos Conselheiros de Estado (Const. Art. 47, §§ 1.º e 2.º, Cod. do Proc. Crim. Arts. 8.º e 324).

SECÇÃO VIII

Da revista.

ART. 25.

Concede-se revista para o Tribunal competente :

§ 1.º Das decisões das Relações proferidas :

1.º Sobre sentenças definitivas, ou interlocutorias, com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes incumbe haver por findo o processo (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, § 2.º; Regul., Art. 450, § 2.º.

2.º Sobre sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade (cit. Lei, Art. cit., § 3.º; cit. Regul. e Art. 450, § 3.º);

delictos, que lhe são affectos, acha-se determinado no Cap. 3.º, Secç. 2.ª da Lei de 15 de Outubro de 1827.

3.º Sobre sentenças proferidas pelo Jury, quando não tenham sido guardadas as formulas substanciaes do processo; quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de facto, ou não impozer a pena declarada na Lei (Lei cit. de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, § 4.º; Regul. cit., Art. 450, § 4.º; Cod. do Proc. Crim., Art. 306). (c. I.).

Commentario I

AO ART. 25

O Supremo Tribunal de Justiça, apoiando-se no Art. 306 cit. do Cod. do Proc., tem resolvido e doutrinado em varios Acordãos, que não é admissivel revista nos crimes de alçada, isto é, nos crimes policiaes.

Nós, porém, vimos de provar que, sendo geral e de utilidade publica, por entender com a boa e fiel execução da Lei, o recurso de revista, que se funda em —*injustiça notoria*, ou *manifesta nullidade*, — não póde ser vedado elle nos crimes policiaes, quando a sentença fôr proferida contra *direito expresso*, ou fôr *manifestamente nulla*.

Além disto o cit. Art. 306, contem a disposição em referencia ás Relações, porque ao tempo da promulgação do Codigo do Processo, eram sómente ellas os Tribunaes de 2.ª instancia, mas, desde que hoje os Juizes de Direito tambem são Tri-

§ 2.º Da sentença do Juiz de Direito sobre a prescripção, de que tratam os Arts. 35 da

bunaes de 2.ª instancia, como as Relações são tambem de 1.ª, a disposição do cit. Art. 306, tanto se refere a estas, como áquelles.

Assim, pois, nossa opinião é que deve caber o recurso de revista, desde que as sentenças finaes se resintam de injustiça notoria ou nullidade manifesta.

Nesta parte estamos de accordo com o Sr. Teixeira de Freitas, que em sua Consolidação das Leis Civis protesta contra o abuso de não dar-se na pratica do nosso fôro revista nos casos crimes de nullidade manifesta, ou injustiça notoria; visto como semelhante pratica é offensiva da nossa constituição nos Arts. 158 e 164, n. 1, Art. 5.º, n. 1; 6.º da Lei de 18 de Setembro de 1828 e Art. 665 do Regul. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, e Regul. de 2 de Maio de 1874.

Finalmente em favor de nossa opinião citaremos a Revista n. 2213, de 21 de Julho de 1875, que admittio esse recurso nas Sentenças em crimes policiaes.

—

Lei de 3 de Dezembro de 1841; e 276 do Regul n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 (c. II).

§ 3.º Da sentença, pela qual, em gráo de appellação, o Juiz de Direito julga prescripto o termo de bem viver, visto como sendo esta medida de policia administrativa, e não pena, não prescreve. (Revista, n. 2343, de 3 de Setembro de 1879).

Art. 26.

Não se concede revista (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 90, §§ 1.º e 2.º):

§ 1.º Das sentenças da pronuncia, concessão,

Commentario II

AO ART. 25

Nos crimes de que se occupa a Lei de 10 de Junho de 1835, o recurso de revista somente tem lugar nas causas crimes, quando a pena imposta é de morte natural, galés, ou degredo, sendo os réos os recorrentes (Lei do Sup. Trib. de Just. Art. 7.º; — Av. n. 276, de 20 de Agosto de 1874).

Assim pois, ficaram revogados os Arts. 80 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 501 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, na parte, em que não admittiam revista.

ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorias ;

§ 2.º Das sentenças proferidas no fôro militar e ecclesiastico, se a materia fôr puramente espiritual (Decr. de 20 de Dezembro de 1830, Art. 6.º) (C. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 26

Salvas as sentenças proferidas em virtude de decisão do Jury, as dos auditores de marinha no crime de importação de escravos (Cod. do Proc. Crim., Art. 306 ; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 464 ; Lei de 2 de Julho de 1850 ; de 4 de Setembro de 1850, Art. 9.º ; e Art. 26 do Decr. de 9 de Outubro de 1850).

Salvas tambem as decisões nos crimes dos Juizes de Direito e Chefes de Policia, e nos de responsabilidade dos Commandantes militares (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 6.º ; Cod. do Proc., Art. 386 ; Lei de 20 de Dezembro de 1830, Art. 5.º ; Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 29, § 2.º).

Nestes casos concede-se revista ; assim como das decisões dos Juizes de Direito sobre crimes de injurias impressas (Revista n. 1750 de 21 de Março de 1863).

Em opposição á esta Revista existem as de

§ 3.º Das sentenças que condemnam o escravo á morte (Revista n. 2004, de 13 de Outubro de 1869; n. 2069, do 1.º de Setembro de 1871; n. 2220, de 15 de Setembro de 1877).

§ 4.º Das sentenças e Acordãos proferidos em simples justificações (Revista n. 9397, de 7 de Maio de 1879).

§ 5.º Das sentenças em questões possessórias (Revista n. 8175, confirmando o Acordão da Relação da Córte de 19 de Março de 1872).

§ 6.º Do Acordão que manda receber embargos com condemnação, por sua decisão interlocutoria (Revista n. 8350, de 6 de Setembro de 1873).

§ 7.º Das decisões sobre agravo (Revista n. 8375, de 24 de Setembro de 1873).

§ 8.º Da decisão provocada por agravo, em que o Juiz de Direito regeita a excepção decli-

n. 1676, de 24 de Abril de 1861; n. 1815, de 9 de Novembro de 1864; n. 2006, de 26 de Junho de 1872; n. 2134, de 6 de Setembro de 1872; n. 2155 de 22 de Abril de 1874; n. 2270, de 10 de Fevereiro de 1877, e n. 2274, de 7 de Março de 1877.

Tambem dá-se revista da decisão do Juiz de Direito em grão de appellação nos casos do Art. 12, § 7.º do Cod. do Proc. (Revista n. 2213, de 24 de Julho de 1875).

natoria *fori* (Revista n. 8520, de 12 de Agosto de 1874).

SECÇÃO IX

Da interposição da Revista e seu processo.

ART. 27.

A revista será sómente concedida, tanto nas causas civeis, como nas crimes, das sentenças proferidas em todos os Juizos em ultima instancia, quando se verificar um dos dous seguintes casos (Lei de 18 de Setembro de 1828. Art. 6.º, Decreto de 30 de Dezembro de 1830, Art. 5.º; Disp. Prov., Art. 19).

§ 1.º Manifesta nullidade.

§ 2.º Injustiça notoria.

ART. 28.

Esses dous casos só se julgarão verificados, nos termos da Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, §§ 2.º e 3.º; pelo que

§ 1.º Haverá manifesta nullidade, quando a sentença for dada :

1.º Tendo faltado a primeira citação :

2.º Contra outra sentença passada em julgado.

3.º Por peita, ou suborno dos Juizes.

4.º Por falsas provas, declarando-se e especificando-se a falsidade, que não tivesse sido antes allegada no feito, ou admittida á prova.

5.º Por Juizes incompetentes.

6.º Se não fôr dada por todos os Juizes, que nella deveriam ter voto.

§ 2.º Haverá injustiça notoria :

1.º Quando a sentença fôr dada contra direito patrio expresso (c. UNICO).

2.º Quando á parte fôr vedada defesa essencial, ou diligencia legal necessaria para a dilucidação da materia e perfeito conhecimento da causa.

ART. 29.

Reconhecida a injustiça, ou nullidade na fórmula do Artigo antecedente, devem ser processados todos os que a ellas deram causa (Av. de 24 de Outubro de 1833).

Commentario unico

AO ART. 28

Nesse direito não se comprehende o romano ou subsidiario, nem o das partes (Lei de 1768 § 3.º ; Ord. Liv. 3.º, Tit. 75, § 2.º).



ART. 30.

Nas causas crimes a revista não suspende a execução da sentença recorrida, salvo quando é imposta pena de morte natural, degredo, ou galés, sendo os réos os recorrentes (Lei do Sup. Trib. de Justiça, Art. 9.º).

ART. 31.

Quando occorrerem casos taes e tão graves e intrincados, que a decisão de serem, ou não comprehendidos nas disposições dos §§ 2.º e 3.º da Lei de 3 de Novembro de 1768 se faça duvidosa no Tribunal, solicitará este as providencias legislativas por intermedio do Governo (Decr. de 20 de Dezembro de 1830, Art. 8.º).

ART. 32.

E' licito ao impetrante da revista renunciar o direito ao seu seguimento, em qualquer estado, que ella se ache, antes da sentença da Relação Revisora (Decr. de 20 Setembro de 1833, Art. 6.º).

ART. 33.

Essa renuncia deverá ser manifestada por termo nos autos pela parte, ou por seu procurador e duas testemunhas; o qual termo será mandado tomar pelo Juiz da causa principal, que proferir

a Sentença, de que se recorreu, se o Juiz fôr um só; e pelo Presidente da respectiva Relação, quando nella houver sido proferida a sentença, tanto antes, como depois, de se haverem expedido os autos para o Supremo Tribunal de Justiça (Cit. Decr. de 1833, Art. 7.º).

ART. 34.

No caso de se acharem já os autos no Supremo Tribunal de Justiça, ou na Relação Revisora, e de se apresentar naquella, ou nesta o requerimento da renuncia, ou desistencia, mandará tomar o termo o Juiz, a quem os autos estiverem distribuidos (Cit. Decr. Art. 8.º).

ART. 35.

Esse termo será julgado por sentença pelo Juiz singular, ou pela Relação, que tiver proferido a sentença, em quanto os autos não tiverem sido remettidos para o Supremo Tribunal de Justiça; sendo por este ou pela Relação Rivisora, quando se acharem elles naquella, ou nesta (Cit. Decr. Art. 10).

Art. 36.

Quando o termo fôr feito perante o Juiz, ou

Relação que proferiu a Sentença, de que se interpõe o recurso de Revista, e os autos já tiverem sido remetidos, deverá ser enviado *ex-officio* pelo respectivo Escrivão ou Secretario, ao Supremo Tribunal, ou Relação, em que os autos se acharem (Cit. Decr. Art. 11).

SECÇÃO X

Do processo da revista na Relação recorrida.

ART. 37.

A parte que quizer interpôr o recurso de Revista, fará disso manifestação por si, ou por seu procurador, ao Escrivão que a reduzirá a termo assignado pela parte, ou seu procurador e duas testemunhas (Decr. de 18 de Setembro de 1827, Art. 8.^a) (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 37

Esse numero de testemunhas no termo da interposição, ou manifestação da revista é condição elementar da validade desta, tanto assim que a Revista n. 2152, de 30 de Novembro de 1872, não tomou conhecimento do Recurso, por ter sido o termo de sua interposição assignado por uma testemunha sómente; e as Revistas de 5 de Junho

ART. 38.

Esta manifestação :

§ 1.º Deverá ser feita dentro de 10 dias da publicação da sentença, e logo intimada á parte contraria (Decr. de 18 de Setembro de 1828, Art. 9.º). (c. UNICO).

e 20 de Novembro de 1875, decidiram que, não se tomando conhecimento da Revista por defeito da interposição do termo, não pode ella voltar mais ao Supremo Tribunal, depois de sanado o defeito, porque importaria isto Revista de Revista.

—

Commentario unico

AO ART. 38

Esse prazo é contado da data da publicação do Accordão recorrido, e não da intimação ás partes (Revista n. 9125, de 20 de Agosto de 1877; Lei de 18 de Setembro de 1828; Decr. de 20 de Dezembro de 1830, Art. 10; Revista n. 9163 de 5 de Dezembro de 1877).

Não conta-se, porém, esse prazo de 10 dias da data da publicação do Accordão recorrido, se a este se tiver opposto embargos, dos quaes se desistio (Revista n. 9447, de 12 de Julho de 1879 (*Direito*, Vol. 13 pag. 348).

§ 2.º Poderá ser feita por qualquer procurador, ou seja bastante e geral, ou seja particular, comtanto que estejam autorizados para o proseguimento do feito na instancia, em que se proferiu a sentença, de que se interpõe a Revista (Decr. de 20 de Dezembro de 1830, Art. 9.º).

ART. 39.

Esse prazo de 10 dias para a manifestação da revista é peremptorio e improrogavel, não obstante qualquer restituição; não prejudicando ás partes, que tiverem cumprido as disposições legaes, os erros commettidos pelos Escrivães dos Juizos, de que se interpozer a revista, ou pelo Secretario do Tribunal (Decr. de 20 de Dezembro de 1830, Art. 10).

ART. 40.

No caso de se provarem taes erros perante o Tribunal, deferirá este ao direito das partes, como se não existissem, salva a responsabilidade dos que os tiverem commettido (Cit. Decr., Art. 11).

ART. 41.

Nos feitos crimes, em que fôr parte accu-

sadora a Justiça, o Escrivão da Relação, a quem forem distribuidos, fará a intimação da revista ao Promotor da Justiça, ou ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; (sem dependencia de licença) e tanto um, como outro arrasoarão em prazo igual ao concedido ás partes (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 17; Av. n. 13, de 3 de Abril de 1843).

ART. 42.

Interposto o recurso de Revista, as partes, no termo de 15 dias, arrasoarão por escripto sobre a nullidade, ou injustiça, que servir de fundamento ao mencionado recurso, sem novos documentos; e juntas as razões aos autos, serão estes, ficando traslado, remettidos ao Secretario do Supremo Tribunal (Cit. Lei de 1828, Art. 10).

ART. 43.

Esse termo de 15 dias, é concedido por inteiro e improrogavel a cada uma das partes, ou ellas sejam singulares, ou collectivas (1.º Decr. Legislativo de 31 de Agosto de 1829, Art. 6.º).

ART. 44.

O Escrivão continuará vista dos autos ás partes, ao Promotor da Justiça e ao Procurador

da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, nos casos em que o deva fazer, para os arrasoarem, ficando ao seu cargo cobral-os irremessivelmente, logo que findem os termos da Lei (Deer. de 20 de Dezembro de 1830, Art. 21).

ART. 45.

Se deixarem as partes de arrasoar por escripto, depois de feita a manifestação e intimação, nem por isso se deixará de conhecer do merecimento do recurso (Cit. Deer, Art. 22).

ART. 46.

Sendo dous, ou mais os recursos de revista, devem os termos de que trata o Art. 42, ser concedidos aos recorrentes e recorridos em attenção a cada recurso (Av. de 8 de Junho de 1837).

ART. 47.

Se depois, de feita a manifestação do recurso e a intimação, fallecer, antes de arrasoar, o procurador de alguma das partes, ou se impossibilitar de o fazer por molestia, prisão, ou outro grave impedimento; não sendo a parte moradora no lugar do Juizo, não correrão os dias, que faltarem para o termo, senão depois que fôr

citada para constituir novo procurador, em prazo rasoavel (Decr. de 20 de Dezembro de 1833, Art. 18). (c. UNICO)

ART. 48.

Depois de preparados os autos com as razões, ou sem ellas, e feito o traslado, o Escrivão os remetterá ao Secretario do Tribunal pelo correio, pago o porte pelo Recorrente, e da remessa ajuntará o conhecimento ao traslado (Cit. Decreto de 20 de Dezembro, Art. 23). (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 47

Não se comprehendem no termo marcado para a interposição, seguimento e apresentação dos recursos da revista, os que não poderem ter sido interpostos, seguidos e apresentados no mencionado termo, pela superveniencia de guerra, ou de outro acontecimento, que haja suspendido o exercicio legitimo da auctoridade publica (Decr. de 17 de Julho de 1833).

Commentario unico

AO ART. 48

Se subirem os autos ao Supremo Tribunal por

ART. 49.

No lugar, em que estiver o Tribunal a remessa dos autos se fará independente do traslado, o qual sómente se tirará, depois que fôr concedida a revista, sendo para esse fim remetidos ao Escrivão competente, que, tirado o traslado, os reenviará ao Secretario do Tribunal para serem remettidos á Relação que o Tribunal tiver designado (Cit. Decr. Art. 24).

ART. 50.

Tanto os autos, como o traslado, serão selados á custa do recorrente, não se fazendo a remessa sem que este tenha pago o sello e o porte do correio, e imputando-se-lhe a demora, que por essa causa houver.

O Escrivão será responsavel se fizer a remessa sem sello, mas não se deixará de conhecer do recursó (Cit. Decr. de 20 de Dezembro, Art. 25).

traslados, não tomará elle conhecimento da revista (Revista n. 8910, de 2 de Agosto de 1876).

Sendo a Revista interposta na Côrte, não necessita ficar traslado, sobem apenas os originaes (Lei de 20 de Dezembro de 1830, Art. 24).

ART. 51.

Todas as providencias, que forem necessarias para o Escrivão tomar o termo da manifestação, no caso de repugnar, e para fazer o traslado, ou remessa, bem como para todos os mais actos e diligencias preparatorias, serão requeridas aos Presidentes das Relações e Tribunal, ou aos Juizes de 1.^a Instancia, que tiverem proferido a sua sentença (Cit. Decr. Art. 26).

ART. 52.

O Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional pode intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo que lhes é concedido para a intentarem; mas, neste caso, a sentença da revista não aproveitará áquelles que pelo seu silencio — houverem approved a decisão anterior (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 18).

ART. 53.

A revista deverá ser apresentada no Supremo Tribunal de Justiça nos seguintes prazos:

§ 1.^o De quatro mezes para a Côrte e Provincia do Rio de Janeiro;

§ 2.^o De um anno para as Provincias de

Goyaz, Matto Grosso, Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará;

§ 3.º De oito mezes para as demais Provincias.

Estes prazos contam-se do dia da interposição da revista (Art. 10 da Lei de 18 de Setembro de 1828).

ART. 54.

Não se poderão supprir no Tribunal as faltas e omissões das solemnidades, que a Lei exige para a interposição e seguimento das revistas (Decr. de 20 de Dezembro de 1830, Art. 38).

ART. 55.

Se por qualquer desastre acontecido no correio, se perderem os autos remetidos ao Tribunal, poderá a parte com uma certidão authentica do Administrador do Correio da Côrte, pela qual conste o desastre, interpôr de novo o recurso, na forma da Lei, servindo o traslado dos autos, como se fossem os principaes (Decr. cit. de 20 de Dezembro, Art. 39).

SECÇÃO XI

Do processo de Revista no Supremo
Tribunal de Justiça.

ART. 56.

Recebendo o Secretario os autos de revista, os apresentará na primeira conferencia ao Tribunal, e se distribuirão a um dos Magistrados, que será o Relator; sendo os mesmos autos dirigidos em livro para isto destinado, gratuitamente rubricado pelo Presidente (Lei do Sup. Trib. de Just. Art. 11, e Decr. de 9 de Novembro de 1830, Art. 1.º)

ART. 57.

O Ministro, a quem fôr distribuida a revista, examinará os autos e allegações das partes, e pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, o passará ao Ministro, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fórma, e assim por diante até o numero de tres (Lei cit. de 1828, Art. 12; Decr. de 9 de Novembro de 1830, Art. 2.º).

ART. 58.

O ultimo Ministro que tiver visto o processo, o apresentará na mesa, no dia que o Pre-

sidente designar, e á portas abertos, illustrado o Tribunal pelos tres Juizes, que viram os autos e debatida a questão, por todos os membros presentes, decidir-se-ha á pluralidade de votos, se se deve conceder ou não, a revista. O resultado se lançará nos autos com as razões, em que elle se fundou (Cit. Lei de 1828, Art. 13).

ART. 59.

Em um e outro caso, a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registrada litteralmente em livro para esse fim destinado, e se publicará pela imprensa (Cit. Lei de 1828, Art. 14).

ART. 60.

Denegada a revista, serão os autos remetidos *ex-officio* ao Juizo, onde foram sentenciados, e o recorrente condemnado nas custas (Cit. Lei de 1828, Art. 15).

ART. 61.

Concedida, porém, a revista, serão os autos remettidos *ex-officio* a uma Relação que o Tribunal designar, tendo ãem vista a commodidade das partes, onde serão julgadas na fórmula dos ar-

tigos contidos na Secção seguinte, sem que as partes sejam novamente ouvidas (Cit. Lei de 1828, Art. 16).

ART. 62.

O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional deverá estar presente quando se tratar de revistas de sentenças proferidas nas causas entre partes por elle intentadas.

ART. 63.

Se a sentença, cuja revista foi negada, tiver imposto pena de morte, não será executada sem que primeiramente suba á presença do Imperador, para poder perdoar, ou minorar a pena, conforme o Art. 101, § 8, da Const. do Imp. (Lei de 11 de Setembro de 1826, Art. 1.º; e Av. n. 355, de 24 de Outubro de 1871).

ART. 64.

Se a revista for interposta pelo Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, fará este disto manifestação, que será reduzida a termo, que assignará elle e duas testemunhas; sendo, porem, a intimação feita somente á parte vencedora e não á vencida, a quem não se dará vista para arrasoar (Deer. de 20 de Dezembro, Art. 27).

ART. 65.

Todos os actos do processo da revista serão publicos, não podendo, porem, as partes, nem seus procuradores e advogados assistir ao da votação (Decr. de 9 de Novembro, Art. 7.º).

ART. 66.

Havendo interposição de revista, e ao mesmo tempo embargos ao Accordão, serão estes remetidos aos Juizes respectivos da Relação, para julgarem, como entenderem, tomando, ou não, conhecimento delles, sem que, entretanto, corra o tempo designado para o seguimento e apresentação da revista (Decr. de 18 de Março, e 3 de Abril de 1835).

ART. 67.

Nos processos, de que se occupa o Art. 25, poderá o autor recusar um Juiz e o réo dous, sem motivarem suas recusações (Decr. de 9 de Novembro de 1830, Art. 4.º).

ART. 68.

Se dous forem os réos, poderá cada um recusar um Juiz, e, se forem mais de dous, concordarão entre si quaes deverão ser os recusadores,

e não havendo accordo, será então isto pela sorte decidido. Da mesma forma se procederá a respeito dos autores, quando houver mais de um, com a differença de que a escolha, ou a sorte cairá sómente sobre um (Cit. Decr. Art. 5.º).

SECÇÃO XII

Do processo da Revista na Relação Revisora.

ART. 69.

Os processos das revistas serão distribuidos a um dos Ministros da Relação, a quem forem dirigidos, em livro para isto especialmente destinado, que será pelo Presidente gratuitamente rubricado (Decr. de 9 de Novembro de 1830, Art 1.º).

ART. 70.

Esse Ministro, a quem fôr distribuido o feito, será o Relator, que com dous Juizes immediatos, na fórma do Art. 75, o examinarão, entregando depois ao Presidente que o dará para ordem do dia (Cit. Decr. Art. 2.º).

ART. 71.

No dia designado, o Ministro Relator apre-

sentará, por escripto, um Relatorio circumstanciado dos autos á que as partes, seus Procuradores ou Advogados poderão fazer observações, quando fôr inexacto, ou não contiver a precisa clareza, seguindo-se depois a discussão, e, finda esta, a votação, em que deverão intervir tantos Juizes pelo menos, quantos forem os da sentença recorrida, vencendo-se a decisão á maioria de votos (Cit. Decr. de 9 de Novembro de 1830). (c. UNICO)

ART. 72.

As Relações á que forem remettidos quaesquer autos para revista, em todo caso se consideram plena e perfeitamente substituidas ás outras Relações, Tribunaes e Juizes, que tiverem proferido as sentenças, que deram lugar ao recurso, para julgarem as causas á vista do que acharem allegado e provado nos autos, da mesma fórma

Commentario unico

AO ART. 71

Pode tambem ser a causa julgada em Relação revisora com menor numero de Juizes do que aquelles de cujas sentenças se conceder revista, com os Desembargadores necessarios para constituir o Tribunal (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 130).

como se por taes Relações, Tribunaes e Juizes, nunca tivessem sido julgadas (Decr. n. 9 de 17 de Fevereiro de 1838, Art. 1.º).

ART. 73.

Se a revista tiver sido concedida por motivo de injustiça notoria, por se não ter admittido ás partes alguma essencial defesa, como por se não terem recebido embargos, ou artigos, que, provados, relevariam; por se não haver ordenado a vistoria, exame ou qualquér outra diligencia legal que era necessaria para a plena delucidação da materia e perfeito conhecimento de causa, ou por se não ter dado provimento em aggravo no auto do processo, nos casos do Art. 28, § 2.º, n. 2; e se as Relações revisoras reconhecerem essa injustiça, limitarão o julgado a remedial-a; não se podendo, em tal caso, proferir sentença definitiva sobre a materia principal da causa, a que falta a necessaria illustração (Decr. n. 9 de 17 de Fevereiro de 1838, Art. 2.º).

ART. 74.

Se a revista se conceder por motivo de nulidades manifestas e as Relações revisoras as julgarem procedentes, sendo daquellas que o direiio tem declarado insanaveis; limitar-se-ha a sentença

a declarar o processo nullo em todo, ou em parte, conforme o prejuizo que dellas deve resultar a sua total, ou parcial validade (Cit. Decr. de 17 de Fevereiro, Art. 3.º).

ART. 75.

Quando, porém, as nullidades, posto que reconhecidas, forem daquellas que se pôdem sanar e das que, apesar de não serem sanadas, nenhum prejuizo resulta ao essencial do feito, existindo a legitimidade das pessoas dos litigantes e quanto seja necessario para ser sabida a verdade, em tal caso as Relações revisoras julgarão definitivamente sem attenção a taes nullidades e erros do processo (Cit. Decr. de 17 de Fevereiro, Art. 4.º).

ART. 76.

No caso de não poderem as Relações revisoras proferir sentenças definitivas, que ponham fim a toda a causa, por alguma das razões expostas nos Arts. 73 e 74, remetter-se-hão os autos aos Juizos, em que se proferiram as sentenças recorridas, para nelles se proseguirem os devidos termos na conformidade da emenda da injustiça, ou nullidade, que se tiver julgado (Cit. Decr. de 17 de Fevereiro, Art. 5.º).

ART. 77.

Se proferidas algumas destas sentenças pelas Relações revisoras, não estiver nellas bem explicita e claramente determinado o andamento que deverão ter os processos nos Juizos de que se recorreu, afim de se remediar a injustiça, ou nullidade reconhecida, para o unico effeito da precisa declaração, do que as partes a este respeito julgarem obscuro, admittirão as Relações revisoras a petição dessa declaração por meio de embargos, que nada mais contenham, offerecidos pelas partes dentro do termo legal (Cit. Decr. de 17 de Fevereiro, Art. 6.º).

ART. 78.

Proferida a sentença de revista, serão *ex-officio* remettidos os autos, pelo Presidente do Tribunal revisor da sentença, ao Juizo em que se proferio a sentença recorrida, fazendo officialmente ao Supremo Tribunal participação da remessa (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 17).

ART. 79.

Não podem ser suppridas no Supremo Tribunal de Justiça as faltas e ommissões das so-

lemnidades, exigidas pela Lei na interposição das revistas (Lei de 20 de Dezembro de 1830, Art. 38).

CAPITULO IV

Das Relações.

SECÇÃO XIII

Das Relações e suas attribuições.

ART. 80.

As Relações são Juizos collectivos de 2.^a instancia, instituidas pela nossa Constituição para reparar as injustiças commettidas pelos Juizes singulares, ou mesmo collectivos da 1.^a instancia (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 80

O territorio do Imperio acha-se dividido em 11 Districtos Judiciaes, em cada um dos quaes ha uma Relação.

Como Tribunaes de 2.^a instancia as Relações conhecem por meio de *appellação* daquelles crimes, cujo recurso tem a Lei autorizado para elles.

ART. 81.

Compõem-se as Relações de Desembargadores, nomeados pelo Poder executivo, dentre os Juizes de Direito mais antigos, cuja relação deverá ser apresentada pelo Supremo Tribunal de Justiça, sempre que houver de ter lugar dita nomeação (Const. do Imp. Art. 102 § 3.º; Decr. n. 557, de 26 de Junho de 1850, Art. 3.º). (c. UNICO).

Assim dizemos porque, comquanto sejam as Relações Tribunaes de 2.ª instancia, todavia, ha por Lei outros Juizos, que como 2.ª instancia conhecera tambem de outras causas.

E comquanto, como Tribunaes ordinarios as Relações conheçam dos crimes como 2.ª instancia, todavia crimes ha dos quaes ellas conhecem, como Juizes de 1.ª instancia, e taes são os de responsabilidade de certos empregados.

Commentario unico

AO ART. 81

Essa antiguidade é verificada da relação, a que, por força do Decreto n. 6214 de 24 de Julho de 1849, é obrigado a proceder o Supremo Tribunal de Justiça.

E' o mesmo Tribunal, que julga dessa anti-

guidade exclusivamente. (Leis de 16 de Novembro de 1831, e 1.º de Março de 1873, Art. unico, § 1.º)

Esse julgamento vigora para todos os actos, dependentes da antiguidade, como accesso, remoção, ou promoção de entrancias (Cit. Lei de 1873, Art. e § citados).

Reputa-se por antiguidade de Juiz de Direito o tempo de exercicio nos seus lugares, deduzidas as interrupções, salvo o tempo, em que estiverem com parte de doente, ou licença, não excedentes de seis mezes, durante cada periodo de tres annos; o tempo marcado ao Juiz removido, para se transportar de um para outro lugar, sem o exceder, e o tempo de suspensão por crime de responsabilidade, sendo absolvidos (Decr. n. 557, de 26 de Junho de 1850).

Para essa antiguidade conta-se, não sómente o tempo do serviço prestado na guerra em a Juncta da Justiça militar, (Lei n. 2113 do 1.º de Março de 1873, Art. 1.º); porém ainda o tempo de exercicio effectivo, que se não tiver contado, por não se haverem matriculado com a apresentação de sua carta de nomeação, ou por não terem remettido as certidões de posse nos prazos marcados pela Legislação anterior (Leis de 20 de Dezembro de 1830, Art. 3.º, e do 1.º de Março de 1873, Art. unico, § 2.º).

Se a respeito da antiguidade apresentar-se al-

guma reclamação, distribuida, será sobre ella ouvido o Procurador da Corôa e Soberania Nacional e exposta em mesa pelo Juiz Relator, que a passará aos Juizes Revisores, o qual examinado-a, apresental-a-ha, ao Tribunal (Decr. de 29 de Julho de 1849, Art. 11), e este, entendendo, que é infundada a reclamação, a julgará improcedente nos termos do citado Artigo.

Se, porém, entender que tem ella fundamento, mandará ouvir aos Juizes de Direito, a quem possa prejudicar a reclamação, marcando a cada um prazo rasoavel, e o de 15 dias aos que residirem na Côrte; conforme o cit. Artigo.

Para a audiencia de taes Juizes expedir-se-ha cópia da reclamação e dos documentos, e por intermedio dos Presidentes das Provincias onde residirem (Art. 4.º do Decr. de 10 de Abril de 1833 e Art. 12 do Decr. de 1840).

Terminados os prazos, q uer com respostas dos Juizes de Direito, quer sem ellas, irão os autos ao Juiz do feito, sendo novamente ouvido o Procurador da Corôa. Respondendo este, e examinados os autos pelo Relator e Revisores, se marcará dia para o julgamento, sendo que a decisão conterà explicitamente todo aquillo em que se fundou (Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 61, Decr. cit. de 1849, Art. 12).

Aos que não acceitarem remoção, e forem,

portanto, declarados avulsos, e aos que não entrarem em exercicio dos novos lugares nos prazos, que o Governo marcar, se não contará o tempo em que assim estiveram fóra do exercicio. (Art. 5.º da Lei citada de 1850).

Os Juizes removidos, devem entrar em effectivo exercicio dos novos lugares dentro do prazo marcado pelo Governo (Lei de 28 de Junho de 1850, Art. 3.º)

Esse prazo é contado da seguinte forma :

Distando uma comarca da outra 50 leguas, ou menos, o prazo será de tres mezes.

Distando de 50 a 100 o prazo será de quatro mezes.

Distando de 100, a 200 (600 a 1320 kilometros) o prazo se augmentará com mais um mez e com dous até 300 leguas, e assim por diante (Art. 16 do Decr. de 26 de Julho de 1850).

O modo de arbitrar as distancias é o mesmo da ajuda de custo.

Se a viagem fôr por mar e por terra e entre portos, em que toque os vapores, o prazo será de tres mezes para os que ficam entre o Rio Grande do Sul, e o Rio de Janeiro, e entre este e Cabo de S. Roque; ou entre este e o Pará, transpondo o cabo de S. Roque, e para os que ficam ao sul e ao norte do Rio de Janeiro, quando fôr necessario transpol-o na viagem (Cit. Decr. Art. 17).

A esses prazos se augmentará mais um mez, se

para chegar aos portos, em que tocam os vapores, fôr necessaria alguma viagem de mar, que exceda de 50 leguas (330 kilometros). (Cit. Decr. Art. 18.)

Se para chegar á comarca, fizer-se mister ainda outra viagem semelhante, se addicionará outro mez. (Cit. Decr. (Art. 18, § 1.º)

Se forem por terra essas viagens additionaes accrescentar-se-hão aos prazos do Art. 17, os do Art. 16 com o abatimento de dous mezes. (Cit. Art. 18, § 2.º).

Se a viagem fôr por mar sem transpor nenhum dos portos em que tocarem os vapores, o prazo será de tres mezes, e se tiver de addicionar-se a essa viagem alguma outra por terra, se accrescentarão os prazos marcados no Art. 16, com o abatimento de dous mezes (Cit. Decr. Art. 19).

Esses prazos podem ser prorogados pelo Governo, no caso de impossibilidade provada perante elle, não podendo a prorrogação exceder á metade do prazo (Lei de 28 de Junho de 1850, Art. 3.º).

Poderão tambem ser elles alterados por Decreto Imperial, mas no caso de diminuição só começarão a ter vigor um anno depois da sua publicação, e serão contados do conhecimento official, que deverá ser considerado adquirido, desde o dia, em que o Juiz de Direito houver recebido a communição por qualquer dos modos marcados nos

Arts. 21 e 22 do Decreto, ou qualquer outro meio official (Decr. de 26 de Junho de 1850, Art. 20).

Decretada a remoção de qualquer Juiz de Direito, o Official-maior da Secretaria de Justiça dirigirá dentro de 8 dias a cópia do Decreto ao Juiz removido, declarando no subscripto, que esse officio deve ser seguro na fórma do respectivo Regulamento, e officiará ao Administrador do Correio, para communicar a data, em que fôr recebido pelo mesmo Juiz de Direito (Cit. Decr. Art. 21).

Na mesma occasião expedirá um Aviso de communicação ao Presidente da Provincia, em que se achar o Juiz de Direito, para que lhe seja logo communicado directamente e por intermedio do Juiz Municipal, que certificará o dia, em que o Juiz de Direito recebera a communicação (Cit. Decr. Art. 22).

Pelo Presidente da Provincia será especificado qual o prazo marcado, e se o Juiz de Direito entender que houve erro, reclamará no primeiro mez, ou perante o Ministro, ou perante o Presidente dando este conta ao Ministro do que resolvera (Cit. Decr. Art. 23).

Dentro de um mez deve o Juiz de Direito declarar se aceita, ou não a remoção, em officio dirigido ao Official-maior da Secretaria da Justiça, ou ao Secretario da Provincia, em que estiver e estes accusarão o recebimento dessa resolução (Cit. Decr. Art. 24).

ART. 82.

A's Relações, como Tribunaes de primeira e unica instancia, compete :

Declarando que aceitam, perceberão a ajuda de custa desde logo, e sem interrupção o ordenado (Lei de 1850, Art. 2.º; Decr. do mesmo anno, Art. 25).

Se não entrarem em exercicio no prazo marcado, ou sua prorrogação, serão obrigados a restituir o ordenado e ajuda de custo, que receberam e serão considerados avulsos (Lei cit. Art. 3.º; cit. Decr. Art. 25, § 1.º).

Se declararem, porém, que não aceitam, ou não fazendo dentro do mez declaração alguma, receberão apenas por seis mezes metade do ordenado do lugar, que deixarem, e passarão a ser considerados avulsos (Cit. Lei, Art. 5.º; Decr. cit. Art. 25, § 2.º).

O Juiz removido deve passar o exercicio ao seu substituto, logo que receba a participação official, ainda que o seu successor não se apresente (Av. de 22 de Janeiro de 1844).

Declarado avulso o Juiz de Direito, fica vaga a comarca, e sendo novamente nomeado, não será nunca com direito a ajuda de custa, ordenado, e antiguidade, que deixou de receber (Cit. Lei Art. 5.º; Decr. cit. Art. 25, § 3.º).

§ 1.º Julgar os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias do districto da Relação, quer tenham elles lugar em uma só Provincia, quer em mais, comtanto que pertençam ellas á mesma Relação. (Regul. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 2.º, e 55, § 5.º, n. 3.º; Av. n. 334, de 30 de Setembro de 1874).

§ 2.º Julgar a reforma de autos, que se perderem nas Relações (Cit. Regul., Art. 10, § 2.º, n. 3, Art. 55, § 5.º, n. 6).

§ 3.º Julgar as habilitações em autos pendentes perante ellas (Cit. Art. 10, n. 4 e 55, n. 7).

§ 4.º Julgar as suspeições postas aos Desembargadores (Cit. Art. 10, n. 5, e 55, n. 4).

§ 5.º Julgar os crimes communs e de responsabilidade dos Juizes de Direito e Chefes de Policia e os de responsabilidade dos Commandantes militares (Regul. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 2.º, n. 1; Art. 55, § 5.º, n. 8; Cod. do Proc. Crim., Arts. 8.º, 155, § 2.º, e 324; e Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 29, § 2.º).

§ 6.º Conceder ordem de *habeas-corpus* nos casos e pela forma estabelecida na Legislação em vigor; (Cit. Regul. Art. 10, § 3.º; Art. 55, § 5.º, n. 1).

§ 7.º Censurar, ou advertir nos Acordãos os Juizes inferiores e multal-os, ou condemnal-os

nas custas, segundo a Legislação vigente (Regul. de 2 Maio de 1874, Art. 10, § 5.º).

§ 8.º Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legais, e suspendel-os do exercicio de suas funcções até seis mezes. (Cit. Decr. e Art. § 6.º).

§ 9.º Remetter á Autoridade judiciaria competente para a formação da culpa copia dos papeis, ou da parte dos autos, que constituem crime, quando lhes forem presentes papeis, ou autos, de que resulte crime de responsabilidade, ou commum, em que caiba a acção official (Cod. do Proc. Crim., Art. 157; Lei de 20 de Outubro de 1871, Art. 18, § 3.º; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 10 § 7.º).

ART. 83.

Como Tribunaes de segunda e ultima instancia as Relações julgam :

§ 1.º As causas civeis e crimes, sendo os recursos interpostos dos despachos de pronuncia, ou não pronuncia dos Juizes de Direito, Juizes especiaes do Commercio e Auditores de Marinha (Arts. 67, 70, 71 e 76 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 430 a 440; Lei de 4 de Setembro de 1850, Art. 19; Regul. de 30 de Janeiro de 1833, Art. 9.º, § 3.º; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 1.º).

§ 2.º Os agravos no auto do processo (Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 9.º, § 3.º; Cit. Decr. de 2 de Maio, Art. 10, § 1.º).

§ 3.º As appellações interpostas das sentenças condemnatorias, ou absolutorias dos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade, ou communs (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, §§ 2.º, 3.º e 4.º; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 149; Regul. de 3 de Janeiro de 1833; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 1.º).

§ 4.º A decisão do Juiz formador da culpa nos casos de não imputabilidade dos crimes do Art. 10 do Cod. Pen., quando fôr definitiva a decisão (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 20).

§ 5.º As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça (Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 9.º, § 8.º; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 10, § 1.º).

ART. 84.

As decisões definitivas proferidas pelas Relações devem ser registradas (Decr. n. 6207, de Junho de 1876). (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 84

Eis o Decreto:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, usando da attribuição conferida pelo Art. 102, § 12, da Constituição do Imperio, ha por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º As decisões definitivas das Relações do Imperio serão registradas.

§ 1.º Pelos Secretarios as proferidas nas causas de revista, nos processos de *habeas corpus* e conflicts de jurisdicção.

§ 2.º Pelos Escrivães do Tribunal, as proferidas em processos pertencentes a seus cartorios.

Art. 2.º O registro será lançado em livros especiaes para o civil e crime, e conterá a transcripção do Accordão, numero do feito, sua procedencia, os nomes das partes, os despachos, ou sentenças, constantes dos autos e a quem o Accordão se referir.

Art. 3.º Os livros serão fornecidos pelas Secretarias das Relações, e rubricados pelos respectivos Presidentes.

Quando findos, serão recolhidos ao archivo e substituidos por outros.

Art. 4.º Pelas certidões extrahidas dos livros do registro, pagarão os que as requererem os emolumentos marcados no Regimento annexo ao Decreto n. 5737, de 2 de Setembro de 1874.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Minis Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

ART. 85.

Os Desembargadores gozam do tratamento de senhoria e nas Relações devem usar de béca, podendo também usar de capa aquelles que tiverem titulo do Conselho, mas em consequencia d'elle não gozarão de outra prerogativa, ou precedencia em quaesquer actos do Tribunal (Decr. n. 1482 A de 2 de Dezembro de 1854, quanto ao tratamento, e Decr. de 2 de Maio de 1874, quanto aos distinctivos.

SECÇÃO XIV

Do Presidente da Relação e suas attribuições.

ART. 86.

Os Presidentes das Relações são nomeados pelo Governo, dentre os Desembargadores e servirão por tres annos (Decrs. de 14 de Setembro de 1843, e 2 de Maio de 1874, Art. 12).

ART. 87.

Gozam do titulo de Conselho (Decr. de 18 de Julho de 1841).

Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio,

ART. 88.

Gozam do direito de aposentadoria quando se acharem physica, ou moralmente impossibilitados, quer solicitem-na, quer seja ella de iniciativa do Governo. Terão ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de effectivo serviço, e proportional se tiverem mais de 10 (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 29, § 10 ; Decr. de 6 de Novembro de 1873, Art. 15). (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 88

O Conselho de Estado em Resolução de 25 de Outubro de 1872 declarou que a providencia dos §§ 10 e 11 do Art. 29 da Lei de 20 de Setembro de 1871, tem lugar, quando em virtude do exame de sanidade se evidencie a impossibilidade do Magistrado.

O § 11 citado assim se exprime:

« Sómente depois de intimado o Magistrado para requerer a aposentação, e não o fazendo, terá lugar a iniciativa do Governo, precedendo consulta da Secção da Justiça do Conselho de Estado, e procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias com audiencia do mesmo Magistrado por si, ou por seu Procurador, no caso de impossibilidade. »

Ex vi do Art. 102, § 11 da Const. do Imperio

e Art. 169 do Decr. de 2 de Maio de 1874 póde o Governo por occasião da aposentação dos Juizes de Diréito e Desembargadores conferir áquelles as honras de Desembargador e a estes as de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, se tiverem 15 annos de exercicio no cargo, em que forem aposentados.

Os agraclados com esses titulos honorificos, são obrigados, sob pena de ficarem sem effeito os despachos, a solicitar os respectivos titulos dentro do prazo de dous mezes, contados da data da notificação da Repartição de Fazenda do lugar, encarregada da cobrança dos emolumentos e mais direitos devidos das mesmas mercês (Decr. n. 4124, de 9 de Setembro de 1869, Art. 1.º).

As honras de Desembargador, ou beca honoraria, pagavam a quantia de 5\$000 de novos direitos (além dos da tabella de 30 de Novembro de 1841), pela tabella de 26 de Janeiro de 1832.

Pelo Art. 46 do Regul. de 10 de Julho de 1850, eram sugeitas essas mercês á taxa do sello de 10\$000; pelo Art. 13, § 12 do Decr. de 9 de Abril de 1870, os titulos de honra de Desembargador pagavam 50\$000, e hoje pagam os de honra de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça 175\$000, e os de Desembargador 160\$000 (Decr. n. 7540 de 15 de Novembro de 1879. Art. 10, § 15).

O Decr. n. 6741 de 24 de Novembro de 1877,

à respeito da aposentação dos Magistrados, dispõe o seguinte:

Hei por bem, em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição e para execução do disposto no Art. 29 §§ 10 e 11 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro da 1871, decretar o seguinte:

Art. 1.º— Constando que algum Juiz de Direito, Desembargador, ou membro do Supremo Tribunal de Justiça, se acha por causa phisica, ou moral inhabilitado para o exercicio de suas funcções, mandará o Governo informar o Presidente da Provincia e do Tribunal, onde servir o Magistrado, caso não o tenham já feito.

Art. 2.º Provindo a inhabilitação de molestia que pareça incuravel, ou de outra causa de character permanente, providenciará o Governo para que seja ouvido o Magistrado no lugar onde se achar, dentro de 30 dias, contados da data da intimação que lhe será feita; se fôr Desembargador ou membro do Supremo Tribunal de Justiça, por intermedio do Presidente do Tribunal a que pertencer, e se fôr Juiz de Direito, por intermedio do Juiz que pelo Governo ou Presidente da Provincia fôr designado.

Art. 3.º No prazo de que trata o Artigo antecedente, deverá o Magistrado responder, juntando quaesquer documentos e provas que lhe convierem.

Com a resposta do Magistrado ou sem ella, será remettida ao Governo na Côrte e aos Presidentes nas Provincias a certidão da intimação de haver decorrido o prazo acima fixado.

Art. 4.º Se a inhabilitação provier de demencia, a Autoridade judicial que mandar fazer a intimação,

nomeará desde logo Curador idoneo que represente o Magistrado e por elle responda.

Art. 5.º A' vista da resposta, e não sendo ella tal que exclua a idéa da inhabilitação, mandará o Governo ou o Presidente da Provincia proceder a exame medico e diligencias necessarias, para completa averiguação do caso, com assistencia do Curador, sempre que a nomeação deste fôr precisa.

Art. 6.º Só na impossibilidade de ser feito por profissionaes, será o exame de sanidade encarregado a peritos de reconhecido bom senso e moralidade; podendo-se, neste caso, completar a prova por meio de inquirição de testemunhas com assistencia do Promotor Publico e do Magistrado, ou seu Curador, aos quaes se permittirá dizer sobre ella no prazo de oito dias.

Art. 7.º Resultando das diligencias a convicção da allegada inhabilitação, mandará o Governo intimar o Magistrado, na fórma dos Arts. 2.º, 3.º e 4.º para requerer a sua aposentadoria, no prazo de 15 dias.

Art. 8.º A resposta do Magistrado será enviada ao Governo, com todos os papeis, pelo Presidente da Provincia ou do Tribunal, que á respeito do contheúdo delles emittirão seu juizo e prestarão todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 9.º Sobre a inhabilitação e consequente aposentadoria do Magistrado, será ouvida, antes de qualquer deliberação final, a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, enviando-se-lhes todos os papeis respectivos, acompanhados de informação quanto ao tempo e modo porque houver elle servido.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negozios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

—

O Decreto n. 6843 de 23 de Fevereiro de 1878, que declara quaes os serviços que devem ser contemplados na aposentadoria dos funcionarios publicos sujeitos ou dependentes do Ministerio da Justiça, dispõe o seguinte :

Usando da attribuição que me confere o Art. 102 § 12 da Constituição Politica do Imperio, e querendo firmar de harmonia com a Legislação vigente, regra que sirva para determinar quaes os serviços, que devem ser contemplados para a aposentadoria de quaesquer funcionarios públicos sujeitos, ou dependentes do Ministerio da Justiça, hei por bem, ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, declarar que para a aposentadoria dos ditos funcionarios só se levará em conta o tempo de serviço por elles prestado ao Estado nos seus respectivos cargos, ou em quaesquer outros empregos geraes, civis, ou militares, que forem retribuidos pelo Thesouro Nacional, e não sejam de mera commissão, salvo as excepções expressas em Lei, ou Decreto.

ART. 89.

Aos Presidentes das Relações compete :

§ 1.º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as Sessões e Conferencias, propôr afinal as questões e apurar o vencido; não consentir que os Desembargadores fallem sem que lhes seja concedida a palavra; que se interrompam uns aos outros, ou que fallem mais de duas vezes, salvo se fôr para pedir ou dar esclarecimento, ou para modificar, ou reformar a sua opinião (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 14, § 4.º).

§ 2.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suasorios e dos coercitivos, se necessarios forem; mandando retirar do Tribunal os assistentes, que perturbam a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando-se o respectivo auto para serem processados (Cit. Decr. e Art. cit. § 5.º).

§ 3.º Distribuir os feitos pelos Desembargadores (Decr. e Art. cit. § 6.º).

§ 4.º Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade e os crimes communs dos empregados, que são processados e julgados pelas Relações (Cit. Decr. e Art., § 11).

§ 5.º Receber e dar conveniente direcção ás queixas e denuncias contra os referidos empregados (Cit. Decr. e Art., § 12).

§ 6.º Assignar com os Juizes dos feitos os Acordãos e com o Relator as Cartas de Sentença (Decr. e Art. cit. § 13).

§ 7.º Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens, que não dependerem de Acordão, ou não forem da privativa competencia dos Juizes Relatores (Cit. Decr. e Art. § 14).

§ 8.º Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios á Secretaria e Cartorios da Relação, (Cit. Decr. e Art. § 15).

§ 9.º Informar sobre os recursos de graça tanto a requerimento, como *ex-officio*, quando o processo tiver sido sujeito á Relação por meio de appellação. (Decr. e Art. cit., § 16).

§ 10. Prestar as informações e consultas exigidas pelo Governo e Presidentes de Provincias. (Cit. Decr. e Art., § 18).

§ 11. Conhecer da exigencia, ou precepção dos salarios indevidos nos termos dos Arts. 199 e 200 do Regul. de 2 de Setembro de 1874, que assim se exprimem :

« Art. 199. — Os Juizes que exigirem ou receberem por seus actos salarios indevidos, ou excessivos, serão responsabilizados criminalmente, e além disso obrigados, pelos Juizes ou Presidentes dos Tribunaes para os quaes a parte recorrer na fórma do Artigo antecedente, a restituir em tresdobro o que demais houverem recebido.

« Os Escrivães, Tabelliães e mais Officiaes

dos Juizes e Tribunaes, que exigirem, ou receberem custas excessivas, ou indevidas, ou por causa dellas demorarem a expedição dos autos, termos, ou traslados, serão condemnados pelos respectivos Juizes, ou pelos Presidentes dos Tribunaes ás penas disciplinares seguintes :

« Prisão até 5 dias.

« Suspensão até 30 dias.

« Restituição em trespobro do que demais receberam.

« Estas penas são independentes da responsabilidade criminal, que no caso couber.

« Art. 200. Ainda, sem recurso da parte o Juiz, ou Presidente do Tribunal, que notar nos autos, ou papeis, que lhe forem presentes, salarios indevidos, ou excessivos, providenciará como determinam os Artigos antecedentes. »

§ 12. Remetter no fim de cada anno ao Ministro da Justiça directamente na Córte e nas Provincias por intermedio dos respectivos Presidentes, um relatorio circumstanciado dos trabalhos da Relação o do estado da administração da Justiça, mencionando as duvidas e difficuldades encontradas na execução das Leis, Regulamentos e Decisões. (Deer. de 2 de Maio de 1874, Art. 14, § 21, n. 1).

§ 13. Compete aos Presidentes das Relações conhecer com dous adjuntos dos agravos de petição e instrumento, interpostos das decisões

dos Juizes de Direito e das suspeições postas aos Desembargadores, na fórma dos Arts. 142 a 145 do Decr. de 2 de Maio de 1874. (Cit. Decr., Art. 15). (c i).

Commentario I

AO ART. 89

Esses Artigos dispõem o seguinte :

Art. 142. Quando a suspeição for contra Desembargador, o Presidente mandará pelo Escrivão autoar a representação da parte, e ouvirá o Desembargador recusado, que responderá no prazo não prorogavel de tres dias.

Art. 143. Com a resposta do Desembargador recusado, ou sem ella, quando não fôr dada no prazo legal, o Presidente ordenará o processo, fazendo autoar pelo Escrivão as peças instructivas e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante.

Art. 144. Preenchidas essas formalidades, o Presidente levará o processo á mesa na primeira sessão, e escolherá á sorte e publicamente dous Adjunctos para com elle decidirem se procede ou não a suspeição.

Art. 145. Emquanto se tratar do processo da suspeição, o Juiz recusado não estará presente á sessão do Tribunal.

—

O Desembargador que se julgar suspeito deverá declaral-o sob juramento :

§ 14. Conhecer por si só das suspeições postas aos Juizes de Direito das Comarcas especiaes (c n).

1.º Por despacho nos autos se fôr relator, ou revisor do feito, afim de que este passe a quem competir ;

2.º Verbalmente em sessão se for sorteado, afim de se proceder ao sorteio de outro Juiz (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 138, §§ 1.º e 2.º).

Não se averbando o Desembargador, póde a parte apresentar ao Presidente do Tribunal, por escripto, os motivos, porque poz a suspeição e exhibir ao mesmo tempo os documentos comprobatorios della, e a certidão do termo de que tratam os Arts. 139 e 140 do cit. Decr. de 2 de Maio. (Cit. Decr., Art. 141).

Commentario II

AO ART 89

As suspeições, postas aos Juizes de Direito das Comarcas especiaes, serão na conformidade do Art. 149 do Decreto de 2 de Maio de 1874 processados assim :

1.º Deverá ser opposta em audiencia e offercida por advogado. (Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, Art. 81).

2.º Se o Juiz reconhecer a suspeição, o Escrivão a communicará officialmente ao Substituto, fazendo-lhe vêr, que tendo-se reconhecido suspeito

o Juiz — F., a elle cabe conhecer do feito entre partes F. e F. — (Cit. Regul. Art. 82).

3.º Se o Juiz não reconhecer a suspeição, ficará paralyzado o feito até que seja ella decidida, e o Escrivão remetterá sem perda de tempo os autos á autoridade competente. (Regul. cit. Art. 83).

4.º Remettidos os autos e conclusos ao Presidente da Relação, este decidirá preliminarmente: se é legitima a suspeição. (Cit. Regul. Art. 85).

5.º Não sendo legitima a suspeição será a parte condemnada nas custas em tresdobro, e o Feito proseguirá seus termos. (Cit. Regul. Art. 87).

6.º Sendo legitima a suspeição, o Presidente ouvirá ao Juiz, aprazando lhe termo razoavel. (Cit. Regul. Art. 88).

7.º Terminado o prazo da audiencia e cobrados os autos, se assim preciso fôr, seguir-se ha a dilacção das provas, que será de dez dias, e ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados a cada uma dellas, o Presidente decidirá definitivamente, e sem recurso, a suspeição. (Cit. Regul. Art. 89).

8.º Se proceder a suspeição pagará o Juiz as custas e a causa será devolvída ao Substituto. (Regul. cit. Art. 90).

9.º Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa, e a parte pagará as custas. (Cit. Regul. Art. 91).

10. O Presidente, ou a autoridade que o substituir póde impôr a multa de 50\$000 a 100\$000 á parte que com manifesta má fé e calumniosamente propoz a suspeição. (Cit. Regul. Art. 94).

§ 15. Conhecer das suspeições postas aos Escrivães das Relações. (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 14, § 2.º n. 2).

§ 16. Punir os Escrivães e Officiaes de Justiça da Relação, que forem ommissos no cumprimento de seus deveres, com prisão correccional, que não passe de cinco dias. (Decr. de 6 de Novembro de 1873, Art. 17, Parte ultima.)

§ 17. Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos Chefes de Policia, nas Provincias, que forem sédes de Relações e nas Provincias do Rio de Janeiro, Sergipe, Alagoas, Parahyba e outras que forem de facil communicação. (Lei de 20 Setembro de 1871, Art. 6.º, § 1.º, Art. 9.º § Unico Parte 2.ª, Art. 17, § 2.º; Regul. desta Lei, Arts. 12 e 58; Regul. das Relações, Art. 14, § 22, n. 3).

§ 18. Nomear os Officiaes de Justiça, Continuos e Porteiros do Tribunal. (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 14, § 2.º).

§ 19. Conceder, mediante exame, licença para advogar em qualquer lugar aos cidadãos brasileiros, formados em Direito pelas Universidades estrangeiras, e conceder igualmente Provisões de Advogado a pessoa não formada, e de Solicitador Judicial para qualquer Comarca da Relação, mediante exame; mas não deverá renovar as licenças aos Advogados provisionados, quando no lugar houverem letrados em numero sufficiente. (Regul.

das Relações, Art. 14, §§ 9.º e 10; Av. n. 160 de 2 de Maio de 1874).

§ 20. Nomear quem substitúa interinamente o Secretario e mais empregados da Relação. (Regul. das Relações, Art. 14, § 3.º).

§ 21. Deferir juramento aos Desembargadores, Procurador da Corôa, Empregados e Serventuários do Tribunal. (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art 14, § 1.º).

§ 22. Reprehender e suspender até 15 dias os Empregados da Secretaria da Relação e Escrivães. (Decr. n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, Art. 17, e Regul. das Relações Art. 14, § 19).

§ 23. Conceder licenca com ou sem ordenado, até 30 dias, aos empregados da Justiça, Juizes Municipaes, Substitutos, Juizes de Direito e Desembargadores, participando ao Presidente da Provincia. (Lei de 22 de Setembro de 1828, Art. 2.º, § 11; Regul. das Relações Art. 14, § 8.º).

§ 24. Justificar, ou não, a falta de comparecimento dos Desembargadores, e abonar as faltas do Secretario e este as dos demais empregados com recurso para o mesmo Presidente. (Regul. das Relações, Art. 14, § 16; Decr. n. 5457 de 6 de Novembro de 1873, Art. 22).

SECÇÃO XV

Do Secretario e Amanuenses da Relação e suas attribuições.

ART. 90.

O Secretario da Relação é funcionario nomeado pelo Governo. (Decr. n. 5457, de 6 de Novembro de 1873, Art. 7.º).

ART. 91.

Vence annualmente :

O da Relação da Côrte 2:400\$000 de ordenado, e 1:200\$000 de gratificação.

O das Relações de S. Paulo, Ouro Preto, S. Salvador, Recife, Fortaleza, S. Luiz e Belém : 1:600\$000 de ordenado, e 800\$000 de gratificação.

O das Relações de Goyaz e Cuyabá : 1:200\$ de ordenado e 600\$000 de gratificação.

ART. 92.

Ao Secretario da Relação compete :

§ 1.º Dirigir os trabalhos da Secretaria, segundo as disposições do Decreto de 2 de Maio de 1874, e as instrucções do Presidente.

§ 2.º Organisar e conservar na melhor ordem

o Archivo e Cartorio da Secretaria e a Bibliotheca do Tribunal.

§ 3.º Assistir ás Sessões e Conferencias para lavrar as respectivas actas, e assignal-as com o Presidente, depois de lidas e approvadas.

§ 4.º Lavrar as Portarias, Provisões e Ordens e escrever toda a correspondencia, que tenha de ser assignada pelo Presidente.

§ 5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos, que forem apresentados á Relação.

§ 6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro Registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 7.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade para serem distribuidos no fim de cada mez, as assignaturas e propinas dos Desembargadores, escripturando-as por verbas de receita numeradas em livro proprio.

§ 8.º Passar ás partes recibo das assignaturas e propinas, o qual será tirado de um livro talão, e terá o mesmo numero de ordem dos autos respectivos e da verba de receita.

§ 9.º Apresentar os autos á distribuição na vespera da Sessão que seguir-se ao recebimento delles, sendo criminaes, ou do preparo, sendo civis.

§ 10. Fazer a distribuição dos feitos aos Escrivães, guardada a ordem das classes estabelecidas no Regul. das Relações, podendo os Escrivães reclamar perante a Presidencia contra a desigualdade da distribuição.

§ 11. Lançar em livros proprios e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos Desembargadores e Escrivães.

§ 12 Escrever nos processos de *habeas-corpus*, conflictos de jurisdicção, e fianças a que forem admittidos os réos nas Relações.

§ 13. Examinar attentamente para vêr se estão na devida fórma os autos e mais papeis, antes da distribuição, quando della dependam : e, antes da assignatura e do sello do Tribunal, as cartas, sentenças e mais papeis não sujeitos á distribuição.

§ 14. Dar, a quem de direito fôr, circumstanciada informação, das irregularidades que verificar pelo exame prescripto, no paragrapho antecedente.

§ 15. Passar, por despacho do Presidente, as certidões, que forem requeridas dos livros e documentos existentes na Relação.

§ 16. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis, que dependerem desta formalidade.

§ 17. Abonar, ou não as faltas dos demais Empregados da Relação. (Regul. de 2 de

Maio de 1874, Art. 14, § 16, e Decr. n. 5457, de 6 de Novembro de 1873, Art. 22).

§ 18. Receber durante as férias as petições e recursos de *habeas-corporis*, fianças e formação da culpa. (Decr. n. 1285, de 30 de Novembro de 1853, Art. 5.º).

§ 19. Registrar as decisões definitivas da Relação, proferidas nas causas de revista, nos processos de *habeas-corporis* e conflictos de jurisdicção. (Decr. n. 6207, de 3 de Junho de 1876, Art. 1.º, § 1.º).

ART. 93.

Aos Amanuenses incumbe ajudar ao Secretario, não só no serviço da Secretaria, como tambem nos do Archivo e Bibliotheca do Tribunal, conforme as instrucções que delle receber (Cit. Decr., Art. 26).

ART. 94.

Os Amanuenses servirão como Escreventes juramentados dos Escrivães, nos autos e papeis processados pelo Secretario e terão os seguintes vencimentos (Cit. Decr., Art.):

§ 1.º Os da Relação da Córte—: 1:000 ₞ de ordenado, e 500 ₞ de gratificação.

§ 2.º Os das Relações de Porto-Alegre, S.

Paulo, Ouro Preto, S. Salvador, Recife, Fortaleza, S. Luiz e Belém terão= : 800 r de ordenado, e 400 r de gratificação.

SECÇÃO XVI

Do Procurador da Coroa e suas attribuições.

ART. 95.

O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, é nomeado livremente pelo Governo, dentre os Desembargadores da respectiva Relação (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 17).

ART. 97.

Vence, como Promotor da Justiça, além do ordenado de 4:000 r 000 e 2:000 r 000 de gratificação, mais a gratificação de 1:600 r 000 (Lei n. 884, de 1.º de Outubro de 1856, Art. 13).

ART. 96.

Ao Procurador da Corôa compete officiar na Relação:

§ 1.º Nas appellações crimes, qualquer que seja sua natureza, afim de allegar e requerer o que julgar a bem da Justiça (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 18, § 1.º n. 1).

§ 2.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças (Cit. Decr. e Art., § 2.º).

§ 3.º Instruir aos Agentes do Ministerio Publico sobre objecto de serviço de sua competencia (Cit. Decr. e Art., § 3.º).

§ 4.º Intentar, quando lhe competir, a denuncia e correcção dos culpados por erros de officio ou crimes communs (Cit. Decr. e Art., § 5.º).

ART. 98.

Ao Procurador da Corôa da Relação da Côrte compete officiar nos processos criminaes, que tiverem de ser julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça, ainda que o crime seja commettido fóra do Districto da mesma Relação. Officiar tambem nos processos dos Membros das Camaras Legislativas (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 20).

ART. 99.

Será tambem ouvido o Procurador da Corôa na fiança requerida pelo réo, que responda perante a Relação (Av. n. 278 de 29 de Julho de 1868).

SECÇÃO XVII

Dos Escrivães da Relação e suas attribuições.

ART. 100.

Os Escrivães das Relações serão nomeados da mesma fórma que o são os da 1.^a instancia, com as seguintes alterações :

§ 1.^o Farão, publicamente, perante os Presidentes das Relações e em dia préviamente anunciado pelos jornaes, os exames de habilitação para o concurso.

§ 2.^o Serão nomeados pelo Presidente da Relação, dentre pessoas idoneas, os examinadores em numero de tres.

§ 3.^o Habilitados com os exames a que se referem os §§ antecedentes, apresentar-se-hão os pretendentes ao concurso (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 35, §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o).

ART. 101.

Compete aos Escrivães das Relações :

§ 1.^o Ter, sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição ou que, em razão do seu officio, lhes forem entregues pelas partes.

§ 2.^o Passar nos livros de distribuição recibo dos autos para desencargo do Secretario.

§ 3.^o Dar ás partes, ainda que o não exijam,

recibos dos papeis por ellas apresentados, devendo datar e assignar os mesmos recibos que serão extrahidos de um livro de talão numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente da Relação.

§ 4.º Conservar seus cartorios devidamente arrumados, divididos em classes e organisando cada uma destas por ordem chronologica das datas da distribuição.

§ 5.º Ter os necessarios livros de registro para nelles tomar notas do andamento e estado dos autos e papeis.

§ 6.º Organisar dous indices para cada livro de registro, sendo um delles por ordem da distribuição e numero dos autos e papeis, outro pela ordem alphabetica dos nomes das partes.

§ 7.º Remetter ao Archivo do Tribunal, cobrando recibo do Secretario, todos os livros e autos findos, quando já tiverem decorrido 20 annos, que se contarão, quanto aos livros, da data do ultimo termo ou assento, e, quanto aos autos, da ultima sentença passada em julgado ou despacho nelles proferido.

§ 8.º Remetter, *ex-officio*, ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional :

1.º Certidão das sentenças de condemnação dos réos nos processos criminaes, logo que estas passarem em julgado, ou quando negar-se revista e os autos tiverem regressado á Relação.

2.º As sentenças ou certidões que o Procurador da Corôa exigir para cumprimento de seus deveres.

§ 9.º Lavrar, *ex-officio*, Alvarás de soltura em favor dos réos presos, logo que passarem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que elles não estejam presos por outros crimes.

§ 10. Passar, com promptidão, mediante despachos do Presidente, todas as certidões no prazo de 24 horas; e, ao mais tardar, no de 5 dias, se forem extensas ou dependerem de busca.

§ 11. Fazer, á sua custa, as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenham incorrido.

§ 12. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo nos casos de proceder-se em segredo de justiça.

§ 13. Dár ás partes, ainda que o não exijam, recibo das custas que receberem, extrahido de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo Presidente do Tribunal. (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 36, §§ 1 a 13).

§ 14. Registrar as sentenças definitivas proferidas pela Relações nos processos pertencentes aos seus cartorios. (Decr. n. 6207, de 3 de Junho de 1876, Art. 1.º, § 2.)

ART. 102.

A obrigação imposta aos Escrivães da Relação pelo § 13 do Art. antecedente, não dispensa a prescripta pela Ord. do Liv. 1.º Tit. 84 e a do Art. 201 § 1.º do Regim. de 2 de Setembro de 1874. (Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 37).

Art. 103.

Os Escrivães da Relação pelo não cumprimento de qualquer das obrigações previstas no Artigo precedente, incorrerão nas penas estabelecidos na Ord. e nas do Art. 201 § 2.º do cit. Regim. de 2 de Setembro de 1874. (Decr. cit. de 2 de Maio, Art. 38)..

ART. 104.

Os Escreventes juramentados dos Escrivães das Relações, devem servir da mesma fôrma porque servem os dos Escrivães da 1.º Instancia. (Cit. Decr. de 2 de Maio, Art. 56).

ART. 105.

A cada Escrivão da Relação é permittido ter um Escrevente de sua escolha, com approvaçõ

do Presidente do Tribunal. (Decr. cit. de 2 de Maio de 1874, Art. 39, parte 1.ª).

SECÇÃO XVIII

Do Porteiro e Continuos das Relações
e suas attribuições.

ART. 106.

E' da competencia do Porteiro das Relações :

§ 1.º Guardar, conservar e asseiar o edificio e quasquer moveis nelle existentes.

§ 2.º Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio, com as rubricas de entradas e sahidas.

§ 3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente conforme as ordens que receber do Presidente ou Secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá com o seu parecer á approvação do Presidente.

§ 4.º Exercer, no que fôr applicavel, as obrigações dos Porteiros dos auditorios de primeira Instancia (Decr. de 2 Maio de 1874, Art. 31, §§ 1.º e 4.º).

ART. 107.

O Porteiro tem ás suas ordens um servente incumbido de auxiliá-lo (Cit. Decr., Art. 33).

ART. 108.

Os Continuos das Relações comparecerão todos os dias, e cumprirão dentro do Tribunal, o que a bem do serviço lhes for determinado pelo Presidente, Desembargadores, Secretario, Amanuenses e Escrivães (Cit. Decr., Art. 29).

CAPITULO V**Dos Juizes de Direito.**

SECÇÃO XIX

Do Juiz de Direito e suas prerogativas.

ART. 109.

Os Juizes de Direito são nomeados pelo Imperador dentre os Doutores e Bachareis em Direito, bem conceituados e que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, de Orphãos, ou de Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo (Cod. do Proc. Crim., Art. 44; Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 24).
(c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 109

Habilita tambem para o cargo de Juiz de Di-

ART. 110.

Os Juizes de Direito inclusive os das Varas privativas hoje não tem jurisdicção criminal em toda a Comarca, como no civil, mas sómente em districtos especiaes designados na Côrte pelo Governo e nas Provincias pelos respectivos Presidentes (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Art. 2.º, parte 3.ª). (c. UNICO).

reito o exercicio do cargo de substituto por quatro annos (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 28, § 2.º).

Da mesma fórma habilita o serviço durante a guerra em Junta de Justiça militar. (Decr. n. 2113, do 1.º de Março de 1873).

Commentario unico

AO ART. 110

Podem, porem, ordenar indistinctamente em qualquer parte da Comarca as prisões e todas as diligencias (Cit. Decr., Art. e § citados).

Os Juizes das Varas privativas accumularão as funcções criminaes, menos quanto ao preparo dos processos para o Jury, e ao sorteio dos Jurados (Decr. cit., Art. 24, § 2.º). 62

ART. 111.

A primeira nomeação de Juiz de Direito será para Comarca de 1.^a entrancia, e só passará para a de 2.^a tendo quatro annos de exercicio na de 1.^a, e da de 2.^a para a de 3.^a, tendo tres annos de exercicio na de 2.^a (Decr. n. 559, de 20 de Junho de 1850). (c. UNICO).

Commentario unico.

AO ART. 111.

Por esse mesmo Decreto acham-se divididas em tres classes as Comarcas do Paiz, sendo de 1.^a, 2.^a e 3.^a entrancias, sem que por isto se considerem de maior ou menor graduação.

Este Decreto está em parte alterado no Art. 1.^o pelo Art. 29, § 5.^o da Lei de 20 de Setembro de 1871; quando dispõe que o exercicio do cargo de Juiz de Direito por sete annos em Comarca de 1.^a entrancia habilita o Juiz para ser removido para qualquer Comarca de 3.^a entrancia.

As Comarcas acham-se divididas em—*geraes e especiaes*, por disposição da Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 1.^o, e igual Artigo do Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno.

Consideram-se—*especiaes*—as Comarcas, em que estão as sédes das Relações, bem como aquellas de um só termo a estas ligadas por tão facil comunicação, que dão lugar a que se possa ir e voltar no mesmo dia.

São, pois, *especiaes* as Comarcas de :

- 1 Belem.
- 2 S. Luiz.
- 3 Fortaleza.
- 4 Recife.
- 5 Olinda.
- 6 Iguarassú.
- 7 Jaboatão.
- 8 S. Salvador.
- 9 Côrte.
- 10 Nictheroy.
- 11 S. Paulo.
- 12 Porto Alegre.
- 13 Ouro Preto.
- 14 Cuyabá.
- 15 Goyaz.

(Lei de 20 de Setembro e Decr. de 22 de Novembro de 1871, Arts. 1.º; Decr. de 10 de Julho de 1872; Lei de 6 de Agosto de 1871, Art. 1.º; Decr. de 7 de Novembro de 1873, Arts. 1.º, 2.º e 5.º, e Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 1.º).

Todos as demais Comarcas são geraes.

As Comarcas são creadas pelas Assembléas Provinciaes (Lei de 12 de Agosto de 1834, (Acto Adicional) Art. 1.º § 1.º).

Os districtos criminaes, porém o são na Côrte pelo Governo, nas Provincias pelos respectivos Presidentes (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 29, § 3.º; Decr. de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 6.º, § 4.º).

Com relação a criação de Comarcas, é com summo pesar que vamos registrar aqui um facto, que sabe apenas attestar que neste infeliz Paiz, o Governo e os homens do Poder, longe de cuidar do interesse publico, buscam sómente crear postos politicos para chegarem aos seus interesses pessoais, embora sacrifique-se o suor do povo, embora comprometta-se o Estado, embora fique o Paiz empenhado ao estrangeiro, nos empréstimos monetarios.

Esse facto, que é a mais flagrante violação, o § 1.º do Art. 10 do Acto Addicional, pelo abuso com que tem sido posto em pratica, repugnante e compromettedor dos interesses da Justiça publica, é a *criação de Comarcas!!!!*

E' assim que em 1869, como confessa o relatório do respectivo Ministro, existiam 219 Comarcas e 243 Varas de Direito; sendo 138 da 1.ª entrancia, 58 de 2.ª e 23 de 3.ª

Em 1871, havia 229 Comarcas; cresceram 10.

Em 1875, segundo o relatório do Ministro, existiam 343 Comarcas, sendo 192 de 1.ª entrancia, 112 de 2.ª e 39 de 3.ª, exercendo jurisdição 376 Juizes de Direito.

Houve, portanto, de 1870 a 1874 um augmento

de 126 Comarcas, o que é, indubitavelmente para horrorisar.

Em 1877, vê-se pelo segundo relatório do Ministerio da Justiça, que existiam 373 Comarcas, com 407 Varas de Direito; tendo de 1874 a 1876 acrescido o numero de 30 Comarcas e o de 31 Juizes de Direito.

E' realmente admiravel e tristissimo contemplar-se, como nesses ultimos tempos a febre da politica tem estragado tanto este Paiz, ao ponto de, postergando-se as positivas ordens de se não crear Comarcas, porque seria isto somente um meio de se gravar os cofres publicos, ordens estas expedidas de 1862 a 1867, crearam-se 144 Comarcas no espaço de cinco annos.

Só depois de nomeado o Juiz de Direito e de ter este prestado juramento e entrado em exercicio, e de ter sido por Decreto, marcado o ordenado do Promotor, é que se pode considerar installada a Comarca, devendo no caso contrario continuar no exercicio della o Juiz de Direito que tem jurisdicção no respectivo territorio (Av. n. 199, de 10 de Maio de 1862).

Identica é a disposição do Av. n. 267, de 23 de Julho de 1868, que diz que, emquanto não fôr nomeado o Juiz de Direito para a nova Comarca, não prestar juramento e assumir as respectivas funcções, e não for marcado o ordenado

do Promotor publico, não pode ser considerada installada a mesma Comarca.

Igual é a doutrina do Acordão da Relação de Belém, de 13 de Novembro de 1877.

Sobre a installação de Comarcas dispõe o Decreto n. 6491, de 14 de Fevereiro de 1877:

« A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador, o Sr. D. Pedro Segundo, usando da attribuição conferida no Art. 102, § 12 da Constituição do Imperio; e tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, ha por bem decretar o seguinte:

« Art. 1.º Os Presidentes de Provincia, logo que tiverem sciencia, pela publicação no *Diario Official*, dos Decretos, que classificarem Comarcas novas, e fixarem os vencimentos dos respectivos Promotores Publicos, não só procederão á nomeação destes funcionarios e á designação dos Substitutos dos Juizes de Direito, sinão tambem, assignarão o dia, em que seja installada a Comarca.

« Art. 2.º No dia marcado os Juizes de Direito e os Promotores Publicos nomeados, e na sua falta, ou impedimento os Substitutos legaes, entrarão em exercicio com as formalidades do estylo.

« Art. 3.º Na fixação do dia, em que devam ser installadas as novas Comarcas os Presidentes attenderão ás distancias de modo que haja espaço rasoavel para o comparecimento dos funcionarios effectivos.

« Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario. »

ART. 112.

Os Juizes ne Direito gozam de fóro privilegiado. (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 29, § 2.º (c. UNICO).

ART. 113.

Da mesma fórmula porque são processados nos crimes de responsabilidade, o são pelos crimes communs; isto nos termos dos Arts. 90, 91 e seguintes do Decreto de 2 de Maio de 1874. (Acordão da Relação da Córte n. 468, de 13 de Agosto de 1877).

ART. 114.

Vencem o ordenado annual de 2:400\$000, e

Commentario unico

AO ART. 112.

Esse privilegio aproveita aos Juizes de Direito interinos, embora não sejam Magistrados perpetuos, porque, em virtude do Art. 179, § 16 da Const. do Imperio, os privilegios são admissiveis como ligados aos cargos por utilidade publica (Revisão n. 2271, de 27 de Novembro de 1877).

Assim tambem decidio a Relação da Córte em Acordão n. 29, de 23 de Março de 1863.

a gratificação de 1:200\$000. (Decr. n. 687 de 26 de Julho de 1850, Art. 26. (c. UNICO.).

Commentario unico.

AO ART. 114.

Estando no exercicio interino de Desembargador, só lhes compete o ordenado do seu lugar e a gratificação do que estiver exercendo (Av. de 8 de Abril de 1862).

—

Entretanto, declara o Aviso de 22 de Fevereiro de 1876, que á vista dos Avisos de 20 de Julho de 1874, e 28 de Dezembro de 1875, não se abona vencimento de Desembargador a Juiz de Direito chamado a exercer lugares vagos nas Relações.

—

Pelo Aviso de 4 de Maio de 1868, foi declarado que os Juizes de Direito e Desembargadores nomeados Presidentes de Provincia, ou Chefes de Policia, tem direito á seus ordenados até entrarem no exercicio do cargo ou commissão.

—

Não tem, porém, direito taes Juizes e Des-

embargadores, aos vencimentos, se forem Deputados, senão durante os dias das sessões preparatorias, como declarado foi pela Ord. de 22 de Fevereiro de 1878, que assim se exprime:]

« A' Thesouraria de Pernambuco se communicou para seu conhecimento e afim de proceder á competente restituição, que não tem direito o Desembargador, de que trata o officio da mesma Thesouraria de 13 de Novembro proximo findo, ao pagamento de seus vencimentos integraes desde a data do encerramento da ultima sessão da Assembléa Geral Legislativa de que fez parte como Deputado, até a data em que re-assumiu o exercicio daquelle lugar, por quanto ao Empregado Publico, que é membro do Corpo Legislativo, compete sómente durante esse periodo o respectivo ordenado simples, como já fôï explicado pelo Av. do dito Ministerio, n. 492, de 14 de Setembro de 1861, além de que o Art. 3.º da Lei n. 647, de 7 de Agosto de 1852, véda o abono da gratificação, que só é devido *pro labore*, salvo nas sessões preparatorias em que ao Deputado eleito cabe os respectivos vencimentos integraes, quando é empregado publico, por constituirem taes sessões serviço gratuito e obrigatorio, como já foi decidido por Aviso do referido Ministerio dirigido ao da Fazenda em 5 de Março do anno passado, decisão, que não tem applicação ao caso em questão, por faltar-lhe a primeira condição — a gratuidade.

—
Quando se substituem reciprocamente, não tem

ART. 115.

Esses vencimentos só se contam ao Magistrado do dia da posse e exercício em diante até o em que deixarem os lugares. (Decr. de 14 de Março de 1834 (c. UNICO).

ART. 116.

Como Audictores de Marinha, só percebem além dos vencimentos, que lhes cabem como Juizes de Direito, os emolumentos que lhe competirem

direito a gratificação do substituído (Av. de 16 de Agosto de 1872).

Commentario unico

AO ART. 115

Esses vencimentos dividem-se em ordenado e gratificação, como dito fica no Art. 114; mas a gratificação, dependendo do exercício do emprego, não se póde fóra d'elle receber, qualquér que seja o impedimento. (Lei de 28 de Junho de 1850, Art. 1.º; Decr. de 26 de Julho do mesmo anno, Art. 26, e Lei de 7 de Agosto de 1852, Art. 3.º).

(Decr. de 14 de Outubro de 1850, Art. 15). (C. UNICO).

ART. 117.

Para receberem os seus vencimentos, devem apresentar uma certidão do Escrivão do seu Juizo, declarando o exercicio (Av. de 10 de Fevereiro de 1848). (C. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 116.

A Lei de 4 de Setembro de 1850 no Art. 8.º dispõe que poderão ser creados pelo Governo Auditores de marinha, onde convier; e o Regul. de 14 de Outubro do mesmo anno, no Art. 15 diz que haverá Auditores de marinha (além do da côrte) nas cidades de Belém, S. Luiz, Recife e Porto Alegre.

Esse cargo será exercido pelo Juiz de Direito, que fôr designado pelo Governo, conforme as Leis citadas, e em falta de designação especial, servirá o Juiz de Direito que fôr Chefe de Policia, e se este fôr Desembargador, será esse cargo então exercido pelo Juiz de Direito da 1.ª Vara.

Commentario unico

AO ART. 117

O Av. de 5 de Fevereiro de 1867 negou a um empregado a gratificação relativa ao tempo que

SECÇÃO XX

Das prohibições aos Juizes de Direito.

ART. 118.

Aos Juizes de Direito é vedado :

§ 1^a. Ausentaram-se da Comarca sem licença, pelo que, se o fizerem, ficarão sujeitos, além da responsabilidade criminal, á multa na quantia de 50\$000 á 200\$000 imposta pelo Presidente da Relação, que para isso os ouvirá logo que tenham conhecimento do facto por participação official do Presidente da Provincia, ou por qualquer representação (Decr. n. 4824 de 22 de Dezembro de 1871, Art. 83, § 1). (c. 1).

esteve suspenso por effeito de pronuncia, não obstante ter sido absolvido em gráo de recurso.

Commentario I

AO ART. 118

As licenças são concedidas pelo Governo, e pelos Presidentes de Provincia, sem ellas não pode o empregado largar o seu lugar, nem temporariamente mesmo (Cod. Crim., Art. 157).

São concedidas com ordenado, ou sem elle. (Lei de 24 de Outubro de 1832, Art. 97).

Concedem-se com ordenado inteiro nos casos de molestia, e nos demais casos com metade somente, ou sem elle (Cit. Lei e Art., e Decr. de 15 de Novembro de 1842, Art. 4.º).

Sendo a licença sem ser por motivo de molestia, se fôr para fóra do Imperio, só pode ser concedida sem vencimentos, e sendo para dentro, com metade do ordenado.

O Governo concede licença com o ordenado inteiro até seis mezes, podendo prorogol-o por mais seis com metade do ordenado. (Cit. Lei de 24 de Outubro de 1832, Art. 93, e Avs. de 13 de Janeiro de 1851, 28 de Janeiro de 1854 e 12 de Novembro de 1862. Dahi por diante a licença só é concedida sem vencimento. (Cit. Av. de 1851).

Para se conceder licença com ordenado por mais de um anno, é necessario que o Poder Legislativo o auctorise. (Const. do Imp., Art. 15, § 8.º; Lei de 12 de Agosto de 1834, Art. 10, § 7.º Av. de 13 de Janeiro de 1851 ;

Os Presidentes de Provincias concedem licenças até tres mezes. (Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 5.º, § 14; Avs. de 13 de Janeiro de 1851, 23 de Maio de 1868 ; Decr. n. 4153, de 6 de Abril de 1868.

Só concederão elles novas licenças, além dos tres mezes, passado um anno depois da ultima, que o empregado publico obteve. (Decr. n. 247, de

62

15 de Novembro de 1842, Art. 2.º, e anteriormente, a Lei de 3 Outubro de 1834, Art. 15, § 14, (Av. de 21 de Novembro de 1866.)

Se, entretanto, antes de um anno sobrevier motivo urgente e imperioso, podem os mesmos Presidentes de Provincia conceder licença provisoriamente sem vencimento algum, dando parte ao Governo para solução definitiva. (Decr. cit. de 1842, Art. 3.º.)

Os membros do Supremo Tribunal de Justiça podem obter do respectivo Presidente licença até 8 dias para sahir do Tribunal em cada anno. (Lei de 18 de Setembro de 1828. Art. 4.º § 8.º).

Os empregados da Justiça, Juizes Municipaes, Substitutos, Supplentes, Juizes de Direito e Desembargadores, podem obter do Presidente da Relação licença até 30 dias. (Lei de 22 de Setembro de 1828, Art. 2.º, § 11; Art. 7.º, § 3.º, do Regul. de 3 de Janeiro de 1833; Av. de 5 de Janeiro de 1846; Decr. de 2 de Maio de 1874, Art. 14, § 8.º).

A concessão das licenças aos funcionarios dependentes do Ministerio da Justiça é regulada pelo Decreto n. 6857, de 9 de Março de 1878, que assim se exprime:

« Convindo firmar de accôrdo com a Legislação vigente regras ácerca da concessão de licenças aos funcionarios dependentes do Ministerio da Justiça, hei por bem decretar o seguinte:

« Art. 1.º São competentes para conceder licenças aos ditos funcionarios :

« 1.º O Governo Imperial.

« 2.º Os Presidentes de Provincia, aos empregados que nellas exercem as suas funcções, de conformidade com o Decreto n. 247 de 15 de Novembro de 1842.

« 3.º Os Presidentes das Relações aos Desembargadores, Juizes e empregados de Justiça á que se refere o § 8.º do Art. 14 do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874; e nos termos do citado paragrapho e Artigo.

« Paragrapho unico.— Continuum em vigor : a faculdade conferida ao Director Geral da Secretaria dos Negocios da Justiça, pelo Art. 35, § 11 do Decreto n. 4159 de 22 de Abril de 1868, para conceder licenças aos empregados da mesma Secretaria; e as disposições dos Decretos n. 2081 de 16 de Janeiro de 1858 e 3598 de 27 de Janeiro de 1866, quanto ás licenças aos Commandantes, Officiaes e Praças da Guarda Urbana e Militar de Policia da Côrte.

« Art. 2.º As licenças serão dadas ou por molestia provada que inhiba o funcionario de exercer o cargo, ou por qualquer outro motivo justo e attendivel.

« § 1.º A licença por molestia dá direito á percepção do ordenado por inteiro até seis mezes, por metade pelo excesso daquelle maximo até outro tanto tempo, dentro do mesmo anno.

« § 2.º A licença por outro motivo, que não o de molestia, importa desconto da 5.ª parte do ordenado até 3 mezes; da 3.ª parte, até mais 3

mezes no mesmo anno: e da metade pelos restantes 6 mezes.

« § 3.º A licença em hypothese nenhuma, dá direito á percepção das gratificações do exercício.

« Art. 3.º O tempo das licenças reformadas, ou de novo concedidas, dentro de um anno, será adicionado ao das antecedentes, para o fim de fazer-se o desconto de que trata o Artigo anterior.

« Art. 4.º Para formar o maximo de 6 mezes, de que trata o Art. 2.º, § 1.º, deverão entrar como quantidades componentes, os prazos das licenças concedidas pelos Presidentes das Provincias e das Relações, ou por quaesquer outras Auctoridades competentes.

« Art. 5.º Esgotado o tempo maximo de um anno, a licença será gozada sem vencimentos.

« Só se concederá nova licença com ordenado, ou parte d'elle, depois que tiverem decorrido um anno, contado o termo da ultima, ainda que esta acabasse sem vencimentos, qualquer que tenha sido a Auctoridade que a concedeu.

« Paragrapho unico. Esta disposição comprehende o funcionario que, tendo sido exonerado de um cargo, fôr depois nomeado para outro da mesma natureza.

« Art. 6.º Toda a licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario gozal-a onde lhe aprouver.

« Art. 7.º Ficará sem effeito a licença, se o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro de 2 mezes, da sua concessão na Côrte. Nas Provincias, o prazo correrá do dia em

que o respectivo Presidente marcar, tendo em conta as distancias e difficuldades das communicações; o mesmo observarão os Presidentes das Relações.

« Art. 8.º E' permittido ao funcionario, que entrou no gozo da licença, renuncial-o pelo resto do prazo, devendo neste caso fazer a respectiva communicação á Auctoridade competente.

« Art. 9.º Não se concederá licença ao funcionario que, tendo sido nomeado e removido, não houver entrado no effectivo exercicio de seu cargo.

« Art. 10. O disposto nos Artigos antecedentes, terá applicação ao empregado que perceber simplesmente gratificação, considerando-se, como ordenado, duas terças partes dos seus vencimentos.

« Art. 11. O—cumpra-se—das Presidencias é clausula essencial para a execução das Portarias de licenças, concedidas pelo Governo Imperial aos funcionarios das Provincias; e a sua falta importa a perda do ordenado, durante o tempo de ausencia do cargo, além das outras penas em que tiver incorrido o funcionario.

« § 1.º As licenças concedidas pelos Presidentes das Relações, não dependem do —cumpra-se— das Provincias, mas devem-lhes ser logo communicadas, assim como ao Governo na Côrte, para os fins convenientes, e aos expressamente indicados nos Arts. 2.º e 5.º do presente Decreto.

« § 2.º Tambem não é necessario o—cumpra-se—nas Portarias de prorogação de licenças pelo Governo; devendo, porém, ser apresentadas aos Presidentes, antes de terminado o prazo da prorogação. Salvo o caso de impossibilidade provada, encorrerá o funcionario nas penas deste Artigo,

pela falta de apresentação das Portarias de prorrogação.

« Art. 12. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o funcionario que depois de vencido o prazo de uma licença com ordenado ou sem elle, continuar fóra do exercicio de seu cargo, sem haver obtido nova licença.

« Art. 13. Ficam derogadas as disposições em contrario. »

A respeito de licenças dispõe a Circular do Ministro da Fazenda de 14 de Janeiro de 1880:

1.º Que as licenças e alvarás, não especificados de que trata a ultima parte do § 4.º do Art. 13 do Regulamento annexo ao Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870, expedidos pelas Auctoridades judicarias, e bem assim, todos os mais passados por outras Auctoridades civis, ou ecclesiasticas, e que não estavam sujeitos aos emolumentos pelo Regulamento de 24 de Abril de 1860, devem pagar o sello a que eram obrigados (2\$000) elevado ao dobro em virtude da Lei n. 2940, de 31 de Outubro do anno proximo passado, Art, 18, § 2.º, n. 3.

Esta taxa de 4\$000 será paga por meio de sello adhesivo, incluidos para esse fim taes alvarás e licenças, no Art. 15, § 2.º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7540, de 15 de Novembro de 1879.

2.º Que as auctorisações dadas por simples

despacho dos Juizes, sem expedição de alvarás, deverão pagar somente o sello de 200 rs., na forma do Art. 10, § 1.º deste ultimo Regulamento.

3.º Finalmente que as licenças e Alvarás, não especificados, expedidos pelas repartições publicas geraes, estão sujeitos ao sello de 11\$500 de que trata o citado Regulamento de Janeiro de 1879, na ultima parte do § 9.º do Art. 10.

São ainda as disposições do Art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834 e Art. 2.º, § 11 da Lei de 22 de Setembro de 1823, que regulam as licenças concedidas aos Juizes de Direito, podendo ambos ser bem executados, não só por não serem entre si contrarios, como porque, quando das licenças concedidas pelos Presidentes das Relações resultarem inconvenientes graves, ha o remedio de as suspenderem os Presidentes de Provincias nos termos do Art. 155 do Cod. Pen. (Av. de 27 de Junho de 1835).

Podem o Governo e Presidentes das Provincias cassar as licenças concedidas pelos Presidentes das Relações, quando dellas resultar prejuizo ao serviço publico. (Av. de 27 de Junho de 1837).

O tempo maior que de licença se póde, com ordenado por inteiro, conceder aos Magístrados é de 6 mezes, sendo-o pelo Governo Imperial, sem levar-se em conta o de 3 mezes que podem os Presidentes de Provincias conceder tambem. (Ord. n. 528, de 12 de Novembro de 1852).

Assim foi decidido pelo Ministerio da Justiça em Aviso de 14 de Dezembro de 1877, que assim se exprime:

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, n. 939, de 28 do mez findo, declaro a V. Ex. para os fins convenientes que o Av. n. 33, de 3 de Março de 1871 não invalidou a Ordem n. 528 de 12 de Novembro de 1862, nem o Av. n. 23 de 23 de Janeiro de 1854, e ao contrario positivamente confirma essas disposições; pelo que tem o Dr. João Vieira de Araujo, Juiz de Direito da Comarca de Bezerros, nessa Provincia, juz ao ordenado, durante o tempo da licença, que ultimamente lhe foi concedida por este Ministerio, visto não se dever contar no prazo de 6 mezes as licenças concedidas pelo Presidente da Relação, e pelo antecessor de V. Ex.

—

A empregado da Justiça que não entrou em effectivo exercicio de seu cargo, não se concede licença (Decr. de 15 de Novembro de 1842, Art. 1.º. Av. n. 179, de 12 de Julho de 1849, de acôrdo com a Lei de 18 de Setembro de 1845, Art. 4.º, e 20 de Setembro de 1850, Art. 56),

—

§ 2.º Exercem o cargo de Audictores de Guerra, salvo onde os haja especiaes (Decr. de 12 de Agosto de 1833; Port. de 28 de igual mez e anno, e Av. de 26 de Março de 1836): (c II).

Os Secretarios dos Presidentes, logo que receberem as Portarias de licença concedidas pelo Governo, para pôr o —cumpra-se—, as remetterão para a Thesouraria, onde as partes interessadas as deverão procurar para submetter então ao —cumpra-se— depois de pagos os direitos fiscaes (Av. de 18 de Setembro de 1877).

—

A licença do Governo sem o —cumpra-se— da Presidencia da Provincia, não tem effeito, pois é clausula essencial, segundo o Aviso de 13 de Fevereiro de 1869. (Av. de 3 de Outubro de 1874).

Commentario II

AO ART. 118.

Nos crimes capitaes, são os Juizes de Direito os Audictores de guerra, nos lugares onde os não ha especialmente creados (Av. Circ. de 10 de Janeiro de 1855).

—

O Av. de 21 de Fevereiro de 1873, declara

que nos lugares, onde não ha Auditores de guerra, competem as respectivas attribuições ao Juiz de Direito, o qual não pode declarar-se impedido de exercel-as, conservando se no exercicio da sua Vara, visto como o impedimento se considera commum para as funcções de ambos os cargos e esta doutrina é conforme a dos Avisos n. 191, de 30 de Julho de 1859, e n. 516 de 6 de Novembro de 1862.

A este respeito, em 3 de Abril de 1876, o Ministerio da Justiça expedio o seguinte Aviso:

Illm. e Exm. Sr. — Com o Officio n. 21 de 16 do mez findo transmitti a V. Ex. copia do que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca da Capital, considerando-se incompetente para tomar parte nos Conselhos de Guerra, quando aos crimes não se possa applicar a pena de morte.

Em resposta declaro a V. Ex. que, conforme a doutrina dos Avisos de 31 de Dezembro de 1873, e 24 de Dezembro de 1874, sob o n. 487, deve aquelle Magistrado funcionar como Auditor em taes Conselhos e nos de inquirição, qualquer que seja o delicto sujeito a averiguação ou julgamento; e não pode nos termos do Aviso n. 518 de 6 de Novembro de 1862, continuar no exercicio da Vara, quando se recuse ao serviço de Auditor.

O Aviso de 30 de Junho de 1877, dando solução ao officio de 30 de Maio do mesmo anno, em que se participa que grande numero de processos do conselho de guerra não tem tido andamento em S. Gabriel, por não tel-os instaurado o respectivo Juiz de Direito, e se pede providencias para a substituição do dito Juiz naquelles conselhos, declarou que por Aviso de 11 do mesmo mez de Julho, de conformidade com o Decreto n. 2844, de 9 de Novembro de 1861, foi providenciado sobre semelhante assumpto com relação á capital da dita Provincia, e que, quanto aos corpos estacionarios em lugares tão distantes da mesma capital, que não possa o Auditor ir la funcionar, sem prejuizo do serviço publico, deve-se proceder pela fórmula indicada na Circular n. 224, de 29 de Maio de 1863, nomeando-se para servir interinamente algum outro Juiz, e na falta um Advogado dos de melhor opinião, que perceberá o mesmo vencimento do Auditor, visto que esse facto deve-se considerar um dos impedimentos previstos pelo Decreto n. 418, de 21 de Junho de 1845.

Se os Juizes de Direito chamados a exercerem as funcções de Auditores de guerra, não tiverem titulo passado pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, perceberão sómente vencimentos na proporção do tempo, em que servem fazendo-se a conta do soldo simples de Capitão. (Av. de 9 de Julho de 1855.

Os Advogados e Magistrados que servem de

§ 3.º Annullar processos, que lhe forem presentes para apresental-os ao Jury, devendo apenas mandar proceder as diligencias necessarias para supprirem nullidades, ou para melhor conhecimento da verdade. (c III).

Audictores em conselhos de guerra, devem vencer a gratificação, que lhes compete, desde o dia da installação dos mesmos conselhos, e não da data das suas nomeações (Ordenação de 12 de Outubro de 1856).

Commentario III

AO ART. 118

Se por ventura julgados forem processos nullos, não haverá receio de que vinguem as sentenças proferidas, por isso que, prevendo a Lei semelhante hypothese, declarou quaes são as Auctoridades competentes para annullar taes processos, competencia esta, que só cabe ás Relações e ao Supremo Tribunal de Justiça. (Aviso de 20 de Agosto de 1851).

Segundo o Aviso de 23 de Julho de 1852, os Juizes de Direito na occasião, em que prescrevem os Arts. 25, § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 200, § 2.º e 205 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, só tem competencia para determinar as diligencias, que julgarem necessarias, para emenda das faltas que im-

§ 4.º Executar diligencias policiaes ; devendo recommendal-as ao Juiz Municipal, ou aos Juizes de Paz, responsabilizando os que forem negligentes, ou prevaricadores. (Av. de 9 de Abril de 1834).

§ 5.º Advogar, salvo em causa propria. (Ord. Liv. 3.º Tit. 28, § 2.º).

§ 6.º Servir na Guarda Nacional. (Lei n. 602, de 19 de Setembro de 1850, Art. 10, § 6.º).

§ 7.º Ser Juiz Commissario de terras publicas. (Decr. de 10 de Junho de 1872).

§ 8.º Ser Procurador de causas. (Ord. Liv. 3.º, Tit. 28, § 2.º).

§ 9.º Ser Procurador Fiscal da Fazenda Nacional. (Av. de 30 de Abril de 1834; Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850, Art. 77).

§ 10. Ser Vereador, devendo escusar-se, sendo eleito (Av. n. 267, de 1.º de Junho de 1839).

portarem nullidades, ou para que se dê ao facto e suas circumstancias o necessario desenvolvimento, mas não tem para annullar processos do Jury.

Entretanto pelo Aviso de 22 de Maio de 1862, foi declarado que, segundo o Aviso de 20 de Agosto de 1851, não podem os Juizes de Direito annullar processos, senão por via de recurso para instaural-os de novo, e quando a nullidade provier de incompetencia de Juiz.

§ 11 Servir com Advogado, que seja pai, filho, irmão e cunhado. (Ord. Liv. 1.º, Tit. 48, § 29; Av. n. 512, de 7 de Novembro de 1861, sendo, porém, permittido rever os feitos em que funcionarem parentes seus, em gráu prohibido.

§ 12. Servir com Delegado irmão. (Av. de 17 de Abril de 1874 (c, iv).

§ 13. Servir com Delegado tio de sua mulher, (cit. Av. de 1874), ou casado com prima; ou irmã de sua mulher, com referencia á Ord. Liv. 1.º Tit. 79, § 45 arg. do Av. n. 4, de 3 de Dezembro de 1859.

§ 14. Servir com Desembargador cunhado. (Ord. Liv. 1.º, Tit. 48, § 29; Avs. ns. 376, de 16 de Outub-o de 1857; 211 de 26 de Junho de 1850), com referencia ao mesmo julgamento, embora seja um relator e outro julgador. (Av. n. 382, de 13 de Agosto de 1862).

§ 15. Servir com empregado do fôro em gráu prohibido. (Ord. Liv. 1.º, Tit. 79, § 15; Av. n. 266, de 3 de Dezembro de 1853.

§ 16. Servir com Escrivão em geral, in-

Commentario IV

AO ART. 118

Doutrina contraria contem o Av. n. 50 de 31 de Janeiro de 1866.

clusive o de Orphãos, que seja tio e cunhado, ou cunhado só. (Ord. cit.; Avs. n. 49 de 28 de Julho de 1843, e n. 159, de 31 de Maio de 1872.

§ 17 Servir com Juiz, em geral, que seja irmão. (Decr. de 23 de Julho de 1689; Av. de 21 de Agosto de 1794, e n. 109, de 26 de Abril de 1849.

§ 18. Servir com Juiz Municipal cunhado; (Avs. ns. 401 de 20 de Setembro de 1860; 7 de Junho de 1871; 324, de 29 de Março deste mesmo anno), ou irmão: (Decr. de 23 de Julho de 1698; Avs. de 21 de Agosto de 1794, e n. 109 de 26 de Abril de 1849); ou tio de sua mulher. (Av. de 7 de Abril de 1874).

§ 19. Servir com Procurador de causas, que seja pai, filho irmão ou cunhado. (Ord. Liv. 1.º, Tit. 48, § 29; Av. n. 512, de 7 de Novembro de 1861.

§ 20. Servir com Promotor Publico, cunhado, devendo este deixar o exercicio do cargo. (Av. n. 266, de 3 de Dezembro de 1853. (c. v.)

Commentario V

AO ART. 118

Servem, porém, com Supplente de Juiz Municipal, irmão. (Av. n. 50 de 31 de Janeiro de 1866).

SECÇÃO XXI

Das attribuições dos Juizes de Direito.

ART. 119.

As attribuições dos Juizes de Direito, no crime, dividem-se em attribuições :

- 1.º Que pertencem a taes Juizes em geral.
- 2.º Que pertencem aos de comarcas especiaes.
- 3.º Que pertencem aos de comarcas geraes.

ART. 120.

Aos Juizes de Direito em geral pertence :

§ 1.º Presidir á revisão, e ao sorteio dos Jurados, convocar e presidir o Jury. (Cod. do Proc. Crim., Art. 46, § 2.º; Regul. n. 120, de 21 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 5.º; Decr. n. 2523, de 26 de Agosto de 1874 e n. 5720, de 27 do mesmo mez e anno. (c I.)

Commentario I

AO ART. 120.

Esses Decretos revogaram a disposição do Art. 6.º da Lei de 20 de Setembro de 1871, que conferia, nas comarcas especiaes, aos Desembargadores a attribuição de presidir o Jury.

—

Não se achando no termo o Substituto do Juiz de Direito, deve a Presidencia do Jury ser occupada em primeiro lugar pelo Juiz de Direito da comarca mais proxima, e na falta deste pelo seu Substituto (Decr. n. 3373, de 7 de Janeiro de 1865).

O Aviso de 7 de Janeiro de 1867, declara que o legitimo Substituto do Juiz de Direito, para presidir o Jury, na hypothese no Art. 457 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, é aquelle que a Lei chama segundo a ordem por ella prescripta, o qual em tempo deve ser prevenido por não ser caso de impedimento repentino superveniente, nem convem que a titulo de urgencia os Juizes de Direito se façam substituir pelos Supplentes de sua preferencia.

Tendo o Juiz de Direito passado a Jurisdicção ao Substituto mais proximo, fundando-se no Aviso n. 125, de 24 de Março de 1865, declarou o Aviso de 9 de Abril de 1857, que pela palavra — *proximamente* — de que trata o Decreto n. 3373, de 7 de Janeiro de 1865, se deve entender por Juiz mais proximo aquelle que ficar mais perto do lugar, em que se tiver de abrir o Jury, porque neste caso só ha a attender o maior, ou menor encommodo do Juiz e a brevidade da sua viagem, afim de que os réos não fiquem por mais tempo em prisão esperando julgamento; e que os substitutos de que trata o referido Decreto são os Juizes Municipaes letrados, e não os Supplentes

destes, pois o mencionado Decreto tratou de arrear da Presidencia do Jury os Juizes não formados.

Em vista, pois, desta doutrina, declarou-se por Aviso de 6 de Maio de 1868, que não procedeu bem certo Juiz de Direito interino, passando a jurisdicção ao Vereador da Camara Municipal, para na qualidade de Juiz Municipal substituto presidir a sessão do Jury em vez de convidar ao Juiz de Direito da comarca visinha, nos termos do Decreto n. 3373, e Aviso de 9 de Abril de 1867, e quanto ao Vereador não podia á vista do Decreto de 31 de Agosto de 1851, e Aviso de 3 de Janeiro do 1860, apreciar os motivos do addiamento da sessão e proceder a novo sorteio de Jurados, por isso que pela nossa Legislação o Tribunal deveria ter funcionado com o sorteio, que anteriormente havia sido feito.

O Aviso de 3 de Setembro de 1868, declara que, quando se der a hypothese prevista pelo Decreto n. 3373, de Janeiro de 1865, o Juiz Supplente que fez a convocação do Jury, deve accordar com o da Comarca visinha o dia para o qual deve fazer a convocação, visto como só assim se obviará o inconveniente de não haver quem presida o Jury; e que, sendo muito terminante e clara a disposição do citado Decreto, o Jury deve ser presidido pelo Juiz da comarca mais visinha, e na sua falta e

impedimento pelos substitutos formados, por isso que a Lei, tem muito em consideração, desejando evitar a demora dos julgamentos, além dos prazos indispensaveis, a boa ordem e tramites regulares da Justiça.

Pelo Aviso n. 630, de 29 de Dezembro de 1869 foi declarado que o Decreto de 7 de Janeiro de 1865 faculta que a substituição do Juiz de Direito impedido de presidir o Jury seja feita pelos Juizes de Direito das comarcas mais proximas; e que não só o Jury não póde ser adiado por mais tempo, além do prazo legal, como que os Juizes de Direito de Provincias diversas, não podem substituir-se mutuamente, embora proximas as respectivas comarcas; o que foi corroborado pelo Aviso n. 137, de 2 de Maio de 1872.

No *Diario Official* de 3 de Setembro de 1870 lê-se o Aviso de 2 desse mesmo mez e anno, declarando, em opposição ao Decreto de 1865, e ás decisões, que o seguiram, que bem obrou um Juiz de Direito convidando o seu terceiro Substituto para presidir a Sessão do Jury, visto acharem-se impedidos elle e os 1.º e 2.º Substitutos, e não poder ser elle presidido pelo Juiz de Direito de certa comarca pela grande distancia e risco da viagem.

O Aviso de 18 de Janeiro de 1879, frisando a materia do Aviso *supra* declara que na verifi-

ficação da competencia para a Presidencia do Jury por Juizes de Direito de comarcas visinhas deve attender-se á distancia das comarcas, sob o ponto de vista topographico, e não em relação aos meios de facil e rapido transporte.

—

O Aviso de 17 de Abril de 1872 declara que, embora formados, não podem os supplentes do Juiz Municipal presidir as sessões do Jury, e neste sentido leem-se diversos pareceres na *Revista Juridica* de 1872, pags. 262 a 265.

—

Pelo Aviso n. 459, de 18 de Dezembro de 1867 declarou-se que é competente para fazer nova convocação de Jurados o Juiz de Direito, Presidente da sessão anterior, a qual por falta de numero legal, não pode effectuar-se.

—

Logo que se finde a sessão do Jury, o Juiz de Direito deve dar ao Presidente da Provincia para remetter ao Ministro da Justiça uma relação do dia, em que começou e findou a sessão, quem a presidio, quem o Promotor, quem o Escrivão; se é 1.^a ou 2.^a sessão, porque não estiveram nella o Juiz. ou Promotor, ou Escrivão proprietarios (Av. de 17 de Março de 1855).

§ 2.º Instruir os Jurados, explicando-lhes com toda a clareza e sem revelar interesse pró ou contra, os pontos de direito, sobre que estejam duvidosos, bem como sobre o processo, e as obrigações do conselho de sentença. (Cod. do Proc. cit. Art. 46, § 3.º ; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 6.º). (c.ii).

Commentario II

AO ART. 120.

Nessas explicações está incluído o resumo, que deve fazer o Juiz, depois dos debates, expendendo de modo claro e preciso as razões produzidas pela defesa e pela accusação, sem de fórma alguma e nem de leve sequer manifestar opinião acerca da prova.

Essas explicações são verdadeiras instrucções que tendem a encaminhar o conselho de sentença na difficil e importante missão, que lhe é conferida, por isso que os Julgadores não devem esquecer o conselho do Propheta rei—*Erudimini, qui judicatis terram.*

E' por essa razão que entende Mittermaier que o resumo dos Presidentes inglezes, e as instrucções que elles dão aos Jurados, são verdadeiros modelos; mas estas instrucções não versam senão sobre as difficuldades, quer de facto, quer de direito, que a causa pode apresentar, e unicamente destinadas a esclarecer qualquer duvida, que se possa erguer no espirito dos Jurados.

Na verdade, os Juizes inglezes reproduzem as provas com grande imparcialidade, cingindo-se ás notas escriptas, que tomam com toda a fidelidade; chegando o seu escrupulo, muitas vezes, até ao ponto de lêrem somente essas notas aos Jurados.

Dirigem elles a attenção do Jury sobre o ponto de vista da decisão da causa, submettida ao seu exame, esforçando-se em guiar, ou facilitar as suas deliberações, recommendando cuidadosamente aos Jurados que devem estes começar por examinar tudo o que é relativo ao corpo de delicto, á materialidade do crime para, depois que lhes não restar mais duvida sobre essa materialidade, passarem ao exame das provas contra o accusado.

Um dos pontos de que mais detida e cuidadosamente se incumbem os Presidentes do Jury: é pôr em alto e nitido relevo em suas instrucções ao conselho de sentença que não se deve condemnar quando existe uma duvida rasoavel; ou como diz Starkie: não se deve reconhecer a culpabilidade, senão quando se é convencido por provas taes, que ellas bastem para se decidir nos negocios da mais alta importancia e de interesse pessoal.

Por isso dizia Carlos Magnus em sua Constituição Criminal: — *non enim qui accusatur, sed qui convencitur reus est.*

Se a prova do summario é indirecta, ou deriva-se de presumpções, o Juiz tem o cuidado de prevenir o Jury contra os perigos deste genero de provas.

Assim tambem é que se deveria proceder entre

§ 3.º Regular a policia das sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem (c. III),

nós, sobretudo pela circumstancia de ainda não se achar entre nós a instrucção tão difusa, que podessemos confiar na civilisação da consciencia de cada Jurado.

Tão importante é a instrucção, que deve o Presidente do Jury dar ao conselho da sentença, esclarecendo-o sobre a prova, e pontos de direito duvidosos, que a Relação da Côrte por Acordão de 6 de Outubro de 1861 decidio que—*nullo é o julgamento*—em que o Presidente do Jury não fez resumo dos debates.

Mas, necessario é que esse resumo seja feito com o maior criterio e escrupulo possivel, não supprindo o Juiz cousa alguma á defesa, ou á accusação, manifestando-se, ao contrario, imparcial e desinteressado, de modo a pôr em relevo o que deve servir de fundamento ás decisões.

E foi, sem duvida alguma, na incerteza de que assim procedam os Presidentes do Jury, que a Lei Belga de 1831, supprimo o resumo dos debates, vendo nelle uma grande influencia sobre a consciencia e a opinião do conselho da sentença.

Commentario III

AO ART. 120

Attendendo-se á letra do Art. 200, § 7.º do Re- 79

prendendo os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punindo-os na fórma da Lei. (c. iv).

gulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, verifica-se que a disposição deste paragrapho nesta parte não póde ser applicavel senão aos espectadores, não tendo, portanto, o Presidente do Jury auctoridade, nem direito para expellir do recinto do Jury a qualquer Juiz de facto que esteja a promover motim.

Assim dicidiu o Aviso de 4 de Fevereiro de 1858.

Commentario IV

AO ART. 120

Prendendo o Juiz de Direito o desobediente em flagrante, o remetterá á auctoridade competente; e não podendo prendel-o officiará ao Promotor para denunciá-lo, (Cod. do Proc. Crim. Art. 74, § 4.º) e promover os termos do processo. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 222).

Dá-se desobediencia, quando se falta ao cumprimento de ordem de auctoridade legal no exercicio de suas funcções. (Cod. Pen. Arts. 128 e 129; Art. 63, § 4.º e 212, § 2.º do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, e Aviso de 11 de Janeiro de 1838, que accrescenta que se deve entender a disposição deste Artigo connexo com o do seguinte, sendo sómente relativa ao procedimento, que se ha de ter com os delinquentes apanhados em flagrante).

As autoridades competentes para a formação do processo de desobediencia são as seguintes :

- 1.º Chefes de Policia.
- 2.º Juizes Municipaes.
- 3.º Delegados de Policia.
- 4.º Subdelegados.

—

Se fôr o Chefe de Policia, ou o Juiz de Direito o desobedecido, será o processo organizado pelo Juiz Municipal ; e quando este, ou o Delegado, ou Subdelegado o houver sido, sel-o-ha pelos seus Supplentes (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 486.)

O Juiz desobedecido prenderá em flagrante o delinquente e levará o facto ao conhecimento do Juiz competente, com exposição circumstanciada e assignada, declarando os nomes das pessoas, que presenciaram o facto, e á vista della mandará o Juiz que tomar conhecimento, autoar, citar o delinquente e procederá como manda a Lei.

E' competente, segundo o Art. 160, § 3.º do Cod. do Proc., o Juiz do lugar, em que se fez o delicto, ou o da residencia do delinquente. (Arts. 203 e 204 do cit. Cod., 486 acima citado, e 49 do Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871).

Se forem Inspectores de quartelrão os desobe- FD

decidos, levarão o facto ao conhecimento da autoridade, que houver determinado a diligencia.

Tendo um Juiz Municipal prendido e demittido um seu Escrivão por desobediencia, o Aviso n. 420, de 16 de Setembro de 1865, resolveu que irregular foi o procedimento desse Juiz : 1.º, por ter feito aquella prisão sem observar o disposto no Art. 204 e seguinte do Cod. do Proc. Crim.; 2.º, por não haver levado o facto ao conhecimento do Supplente immediato, como prescrevem o cit. Art. 204 e outros, bem como o Art. 486 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842; 3.º, por haver sem fundamento demittido um funcionario approved pelo Governo Imperial; e mandou responsabilisar o Juiz, bem como ao Escrivão a ser verdadeiro o facto arguido.

Nesses processos, o Juiz que tiver motivos, deve dar-se de suspeito, não podendo, entretanto, ser como tal averbado. (Av. de 13 de Dezembro de 1843.

—

Quanto ás injurias dirigidas á auctoridade que preside á sessão do Jury, ou a outro qualquer acto do exercicio de suas funcções, tem lugar o procedimento official em face do Decreto do 1.º de Setembro de 1860.

A fórma deste processo é policial e a prescripta nos §§ 1.º a 9.º do Art. 48, do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, de que largamente nos occuparemos em o 4.º volume.

Ao advogado, porém, que atacar o Jury, devem ser applicadas as penas do Art. 241 do Codigo Penal, pertencendo ao Juiz de Direito punil-o, em conformidade deste §. (Aviso de 26 de Junho de 1834).

Se taes injurias forem dirigidas por escripto em autos ao Juiz, e contra sua pessoa, proceder-se-ha nos termos dos Arts. 37 e 74 do Cod. do Proc. Crim. (Aviso de 10 de Dezembro de 1838).

Em suas observações ao Cod. citado, Mendes da Cunha, pondera que a attribuição de prender e punir os que injuriam ao Juiz, é applicavel ao Juiz que presidir a sessão do Jury, e penalmente prevenida pelos Arts. 97 e 98 do Cod. Crim., e Art. 7 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; vendo-se claramente do Art. 333 do mesmo Cod. de Proc. que essa providencia é extensiva aos mesmos Jurados desobedientes, e ainda mesmo fóra da hypothese nelle figurada; por isso que, se não ha uma Lei a determinar uma pena á desobediencia dos Jurados em hypothese diversa, não segue-se que elles a possam impunemente commetter.

Out'ora os processos de injuria eram instaurados e julgados afinal:

1.º Pelos Chefes de Policia (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 58 § 6.º)

2.º Pelos Juizes Municipaes (cit. Regul. Art. 64, com referencia ao Art. 58, § 6.º)

3.º Pelos Delegados e Subdelegados (Regul. 81

cit., Arts. 62 e 63, com referencia aos cit. Art. 58 e § 6.º)

O processo era o que se acha prescripto desde o Art. 204 até o 210 do Cod. do Proc. Crim : (Art. 128 do cit. Regul. e 12, § 7.º do mesmo Codigo).

Hoje, porém, taes processos são regulados, quanto á sua marcha e competencia de auctoridade pela Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Art. 3.º §§ 2.º e 4.º (Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Arts. 1.º § 2.º, 16, § 2.º 17 § 1.º, 47 e 48.

O Art. 47 exprime-se da seguinte forma :

« Os Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, os Supplentes de Juizes Municipaes e os Substitutos dos Juizes de Direito das comarcas especiaes, organisaráõ o processo preparatorio das infracções dos termos de segurança e bem viver, e dos crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa de 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até 6 mezes com multa, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correição, ou Officinas publicas. »

Está tambem reconhecido, não só pela disposição do Aviso de 19 de Abril de 1872, como tambem pela pratica geral do fôro, que essa attribuição de preparar os processos de injurias compete tambem aos Juizes Municipaes.

O Art. 48 do cit. Regul. de 1871 diz :

« Apresentada queixa ou denuncia de um desses crimes, a auctoridade preparadora mandará citar o delinquente para vêr-se processar na primeira audiência.

« § 1.º Terá lugar a mesma citação, se independente de queixa, ou denuncia, constar a existencia de um crime policial, e neste caso se procederá previamente ao auto circunstanciado do facto com declaração das testemunhas, que nelle hão de jurar e que serão de 2 a 5.

« § 2.º O Escrivão, ou Official de Justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copial-o, quando o queira fazer.

Nulla o processo o não ter-se facultado ao réo a leitura da queixa, ou denuncia, ou auto, assim como não constar a hora e lugar para que é a citação e que a audiência fôra aberta com as formalidades legais: e bem assim não ter-se publicado a sentença em audiência (*Direito* Tom. 3.º, pag. 63).

« § 3.º Não comparecendo o delinquente na audiência aprazada, a Auctoridade dará á parte o juramento sobre a queixa e inquirirá summariamente as testemunhas, reduzindo tudo a escripto.

« § 4.º Comparecendo o delinquente, a Auctoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar o juramento do queixoso, ou auto do § 1.º; receberá a defeza, inquirirá as testemunhas e fará as perguntas, que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer. »

O facto de poder o Juiz fazer perguntas ás testemunhas, não tolhe ás partes o direito a quaesquer perguntas ás mesmas testemunhas, salvo não tendo

relação com o que se acha nos autos, devendo, no entanto, ficar consignado no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do Juiz (Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 52).

Nesses processos podem ser inquiridas tantas testemunhas quantas forem necessarias ao descobrimento da verdade (Decr. n. 2438, de 6 de Julho de 1849, Art. 1.º).

A este respeito declarou o Aviso de 14 de Novembro de 1859 que não é impraticavel, em uma inquirição summaria, como prescreve o Art. 208 do Cod. do Proc. Crim.. tomar-se o depoimento de grande numero de testemunhas, podendo até no interesse do descobrimento da verdade ser preciso ouvil-as, por isso que o processo de que se trata é definitivo e a sua conclusão tambem uma sentença definitiva; ao inverso do que succede na formação de culpa, onde é limitado o numero de testemunhas: e que não é razão para annullar os processos policiaes o simples facto de se haverem concluido depois da primeira, ou segunda audiencia; sendo que a demora não motivada da conclusão de taes processos, assim como o retardamento das sentenças, póde apenas dar causa á responsabilidade do Juiz respectivo.

A respeito da demora das sentenças nesses processos policiaes diz o Art. 2.º do Decr. de 1859:

« Sómente por impedimento invencivel, e declarado na sentença, poderá esta ser proferida depois da segunda audiencia.

§ 5.º Se as testemunhas não poderem ser inquiridas na primeira audiência, continuará o processo nas seguintes até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessários.

§ 6.º Terminado o processo preparatorio, poderão as partes dentro de 24 horas, contadas da ultima audiência, examinar os autos no cartorio e offerecer as allegações que julgarem convenientes á bem do seu direito, regulando-se o prazo de modo que não fique prejudicada a defesa.

Se houver mais de um réo, o prazo será de 48 horas.

§ 7.º Findo o prazo, a autoridade analysando as peças do processo, emittirá seu parecer fundamentado e mandará que os autos sejam remettidos ao Juiz que proferir a sentença.

§ 8.º Essa remessa se fará dentro de 48 horas, decórridas da ultima audiência, sob pena de multa de 20\$000 a 100\$000, que pela autoridade julgadora será imposta a quem der causa á demora.

§ 9.º São competentes para proferir as sentenças, nas comarcas especiaes os Juizes de Direito, e nos termos das comarcas geraes os Juizes Municipaes.

—

Não é essencial, que os processos de injurias, corram seus termos nas audiencias ordinarias, por isso que o Juiz preparador pode para esse fim designar audiencias especiaes. (Accordão da Relação da Corte, n. 7771 e 24 de Outubro de 1873. 83

Tambem não é motivo de nullidade o não ter terminado elle na primeira audiencia.

Se as testemunhas não poderem ser inquiridas na primeira audiencia, continuará o processo nas seguintes até que se tenham colhido todos os esclarecimentos necessarios (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Art. 48, § 5.º).

—

Nesses processos a sentença passa em julgado dentro de oito dias (Art. 451 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1742; Av. de 15 de Dezembro de 1851).

—

Dentro desse prazo póde a parte appellar; mas o praso para arrasoar a sua appellação é de cinco dias sómente (Av. n. 84 de 29 de Julho de 1842).

—

Das decisões do Juiz de Direito em taes processos não cabe revista (Revistas ns. 2152 de 25 de Abril de 1874; 2155 de 22 de Abril do mesmo anno; 2115 e 2211 de 28 de Julho de 1874; 2116 de 4 de Agosto do mesmo anno).

—

Em contrario, doutrina a Revista n. 2213 de 24 de Julho de 1875.

§ 4.º Regular o debate das partes, dos Advogados e testemunhas até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 8.º).

§ 5.º Lembrar ao conselho todos os meios, que julgar ainda necessários, para o descobrimento da verdade. (Cod. do Proc. Crim. Art. 46, § 6.º; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 9.º). (c. v.)

§ 6.º Aplicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na fôrma prescripta no Cod. do Proc. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 10).

§ 7.º Formar culpa aos empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgal-os definitivamente. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25, § 1.º; Regul. n. 120, de

Commentario V

AO ART. 120

Da letra deste parographo [infere-se que o Juiz de Direito póde fazer novas perguntas ao réo, desde que julgal-as necessarias para esclarecimento do facto.

Assim dispunha a Ord. Liv. 3.º, Tit. 32, § 1.º; (Per. e Souza §§ 6.º, 117 e 118).

31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 1.º, e Art. 396). (c. vi.)

Commentario VI

AO ART. 120

São empregados privilegiados :

- 1.º Os Conselheiros e Ministros de Estado.
- 2.º Os Presidentes de Provincias.
- 3.º Os Desembargadores e Juizes de Direito.
- 4.º Os empregados no Corpo Diplomatico.
- 5.º Os Commandantes e empregados militares.
- 6.º Os Empregados ecclesiasticos, pelo que toca á imposição de penas espirituaes decretadas pelos canones recebidos.

Os Sacerdotes estrangeiros nomeados Vigarios encommendados, tendo os mesmos direitos e obrigações, de que gozam os Vigarios encommendados brazileiros, e sendo iguaes aos collados, menos na inamovibilidade, estão como estes sujeitos nos crimes de responsabilidade a ser julgados pelos Juizes de Direito, segundo as disposições do Art. 171 do Cod. do Proc. e 200, § 1.º, 242 e 306 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. (Av. de 14 de Junho de 1864.)

Os Arcebispos e Bispos, nos crimes, que não forem puramente espirituaes, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça. (Lei de 18 de Agosto de 1851.)

—

Comprehendiam-se no caso do paragrapho supra os Juizes, que presidiam as Junctas revisoras da qualificação de votantes, por abusos praticados durante os trabalhos das mesmas. Com relação aos membros das mesmas Junctas, estes respondiam perante o Juizo commum. (Av. de 3 de Junho de 1861.)

Tendo a Lei de 9 de Janeiro de 1881, mudado de systema eleitoral e consequentemente acabado com as Junctas de qualificação; sendo o arrolamento dos eleitores, feito pelo Juiz Municipal nas comarcas geraes, segue-se, que tem-se para estes passado as attribuições dos Presidentes das referidas Junctas.

—

Os Directores dos Indios, embora pelo Decreto n. 426, de 24 de Julho de 1845, Art. 11, lhes sejam conferidas graduações militares, são julgados no fôro commum, por serem cousas distinctas graduações honorarias e postos militares. (Av. de 28 de Outubro de 1864).

—

E' por meio de queixa, ou denuncia do Promotor Publico, e de qualquer cidadão, ou estrangeiro em causa propria, ou mesmo *ex-Officio*, nos termos do Art. 157 do Cod. Proc. Crim., e quando lhe fôr ordenado por auctoridade superior, que conhecem os Juizes de Direito dos crimes de responsabili-

85

dade dos empregados não privilegiados. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 396).

Nesses processos servem os Escrivães do crime, por distribuição. (Acordão da Relação da Bahia, de 27 de Outubro de 1876).

Em seus *Apontamentos sobre o Processo Criminal*, á pag. 35, diz o Marquez de S. Vicente, que nelles servem os Escrivães do Juizo Municipal, no que se acha de accôrdo o referido Acordão.

—

Comprehende-se tambem na classe dos crimes de responsabilidade o de fuga de presos por negligencia, ou conivencia do carcereiro, e como tal deve ser processado e punido, visto como deve ser considerado exemplificativo e não taxativo o § 4.º do Av. Circ. de 27 de Agosto de 1855. (Av. de 14 de Junho de 1857).

—

Independente de queixa, denuncia, ou ordem superior, deve o Juiz de Direito conhecer do crime de responsabilidade, todas as vezes que o reconhecer em papeis ou documentos, que lhe fôrem sujeitos ao seu criterio. (Av. de 9 de Junho de 1850).

—

Não commettem crime de responsabilidade os Vereadores da Camara da Côrte, que, apesar de ordens em contrario do Governo reputarem-se auto-sados a conceder licença a emprezas para assentamento de carris de ferro dentro das ruas da cidade. (Acordão da Relação da Côrte, n. 4208, de 20 de Setembro de 1873.

—

Tambem não é criminoso em processo de responsabilidade o funcionario publico, que procede contra a Lei expressa sem má fé, sem conhecimento do mal e directa intenção de o praticar. (Acordão da Relação da Côrte, n. 8005, de 20 de Fevereiro de 1874 e n. 8046, de 13 de Março do mesmo anno, e o da Relação de Ouro-Preto de 14 de Maio de 1875.

Estes julgados assentam na letra do Art. 3.º do Cod. do Proc., que exige como elementos constitutivos do delicto — a má fé e a directa intenção de o praticar.

O Desembargador Paula Pessoa nas suas *Anotações ao Cod. do Proc.*, diz em a Nota 3138, ao Art. 396, da Lei de 3 de Dezembro de 1841, que esses julgados não se apoiam nos principios de direito e assim se exprime :

« A ignorancia da Lei não póde aproveitar a ninguem, maxime ao empregado publico. (Ord. Liv. 1.º, Tit. 20, § 2.º; Alvará de 10 de Junho de 1755. 86

« E' principio rigoroso que ninguem possa invocar a ignorancia da Lei, para se desculpar de um delicto, desde então em virtude do adagio — *nemo consetur ignorare lege*, — e ao depois pela razão de que as Leis peraeas fundam-se sobre a equidade natural, sobre a moral universal, e que cada um é por intuito capaz de discernir o bem e o mal.

« Diz a *Revista do Sup. Tribunal* n. 2172, de 17 de Fevereiro de 1877 que em qualquer crime de responsabilidade, não pode ser applicada a circumstancia attenuante de falta de pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar; pois seria o mesmo que ao empregado publico podesse aproveitar a ignorancia contra a Lei e o espirito do Art. 153 do Codigo Criminal.

« E de facto diz bem o julgado do Supremo Tribunal porque a ignorancia, ou erro de direito a ninguem aproveita em materia criminal, — *error juris nocet*. —

« A boa fé pode aproveitar a respeito do facto mas não relativamente ao direito.

« A ignorancia da Lei pela auctoridade, não é admissivel e nem isenta do crime, salvo se houve equivooco no modo de interpretal-a.

« A admittir-se o contrario, e a applicação para o caso do Art. 3.º do Cod. Criminal, a auctoridade seria sempre isenta da culpa, podendo praticar todos os absurdos, sem o menor correctivo e com offensa do direito que manda cumprir a Lei severamente, no intuito da bõa ordem social e como garantia do direito individual.

« Aquelle que é revestido de character publico,

tem deveres importantissimos, presumindo-se sempre a tendencia para o bem, e quando abusa, a sua punição é tanto mais necessaria quanto a confiança que em si se depositava.

« Se o empregado publico pode ser escusado por ignorancia, então seria iniquo condemnar ao infeliz, que ignora até os principios, os mais comensurados de sua educação e cujo meio social é viciado.

—

O illustrado commentador da Lei de 3 de Dezembro, pretendendo oppôr aos Julgados das Relações da Côrte e Ouro-Preto uma doutrina nobre e que revella quanto de importante e magestoso descobre nas funcções do magistrado, não poude, entretanto, involuntariamente, deixar de ser arrastado á theoria dos referidos Arestos, que tentára combater, quando formulou o seguinte trecho :

« A ignorancia da Lei pela Autoridade não é admissivel e nem isenta do crime, *salvo se houve equivoco no modo de interpretar-a!!* »

E' esta, portanto, a sahida, por onde fugirão os applicadores da Lei, e então em vez de ser considerados, como tendo ignorado a Lei, sel-o-hão, como tendo errado na sua apreciação ; tanto assim que a Relação da Côrte por Acordão de 21 de Julho de 1874 luminosamente decidio—que o erro na apreciação dos factos e da Jurisprudencia, não só não importa crime, como, ainda mais, não póde dar margem á instauração de processo contra o fuccionario, que errou ; Acordão este que tem seu fundamento na

Lei 1.^a § 3.^o ff ad. *Sctu. Torpil.*— *Si quidem errorem reperit, absolvit eum.*

E o funcionario que erra na apreciação da jurisprudencia, não a ignorará?

E o magistrado, que mal interpreta a Lei, não ignorará as verdadeiras regras da hermeneutica? E essas regras não serão outras tantas Leis de interpretação?

E não importará isso ignorancia de Lei, ou de direito?

Isto posto, comprehende-se, que, apesar de seus nobres esforços, não procedem as considerações do illustrado annotador.

—

O processo de responsabilidade á revelia do réo, não auctorisa a suppressão das formulas. (Accordão da Relação da Corte, n. 9801, de 27 de Março de 1874.

—

Commette crime de responsabilidade o Subdelegado, que obsta o curso da eleição popular. (*Cazeta Juridica* de Junho de 1874, pag. 44).

—

Não commette, porém, crime de responsabilidade, nem é responsavel pelos desmandos, ou excessos dellas, o Juiz, que cumpre ordens legaes do Governo. (*Chronica do foro*, n. 31).

Commette, entretanto, crime de responsabilidade o Juiz de Direito, que manda prender o réo afiançado, antes da sentença condemnatoria ter passado em julgado.—(Acordão da Relação de Porto Alegre de 29 de Maio de 1875).

—

Não dá materia para responsabilidade do Juiz, a sua boa, ou má apreciação da prova dos autos. (Accordão da Relação de Porto-Alegre de 4 de Junho de 1875).

—

Não póde o empregado publico responsabilizado exercer o seu emprego, antes de passar em julgado a sentença que o absolveu. (Av. de 14 de Abril de 1859).

—

Nos delictos de peita, não sendo funcionario publico, o peitante responderá no fôro commum. (Rev. de 10 de Dezembro de 1859).

—

A citação do accusado nos crimes de responsabilidade é necessaria e essencial, não só para os termos do processo, como para os do julgamento, ainda que o accusado resida em districto diverso da culpa. (Acc. da Relação da Côrte de 27 de Agosto de 1858).

FF

Por essa razão o Supremo Tribunal de Justiça annullou em Revista, n. 1752, de 28 de Março de 1863 um julgamento de responsabilidade, declarando que, ainda estando o delinquente ausente em Provincia diversa, e se lhe podendo formar culpa sem prévia intimação, o mesmo não podia succeder no julgamento.

—

A suspensão em processo de responsabilidade priva o funcionario do exercicio, não só do emprego, que motivou o processo, como de todos os mais que occupar, até de eleição popular. (Av. de 3 de Março de 1860.)

—

A pena de suspensão imposta ao funcionario publico não deve ser cumprida, se o crime é de responsabilidade, senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual se appellou, houver sido confirmada pelo Tribunal Superior. (Decr. de 5 de Novembro de 1856, e Av. de 15 de Setembro de 1860.)

—

A suspensão por acto administrativo subsiste emquanto não houver sentença passada em julgado (Avs. de 11 de Julho de 1842, 5 de Março de 1849, 4 de Junho de 1862 e 23 de Junho de 1865.)

Com esta doutrina está de acôrdo o Av. de 24 de Dezembro de 1879, que declara que o processo criminal instaurado contra o funcionario publico, não tem os effeitos da suspensão administrativa.

—

Aquelle que, sendo Empregado publico, houver commettido o crime de peculato previsto no Art. 172 do Cod. Penal, responderá no Juizo commum, e não no de Direito (Av. de 21 de Maio de 1860).

—

Não podem ser sujeitos a processo de responsabilidade os advogados, que aconselharem contra as Ordenações e direito expresso, visto ser a advocacia uma industria privada, e não um emprego publico (Av. de 29 de Setembro de 1860).

—

Em um só processo de responsabilidade podem ser comprehendidos diversos funcionarios publicos, quando forem co-réos (Av. de 5 de Junho de 1862).

—

Nesses processos a parte queixosa tem direito de appellar, não obstante ter sido o libello offe-

89

recido pela Promotoria Publica (Rev. n. 2087, de 27 de Abril de 1872).

—

Não jurando a parte a queixa ou denuncia em crime de responsabilidade, é nullo todo o processado (Acc. da Relação de Ouro Preto de 2 de Junho de 1874).

—

Não tendo effeito suspenssivo o recurso, conforme dispõe o Art. 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 165 do Cod. do Proc., póde o Substituto do Juiz de Direito exercer as funcções, desde que se ache despronunciado, sem necessidade de aguardar a decisão do recurso interposto *ex-officio*. (Av. de 4 de Fevereiro de 1864).

—

O Juiz de Paz, pronunciado em crime commum, não póde presidir a mesa parochial. (Av. de 6 de Novembro de 1860).

—

Processado pela Relação em crime de responsabilidade deve ser o Juiz de Direito interino. (Rev. n. 1686, de 17 de julho de 1861).

—

Não motiva a responsabilidade do Juiz acusações infundadas e distituidas por provas em contrario. (Acc. da Relação de Porto Alegre de 4 de Junho de 1875).

—

Não importa responsabilidade para o Juiz a maneira de decidir no desempenho de suas funcções, visto como de suas decisões cabem os recursos legaes. (Acc. da Relação da Bahia de 28 de Julho de 1874).

—

Assim tambem, não incorre em responsabilidade o Juiz Superior que adverte o Inferior por ter deixado de cumprir o que lhe foi ordenado em relação a ordem do processo. (Rev. do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Julho de 1878).

—

Não incorre igualmente em responsabilidade o Presidente da Provincia, que suspende um Juiz Municipal do exercicio de suas funcções nos termos da Lei e o manda responsabilisar. (Rev. n. 167 de 21 de Agosto de] 1875).

—

Não incorre tambem em responsabilidade o carcereiro, que dá cumprimento a uma ordem de ha-

90

beas-corporis, emanada do Juiz Municipal (Acc. da Relação de Ouro-Preto n. 54 de 2 de Julho de 1875).

—

A omissão do Empregado publico, da qual não resulta prejuizo algum publico, ou particular, não é crime; é simples falta, ou erro do officio, que só sujeita a pena disciplinar (Acc. da Relação de Ouro-Preto, de 13 de Setembro de 1878).

—

Nos crimes de responsabilidade o denunciante particular paga as custas (Acc. da Relação de Ouro-Preto de 9 de Maio de 1876).

—

Segundo a doutrina do Acc. da Relação da Côrte de 18 de Maio de 1877, devem os Presidentes de Provincia ser processados por crime de responsabilidade perante o Supremo Tribunal de Justiça, muito embora o crime fosse commettido quando elle ainda não servia o cargo.

Esse Acc. mantêm o principio do retroactividade, fazendo o privilegio, concedido ao cargo de Presidente de Provincia, alcançar factos commettidos anteriormente ao mesmo privilegio.

—

Incorre em responsabilidade o Juiz de Direito

que suspende o Promotor Publico do exercicio de suas funcções.

O empregado de Fazenda, que commette o crime de peculato e outros, que não tendem á ordem do serviço interno, responde perante o Juiz de Direito. (Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 6.º § 1.º; Decr. n. 736, de 20 de Novembro de 1850, Art. 4.º, § 3.º; Decr. n. 5548, de 10 de Março de 1860, Art. 2.º, § 12; Cod. do Proc. Arts. 150 e 157).

—

O processo de responsabilidade instaurado por denuncia particular, não instruida por documentos, ou justificações, que façam certa a existencia do dilicto, é nullo. (Acc. da Relação da Côrte, n. 122, de 25 de Fevereiro de 1876).

—

Póde ser averbado de suspeito, mas não responsabilizado pelo crime previsto no Art. 129 do Cod. Crim., o Juiz que dizem ser dependente e haver antecipadamente manifestado sua opinião sobre o processo. (Acc. da Relação da Fortaleza, de 12 de Junho de 1874).

—

O Juiz, que em virtude da decisão da autoridade administrativa, ordena a suspensão do func-

cionario, não incorre em responsabilidade. (Rev. do Supremo Tribunal de Justiça, n. 165, de 19 de Dezembro de 1874).

—

Deve recorrer *ex-officio* para a Relação, o Juiz de Direito, que confirmar em recurso a não pronuncia dada por um Juiz inferior em processo de responsabilidade, contra um empregado seu subalterno. (Acc. da Relação de Ouro Preto, de 16 de Abril de 1875).

—

Nulló é o processo de responsabilidade instaurado contra um empregado da repartição dos telegraphos, sem que tenham sido previamente tomadas as suas contas e liquidada sua responsabilidade, como empregado da Fazenda.

A audiência do julgamento nesses processos é uma só e continua á semelhança dos julgamentos perante o Jury. (Acc. da Relação de S. Paulo n. 106 de Agosto de 1875).

Não sendo crime o facto arguido na denuncia o Juiz não deve recebê-la, nem instaurar o processo e condemnará o denunciante nas custas.

Se, porém, fôr delictuoso o facto, mas com a resposta do accusado evidenciar-se a improcedencia da responsabilidade, póde o Juiz dár por concluído

o processo e proferir o seu despacho de não pronuncia, sem dependencia de inquirição de testemunhas. (Acc. da Relação de S. Paulo, de 13 de Abril de 1856),

Não sendo empregado publico o Thesoureiro das loterias, deve responder no fôro commum pelos desfalques que se derem nos cofres das mesmas. (Acc. da Relação da Côrte, de 13 de Dezembro de 1878).

O Juiz Municipal, em materia de responsabilidade exclusivamente pertencente ao Juiz de Direito, ainda que na denuncia se articule indevidamente o crime de estelionato, é incompetente para ordenar a prisão do denunciado. (Acc. da Relação da Côrte, n. 470 de 1.º de Junho de 1877).

O ajudante de Escrivão da Collectoria, é empregado publico e, portanto, responde perante o Juiz de Direito.

Não incorrem em responsabilidade os Vereadores que contra recommendação do Ministro que a fizera por motivo diverso, concedem uma licença, com restrições no interesse da salubridade publica (Acc. da Relação da Côrte n. 796, de 11 de de Março 1879).

A pronuncia decretada pela Assembléa Provincial, como Tribunal de Justiça, produz logo todos os devidos effeitos, porque não pode a sua jurisdicção ficar preventa pela jurisdicção das justicas ordinarias. (Av. de 22 de Abril de 1879).

§ 8.º Appellar *ex-officio* das decisões do Jury nos casos do Art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, §§ 1.º e 2.º; e Arts. 200, § 11, 445, 449 e] 454 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. (c. VII).

Quanto ao processo dos crimes de responsabilidade, delle trataremos em lugar competente no 4.º Volume.

Commentario VII

AO ART. 120

O § 1.º do cit. Art. 79 da Lei de 1841 diz assim: O Juiz de Direito appellará *ex-officio*:

1.º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria a evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa, deve ou não ser submettida a novo Jury.

Nem o réo, nem o accusador, ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter se immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará *ex-officio*, o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2.º Se a pena applicada fôr a de morte, ou galés perpetuas. »

—

Appellar das decisões do Jury, por não serem conformes ás provas dos autos, não podem os Promotores Publicos (Av. de 6 de Agosto de 1859).

—

E' obrigatorio ao Escrivão do Jury, conforme se diz no texto, certificar que o Juiz de Direito appellou logo que foram lidas as decisões do Jury; e a falta desta declaração em certidão só pode ser supprida se houver na sentença do dito Juiz declaração a este respeito. (Acc. da Relação da Côrte, de 3 de Setembro de 1847).

Por falta dessa declaração feita pelo escrivão, a mesma Relação por Accordão n. 6012, de 21 de Fevereiro de 1868, deixou de tomar conhecimento de uma appellação.

—

Da mesma forma por não constar da sentença do Juiz de Direito, que este immediatamente que foram lidas as respostas do Jury, appellara, deixou a mesma Relação da Côrte, por Accordão n. 6202, de 24 de Outubro de 1869, de tomar conhecimento de uma appellação.

93

—

Nulla, pois, é a appellação da decisão do Jury, desde que não consta por certidão do Escrivão, que o Juiz de Direito interpoz a dita appellação immediatamente que as decisões no Jury foram lidas em publico. (Acc. da Relação da Côrte, n. 8024 de 28 de Julho de 1874.)

—

Deve o Juiz de Direito appellar da decisão do Jury, que, reconhecendo o crime de furto, nego a circumstancia da violencia, constitutiva do crime de roubo, dando assim lugar á absolvição do réo, por perempção da accusação official. (Acc. da Relação da Côrte, n. 723, de 21 de Agosto de 1866.)

—

Essa appellação tanto tem lugar nos crimes inaffiançaveis, como nos affiançaveis, podendo ser ella arrasoada pelo Juiz que assumir as attribuições do que appellou. (Acc. da Relação da Corte, de 14 de Agosto de 1865).

—

A appellação nos casos do Art. 79, § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, só tem effeito suspensivo, quando interposta da Sentença absolutoria do accusado de crime inaffiançavel, e não sendo unanime a decisão do Jury, que o determinar. Faltando qualquer destas condições, sómente

será recebida no effeito devolutivo. (Lei, n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 17, § 4.º).

E sendo a appellação interposta pelo Promotor, diz o § 5.º do cit. Art. 17 :

« Tão sómente terá effeito suspensivo a appellação interposta pelo Promotor Publico, ou parte offendida da sentença de absolvição, quando fôr esta proferida a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés, ou prisão com trabalho, por 20 annos ou mais, e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo se fôr unanime a decisão do Jury, que determinou a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragrapho e não sendo por-se-ha logo em liberdade os réos absolvidos : os sujeitos ás penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria.

O Art. 82 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, só se refere ao § 1.º do Art. 79 desta Lei, e se vê da leitura da mesma disposição que é elle complementar do Art. 81. Além de ser esta a intelligencia do Art. 82, serve elle de garantia aos réos, muitas vezes condemnados em penas muito afflictivas contra a disposição legal. (Revs. n. 1868 de 19 de Dezembro de 1876 e n. 1925 de 14 de Setembro de 1867).

94

E' unicamente ao caso do § 1.º do Art. 79 que se refere a limitação estabelecida no Art. 82 da mesma Lei de 1841. (Rev. do Supremo Tribunal de Justiça n. 1868).

Nas appellações de que trata o cit. Art. 79, não tem lugar offerecimento de razões por parte do appellado (Accs. n. 10 da Relação de S. Paulo de 10 de Maio de 1874, e da de Porto Alegre de 15 de Maio de 1875).

—

Já a mesma Relação havia anteriormente doutrinado em Acordão de 3 de Março do mesmo anno, que é irregular a concessão de vista ao réo, para arzoar as razões do Juiz de Direito, na appellação por este intentada da decisão do Jury.

—

Quando o Juiz de Direito appellante não puder por morte, ou outra razão de força maior fundamentar a sua appellação, não é o seu Substituto obrigado a fazel-o porque as razões em que se funda a appellação, devem ser dictadas pela propria e exclusiva convicção do Appellante. (Acc. da Relação da Côrte, n. 7729 de 14 de Agosto de 1873).

—

Não fundamentando o Juiz de Direlto a sua

appellação *ex-officio*, baixam os autos para pré-enchimento dessa formalidade. (Acc. da Relação de Ouro Preto de 26 de Maio de 1876).

—

Não póde o Juiz de Direito appellar segunda vez por injustiça da decisão do Jury, ainda quando a Relação tomando conhecimento da primeira appellação, se limitasse a mandar sanar nullidades sem pronunciar-se sobre a justiça ou injustiça de julgamento. (Rev. n. 2258 de 15 de Julho de 1876).

Só póde o Juiz de Direito appellar *ex-officio* se a decisão do Jury é contrariada ao ponto principal da causa.

Não póde, porém, appellar o Juiz de Direito, quando, em razão da idade, do sexo, ou de outra disposição de Lei, não poder applicar a pena de morte ou de galés perpetuas, visto como só cabe appellação quando essas penas são effectivamente impostas. (Av. de 7 de Abril de 1852).

—

Com este Aviso está o Accordão da Relação da Côrte n. 3684 de 7 de Junho de 1861, que declara :

« Não conhecer da appellação em razão de ter o Juiz commutado a pena de galés perpetuas á um menor, não se dando em tal caso a hypo-

95

these do § 2.º do Art. 79, da Lei de 3 de Dezembro de 1841.»

Igual doutrina encerram os Accordãos da mesma Relação ns. 6799 de 8 de Maio de 1874 e 8071 de 3 de Julho do mesmo anno, que declaram não ter lugar a appellação quando a pena imposta é a de galés perpetuas, mas commutada pelo Juiz em prisão perpetua.

—

A doutrina deste Aviso e Accordãos, não se conforma com os principios de justiça e humanidade e repugna até com o espirito da Lei, porquanto: se a pena de galés perpetua commutada não é imposta por uma circumstancia que se prende á pessoa do delinquente, porém que nada tem com a natureza e gravidade do delicto, esse facto não póde privar que seja revista pelo Tribunal Superior a justiça ou injustiça do julgado, maxime desde que gravissima é ainda a pena substitutiva.

E, em auxilio de nossa opinião, citaremos o Accordão da Relação da Côrte de 14 de Novembro de 1843, a Revista do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Novembro de 1851 e ainda o Accordão da mesma Relação de 4 de Junho de 1861, que declara :

« Que o Juiz de Direito é obrigado a appellar, no caso de ser condemnado, por commutação, á pena de prisão perpetua um individuo maior de 60 annos.»

§ 9.º Conhecer da escusa dos Jurados, e multal-os nos termos do Art. 103 da Lei de 3 Dezembro de 1841 (Art. n. 363 do Cod. do Proc. e 200, § 12 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 (c. VIII).

Ainda a mesma Relação em Acórdão n. 1366 de 24 de Novembro de 1876, declarou: que dá-se a appellação *ex-officio* da sentença que impõe á pena de prisão com trabalho, em substituição da de galés perpetuas.

O Juiz de Direito deve appellar *ex-officio*, quando mesmo taes penas sejam proferidas em 2.º Jury, em virtude de protesto por novo julgamento, visto como o § 2.º do citado Art. 79 da Lei de 3 de Dezembro, assim o prescreve sem estabelecer differença entre decisão de 1.º e de 2.º Jury (Av. de 18 de Outubro de 1849).

Commentario VIII

AO ART. 120

Os Jurados só podem ser multados uma vez em cada sessão ordinaria, ou extraordinaria (Avs. de 3 de Janeiro e 2 de Junho de 1834).

Outr'ora, e segundo a disposição do Art. 313 do Cod. do Processo, eram os Conselhos dos Jurados, que por maioria de votos muitas vezes multavam os Juizes de facto que faltassem, e estes

tenham o recurso de embargos á semelhante deliberação (Av. de 28 de Julho de 1834).

E' causa justa para escusar-se de comparecer á sessão do Jury, o achar-se o Juiz de facto em um serviço publico, que não póde desprezar sem prejuizo para elle (Av. de 16 de Dezembro de 1835).

—

Para que seja dispensado um Jurado, não basta que tenha elle comparecido á sessão, mas sim que effectivamente tenha servido, sendo incoherente que seja elle dispensado de duas sessões em razão de uma causa que póde ter deixado de existir (Av. de 2 de Abril de 1836).

—

Não existindo prazo marcado por Lei para as reclamações dos que se julgarem injustamente multados, podem os Juizes de Direito tomar conhecimento dellas a todo o tempo, emquanto não forem executivamente requeridos no fôro competente (Av. de 20 de Julho de 1849).

—

Dissemos — no fôro competente —, porque se o executivo fôr requerido, em outro será como se requerido não houvesse sido e então continúa para o multado do direito á reclamação.

Pelo Aviso de 5 de Outubro de 1871 foi declarado que o estylo de não serem acceitas as escusas fóra dos oito dias, contados do encerramento da sessão do Jury é contrario á intelligencia dada ao Art. 104 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e aceita pelo Aviso de 20 de Junho de 1849, podendo taes escusas ser admittidas em qualquer tempo.

Que, nos termos do Art. 4.º do Decr. n. 4181, de 6 de Maio de 1868, pode ser restituída, ainda depois de paga, a importancia imposta ao Juiz de facto, uma vez que seja attendida a escusa.

E' ao Juiz de Direito, que tiver presidido á sessão do Jury, que compete conhecer das escusas dos Jurados, que houverem sido multados, para os relevar da multa em qualquer tempo. (Avs. de 20 de Junho de 1849, e 18 de Maio de 1869).

Serão remettidas ás Camaras Municipaes as certidões e copias authenticas da imposição das multas aos Jurados. (Cod. do Proc. Art. 326; Lei de 26 de Setembro de 1870, Art. 16.

Essas certidões e copias authenticas tem força de sentença, para a cobrança das multas. (Decr. de 6 de Maio de 1868, Art. 1.º § 1.º)

Devem ficar archivados os officios e requerimentos pelos quaes são os Jurados dispensados.

§ 10. Decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finais do Jury (Regul. de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 13; Cod. do Proc. Crim., Arts. 281 e 285).

§ 11. Multar os Promotores Publicos, ou Adjuntos, quando forem ommissos em apresentar as queixas, ou denuncia nos seguintes termos:

1.º Nos casos de flagrante delicto, se o réo obter fiança, no prazo de 30 dias, contados do da perpetração do delicto.

2.º Se o réo estiver preso, no de cinco dias.

3.º Fóra do flagrante delicto, não estando o réo prezo, ou afiançado, no prazo de cinco dias também, contados daquelle, em que receber o Promotor, ou Adjunto, os esclarecimentos e provas do crime, ou do em que este se tornar notorio, (Leis n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Art. 15, §§ 1.º, 2.º e 3.º, Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 22 ns. 1 e 2).

§ 12. Fazer advertencias, impôr penas disciplinares, de prisão por cinco dias e suspensão do emprego; competindo-lhes formar culpa aos Officiaes e subalternos das autoridades judicarias, por crime de responsabilidade (Cod. do Proc. Crim. Arts. 156 e 212, § 1.º; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 211, § 20; Decr. de

2 de Outubro de 1841, e Art. 5.º do de 7 de Março de 1855; Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de Agosto de 1863, quanto á segunda parte deste paragrapho; Acc. da Relação da Córte n. 419 de 20 de Abril de 1877) (c. IX).

Commentario IX

AO ART. 120

O Art. 199, 2.ª parte do Regimento de custas judicarias de 2 de Setembro de 1874, diz:

« Os Escrivães, Tabelliães, e mais Officiaes dos Juizos e Tribunaes, que exigirem, ou receberem custas excessivas, ou indevidas, ou por causa dellas demorem a expedição dos autos, termos, ou traslados, serão condemnados pelos respectivos Juizes, ou pelos Presidentes dos Tribunaes nas penas disciplinares seguintes:

Prisão até 5 dias.

Suspensão até 30 dias.

Restituição em trespobro do que demais receberem.

Essas penas são independentes da responsabilidade criminal.

Podem, entretanto, os Tabelliães, Escrivães e mais Officiaes judicarias, demorar por falta de pagamento de custas, a expedição de autos, termos e traslados, salva a excepção do Art. 201, § 2.º do citado Regimento de custas, tal é a doutrina dos Avisos de 3 de Outubro de 1855, 25 de Ja-

78

neiro de 1856, 13 de Outubro de 1858, e 11 de Fevereiro de 1875.

A disposição deste ultimo Aviso, importa, ao nosso vêr, autorisação á pratica de um dos mais graves delictos, que póde o funcçionario publico praticar no exercicio de suas funcções.

A retenção, ou demora na expedição de autos, termos ou traslados constituiu sempre uma prohibição legal aos Escrivães e Tabelliães, antes mesmo da promulgação do nosso Codigo Penal, que converteu-a em crime de prevaricação, quando fosse praticado por taes funcionarios por interesse pessoal seu; hypothese precisamente do citado Aviso.

E' assim que pela Ord. Liv. 1.º, Tit. 74, §§ 41 e 42, cuja doutrina foi confirmada pelo Regul. de 23 de Abril de 1723, e depois robustecida pela Portaria de 15 de Fevereiro de 1839, não podiam os Escrivães e Tabelliães reter, ou demorar autos á pretexto de não pagamento de custas; sendo-lhes, então, facultado o recurso do executivo para haverem-nas.

Além disto se o nosso Codigo Penal no Art. 129, § 6.º considera prevaricador o Empregado da Justiça que, para promover interesse pessoal seu, retiver, ou demorar a administração da Justiça, que em suas attribuições couber; e se na 2.ª parte os Arts. 199 do Regimento de Custas de 2 de Setembro de 1874, applicando o legislador penas disciplinares aos Tabelliães e Escrivães, que retiverem ou demorem a expedição de autos termos e traslados, por falta de pagamento de custas, considera que essas penas, são indepen-

dentes da responsabilidade criminal, que no caso couber, e considera em todo o seu vigor a disposição do Art. 129 cit., do citado Cod. Pen., como é que esse Aviso de 11 de Fevereiro de 1875, que não tem força legislativa, mas que vem como que revogar as disposições citadas, pode ser respeitado?

Demais, se os Escrivães podem demorar autos, termos, traslados, etc., á pretexto de não pagamento de custas, em que hypothese será praticavel a disposição do Art. 205 do cit. Regimento de 2 de Setembro de 1874, que determina que as custas continuarão a ser cobradas executivamente?

O que, entretanto, parece-nos razoavel e procedente, e resulta da 2.^a parte do Art. 199, combinado com o Art. 205 do cit. Regulamento de custas e Art. 129, § 6.^o do Cod. Penal, é que os Escrivães e Tabelliães que demorarem, ou retiverem autos e mais papeis tendentes ao seu Officio á pretexto de não pagamento de custas, commetterão o crime de prevaricação.

Se o executivo, de que trata o Art. 205 do cit. Regul., é a garantia com que procurou a Lei proteger o trabalho do Escrivão, como é que além dessa garantia, que se contém em Lei, vem esse Aviso sujeitar ao arbitrio de um Escrivão avaro e ambicioso a acção da Justiça, que move não sómente o interesse geral da sociedade, mas ainda o particular de cada litigante?

Se a administração da justiça é uma medida de ordem publica, de interesse social, de bem commum, como é que se collocarão as molas desse grande

mechanismo sob a cobiça, a ganancia daquelles, que deveriam ser os mais sollicitos em lhe não interromper os movimentos?

Isto posto, diremos com o mais profundo accatamento que, como orgão da Justiça publica não hesitariamos denunciar por crime de prevaricação o Escrivão, ou Tabellião, que, a pretexto de não pagamento de custas, demorasse autos, termos, traslados, etc.; porquanto nos convencemos de que, não sómente cumprimos nosso dever, mas ainda prestaríamos um relevante serviço á sociedade, tal é o clamor, que se ha levantado contra a disposição desse Aviso, que, convertendo o templo da Justiça, em praça de mercado, onde o movel das accções é o dinheiro, tem senão ampliado, ao menos entorpecido os movimentos da administração da mesma.

—

Além dos crimes de prevaricação, abusos e omissões classificados puniveis pelo Cod. Crim., accções e omissões ha que o mesmo Código não considera puramente criminaes, e os não sujeita ás penas, nelle estatuidas, sendo, ao contrario, sujeitas ás penas disciplinares, impostas pelo Regulamentos das autoridades e Leis do processo. (Cod. Crim. Art. 310; Lei de 4 de Outubro de 1831, Art. 385; Alvará de 28 de Junho de 1808, Tit. 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º; Decr. n. 657, de 5 de Dezembro de 1849).

Por taes accções e omissões, pois, ficam taes

funcionarios sujeitos, além das penas, de que já fallamos ás seguintes:

Multa.

Advertencia.

Suspensão do Officio.

Prisão (Alv. de 3 de Maio de 1800).

A multa não pôde ser imposta senão nos casos expressos na Lei.

A advertencia pode ser:

Simple.

Commum.

Em correcção, apenas.

Em particular.

Nos autos.

Em audiencia.

—

O Superior é auctoridade competente para fazer advertencias aos subalternos, quando da omissão, ou prevaricação não se seguir provavelmente prejuizo publico, ou particular, independente de processo e sómente pela verdade sabida. (Cod. Proc. Crim. Art. 339).

Assim pois são competentes:

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça para impôr penas disciplinares, e consequentemente advertencia, aos Officiaes do Tribunal, que faltarem ao cumprimento de seus deveres. (Lei de 18 de Setembro de 1828, Art. 4.º, § 4.º).

Entretanto, por Acordão de 28 de Março de 1863, o Supremo Tribunal de Justiça declarou que devia advirtir ao Escrivão da Côrte pela falta, em que incorreu por não ter feito expedir uma Revista no prazo marcado na Lei, sendo causa de chegar ella fóra de tempo; visto que se mostra que as partes entregaram os autos em tempo, e pelo contrario, elle Escrivão os retardou talvez pelo não pagamento de custas, sendo aliás certo, que para esse fim, tem elle o executivo da Lei.

E, de certo, se não teria conhecimento da Revista, com grave prejuizo da parte, se não houvessem as previdentes disposições dos Arts. 10 e 11 do Decreto de 20 de Dezembro de 1839.

Esse Acordão do Supremo Tribunal de Justiça, vem confirmar o que dissemos em relação á inconveniente doutrina do Aviso de 11 de Fevereiro de 1875.

Aos Presidentes das Relações compete: impôr correcionalmente aos Empregados da Secretaria e aos Escrivães da Relação as penas indicadas no Art. 19 do Decreto de 6 de Novembro de 1873. (Decr. n. 5618, de 2 de Maio de 1874).

O Art. 19 citado assim se exprime .

O Presidente da Relação poderá impor correcionalmente aos Empregados da Secretaria e aos Escrivães as seguintes penas :

Reprehensão.

Suspensão até 15 dias.

A pena de suspensão será inflingida com a perda de gratificação, ou de todos os vencimentos.

Os Escrivães e Officiaes de Justiça omissos no cumprimento de seus deveres poderão ser pnnidos com prisão correccional ate 5 dias.

—

Não se imporão penas disciplinares, quando houver pena especial para a omissão, que se tiver de punir. (Decr. de 2 de Outnbro de 1851, Art. 53).

—

As penas disciplinares serão impostas pela autoridade, perante as quaes servem os subalternos, pela verdade sabida e sem forma de processo. (§ 2.º do Art. 212, e Art. 339 do Cod. do Proc. Crim).

—

Pela mesma falta, porque se impoz pena disciplinar não se deve sujeitar o funcionario a processo de responsabilidade. (Acc. da Relação de S. Paulo do 15 de Julho de 1879).

—

Os Officiaes de Justiça do Juizo Municipal podem ser suspensos até dous mezes e esta suspensão precederá, ou não ao processo. (Decr. n. 1572, de 7 de Março de 1855).

—

Essa suspensão, que é, aliás, preventiva, não póde ser imposta pelo Juiz Municipal, nem pelo de Direito, porquanto o Aviso de 13 de Março de 1855 declara que a suspensão preventiva só póde ser imposta aos Empregados suspeitos de crimes, pelo Governo Imperial e Presidentes de Provincia.

—

A pena de suspensão correccional só póde ser imposta pelo tempo e nos termos do Art. 50, § 3.º e Arts. seguintes do Decreto de 20 de Outubro de 1851. (Av. de 18 de Março de 1877).

—

Da suspensão correccionalmente imposta não ha recurso. (Av. de 4 de Dezembro de 1877).

—

Os Juizes podem punir seus Officiaes omissos com prisão até cinco dias, e estes não tem contra este castigo outro recurso que não a responsabilidade de taes Juizes pelos meios ordinarios. (Cod. do Proc. Crim. Arts. 156, 212, § 1.º; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 211, § 2.º; Acc. da Relação da Côrte de 31 de Janeiro de 1861).

Quando se tiver de impôr aos Officiaes as penas de suspensão ou de prisão, é conveniente e justo, que se ouça o Official, por isso que ninguem deve

§ 13. Proceder ou mandar proceder, *ex-officio*, quando lhe fôr presente de qualquer maneira algum processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias, que possam influir no julgamento; embora já esteja o processo em condições de ser remettido á apreciação do Jury. Não tendo lugar o procedimento official da Justiça, só poderá o Juiz de Direito mandar proceder a taes diligencias, se a parte o requerer. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 26, n. 3). (c. x.).

ser punido, sem ser primeiramente ouvido e convencido.

Commentario X

AO ART. 120

O Juiz de Direito, póde no Jury, e antes de submeter o processo a julgamento, nomear facultativos, *ex-officio*, para darem sua opinião sobre a gravidade do mal. (Art. 195 do Cod. Crim.; Av. de 8 de Novembro de 1854).

Nos crimes de fallencia póde o Juiz, antes de proferir a sentença de qualificação, decretar *ex-officio* qualquer diligencia necessaria ao descobri-

§ 14. Expedir ordem de *habeas-corpus*, ainda quando o paciente tenha sido preso por determinação do Chefe de Policia, ou de qualquer Aucto-

mento da verdade. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 2.º; Decr. de 8 de Novembro de 1853, Art. 1.º).

Antes de deferir o recurso deve o Juiz de Direito proceder, conforme o Art. 25 do Regulamento das Correições, mandando dar vista á parte para então proceder. (Av. de 9 de Julho de 1842).

Não póde, porém, annullar o processo, e mandar instaurar outro. (Avs. de 20 de Agosto de 1851, e 19 de Maio de 1862).

Antes de julgar a appellação, póde o Juiz de Direito proceder *ex-officio*, ou a requerimento a todas as diligencias, que julgar precisas para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias, que possam influir no julgamento, nos termos da Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25, § 3.º, e Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 2.º.

ridade administractiva. (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 18). (c. xi).

Commentario XI

AO ART. 120

O recurso de *habeas-corpus*, essa salutar garantia das liberdades individuaes, introduzida na Inglaterra em 1679, e na Irlanda em 1783 —, já sendo um signal do mais profundo respeito á essas liberdades, mantido para honra e gloria sua pelo Supremo Tribunal da Justiça, foi ultimamente pela Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871 reconhecido como um grande principio constitucional, não sómente em garantia da liberdade contra a prisão violenta, mas tambem contra o constrangimento illegal.

—

E' assim que vemos a cit. Lei no Art. 18 exprimir-se assim :

« Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos e aindo quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra Auctoridade administractiva, e sem exclusão dos detidos á titulo de recrutamento, não estando ainda alistados, como praças no exercito, ou armada.

« A superioridade de gráu na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competen-

cia da respectiva Auctoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas Auctoridades judiciaes.

« § 1.º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corporis*, ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.

« § 2.º Não se poderá reconhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia, ou sentença da Auctoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.

« § 3.º Em todos os casos em que a Auctoridade que conceder a ordem de *habeas-corporis* reconhecer que houve da parte da que autorisou o constrangimento illegal, abuso da autoridade, ou violação flagrante da Lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva, ordenar, ou requisitar a responsabilidade da que assim abusou.

« § 4.º Negada a ordem de *habeas-corporis*, ou de soltura pela Autoridade inferior poderá ella ser requerida perante a superior.

« § 5.º Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o Juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corporis*, poderá ordenar a immediata concessão, mediante caução, até que se resolva definitivamente.

« § 6.º E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnisação, em todo o caso, das custas contadas em tresdobro, em favor de quem soffrer

constrangimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso de poder.

« § 7.º A plena concessão de *habeas-corporis* não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter lugar em Juizo competente.

« § 8.º Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corporis* nos casos em que esta tem lugar. »

—

O Juiz que conceder a ordem de *habeas-corporis* recorrerá *ex-officio* da sua decisão, nos termos do Art. 6.º § 7.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 439, § 1.º do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, declarando-o no final de seu despacho, em que tambem ordenará ao Escrivão que sem perda de tempo faça subir os autos ao superior legitimo, a quem competir o conhecimento do recurso. (Cit. Regul. Art. 441).

—

Se o recurso interposto for de natureza *stricti juris*, não será admissivel o que for interposto da decisão que revoga a soltura em consequencia de *habeas-corporis* em face dos Arts. 69 § 7.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 438 § 8.º do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842. (Av. de 16 de Dezembro de 1859).

109

—

A interposição do recurso não impede que seja o paciente immediatamente solto, se estiver preso, ou com a ameaça, se apenas houver eminencia de prisão. (Art. 69 § 7.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 18, § 1.º da Lei de 20 de Setembro de 1871).

—

Até 1833 pedir ordem de *habeas-corporis* para si só podia fazer o cidadão brasileiro, que também tinha o direito de fazê-lo em favor do estrangeiro, mas a Relação da Côrte que até aquella data mantivera esta doutrina pouco liberal, em Accordão de 11 de Outubro e 5 de Novembro daquelle anno, declarou que esse direito estendia-se ao estrangeiro; até que a Lei de 20 de Setembro de 1871 veio revestir de mais solidas garantias na concessão do *habeas-corporis* a liberdade tanto do nacional como do estrangeiro.

—

Os processos de *habeas-corporis* pódem ser tratados durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas. (Decr. de 30 de Novembro de 1853).

—

O *habeas-corporis* concedido antes da pronuncia, deixa de ter vigor, decretada esta. (Av. de 12 de Junho de 1835).

Aos que fôrem soltos em virtude de *habeas-corporis*, não se dá baixa na culpa, e devem os seus processos ser remettidos ao Jury para julgamento. (Avs. de 2 de Março de 1836 e 4 de Junho do mesmo anno, § 1.º).

—

O Carcereiro, Detentor, ou Official do Juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar, ou difficultar a expedição de uma ordem de *habeas-corporis*, a conducção e apresentação do paciente, ou a sua soltura, será multado pela Auctoridade competente na quantia de 40\$000 a 100\$000, além das penas, em que possa incorrer na fórma da Lei. (Regul. de 3 de Janeiro de 1833, Art. 39; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 75; Decr. n. 5618, de 2 de Maio de 1874, Art. 88; Arts. 183] a 188 do Cod. Pen).

—

Ao réo preso em virtude de pronuncia não se concede *habeas-corporis*, por isso que a pronuncia só póde ser revogada pelos meios competentes e ordinarios. (Avs. n. 219, de 6 de Agosto de 1855, e 8 de Março de 1851).

Entretanto o Supremo Tribunal de Justiça em Accordão de 25 de Abril de 1868, dicio ser admissivel o recurso de *habeas-corporis*. ainda estando o paciente pronunciado em crime inaffiançavel.

—

Contra semelhante Aresto citaremos as seguintes decisões :

1.^a

O Aviso de 24 de Setembro de 1868, que declara que por Aviso n. 219, de 6 de Agosto de 1855 já foi declarada a incompetencia do recurso extraordinario de *habeas-corporis* para o caso de prisão em virtude de pronuncia e por tanto, em quanto outra intelligencia não for dada, cumpre que os Promotores de Justiça na 1.^a como na 2.^o instancia, defendam perante os Tribunaes do Paiz aquella doutrina, interpondo os recursos e meios legaes.

2.^a

O Accordão da Relação da Corte de 9 de Junho de 1874, que diz : — não se poder conhecer constrangimento illegal na prisão determinada por despacho de pronuncia, ou sentenças, quaesquer que sejam as arguições contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser rectificadoss; embora se allegue a pronuncia decretada por um Juiz suspeito, e isto em vista do Art. 8.^o, § 2.^o da Lei n. 2033, de 1871.

3.^a

O Accordão da Relação de S. Paulo. n. 104, de 16 de Dezembro de 1875, que diz que não ha lugar a concessão de *habeas-corporis* quando a prisão

é determinada por sentença proferida por Auctoridade competente.

4.^a

O Accordão da Relação da Fortaleza de 24 de Dezembro de 1875 que diz que soffre constrangimento illegal o que é pronunciado por Auctoridade incompetente, e portanto tem direito a ser solto por *habeas-corporis*, estando em seu inteiro vigor o Art. 353, § 3.º do Cod. do Proc. Crim.

5.^a

O Accordão da Relação de Porto Alegre de 29 de Abril de 1876 que diz que soffre constrangimento illegal o que é pronunciado por Auctoridade incompetente, e tal é o Vereador, que não estando em exercicio, substitue o Juiz Municipal, que aliás não declarou sob juramento, a sua suspeição.

6.^a

O Accordão da Relação da Côrte, n. 52, de 26 de Setembro de 1876, que indêferio uma petição de *habeas-corporis*, porque havendo pronuncia, só pelos meios ordinarios podia ser attendido o paciente.

Concedido o *habeas-corporis* a um réo pronunciado, em crime inafiançavel, decido o Conselho

de Estado e o Aviso de 25 de Maio de 1866, que aos Tribunaes compete resolver, se deve ou não ser elle julgado á sua revelia, e ao Poder Legislativo sobre a concessão do *habeas-corporis* aos réos pronunciados.

—

A Relação do Maranhão, em Accordão de 1 de Junho de 1865, concedeu soltura por *habeas-corporis* a um Juiz Municipal em exercicio de Juiz de Direito interino, não obstante estar condemnado á tres mezes de prisão por injurias verbaes, fundando-se na nullidade do processo e na hypothese de ser empregado privilegiado, e não estar sujeito a jurisdicção commum.

O Aviso de 7 de Maio de 1866, o Conselho de Estado, o Consultor da Justiça e o Director Geral oppozeram-se a essa doutrina, como ficou desenvolvido no *Mercantil do Rio* de 6 de Junho de 1866.

—

Entretanto, o Supremo Tribunal de Justiça em Revisão de 22 de Junho de 1867, julgou nullo um processo instaurado contra um Juiz de Direito, por incompetencia do Juizo, e porque a dar-se o crime, seria o de columnia e nunca o de injuria; pelo que, mandou que cessasse o constrangimento illegal que soffria o paciente, e que fossem responsabilizados os que funcionaram no processo.

—

Esta importante decisão trouxe, porém, ao Judiciário duas grandes vantagens.

1.^a Firmar o privilegio do fôro aos Juizes de Direito tanto nos crimes de responsabilidade, como nos individuaes.

2.^a Firmar o principio de que o constrangimento illegal abrange, não só a prisão, mas tambem toda e qualquer coacção debaixo da qual achar-se o cidadão.

O finado Conselheiro Nabuco de Araujo, tratando de passagem desse Accordão, ponderou que o Supremo Tribunal de Justiça entende a instituição do *habeas-corporis*, como a maior garantia da liberdade individual, como remedio heroico para os casos graves e extremos, em que essa liberdade periga e não tem outro recurso senão o *habeas-corporis*.

Essas duas questões, aventadas e resolvidas pelo Supremo Tribunal de Justiça acham-se hoje convertidas em disposições legaes: — o privilegio de fôro do Juiz de Direito mantido pelo § 2.^o do Art. 29, e o *habeas-corporis* privativo pelo § 1.^o do Art. 18, tudo da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

A providencia do *Habeas-corporis* tem lugar ainda

que o paciente esteja solto, e pronunciado em crime inafiançavel. (Revisão de 28 de Março de 1868).

—

Deve ser solto por via de *habeas corpus* o réo absolvido em crime de morte, e que tendo-se interposto appellação, desapparecer o seu processo. (Revisão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Dezembro de 1872; Av. de 25 de Dezembro de 1872).

—

Em Accordão de 19 de Maio de 1874, a Relação da Fortaleza declarou soffrer constrangimento illegal o escravo, que não foi dado á matricula e contra o qual se expede ordem de prisão para fazer voltar ao dominio do senhor, que por uma simples justificação pretende ter provado a sua condição.

—

A Relação de Ouro Preto, em Accordão de 9 de Julho de 1874, declarou: que o escravo que por estar fugido é detido em custodia não tem direito o ser solto por *habeas-corpus*, porquanto cumpre que se proceda a todas as diligencias necessarias para ser entregue ao seu senhor, porque, quando se verifique o abandono, será posto á disposição das Auctoridades competentes, afim de ter o destino, que lhe dão a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de

1871, Arts. 4.º e 5.º e Decr. n. 5135, de 13 de Novembro de 1873, Arts. 75, § 1.º e 76 até 79, inclusive.

Em Accordão de 9 de Março de 1875, a mesma Relação de Ouro Preto dizendo que não é conforme a Justiça, que quem praticar um crime fique impune, não tem direito a livrar-se por *habeas-corporis* aquelle que, condemnado como escravo á pena de açoutes, tiver obtido posteriormente uma sentença, ainda não transitada em julgado, declarando-o livre; pois deverá soffrer aquella pena, que, depois de posta a limpo, a sua condição, se livre, ou escravo, corresponder ao seu delicto; isto é, será a mesma privativamente imposta, se competente o Juiz das execuções, por ser a redução um principio de execução de sentença, que póde ser alterada, segundo os casos supervenientes, e que elle ordenará, comparando a Lei com as decisões do julgador, quando pronunciou a sua sentença condemnatoria.

Foi solto por *habeas-corporis* o manutenido em sua liberdade por sentença, que passou em julgado, visto como, não podia ser preso, senão depois que fosse pelos meios legaes annullada tal sentença. Esta decisão foi confirmada pela Relação da Bahia, como se vê do *Direito*, Vol. 7.º, pag. 745.

A escriptura de liberdade concedida por mulher casada, prevalece, mesmo sem assignatura do marido, emquanto não for annullada pelos meios legaes, etc. e o escravo assim preso tem direito a ser solto por *habeas-corpus*. (Acc. da Relação de S. Paulo, n. 91, de 10 de Setembro de 1875).

—

A Relação do Recife decidio em Accordão de 4 de Abril de 1876: que o escravo que tentando tratar de sua liberdade em um fôro differente do domicilio do senhor, é detido em custodia, como fugido, não tem direito a ser solto por *habeas-corpus*, pois tal despacho, não tem apoio na Lei; porquanto cumpre que o escravo seja novamente preso, entregue ao seu senhor, até que usando da competente acção, obtenha sentença favoravel.

—

Este Accordão mantem a doutrina do da Relação de Ouro-Preto de 9 de Julho de 1874.

—

Illegal é a prisão de quem se presume ser livre por achar-se no gozo da sua liberdade, e que como tal devia ser mantenido. (Acc. da Relação da Fortaleza, de 15 de Outubro de 1875).

—

Illegal é tambem a prisão, por falta de cumprimento de contracto, contra aquelle que se obrigou a prestação de serviços para pagamento da quantia adiantada para a sua liberdade, tendo sido esta conferida sem condições. (Accordão da Relação de S. Paulo, n. 10, de 8 de Outubro de 1875).

—

Decidio a Relação de Belém em Accordão de 14 de Agosto de 1876, que o escravo libertado á titulo oneroso pelo filho de sua senhora, é reputado liberto, emquanto o contrario não for julgado por via de acção competente, ainda que se prove não ter o filho poderes especiaes para conceder essa liberdade, a qual deve ser levada á sua conta.

Um julgamento em acção criminal não affecta os direitos do liberto, que não foi ouvido; e sendo preso deve ser solto por *habeas-corporis*.

—

A Relação da Côrte, por Accordão de 8 de Abril de 1873, negou soltura por *habeas-corporis* a um individuo illegalmente condemnado pela Lei revogada de 26 de Outubro de 1831, em razão do que dispõe o § 2.º do Art. 18 da Lei de 20 de Setembro de 1871; porém mandou fazer effectiva a responsabilidade tanto do Juiz de Direito, como do Municipal.

109

—

Em Accordão n. 268 de 22 de Maio de 1874, a mesma Relação negou soltura, por *habeas-corporis*, a um individuo contra o qual o credor fizera em Juizo uma justificação de divida e suspeita de fuga do devedor, porque este estava dispondo dos poucos bens para fraudar a divida commercial que contrahira.

—

Por Accordão n. 7, de 9 de Junho de 1875, a Relação de S. Paulo declarou: que o condemnando á pena de um anno de galés, cuja substituição foi ordenada pela de prisão com trabalho, tendo sido retido em prisão simples por mais de um anno, havendo penitenciaria no lugar, deve ser solto por *habeas-corporis*, em razão de ser illegal sua prisão.

—

Commette crime civil e não militar o Commandante militar que no quartel do seu commando oppõe-se ao cumprimento de uma ordem de *habeas-corporis*. (Acc. da Relação de Belém de 30 de Julho de 1874).

—

O Supremo Tribunal de Justiça, em Revisão de 17 de Fevereiro de 1875, mandou soltar por *habeas-corporis* a um individuo preso á um mez, sem processo, sem se mostrar impedimento algum para

isto, gastando-se o tempo em resolver-se si a denuncia devia ser dada pelo Promotor, ou seu Adjunto, manifestando o Tribunal o seu desgosto por taes delongas, que podem dar lugar á responsabilidade.

—

Por Accordão de 5 de Março de 1875, a Relação da Côrte, julgou constrangimento illegal uma prisão por commutação de multa emquanto pendeu a questão da decisão do Tribunal da Relação, para onde se recorreu, e por este motivo mandou soltar por *habeas-corporis* o paciente.

—

Por Accordão de Fevereiro de 1875, a Relação do Recife soltou por *habeas-corporis* a individuos presos á pretexto de serem auctores e complices nos movimentos de quebra pesos e medidas, sem as formalidades legaes, porquanto não sendo a prisão em flagrante, se reconhece que estavam soffrendo uma prisão illegal.

—

Em Revisão de 16 de Janeiro de 1875 o Supremo Tribunal de Justiça negou soltura por *habeas-corporis* a um individuo, que, quebrando o termo de *bem viver*, foi condemnado a 3 mezes de casa de correição, como incursão nas penas do Cod. Crim.,

110

nos termos do Art. 12, § 3.º deste Cod. e III do Regul. n. 120, 31 de Janeiro de 1842.

A' proposito de um carcereiro que fôra responsabilizado em razão de ter dado cumprimento á uma ordem de *habeas-corporis*, concedida por um Juiz Municipal, a Relação de Porto Alegre em Accordão de 2 de Julho de 1875, decidio: que não sendo liquido em faltar competencia ao Juiz Municipal para a concessão de *habeas-corporis*, quando um Julgado da Relação da Côrte existe approvando semelhante concessão, por Juiz tal, o que faz ver pelo menos, ser caso affirmativo, é o que basta para o carcereiro não se ter recusado ao cumprimento de uma ordem emanada do Juiz Municipal.

A Relação de S. Paulo, porém, em Accordão de 30 de Outubro de 1874, havia decidido em sentido opposto, isto é, que não era o Juiz Municipal competente para conceder ordem de *habeas-corporis*, nem mesmo quando não resida no Termo o Juiz de Direito e seja a prisão effectuada por inspector de quartirão.

Para nós é liquida que em face da nossa Legislação, os unicos competentes para concederem

ordens de *habeas-corpuz* são : os Juizes de Direito, as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça, doutrina esta confirmada ainda pelo silencio da Lei de 20 de Setembro de 1871, que nesta parte não alterou a Legislação anterior, inclusive o Aviso de 12 de Janeiro de 1844.

Póde ser pedida por *habeas-corpuz* a fiança, embora não tenha sido interposto em tempo o recurso especial, que se dá, no caso de denegação.

O réo que provisoriamente prestou fiança em crime affiançavel, sendo impedido de prestal-a definitivamente, por não ter sido mandado recolher á prisão, por ordem do Juiz de Direito, quando additou e sustentou a pronuncia do Juiz Municipal, sendo condemnado por esse crime, tem direito á fiança. (Acc. da Relação de S. Paulo n. 17, de 14 de Março de 1876).

Por Accordão da Relação de Ouro-Preto de 25 de Fevereiro de 1876, foi decidido que é caso de *habeas-corpuz* a prisão, feita por se considerar erradamente a confissão do crime como flagrante delicto.

Que, além de illegal, é absurda, fóra de flagrante delicto, a prisão de agente da força publica, que faz offensas phisicas aos que resistem á prisão em flagrante.

Tambem a Relação de Porto Alegre, em Accordão de 17 de Março de 1876, declarou: que é illegal a prisão ordenada contra um Juiz Municipal, por ter sido pronunciado como incursão no Art. 128 do Cod. Pen., e que deve ser responsabilizado o Juiz que a decretou.

—

A Relação de S. Paulo, em Accordão n. 19, de 28 de Abril de 1876, declarou: que não ha prisão preventiva, quando passado mais de um anno, pelo que se concedia a ordem de *habeas-corporis*, tanto mais, quando não se prova, que houvesse requisição em forma legal para a prisão.

—

Decidio a Relação do Maranhão em Accordão de 7 de Fevereiro de 1871: que aquelle que injuria a Auctoridade, no exercicio de suas funcções, não sendo vagabundo, deve ser posto em liberdade depois de interrogado.

Em outros, sendo o crime a continuação da prisão por longo prazo, sem a formação da culpa, é illegal, e dá lugar a *habeas-corporis*.

—

Não pode ser solto por *habeas-corporis* o réo de ferimentos graves, preso em flagrante, e ao qual se está formando culpa. Assim decidio a Relação de Ouro Preto em Accordão de 11 de Maio de 1877.

Não pode usár do recurso de *habeas-corporis* aquelle que, sendo preso por applicação mal entendida e evidentemente vexatoria da Lei, que proteje a causa do cidadão, tiver usado dos recursos ordinarios, embora não tenha delles obtido provimento. (Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Agosto de 1877).

O paciente que requer *habeas-corporis* deve comparecer em pessoa, não estando preso ; e o não fazendo considera-se prejudicada a petição. Assim decidio a Relação da Côrte em Accordão de 12 de Junho de 1877.

A muller, assim como póde dar queixa pelo marido, tambem pode em seu favor requerer ordem de *habeas-corporis*. (Accordão da Relação de S. Paulo de 5 de Outubro de 1875).

A' respeito da concessão de *habeas-corporis* o Av. de 5 de Janeiro de 1876, assim se exprime:
« Com o officio n. 162, de 2 do mez findo, transmitto a V. Ex. copia da representação do Juiz de Direito da comarca da Cachoeira, sobre o facto de ter o Delegado supplente em exercicio, Manuel José Fortunato, mandado para essa capital os recrutas Antonio Bispo dos Santos, Manoel José do Sacramento e Marcellino Côrtes da Silva,

não obstante haverem requerido ordem de *habeas-corporis*.

« Os documentos juntos ao citado officio não contém alegação alguma de que fosse vista por qualquer Auctoridade a mesma ordem, revestida das formalidades prescriptas pelo Art. 343 do Codigo do Processo Criminal.

« Consta, porém, de declarações de Juiz de Direito e do Carcereiro da Cadeia da Cachoeira, que o primeiro dirigira ao segundo um telegramma sem assignatura, exigindo a apresentação dos recrutats na cidade de Maragogipe, onde se achava o referido Juiz, por motivo de serviço publico.

« Informa o Delegado que em consequencia das ordens superiores e do máo procedimento anterior dos recrutats, compromettidos em disturbios, julgou não dever sobrestar na remessa delles para a capital, quando apenas tivera conhecimento da declaração verbal do carcereiro, que sempre recusou mostrar o telegramma, dando até motivos para duvidar-se da existencia desse documento.

« Communica V. Ex. a concessão do prazo de dez dias aos ditos recrutats para provarem isenção do serviço militar, visto que não podiam regressar ao Termo da Cachoeira, por já estarem alistados no exercito, antes do recebimento da requisição feita a essa Presidencia pelo mencionado Juiz.

« Em resposta declaro a V. Ex. :

« Que devia aquelle magistrado ter expedido a ordem de *habeas-corporis* com os requisitos legaes, ou ao menos, attenta a exigencia do caso, communicar ao Delegado de Policia a providencia tomada por forma extraordinaria.

« Que irregularmente procedeu o carcereiro, já recusando exhibir o telegramma ao Delegado de Policia, que, alem de incumbido do serviço especial do recrutamento, é o inspector da prisão e conserva á sua disposição os detentos, já requisitando directamente sem sciencia da Auctoridade policial ao commandante do destacamento uma força para sahir do termo com os mesmos detentos.

« Que o Delegado á vista da natureza da questão e do disposto no Art. 186 do Codigo Criminal, não deliberou com acerto, apressar sem necessidade a remessa de recrutas, apezar do aviso verbal do carcereiro, e deixando de entender-se officialmente com o Juiz de Direito, que se achava em lugar pouco distante, ou dirigir-se á estação telegraphica do lugar, afim de verificar a existencia e authenticidade do telegramma.

« Que, em summa, offerecendo o recurso de *habeas-corporis* uma das mais efficazes garantias da liberdade individual, devem as Auctoridades antes facilitar-o, dispensando o rigôr das formulas, do que embaraçal-o por meios que, embora não induzam criminalidade, autorisem a suspeita de parcialidade. »

—

O Aviso de 17 de Abril de 1876, assim se exprime:

« Sobre consulta do Juiz de Direito da Comarca de Chique-chique, decidio V. Ex. que os trabalhos de *habeas-corporis*, por sua natureza e importancia preferem aos da Junta do alistamento

§ 15. Conceder fiança provisoria ou definitiva nos crimes de responsabilidade aos empregados não privilegiados, bem como aquelles réos, a que os Juizes inferiores e Auctoridades Policiaes o tiverem injustamente denegado, e revogar aquellas, que elles tenham concedido indevidamente, haja ou não recurso interposto pelos réos. (Cod. do Proc. Crim. Art. 46, Lei da Reforma Art. 25 princ.) (c. XII).

para o serviço do Exercito e Armada. O Governo Imperial approva esta decisão por ser conforme á doutrina do Aviso de 19 de Outubro ultimo. O que communico a V. Ex. em resposta ao officio n. 37, de 31 do mez findo. »

Commentario XII

AO ART. 120

Ao Juiz de Direito incumbe revogar as fianças que os Juizes de Paz concederem; por classificarem indevidamente os crimes em Artigos, que nenhuma analogia tem com elles, e isto mesmo quando não se haja interposto recurso, como prescrevem os Avisos de 17 de Janeiro de 1838, e 18 de Fevereiro do mesmo anno, que para execução daquelle, dando uma forma para o exercicio da attribuição deste paragrapho, quando o Juiz de Direito tiver noticia de haver-se concedido injustamente, ou negado uma fiança, ainda que não haja recurso, se o caso for de gravidade, exigirá do respectivo Juiz de Paz,

uma informação circunstanciada por escripto, com certidão da pronuncia e da decisão, que concedeu, ou negou a fiança, e proferirá á vista de tudo, a sua sentença, concedendo-a, ou revogando-a. (Lei de 20 de Setembro de 1871 Arts. 7.º, § 2.º e 5.º, e 17, § 5.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

Segundo a doutrina do Aviso de 12 de Setembro de 1865, pode-se afiançar nos casos em que pode-se prender.

Segundo o Art. 297 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes eram competentes para conceder fiança, tanto aos réos que houvessem pronunciado, como aos que sómente houvessem prendido, emquanto estivessem debaixo da sua ordem.

Hoje continuam elles com a mesma attribuição, com a alteração de só poderem pronunciar os Juizes Municipaes, e os Chefes de Policia nos casos do Art. 60 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842. (Lei n. 2033, Art. 9.º, § unico).

A fiança provisoria terá lugar nos mesmos casos em que se dá a definitiva.

Os seus effeitos duraráõ por 30 dias, e por mais tantos outros dias, quantos necessarios para se apresentar o réo ante o Juiz competente e prestar fiança definitiva na razão de 4 leguas por dia. (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 14; Decr. 114

n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno Art. 30).

Essas 4 leguas, regulam 26.400 kilometros.

Continúa o Art. 14 da Lei cit.:

§ 1.º A fiança regular-se-ha por uma tabella organisada pelo Governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, degredo, ou desterro.

§ 2.º Dentro dos dous termos o Juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condição da fortuna do réo.

§ 3.º Em crime afiançavel ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das Auctoridades mencionadas no Art. 12, § 2.º desta Lei; (Chefes de Policia, Juizes de Direito e seus Substitutos, Juizes Municipaes e seus Substitutos, Delegados e Subdelegados) prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança sob responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já prezo será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórmula dos Arts. 303 e 304 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao Juiz.

Na falta, ou impedimento do Escrivão, servirá para lavrar o auto de flagrante qualquer pessoa que alli mesmo fôr designada e juramentada.

A esta disposição da Lei de 20 de Setembro,

acrescenta o Art. 21 do cit. Decreto de 22 de Novembro : que não se prestará a fiança provisoria decorridos mais de 30 dias, depois da prisão.

« Que póde-se prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecidamente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento de réo, durante a dita fiança sob a responsabilidade do maximo do que acima se trata e consta da tabella, appendice n. 1.

« Que estando já preso, será immediatamente solto, se perante o Juiz da culpa prestar fiança definitiva na fórmula dos Arts. 303 e 304 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria se não houverem decorrido os 30 dias depois da sua apresentação ao Juiz. (Decr. n. 4824, Art. 33).

Já anteriormente a estas disposições existiam os Avisos de 9 de Agosto de 1844 e 12 de Julho de 1865, que declaravam não ser o réo obrigado a recolher-se á prisão, quando sendo afiançavel o crime, quizesse elle prestar fiança.

§ 4.º O quebramento da fiança importa a perda da metade do valor definitivo desta e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do Art. 43 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do Art. 44 da mesma Lei.

§ 5.º Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão declarar-se-ha o valor da fiança, a que fica o réo sujeito. (Decr. n. 4824, Art. 32).

§ 6.º A fiança póde ser prestada em qualquer

termo do processo, uma vez que seja conhecido o crime por afiançavel.

—

No § 4.º do Art. 33 do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, lê-se:

« Não se pagará sello da fiança provisoria, que fôr substituida pela definitiva: o deposito, ou caução, porém, da fiança provisoria, garante a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva. »

—

O Art. 35 do mesmo Regulamento diz:

« O Juiz competente póde conceder a fiança definitiva, póde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisorios, se estes não forem abonados, ou dos objectos preciosos, se não tiverem o valor sufficiente. »

O Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos de fiança provisoria, e em todo o caso ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á Justiça publica.

—

O Art. 36. diz:

« No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisória fôr concedida por autoridade, que não seja a competente para a formação da culpa, remetterá a esta no prazo de 24 horas, o auto do inquerito, a que procedeu de conformidade com o Art. 132 do Código do Processo Criminal, sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisória, de que se fará declaração no protocollo do Escrivão competente, ainda quando se verifique a substituição, de que trata o Art. 12, § 12 da Lei de 20 de Setembro de 1871.

« Quando, porém, a fiança provisória fôr concedida a um preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver lugar, será lançado, ou á elle addicionado, o termo da fiança, e entregue ao mesmo Official de Justiça, encarregado de sua execução, para ser apresentado ao Juiz da culpa, que o mandará juntar ao respectivo processo, e dar o devido seguimento.

« Far-se-ha igual declaração no protocollo do Escrivão.

—

Não ha necessidade de fiança nos casos do Art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, salvo se os réos fôrem vagabundos; sem domicilio, sem profissão, como dos Arts. 298 e 299 do Regulamento n. 120, de 31 do Janeiro de 1842.

O que seja vagabundo define o Art. 300 do mesmo Regulamento, assim como quando se deve considerar sem domicilio o réo.

116

—

Só em virtude de fiança concedida e prestada nos termos legais, pôde qualquer Autoridade, que competencia tenha, consentir que os réos, ou indiciados saiam da prisão. ou estejam fóra della, nos casos, em que as Leis recommendam que sejam, ou estejam presos. (Av. de 13 de Fevereiro de 1844).

—

Para ser regulada a fiança não se attenderá á circumstancias attenuantes, as quaes só podem ser apreciadas pelo plenario, e não na formação da culpa. (Av. de 17 de Outubro de 1863).

—

O Juiz de Direito pode conceder fiança aquelles que forem presos pelos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, quando, sendo requerido *habeas-corpus*, lhe constar que por meio da fiança pode o réo ser solto, Art. 342 do Codigo do Processo Criminal, e bem assim aos réos cujos processos tiverem sido submettidos ao conhecimento do Jury (Av. de 29 de Setembro de 1845, e Art. 279, do Regul. n. 120).

—

Ainda depois de formada a culpa e de decretada a pronuncia, e de expedido mandado de captura, não será este preso, requerendo fiança (Av. de 7 de Agosto de 1844).

—

Os réos de crimes afiançaveis, serão julgados á revelia não comparecendo ao julgamento, tenham ou não prestado fiança. (Av. de 5 de Dezembro de 1850).

Achando-se o processo no Tribunal da Relação, a esta é que compete conceder a fiança definitiva, sendo portanto incompetente, neste caso, o Juiz de Direito que não devia consentir o réo inafiançado solto, desde que findou o prazo da fiança provisoria. Assim foi declarado pelo Aviso de 3 de Junho de 1872, de accordo com o Art. 342 do Cod. do Proc. Crim. (Av. de 21 de Agosto de 1838 e Art. 11 § 6.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

—

Pelo Aviso de 12 de Fevereiro de 1862, foi declarado que sempre que um réo tenha prestado fiança por um facto a que se tiver dado indevida classificação, não deve ser obrigado á nova fiança quando, por qualquer motivo, se instaure pelo mesmo facto novo summario, uma vez que seja identica a pena e a mesma a natureza do crime, visto como não póde ser imputavel ao réo o erro do processo, e a fiança não tenha sido levantada, cumprindo que em tal circumstancia se junte nos autos a certidão da fiança nos termos do Art. 103 do Codigo do Processo, ou se a appense ao processo em que ella foi prestada, salvo o arbitrio concedido no Art. 110 do mesmo Codigo, se ao Juiz parecer que deve ser ella reforçada.

—

§ 16. Inspeccionar os Juizes de Paz, Municipaes, e Substitutos, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam (Cod. do Proc. Crim. Art. 46, § 9.º; Lei de 3 de Dezembro de 1841. Art.

Nos crimes de responsabilidade, assim como nos communs, póde, em qualquer estado do processo ser requerida e concedida a fiança, ao que não obsta o Art. 312 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, á vista da terminante disposição do Aviso de 4 de Agosto de 1844 e combinação dos Arts. 133, 142 e 352 do Codigo do Processo; podendo ser a fiança concedida ao réo pronunciado solto, não só em face do citado Aviso de 1844, como do de 10 de Junho de 1842, excepto os processos de responsabilidade instaurados pelos Juizes de Direito, porque nestes a fiança não tem lugar antes da formação da culpa, senão quando o réo tiver sido preso pelo Juiz Municipal, em execução de mandado do mesmo Juiz de Direito. (Aviso de 12 de Julho de 1865; Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Art. 14 § 3.º).

Em relação ao mais que respeita á fiança, trataremos mais desenvolvidamente no volume dos processos.

25 princ.; Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Art. 6.º § 1.º (c. XIII).

Commentario XIII

AO ART. 120

O Av. n. 259 de 29 de Abril de 1836, declara: que em vista da doutrina do paragrapho supra, claramente se deduz que os Juizes de Direito são obrigados a instruir os Juizes de Paz e Municipaes, sempre que, pela inspecção que sobre elles tem, conhecerem que elles o precisam, não esperando que por elles sejam consultados.

As suas instrucções têm lugar tambem á respeito dos Juizes de Orphãos, segundo foi decidido por Aviso de 10 de Maio de 1836.

Aos Juizes de 1.ª instancia, no Cível, não compete aos Juizes de Direito dar instrucções que sejam obrigatorias (Avs. de 10 de Junho de 1843, 14 de Novembro de 1843, 11 de Abril de 1844 e 30 de Abril de 1851).

Aos Delegados e Subdelegados, não lhes compete dar instrucções, por ser dos Chefes de Policia semelhante competencia (Av. de 7 de Fevereiro de 1851).

Entretanto o Av. de 26 de Novembro de 1868, declara: que não póde ser posta em duvida a competencia dos Juizes de Direito para instruirem dos seus deveres as Autoridades judicarias e

§ 17. Correr os termos da Comarca, para desempenho de suas obrigações, o numero de vezes marcado no Art. 316 do [Cod. do Proc. e as mais que os Presidentes das Provincias julgarem necessarias, enquanto o Governo com informações dos mesmos Presidentes, não marcar definitivamente esse numero, na forma do Art. 25 § 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1941. Cit. Lei, Art. 200, § 4.º Cod. do Proc., Arts. 46 § 1.º e 316. (c. XIV).

policiaes da Comarca sujeitas á sua jurisdicção, á vista das disposições do Art. 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regul. n. 120 de 2 de Fevereiro de 1842, que não derogaram ou antes confirmaram a deste paragrapho; cumprindo, entretanto, observar que estas instrucções devem ser dadas em geral e não sobre os casos pendentes em Juizo.

—

Em materia eleitoral, não têm os Juizes de Direito competencia para dar instrucções ás autoridades inferiores (Av. de 31 de Dezembro de 1869).

Commentario XIV

AO ART. 120

O Juiz de Direito quando, para presidir as sessões do Jury, chegar a qualquer termo da Comarca, ahí

se demorará o tempo necessario, para julgar á final as causas civeis que se acharem preparadas, dando assim execução ao Art. 9.º da Disp. Prov. e ao § 9.º do Art. 46 do Cod. do Proc. Crim.; cumprindo advertir que assim deverão proceder se essa demora o não impossibilitar do comparecimento e presen^{ça}cia do Jury em outros termos á que estejam obrigados.

Quando, porém, as causas civeis forem tantas que não possam ser todas julgadas e tantas as diligencias a ellas relativas que se nao possam concluir: o Juiz de Direito as deixará para outra occasião, não podendo, por qualquer motivo, leval-as para fóra do termo, salvo se nisso convierem as partes; e, ainda assim as sentenças deveráõ ser publicadas nos respectivos termos ou pelo Juiz de Direito na occasião que os fôr percorrer, ou pelo Juiz Municipal.

No caso de ser preciso, poderá o Juiz de Direito ir mais de uma vez ao mesmo termo no intervallo de cada uma das reuniões do Jury e ahí demorar-se por cinco á dez dias. (Decr. de 15 de Outubro de 1833).

Ainda que, em algum termo da Comarca não haja reunião dos Conselhos de Jurados, deve com tudo o Juiz de Direito percorrel-o para cumprimento do Art. 9.º da Disposição Provisoria, em relação á administração da justiça Civil, devendo por tanto a respectiva Camara preparar-lhe aposentadoria na fórmula do Art. 47 do Cod. do Proc. Crim. (Av. de 10 de Setembro de 1835).

Se, por qualquer motivo justificado, de molestia ou de serviço, não poder o Juiz de Direito

§ 18. A pronuncia e julgamento dos crimes de que tratam a Lei, n. 562, de 2 de Julho

percorrer todas os termos da sua Comarca e prezidir ao Jury, não fica por isso inhibido de exercer a sua jurisdicção no lugar da sua residencia, se o seu impedimento lh'o permittir. E, neste caso as causas Civeis podem lhe ser remettidas, se as partes o requererem ou convierem; devendo, porém, fazer o mesmo Juiz toda a deligeinca para ir correr a Comarca logo que cesse o dito impedimento, na fórma e para os fins dclarados no Art. 6.º de Decreto de 15 de Outubro de 1833. (Av. de 3 de Outubro de 1835).

Se o Juiz de Direito, Presidente de Jury, ficar inhibido de continuar por impedimento repentino e superveniente, poderá passar a jurisdicção ao substituto mais proximo, até chegar aquelle a quem pertence o exercicio desse cargo, na ordem marcada pelo Presidente da Provincia. (Av de 24 de Março de 1856.)

Devendo os Juizes de Direito residir dentro da villa ou cidade principal da Comarca, pela importancia de fôro e que será designada pelo Presidente da Provincia com approvação do Governo (Art. 85 de Regul. de 22 de Novembro de 1871). só ao Governo Imperial e aos Presidentes de Provincia compete ordenar aos Juizes de Direito a residencia temporaria em qualquer ponto da Comarca, o que era já previsto pelos Avisos de 28 de Julho de 1860 e 15 de Junho de 1861.

de 1860, e Art. 1.º do Decr. n. 1090 do 1.º de Setembro de 1890. (c. xv.)

Commentario XV.

AO ART. 120

Esses crimes sãc :

- 1.º Moeda falsa.
- 2.º Roubo e homicidio nas fronteiras do Imperio.
- 3.º Resistencia comprehendida na 1.ª parte do Art 116 do Codigo Criminal.
- 4.º Tirada de presos, de que tratam os Arts. 120 a 124 do mesmo Codigo.
- 5.º Bancarota.

—

Em relação ao crime de bancarota, determinou o Decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871 que, nas Comarcas especiaes, os Presidentes das Relações designarão por despacho o Juiz de Direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de bancarota, não devendo ser contemplados na distribuição os Juizes de Direito Especiaes do Commercio, assim como que da pronuncia ou não pronuncia no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação, quer seja a sentença proferida pelos Juizes Especiaes do Commercio, quer pelos seus substitutos, na fórmula da Legislação vigente, ficando assim revogado o Art. 61 do Decreto n. 1597 do 1.º de Maio de 1855,

120

ART. 121.

Aos Juizes de Direito das Comarcas especiaes compete: além das attribuições do Artigo antecedente:

§ 1.º Processar e pronunciar nos crimes communs. (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 4.º; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13, § 1.º) (c. 1.)

o qual dispunha: que os recursos necessarios da pronuncia no caso de quebras, seriam interpostos para os Juizes de Direito do Crime, sendo proferidos pelos Juizes Municipaes, e para as Relações quando proferidos pelos Juizes Especiaes do Commercio, e que dos despachos proferidos pelos Juizes de Direito do Crime, quando substituiam os Juizes de Direito Especiaes, não havia recurso.

O crime de que trata o Art. 1.º do Decr. n. 1090 do 1.º de Setembro de 1860, é: furto de gado vaccum e cavallar, nos campos e pastas das Fazendas de criação ou cultura.

A fórmula do processo dos crimes de que trata o paragrapho supra, é a prescripta pelo Decreto n. 707 de 9 de Outubro de 1850.

Commentario I

AO ART. 121

Em Accordão de 21 de Abril de 1874 diz a

Relação da Côrte: — que o Juiz de Direito de Comarca especial, que commette a instrucção do processo ao substituto, póde em certos casos despachar no feito.

Os Juizes de Direito especiaes, e os Juizes Municipaes dos termos das Comarcas geraes, recebendo directamente por parte da Autoridade policial o inquerito, delle tomará conhecimento e o transmittirá ao Promotor Publico, ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguém, e neste caso reconhecida a conveniencia da prompta prisão do individuo, deverão logo expedir o competente mandado, cu requisição.

Se não existir no termo Promotor Publico, ou Adjunto, nomearão pessoa idonea, que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio Juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho, ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor ou Adjunto, ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido ao respectivo Substituto, ou Snpplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime. (Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 44).

Podem elles para os actos da formação da culpa, servir-se com os Escrivães dos Delegados

e Subdelegados de Policia nos respectivos districtos (Cit. Decr, Art. 82).

O Aviso de 30 de Agosto de 1872, declara que os Escrivães do crime em face do Art. 3.º do Decreto de 30 de Dezembro de 1871, devem escrever perante todos os Juizes de Direito da Côrte, os quaes tem a faculdade concedida por este Artigo de aproveitar para os actos da formação da culpa os Escrivães dos Delegados e Subdelegados de Policia.

Compete aos Juizes formadores da culpa, com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a sentença for definitiva, conhecer dos crimes praticados: — por menor de 14 annos, por loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime; pelos que são violentados por força ou medo irresistivel; e pelos que os perpetrarem casualmente no exercicio ou pratica de qualquer acto licito feito com attenção ordinaria. (Cod. Crim., Art. 10; Lei n. 2033, de 20 de Setmebro de 1871, Art. 20; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 84).

Segundo, conclue o mesmo Art. 84, é decisão definitiva a que julga improcedente o procedimento por estar o réo incluído em qualquer das especies do Art. 10, ou seja ella proferida immediatamente pelos Juizes de Direito das Comarcas

especiaes, ou pelo Juizes de Direito das Comarcas geraes, em gráo de recurso necessario.

—

Essa competencia conferida aos Juizes formadores da culpa para conhecerem e decidirem dos casos do Art. 10 do Cod. Crim., não exclue a competencia do Jury, ou do Juiz do plenario.— (Accordão da Relação de Ouro-Preto, de 9 de Dezembro de 1879).

—

Com relação a materia da formação da culpa nos occuparemos mais detidamente della no segundo volume, quando tratarmos dos processos.

—

Esses — *mais processos policiaes* — de que fallamos no texto, não são os do Art. 12 § 17 do Cod. do Proc., que tambem se denominam policiaes, mas sim são os comprehendidos sob o mesmo nome na parte 4.^a do Cod. Criminal.

—

Alguns dos crimes que dão lugar a esses — *mais processos policiaes* —, não são de alçada, ou dos de que trata o Art. 12, cit., e por isso não podem ser processados da mesma fórma que aquelles, devendo neste caso ser o processo commum.

122

§ 2.º Julgar os crimes a que não esteja imposta pena maior do que multa até 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes com multa correspondente á metade do tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correição, ou officinas publicas, onde as houver. (Cit. Lei de 1871, Art. 4.º e Decr. e Art. cit. § 2.º e mais processos policiaes). (c. II.).

§ 3.º Julgar as infracções dos termos de *bem-viver* e segurança. (Lei n. 2033, de 30 de Setembro de 1871, Art. 4.º; Regul. n. 4824,

Commentario II

AO ART. 121

O Supremo Tribunal de Justiça em Revisão n. 2141, de 9 de Novembro de 1873, estabelece que, competindo aos Juizes de Direito das Comarcas especiaes a jurisdicção criminal pela na 1.ª instancia, os substitutos só podem auxiliar e cooperar, na organização e preparo dos processos do Art. 17, § 7.º do Cod. do Proc. Crim., quando aquelles não poderem por affluencia de trabalho occupar-se com esta parte dos mesmos processos.

—

A Relação do Maranhão, porém, opinou em sentido diverso por Accordão de 15 de Fevereiro de 1873.

de 22 de Novembro do mesmo anno, Arts. 13, § 4.º, e 16, § 2.º (c III).

§ 4.º Julgar por appellação as infracções das Posturas Municipaes. (Cit. Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871; Arts. 4.º e 13, § 4.º, do Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno).

§ 5.º Processar e julgar o crime de contrabando fóra de flagrante delicto. (Cit. Lei de

Commentario III

AO ART. 121

Por Aviso de 15 de Março de 1872 foi declarado ao Chefe de Policia da Côrte que, na hypothese de ser vagabundo o réo, ou de selhe não conhecer domicilio, tomará conhecimento dos processos de quebra de termo de *bem-viver* qualquer dos Juizes de Direito indistinctamente.

As infracções dos termos de *bem-viver*, assim como a assignação delles, eram processados de conformidade com os Arts. 121, 130, 205 a 210, doCodigo do Processo, 111 a 113 do Regul. n. 120.

Hoje, porém, o seu processo é regulado pelas disposições do Art. 48 do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871; mandadas observar pelo Art. 47 do cit. Regulamento.

1871, Art. 5.º; Regul. cit. n. 4824, Art. 13, § 6.º. (c IV).

Commentario IV

AO ART. 121

No caso de flagrante delicto de contrabando de fazendas, mercadorias e generos, pertence o seu conhecimento ás Autoridades administrativas, de conformidade com as Leis e Regulamentos da Fazenda. (Circ. n. 89, de 3 de Outubro de 1844; Art. 781 da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

No caso, porém, de não flagrante, é ás Autoridades designadas no Regulamento, n. 4824, que pertence o processo e julgamento; sendo a fôrma deste a estabelecida no Cap. 19 do Regul., n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

—

No coutrabando de africanos, deve-se distinguir dous actos :

1.º Apresamento da embarcação e sua carga, e liberdade dos africanos.

2.º Punição dos delinquentes.

—

O primeiro desses actos deve ser praticado em 1.ª Instancia pelo Auditor da Marinha, e por via de appellação em segunda pelo Conselho de Estado.

(Lei de 4 de Setembro de 1850, Art. 8.º, e Regul. de 14 de Outubro do mesmo anno, Art. 13).

Com relação, porém, ao segundo acto, cumpre observar o seguinte:

Se os réos do trafico de africanos forem, o dono, o capitão, o mestre, o piloto, o contra-mestre da embarcação e o sobre-carga, (que são os autores do crime) os que coadjuvarem o desembarque dos escravos no territorio brasileiro, os que concorrerem para os occultar ao conhecimento das Autoridades, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguidos (que são os complices do crime), compete o seu processo e julgamento em 1.ª instancia aos mesmos Auditores de marinha e em segunda ás Relações em caso de não pronuncia por via de recurso *ex-officio*, ou recurso da parte no caso de pronuncia. (Lei citada de 1850, Art. 9.º).

Os implicados no trafico que não fôrem esses, que se acham comprehendidos no Art. 3.º da mencionada Lei, e que são os que simplesmente derem, ou receberem o frete, ou por qualquer outro titulo se prestarem ás embarcações destinadas ao commercio de escravos, os interessados na negociação, todos os que scientemente fornecerem fundos, ou pqr qualquer outro motivo derem ajuda ou favor, auxiliando o desembarque, ou consentin-

124

§ 6.º Decidir as suspeições postas aos Juizes de Paz, Chefes de Policia, Substitutos, Delegados e Subdelegados. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 25, § 2.º; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 200, § 3.º; Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Art. 5.º § 2.º; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 13, § 7.º (c. v.).

do-o nas suas terras, e os que scientemente comprarem, como escravos, os que fõrem considerados livres, por terem sido importados depois da prohibiçãõ legal. (Lei de 7 de Novembro de 1831, Art. 3.º, e Lei de 4 de Outubro de 1850, Art. 9.º), continuarão a ser processados e julgados no fõro commum.

—

O cidadão brasileiro, onde quer que resida, e o estrangeiro, residente no Brazil, que fõr dono, capitão ou mestre, piloto ou contra-mestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcaçãõ, que se occupe no trafico de escravos, serão punidos com as penas de tentativa de importaçãõ de escravos, processados e julgados pelos Auditores de marinha, continuando em relaçaõ aos que importarem para o Brazil a disposiçaõ da Lei de 4 de Setembro de 1850.

Commentario V

AO ART. 121

Essa disposiçaõ veio supprir uma grande la-

cuna deixada pela Lei de 3 de Dezembro, que extinguindo no seu Art. 59 as Juntas de paz, aquem [competia conhecer das suspeições postas aos Juizes de Paz, não transmittio a outra autoridade semelhante attribuição.

Somente em relação aos litigantes é que a Lei admite suspeições e não em relação aos advogados, de sorte que o Juiz de Direito, Municipal, Chefe de Policia, Delegado Subdelegado só se pode declarar suspeito, quando se verificar algum dos casos do Art. 61 do Cod. do Proc. Criminal em relação ás partes (Av. de 18 de Março de 1850).

O cit. Art. 61 diz :

« Quando os Juizes forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes consanguineos, ou affins até segundo gráo de algumas das partes. seus amos, senhores, tutores, ou curadores ; ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados. »

Verificado, pois, qualquer desses motivos, deve o Juiz averbar-se de suspeito, sob pena de incorrer na sanccão penal do Art. 163 do Cod. Crim, (Decr. de 2 de Maio de 1874 Arts. 135 e 136).

§ 7.º Substituirem-se reciprocamente, segundo a designação annual. (Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 4.º..). (cvi).

ART. 122.

Aos Juizes de Direito das Comarcas geraes pertence além das attribuições do Art. 120.

Com relação ao mais que se pode dizer sobre as recusações, que alias é muito, nos aguardamos para o lugar competente no segundo volume.

Commentario VI

AO ART. 121

A substituição reciproca nas varas substituidas e pelos Juizes effectivos, é restricta :

A's sentenças definitivas, ou com força de definitivas ;

A despachos de pronuncia ;

A' concessão ou denegação de *habeas-corpus* ;

A' decisão de suspeições ;

A julgamento de appellações ;

A quaesquer recursos interpostos de Juizes inferiores. (Cit. Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 4.º § 1.º).

Em todos os demais actos de jurisdicção voluntaria, ou contenciosa. é substituido o Juiz de Direito pelo respectivo Juiz substituto. (Legislação supra citada).

§ 1.º Confirmar ou revogar as pronuncias em recurso nos crimes communs, nos termos dos Arts. 60, § 3.º e 30 da Lei de 1841; 200, § 15 do Regnl. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 e 17, § 1.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e 54 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno. (c 1).

Commentario I

AO ART. 122

Das decisões proferidas pelos Juizes de Direito das Comarcas geraes em grão de recurso, não ha novo recurso para a Relação.

—

Para á Superior Instancia não deve subir o recurso por traslado, sob pena de não conhecer-se delle. (Acc. da Relação de S. Paulo, n. 69, de 17 de Dezembro de 1815).

—

Não é admissivel o recurso interposto da pronuncia na parte em que se classifica o delicto, especificando-se o Artigo da Lei, em que o réo é incurso:

1.º Porque o recurso que a Lei concede é da pronuncia, mas esta subsiste, ainda que outra seja a classificação, e tenha provimento o recurso fundado nella;

§ 2.º Julgar o crime de contrabando fóra de flagrante delicto (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 7.º § 1.º; Regul. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 14 § 1.º).
(c. II.)

§ 3.º Julgar as suspeições postas aos Juizes de Paz, Municipaes, Chefes de Policia, Delegados

2.º Porque esse recurso de classificações, não podendo deixar de ser commum ao queixoso, daria lugar a que elle, recorresse da pronuncia do réo, o que seria absurdo e importaria uma inversão prejudicial;

3.º Porque o dito recurso da classificação seria inutil visto como elle não obriga á accusação e ao julgamento, sendo que, aliás, para o effeito unico, que da mesma classificação resulta, isto é, a concessão ou denegação da fiança, está estabelecido um recurso proprio.

Todavia nada impede que o réo no seu recurso trate da classificação, e que o Juiz em gráo de recurso a reforme. (Av. de 21 de Fevereiro de 1855).

Commentario II

AO ART. 122

Aqui apenas julgam os Juizes de Direito taes delictos, porque os preparadores são os Juizes Municipaes nas Comarcas geraes. Vid. commentario IV ao Art. 121.

e Subdelegados (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 7.º, § 2.º; Decr. de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 14, § 2.º e Art. 200, § 3.º do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842).
(c. III.)

§ 3.º Decidir as suspeições postas aos Juizes de Direito e ao Presidente do Tribunal do Jury da Comarca visinha, segundo a ordem designada na tabella organisada pelo Presidente da Provincia (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 7.º, § 2.º; Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, Art. 14 § 2.º e Art. 22).
(c. IV.)

Commentario III

AO ART. 122

Vid. commentario V ao Art. 121.

Commentario IV

AO ART. 122

O § 2.º do Art. 14 cit. do Regulamento assim se exprime, na segunda parte :

« Os Presidentes das Provincias organisarão uma tabella, fixando a proximidade de cada uma das Comarcas, com individuação de seus termos em relação as outras, por onde se regulará a competencia dos referidos Juizes de Direito para o julgamento das suspeições, que lhes foram postas ;

§ 4.º Conhecer por via de appellação das sentenças dos Juizes de Paz e Municipaes. (Cit. Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 2.º, § 1.º; Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 78, § 1.º; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 200 § 15, e 452, § 2.º).

§ 5.º Multar os Juizes Municipaes, que sem licença sahirem de seus termos. (Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 85, § 3.º).

§ 6.º Fazer as correições nos Termos da sua Comarca, na mesma occasião em que a essas fôr presidir o Jury. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 26; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 200, § 14, e 202). (c. v.)

cabendo o mesmo julgamento ao Juiz de Direito da Comarca mais visinha do Termo, onde se arguir a suspeição.

Commentario V

AO ART. 122

O processo das correições é regulado pelo Decr. n. 834, de 2 de Outubro de 1851.

—

A Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871,

dando aos Juizes de Direito amplissimas attribuições, não acabou com tudo, com as correições, como se vê do Av. de 9 de Junho de 1872, que diz :

« A presente Lei não acabou com as correições, que devem subsistir, especialmente para serem revistos os livros de que trata o Art. 27 do Decr. de 2 de Outubro de 1851.

E' obrigado o Juiz de Direito a abrir correições na cabeça da Comarca, ou no termo, em que residir, afim de poder cumprir o disposto no Art. 206, da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (Av. de 9 de Março de 1850).

Valendo-se da disposição do Art. 25, § 3.º da cit. Lei de 1841, não podem os Juizes de Direito em correição annullar processos e revogar pronuncias; pois que somente lhes compete conhecer disso, ordinariamente, por meio de recurso; devendo limitar-se, então, a proceder as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais simples esclarecimento da verdade. (Av. de 8 de Março de 1851).

Não deve ser annullado o processo, cujos vicios podem ser sanados. (Av. de 9 de Julho de 1867).

125

Devem em correição os Juizes de Direito indagar se os Juizes Municipaes, são activos, diligentes em proceder ás medições que lhes forem requeridas; e achando-os negligentes lhes podem impôr a multa de 100\$ a 200\$ que é cobrada executivamente, como divida da Fazenda Publica. (Art. 63 do Regul. de 30 de Janeiro de 1854.

Pelo Av. Circ. de 26 de Janeiro de 1867, recommendou-se aos Juizes de Direito que, na correição que fizerem, dirijam sua attenção para o Art. 90 do Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, impondo as penas ahí declaradas aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados que, como conservadores das terras devolutas se hajam mostrado remissos no cumprimento de seus deveres.

Não pódem os Juizes de Direito em correição :

1.º Instaurar processos crimes que não sejam de responsabilidade, sendo que o Art. 23 do Decr. de 1851 refere-se evidentemente á Jurisdicção civil. (Av. de 17 de Novembro de 1853).

Em contrario a esta é a doutrina do Av. de 10 de Fevereiro de 1854.

2.º Nomear Escrivães interinos dos Subdelegados e Juizes de Paz, em lugar dos que forem suspensos. (Av. de 29 de Dezembro de 1855).

3.º Suspender os empregados que servirem com titulo legitimo, do qual não tenham pago os respectivos direitos, senão depois que lhes houver assignado prazo para o pagamento delles. (Decr. de 7 de Fevereiro de 1857, Art. 1.º).

4.º Annullar processos em correição e revogar despachos de pronuncia, pois que somente lhes compete conhecer disso ordinariamente por meio de recurso, devendo limitar-se a proceder as delicias necessarias ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade. (Av. de 8 de Maio de 1851).

5.º Julgar ou reformar sentenças para emendar erros e sanar irregularidades, visto como nenhuma autoridade póde fazer reviver processos findos, como é expresso no Art. 169 § 12 da Constituição, cabendo aos menores e aos incapazes o beneficio da restituição e a responsabilidade do Juiz, que tiver julgado boas as contas prestadas. (Av. de 4 de Maio de 1868).

6.º— Estatuir regra, em materia de arrecadação de impostos, cumprindo-lhes velar sómente pela execução dos regulamentos fiscaes, dentro das attribuições que elles lhes conferirem, podendo representar o que lhes parecer util, a bem da fiscalisação e arrecadação dos impostos, cuja arrecadação e inspecção competir ás autoridades judiciarias. (Av. de 16 de Maio de 1854).

A faculdade conferida aos Juizes de Direito em Correição pelo § 1.º do Art. 49 de Decr. de 1851, não priva o Thesouro de usar, quando julgar necessario, de suas attribuições. (Av. de 16 de Abril de 1863).

7.º — Impor, em correição, multas administrativas, devendo a commissão limitar-se ás Estações fiscaes. (Av. n. 231 de 20 de Julho de 1865).

Não são sujeitos á Correição os livros de nascimentos e obitos das Igrejas parochiaes, visto como o § 13 do Art. 27 do Decr. de 2 de Outubro de 1851, refere-se aos livros de nascimentos e obitos instituidos pelo Decr. de 18 de Junho de 1851, Art. 23. (Av. de 4 de Julho de 1874).

A bem dos cofres municipaes, deve-se dar applicação ás multas impostas em correição. (Av. de 23 de Janeiro de 1854).

—

Póde o Juiz de Direito, em correição, mandar o respectivo Escrivão passar certidão de partilhas, cujos actos estão sujeitos á correição, pois é para isto competente em vista da 2.^a parte do Art. 6.^o do Decr. de 1851. (Av. de 4 de Julho de 1874).

—

O Aviso de 22 de Junho de 1852, referindo-se ao Art. 42 do Decreto de 2 de Outubro de 1851, diz :

« A prescripção estabelecida na Ord. do Liv. 1.^o Tit. 62 § 8.^o e mais expressamente e de modo directo no § 22 do mesmo Tit., está sujeita a todas as classes de prescripções em geral, sendo uma dellas a de soffrer interrupção pela notificação ao testamenteiro, para prestar contas, uma vez que seja competentemente accusado; porquanto, por esse acto, perpetua-se a acção nos termos de direito.

« Não póde o Juiz de Direito, em correição, habilitar orphãos e julgar partilhas; porque, o Decreto de 1851, dando ao Juiz de Direito no § 5.º do Art. 32 a attribuição de mandar supprimir erros, nullidades ou irregularidades nos inventarios, define no Art. 56, o que se deve entender por essa supressão de nullidade, que é unicamente notal-as, comminando ou impondo penas, e decretando a responsabilidade; e no § 10 do Art. 32, declara:

« Que a jurisdicção correccional do Juiz de Direito em materia de inventario, não é exclusiva da que compete tambem e ordinariamente ao Juiz de Orphãos e que elle não pode exceder da que no dito Artigo se estabelece. (Av. de 4 de Julho de 1864).»

As attribuições do Juiz Correccional, são accidentaes e extraordinarias, porisso que só tem por fim fiscalisar o procedimento dos Juizes de categoria inferior á sua e dos Officiaes publicos e mais funcionarios encarregados de attribuições judicarias, a bem dos interesses da Justiça Criminal e Civel, sob todas as suas relações; sendo evidente que os actos dos Juizes Correccionaes, não podem impedir o curso das jurisdicções ordinarias, em processos pendentes, competindo a estas não só proseguir no andamento desses processos para julgal-os afinal, mas tambem deprecar ou ordenar as diligencias que lhes parecerem necessarias, como fez o Juiz da Provedoria mandando levantar o dinheiro depositado por ordem do Juiz de Direito em

correição, afim de entregar á quem de direito fosse, sem duvida para julgar as contas da testamentaria. (Av. de 17 de Agosto de 1868).

Os Juizes nas suas suspensões correccionaes, devem se regular pelo que se acha estabelecido no § 3.º do Art. 50 do Decr. de 2 de Outubro de 1851. (Decr. de 24 de Fevereiro de 1855).

Os Presidentes dos Tribunaes e Juizes quanto ao tempo, fórma e caso, das suspensões correccionaes dos Escrivães ou Tabelliães que perante elles servem, devem-se regular pelas disposições do Art. 50 do cit. Decr. de 2 de Outubro de 1851. (Decr. de 7 de Março de 1855 e Av. de 13 de Março do mesmo anno).

As penas disciplinares a que, em vista do Art. 50 do Decreto de 2 de Outubro de 1851, estão sujeitos os funcionarios subalternos, que se acharem em culpa ou ommissão, excepto os Escrivães do Jury, por isso que perante taes Juizes servem em virtude do Art. 21 do Decr. de 9 de Outubro de 1850, sómente em correição podem ser impostas. (Av. de 11 de Novembro de 1861).

Pelo Aviso de 18 de Março de 1873, foi declarado que certo Juiz não procedeu bem, tendo suspenso por tempo indeterminado a um Escrivão, porquanto a suspensão correccional só póde ser imposta pelo tempo e nos termos do Art. 5.º, § 3.º e seguintes do Decreto de 2 de Outubro de 1851, a que se refere o Decreto de 7 de Março de 1855; mandando o citado Aviso que fosse o mesmo Escrivão restituído ao exercicio do seu officio, e que, se tivesse praticado faltas sujeitas á sancção penal, se lhe fizesse effectiva a responsabilidade.

—

Declarou o Aviso de 15 de Julho de 1864 que, não sendo a suspensão correccional a pena de que trata o Art. 58 do Cod. Crim., mas a definida no § 3.º do Art. 50 do Decreto de 1851 pena disciplinar e de natureza administrativa, como declarou o Art. 2.º do Decreto n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, não se estendia ao exercicio dos dous Officiaes, do Escrivão do Publico Judicial e Notas e Tabellião do Registro geral de hypotheas e Escrivão privativo do Jury, que são annexos ao 1.º, mas privativos e distinctos, e que podiam ser exercidos por outro serventuario.

—

A competencia que tem os Chefes de Policia para visitar as cadeias, não exclue a do Juiz de Direito e vice-versa, em face do § 6.º do Art. 31 do Decreto de 2 de Outubro de 1851 e Arts. 144

e seguintes do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. (Av. de 30 de Novembro de 1857).

—

Podem ser cassados, pelo Governo Imperial e suspensos provisoriamente pelos Presidentes de Provincia, os provimentos que versarem sobre materia administrativa — como : suspensão de empregados e arrecadação de impostos. (Decr. n. 1884, de 7 de Fevereiro de 1857, Art. 2.º).

--

Não versando sobre materia administrativa, não compete ao Poder executivo tomar conhecimento dos provimentos em correição. (Av. n. 118 de 19 de Março de 1856).

—

Póde o Juiz de Direito conceder aos Escrivães que morarem longe e apresentarem motivo justificado, licença para apresentarem á correição seus Livros e autos por intermedio das pessoas por elles autorizadas e sob sua responsabilidade. (Av. de 6 de Março de 1854).

Podem os Juizes da Direito, em correição, tomar conhecimento de processos em que tenham funcionado como advogados e procuradores os parentes e cunhados de que tratam as Ordenações, visto como não procuraram elles perante o

referido Juiz Corregedor. (Aviso de 7 de Novembro da 1861).

O Decreto n. 1405 de 3 de Junho de 1854, em relação ao Art. 37 do Decr. de 1851, dispõe :

Art. 1.º O premio que ao testamenteiro compete quando não é herdeiro ou legatario, será em attenção ao costume do lugar, quantia da herança o trabalho da liquidação, arbitrado pelo Juiz de Residuos e Capellas com as recursos legaes.

Art. 2.º O referido premio não poderá exceder de 5% e será deduzido sómente da terça quando houver ascendentes ; e de toda a fazenda liquida nos outros casos.

Declarou o Aviso de 16 de Janeiro de 1855— que, o Art. 40 do Decr. de 1851, mandando averbar o sello dos actos da Provedoria, se deve entender com referencia ao Aviso de 12 de Fevereiro de 1849, declarando, para que se observasse a respeito de taes actos, — a disposição do Art. 15 § 12 da Lei de 21 de Outubro de 1843, comprehendendo por tanto a isenção do citado Art. 40, somente os actos praticados e os documentos offerecidos, pelos empregados do Juizo e não pelo testamenteiro; que afinal é obrigado a pagar o imposto dos ditos actos e documentos, como é na forma do Art. 52 § 1.º do Regul. de 10 de Julho de 1850 e Av. de 8 de Agosto de 1853, o particular que figura nos processos em que é parte a justiça ou a Fazenda Nacional.

Segundo a doutrina do Av. n. 53 de 16 de Abril de 1853, é ao Thesouro que compete a liquidação dos autos de contas de testamentos, sem embargos de estarem os testamenteiros exonerados por sentença do Poder Judiciario e terem sido vistos os autos em correição, porque, com exame, se não annullam os effeitos da sentença.

—

Os compromissos, com relação ao Decr. de 1851, estão sujeitos ao pagamento de novos e velhos direitos: (Av. de 26 de Agosto de 1863).

—

Os advogados não estão sujeitos ás correições dos Juizes de Direito, é o que se deduz da letra dos Arts. 8.º 9 e 25 do Decr. de 1851.

—

Em qualquer Comarca, cujo Juiz de Direito estiver fóra do exercicio por mais de 2 annos, deve o Juiz Municipal que o substituir fazer correição. (Avs. de 15 de Outubro de 1862 e 21 de Janeiro de 1863).

—

Desmembrado um termo de outro, passam para o fóro novamente creado todos os autos pen-

dentes e relativos á questões de pessoas alli domiciliadas; e o Av. de 15 de Novembro de 1832 indica o modo de fazer a remessa dos autos pendentes, por avocatorias; modo este, porém, que não exclue a jurisdição do Juiz de Direito em correição, cujo fim salutar é a regularidade do fôro. (Av. de 22 de Dezembro de 1863).

—

Quando, por impedimento de parentesco, não poder o Juiz de Direito da Comarca tomar, em correição, conhecimento dos actes de certas pessoas do fôro, deve o Juiz Municipal, seu 1.º Substituto, passados dous annos, abrir correição especial — marcando época para ella e procedendo ulteriormente nos termos do Decreto de 1851. (Av. de 21 de Julho de 1863).

Se, no acto da correição sobrevier impedimento ao Juiz de Direito, deve este adial-a designando dia para sua continuação. (Av. n. 119 de 19 de Março de 1866).

—

Pelo Av. n. 285 de 31 de Julho de 1868, foi declarado: « quando a reunião do Jury, concorre com o acto da correição, deve esta ser prorogada nos termos do Art. 3.º do Decr. de 1851, participando o Juiz de Direito essa occurrencia ao Governo Imperial, como foi determinado em Aviso de 28 de Novembro de 1869.

—

SECÇÃO XXII

Dos substitutos dos Juizes de Direito.

Art. 123.

Os Substitutos dos Juizes de Direito foram creados pela Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 1.º, § 1.º que assim se exprime:

« Para substituição dos Juizes de Direito nas ditas Comarcas (especiaes) haverá Juizes Substitutos, cujo numero não excederá ao dos Juizes effectivos, sendo nomeados pelo Governo dentre os doutores, ou bachareis formados em Direito, com dous annos de pratica de fôro pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos Juizes Municipaes. (c. UNICO).

Commentario Unico.

AO ART. 123

Pelo Decr. n. 4825, de 22 de Novembro de 1871 foram creados oito Substitutos na Côrte, elevado depois esse numero a nove pelo Decr. n. 4859, e seis em cada uma das capitaes da Bahia e Pernambuco, e cinco na do Maranhão.

—

Por Decr. n. 4826, de 22 de Novembro de 1871,

ART. 124.

Aos Juizes Substitutos compete :

§ 1.º Processar nos crimes communs até a pronuncia exclusivamente. (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 8.º, § 1.º; Decr. n. 4826 de 22 de Novembro de 1871, Art. 3.º, § 2.º e Art. 15, §§ 2.º e 3.º).

§ 2.º Substituir parcial, ou plenamente aos Juizes de Direito impedidos, na hypothese 2.ª do Art. 1.º, § 1.º da cit. Lei; e Art. 15, § 1.º do referido Decreto, e na 1.ª cit. Lei Art. 8.º, § 1.º e Decr. cit., Art. 15, § 3.º. (c. UNICO).

foram declaradas especiaes nas condições do Art. 1.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro do mesmo anno as Comarcas de Nictheroy no Rio de Janeiro, Páu d'Alho em Pernambuco e Alcantara no Maranhão, tendo cada uma dous Juizes de Direito com Jurisdição cumulativa, e dous Juizes Substitutos.

Commentario unico

AO ART. 124

O exercicio dos Substitutos se regula assim :

« Aos Juizes de Direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções ou diligencias judiciaes.

« Quando, porém, não poderem por affluencia

de trabalho, dar prompto expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararão que seja presente ao Substituto.

—

Para essa apresentação não ha necessidade de nova petição dirigida ao Substituto, mas sómente deverá a parte apresentar a este a petição com o despacho do Juiz effectivo.

—

Se o Juiz effectivo não estiver em exercicio e for substituido parcialmente pelo Substituto, a este é que se fará logo o requerimento inicial.

—

De taes processos assim iniciados pelo Substituto, tem o Juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porém, declinar, se, quando lhe forem apresentados os autos, e antes de proferir qualquer despacho nelles declarar que — prosiga o Substituto.

—

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção, ou diligencia judicial perante o Substituto, é d'elle indclinavel o preparo do

processo, pertencendo exclusivamente ao effectivo Juiz de Direito, quando lhe forem os autos conclusos, ordenar compatíveis rectificações e diligencias, e proferir as sentenças definitivas, ou com força de definitivas no cível, e as sentenças de julgamento e pronuncia no crime.

—

Outrosim, quando o Juiz de Direito effectivo, tiver iniciado qualquer acção, ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o Substituto a continuação do preparo do processo. (Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 3.º, § 2.º).

—

Dada e jurada a suspeição do Juiz effectivo, vai o processo para o Substituto respectivo, que em relação a elle assume a jurisdicção ordinaria, devendo ser os autos remetidos ao Juiz de Direito respectivo Substituto, logo que chegue ao estado de receberem despachos definitivos, ou com força de definitivos. A falta de observancia deste preceito induz nullidade a todo o processado.
Ex-forma non servata resultat nullitas actus.

—

Os Juizes substitutos sómente exercerão jurisdicção plena quando nenhum dos Juizes de Di-

135

reito, que se substituem reciprocamente, a puder exercer por impedimento, ou affluencia de trabalho. E neste caso, percorrida a escala da substituição, por communicação successiva dos impedimentos, até chegar ao respectivo Substituto, assumirá este o exercicio da jurisdicção plena. (Cit. Decr. n. 4824, Art. 4.º § 9.º).

—

Quando o Juiz substituto entrar no exercicio da jurisdicção plena do Juiz de Direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituido pelo Supplente, no exercicio dos actos da jurisdicção voluntaria, ou contenciosa da competencia ordinaria do Juiz substituto. Ao Supplente, porém, nunca se devolve o exercicio da jurisdicção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros Juizes Substitutos, que segundo a ordem designada reciprocamente se substituem para o exercicio daquella jurisdicção (Cit. Decr. e Art. § 3.º).

—

A jurisdicção que compete aos Juizes de Direito divide-se em plena e parcial.

—

E' plena a de que trata o Art. 4.º, § 1.º da Lei n. 2033, e o Art. 68, § 1.º do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

A parcial comprehende todos os demais actos pelos Juizes de Direito effectivos praticaveis, mas não classificados nas disposições citadas.

—

A Jurisdição plena é exercida pelos Juizes de Direito e na falta de todos elles, pelos Substitutos; e finalmente pelos Supplentes dos Substitutos, quando faltarem uns e outros.

—

A Jurisdição parcial, é exercida pelo Juiz Substituto, quando o seu respectivo Juiz de Direito está impedido (exercendo neste caso a Jurisdição plena o Juiz de Direito respectivo Supplente do effectivo) e no impedimento dos Juizes Substitutos, os seus respectivos Supplentes.

—

Ainda quando os Substitutos exerçam a Jurisdição plena, não poderão conhecer das suspeições dos Arts. 11, § 2.º, e 26 da Lei, se houverem sido postas os Juizes de Direito effectivos.

—

Da letra desta disposição conclue-se que se a suspeição for posta a algum Juiz Municipal no exercicio da Vara de Direito, pode della tomar co-

136

§ 3.º Conceder fianças. (Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 31).

§ 4.º Cooperar no processo dos crimes de que trata o Art. 12, § 7.º do Cod. do Proc. Crim., e nos demais crimes policiaes. (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 8.º, §§ 1.º e 15, § 3.º do Decreto citado).

ART. 125.

Não podem os Juizes Substitutos, exercer cargo algum policial. (Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 1.º, § 4.º. (c. UNICO.)

nhecimento o Substituto no exercicio da Jurisdição plena.

Além da Jurisdição plena e da parcial, os Juizes Substitutos tem jurisdicção propria, que exercem por direito proprio, e, ainda que substituem parcialmente o Juiz effectivo, a exercem accumulando.

Commentario unico.

AO ART. 125

Esta prohibição abrange os respectivos Supplentes.

SECÇÃO XXIII

Dos Supplentes dos Juizes Substitutos.

ART. 126.

Os Supplentes dos Juizes Substitutos, creados

Considera-se ter renunciado o cargo policial, aquelle que aceita o judiciario, para que fôra nomeado, e da mesma fórma não poderão ser nomeados Delegados ou Subdelegados de policia, os que tiverem cargos judicarios, ainda que sejam méros Supplentes. (Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Art. 7.º).

—

Este Artigo altera em parte as disposições dos Arts. 2, 26 e 27 do Regulamento, n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

—

Pelo Aviso de 28 de Agosto de 1872 declarou-se que não ha incompatibilidade na accumulção do cargo de Juiz de Paz com o de Supplente de Delegado de Policia, cumprindo que o Juiz de Paz quando tiver de servir nos trabalhos da Juncta qualificadora, ou da Mesa parochial passe ao immediato o exercicio do cargo de policia, visto como o Art. 7.º do citado Decreto, n. 4824 só se refere aos Juizes Municipaes, Juizes Substitutos e Supplentes.

137

pelo Art. 1.º, § 3.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, são em numero igual ao dos Substitutos. (c. UNICO.)

ART. 127.

Os Supplentes dos Juizes Substitutos exercerão a jurisdicção que estes exerciam quando passarem-

Commentario unico

AO ART. 126

Pelo Art. 6.º do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, ficou reduzido a tres o numero dos Supplentes dos Juizes Substitutos.

—

Esses Supplentes serão nomeados pelos Presidentes nas Provincias e pelo Governo na Côrte; servirão por quatro annos, durante os quaes só terá lugar a demissão delles a seu pedido, ou nos seguintes casos :

1.º Mudança definitiva de residencia para fóra do Termo.

2.º Aceitação de cargo incompativel com o de Supplente.

3.º Impedimento prolongado por mais de seis mezes.

4.º Sentença condemnatoria da Autoridade competente.

lhes o exercicio; iste é, se o Substituto exercia a jurisdicção parcial quando entrou na jurisdicção plena, ou quando ficou impedido—o Supplente exercerá a jurisdicção parcial e a propria do Substituto; e se este só exercia a propria, tambem sómente esta exercerá.

CAPITULO VI

Dos Juizes Municipaes.

Os Juizes Municipaes, são nomeados pelo Imperador dentre os Doutores ou Bachareis formados em Direito, que tenham, pelo menos, um anno de pratica do fôro, adquirida depois de sua formatura. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 13; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 34 e 35.)

ART. 128.

Para entrar em exercicio devem apresentar seu titulo á Auctoridade competente, para deferir-lhes juramento e pósse. (Decr. n. 6295 de 9 de Agosto de 1876, Art. 1.^a (c. UNICO.)

Commentario unico

AO ART. 128

Outr'ora prestavam os Juizes Municipaes ju-

ramento perante a Camara Municipal. (Lei de 1.º de Outubro de 1828, Art. 54).

Se, por ventura, a Camara não se podia reunir com a brevidade conveniente competia ao Juiz de Direito deferir o juramento e dar posse aos Juizes Municipaes de sua Comarca.

Onde houvesse Relação competia ao Presidente desta. (Avs. de 23 de Dezembro de 1848 e 11 de Abril de 1849).

—

Se o Juiz Municipal, em razão da reunião dos termos tinha de exercer a jurisdicção em toda a Comarca, a posse e o juramento lhe seriam dados pelo Presidente da Provincia. (Lei de 15 de Outubro de 1834, Art. 5.º, § 10: Avs. de 29 de Setembro de 1842; 14 de Junho de 1843, e 20 de Dezembro de 1848.

—

Hoje, porém, a posse e o juramento de taes Juizes são reguladas pelo Decreto n. 4302, de 23 de Dezembro de 1868, que assim se exprime:

Art. 3.º A' Camara Municipal compete deferir o juramento e posse ao Juiz Municipal, não estando presente no termo o Juiz de Direito. (Lei de 1.º de Outubro de 1828; Art. 51, Lei de 4 de Outubro de 1830, Art. 2.º).

« Art. 4.º Ao Juiz de Direito compete deferir juramento ao Juiz Municipal do termo, em que residir, e com autorisação do Presidente a qual-

quer empregado que tenha jurisdicção em mais de um Termo.

« Art. 5.º O Presidente da Provincia deferirá juramento e posse aos Chefes de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, com jurisdicção em mais de um termo. (Lei de 3 de Setembro de 1834, Art. 5.º, § 11).

« Art. 6.º Na Côrte os Juizes Municipaes e os de Direito prestarão juramento nas mãos do Presidente do respectivo Tribunal de 2.ª Instancia. (Lei de 4 de Outubro de 1830, e Art. 50 do Cod. do Processo).

« Art. 9.º O juramento póde ser prestado por procurador, mas o acto da posse sómente se considera completo para os effeitos legaes, depois do exercicio.

« Art. 13. O Juiz ou Camara Municipal, que á vista dos titulos, ou da copia não deferir juramento no prazo de 3 dias, incorrerá nas penas do Art. 128 do Cod. Criminal.

As disposições dos Arts. 138 do Cod. Criminal e 50 do Cod. do Processo só tem applicação aos Juizes Municipaes nomeados, ou reconduzidos, e não aos removidos, que não são obrigados a novo juramento, *ad instar* dos Juizes de Direito, quando passam de uma para outra Comarca, como determina o Art. 4.º da Lei n. 550, de 28 de Junho de 1856. (Av. de 26 de Junho de 1870).

ART. 129.

Depois de publicados os despachos no *Diario Official*, serão os Decretos ou Portarias que servem de Titulos remettidos á Recebedoria do Municipio na Côrte e ás Secretarias das

Pelo Aviso n. 256, de 30 de Agosto de 1870, foi declarado nullo o juramento prestado por um Supplente de Juiz Municipal, perante o Juiz de Direito, visto não se ter dado caso de urgencia.

—

Pertence ás Camaras Municipaes reconhecer os titulos de todos os Empregados, que não tenham superiores no lugar, como terminantemente se dispõe no Art. 54 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e sómente os Juizes, cujos termos tenham a extensão das Comarcas, devem prestar o juramento nas mãos dos Presidentes das Provincias. (Lei de 3 de Dezembro de 1834, Art. 5.º, § 1.º); e assim não procede a duvida do Juiz de Direito, e que unicamente quando a reunião das Camaras não tem lugar com a brevidade conveniente podem os Juizes de Direito deferir juramento e dar posse áquelles funcionarios, devendo, porém, immediatamente participar o seu acto ao Presidente da Camara; como aliás já foi explicado em Aviso Circ. n. 87, de 11 de Abril de 1840. (Av. de 26 de Outubro de 1860).

Presidencias nas Provincias. (Cit. Decr. de 9 de Agosto de 1876, Art. 2.º.)

ART. 130.

Em todos os casos em que, por actos do Poder Executivo, se exige juramento, deverá ser este prestado de conformidade com a religião das pessoas que tiverem de cumprir essa formalidade (Decr. n. 7030 de 6 de Setembro de 1878).

ART. 131.

Os Juizes Municipaes servirão durante um quadriennio, depois de sua nomeação. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 14; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 36; Decr. n. 689 de 26 de Junho de 1850, Art. 102. (c. UNICO).

ART. 132.

Percebem o ordenado de 600\$000 annuaes,

Commentario Unico

AO ART. 131.

O quadrienio do exercicio começa no dia da posse; e, findo elle, será logo substituido o Juiz Municipal pelos Supplentes, se não houver sido reconduzido. (Av. de 28 de Julho de 1846).

e] onde, segundo as respectivas lotações tiverem de vencimento quantia inferior a 1:800\$000, terão mais como gratificação a diferença entre a lotação e a dita quantia, (Lei n. 1764, de 28 de Junho de 1870, Art. 13).

ART. 133.

Devem residir na Villa, ou Cidade cabeça do termo. (Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Art. 85, § 2.º).

E quando a sua autoridade abranger dous ou mais Municipios, poderão residir, temporariamente, em qualquer delles, conforme lhes fôr ordenado pelo Governo ou Presidente da Provincia. (Decr. de 24 de Março de 1843, Art. 4.º. Av. de 15 de Junho de 1851).

ART. 134.

O cargo de Juiz Municipal inibe-o de poder ser :

1.º Empregado da Fazenda. (Avs. de 5 de Abril de 1834 e 5 de Fevereiro de 1847). (c. 1.).

Commentario I

AO ART. 134

Ord. n. 2, de 15 de Abril de 1834; Avs. de

2.º Comerciante. (Cod. do Com., Art. 2.º, § 1.º com a excepção do Art. 3.º).

3.º Autoridade policial. (Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 7.º). (c. II.).

4.º Advogado. (Ord. Liv. 3.º, Tit. 25, § 2.º; Avs. n. 421, de 5 de Dezembro de 1832, 62,

4 de Junho de 1847, n. 145, de 29 de Maio de 1849, n. 228 de 2 de Fevereiro de 1869.

Se for genro no mesmo termo de um Agente-fiscal, deve dar-se de suspeito, em tudo quanto este requerer, em vista do que dispõem a Ord. Liv. 1.º, Tit. 48, § 29; Liv. 3.º, Tit. 24; Decr. de 16 de Janeiro de 1838; Ord. do Thesouro n. 91, de 19 de Agosto de 1845, e Av. n. 186, de 26 de Julho de 1859.

Commentario II

AO ART. 134

Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz Substituto são incompatíveis com o de qualquer Autoridade Policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos Supplentes.

A aceitação do cargo judiciario importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados Delegados, ou Subdelegados de Policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros Supplentes. (Cit. Decr., Art. 6.º, § 1.º; Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, Art. 1.º, § 4.º).

de 28 de Agosto de 1843, 104, de 13 de Fevereiro de 1849, que se refere aos Supplentes. (c. III.).

5.º Agente do Correio. (Av. de 28 de Novembro de 1874).

6.º Guarda Nacional. (Avis. ns. 208, de 24 de Julho de 1855; 235, de 17 de Julho de 1856; 283, de 3 de Junho de 1863; 412, de 12 de Dezembro de 1864; 397, de 11 e 432 de 27 de Setembro de 1865; 268. de 23 de Julho, 353, de 27 de Agosto e 409, de 26 de Setembro de 1868; que se expedio para a execução do Art. 16 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850; e Art. 24 do Decreto n. 722, de 25 de Outubro do mesmo anno). (c. IV.).

Commentario III

AO ART. 134

Podem, entretanto, continuar no patrocínio das causas, que houverem acceto antes da nomeação. (Avs. n. 87, de 26 de Fevereiro de 1867, e 23 de Março de 1876.

Commentario IV

AO ART. 134

Renunciarão o cargo, se, estando no respectivo exercicio, aceitarem e tomarem posse do posto.

7.º Jurado. (Arts. 23 do Cod. do Proces., 27 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 224 do Regul. de 31 de Janeiro de 1842, que tratam dos effectivos; e o Av. n. 5 de 8 de Janeiro de 1873 que trata dos Supplentes).

8.º Medico de partido publico. (Av. de 19 Julho de 1876).

9.º Juiz de Paz. (Avs. de 16 de Janeiro de 1841 § 1.º, de 29 de Maio de 1844, de 29 de Janeiro de 1842 § 1.º, de 9 de Novembro de 1846 § 1.º, de 8 de Março e 6 de Outubro de 1847 § 1.º; Decr. de 26 de Julho de 1850; Avs. de 25 de Setembro de 1873 e 8 de Outubro de 1874, quanto aos Supplentes).

10. Parocho. (Avs. de 45 de Fevereiro de 1837, § 3.º e n. 110 de 6 de Novembro de 1844).

11. Procurador Fiscal. (Art. 77 do Decr. n. 736 de 20 de Novembro do 1850).

12. Professor Publico em geral. (Avs. n. 69 de 7 de Outubro de 1843, que dá o direito de opção; 541 de 19 de Novembro de 1861; 403

Pelo Aviso n. 317, de 4 de Outubro de 1871, foi declarado que não renunciavam os cargos se não se acharem em exercicio quando acceitarem a nomeação ou promoção do posto da Guarda Nacional, porém em caso algum é permittida a accumulção. (Av. de 5 de Julho de 1873).

de 13 de Setembro de 1865 e 180 de 3 de Junho de 1867, n. 102 de 31 de Março de 1868 e n. 6 de 3 de Janeiro de 1872l. (c. v.)

13. Auditor de Guerra. (Av. n. 121 de 22 de Março de 1867).

14. Deputado Geral ou Provincial. (Decr. n. 842 de 19 de Setembro de 1855, Art. 1.º § 2.º; n. 1082 de 18 de Agosto de 1860, Art. 1.º, § 14 e 15; Av. n. 355 de 17 de Agosto de 1861).

15. Engenheiro de Obras Publicas. (Av. n. 103 de 3 de Fevereiro de 1869).

16. Presidente da Camara Municipal, devendo, no caso de accumulacão, ser preferivel o cargo judiciario. (Av. n. 114 de 10 de Maio de 1959).

17. Vereador. (Decr. n. 429 de 9 de Agosto de 1845; Av. ns. 74 de 14 de Abril de 1847; 108 de 25 de Abril de 1849, §§ 1.º e 2.º; 378 de 21 de Outubro de 1857; 246 de 21 de Agosto de 1857; 114 de 10 de Maio e 162 de

Commentario V.

AO ART. 134

Pelo Av. de 26 de Fevereiro de 1836, foi declarado que não é incompativel o cargo de Juiz Municipal com o magisterio nos Cursos juridicos uma vez que os empregos se devam exercer no mesmo termo.

6 de Julho de 1859 ; 592 de 11 de Dezembro de 1869 ; 198 e 263 de 5 e 26 de Julho e 385 de 16 de Outubro de 1862(. No caso de ser incompativel a accumulção, é preferivel o cargo judiciario. O Veriador deve exercer o cargo para assumir á Vara. (Av. n. 61 de 30 de Janeiro de 1856). (c. vi.)

18. Promotor Publico. (Avs. n. 372 de 13

Commentario VI

AO ART. 134

O Aviso de 28 de Novembro de 1874, diz que ha incompatibilidade entre os cargos de Juiz Municipal e Vereador, emquanto que o de 26 de Maio de 1876, diz que—deve o Vereador deixar de funcionar, nesta qualidade, emquanto exercer o lugar de Juiz Municipal.

O Aviso de 28 de Abril de 1877, declara: que só estando-se no exercicio de Vereador, pode-se assumir o lugar de Juiz Municipal sem accomulação, como do Art. 2.º § 1.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e á doutrina tambem dos Avisos de 18 de Junho e 17 de Setembro de 1877.

A Relação de Porto Alegre, em Accordão de 27 de Abril de 1876, julgou mesmo nullo o acto do Juiz Municipal, que não estava no exercicio de Vereador, quando chamado em falta de outros Juizes.

de Junho de 1861 e de 18 de Junho de 1875, que trata do Juiz Municipal que servem de Promotor em uma causa, accrescentando o Aviso que, embora repugnante a accumulção, não prevalece contudo a incompatibilidade, que se deve entender em relação ao todo das respectivas funcções, não incorrendo por isto na perda de emprego prevista no Art. 6.º, § 1.º do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1874.

ART. 135.

E' incompativel, por parentesco, o cargo de Juiz Municipal, com os seguintes:

1.º Advogado pai, filho, irmão e cunhado. (Ord. do Liv. 1.ª, Tit. 48, § 29; Decr. de 23 de Julho de 1698; Port. de 29 de Setembro de 1845; Av. n. 611 de 20 de Dezembro de 1869.

2.º Contador, distribuidor e Partidor, cunhado. (Av. de 20 de Setembro de 1859. (C. UNICO).

3.º Delegado de Policia, irmão. (Av. n. 485 de 20 de Outubro de de 1871, que se refere ao exercicio simultaneo, e com sobrinho do mesmo Delegado; (Av. n. 186 de 17 de Abril de 1874, e de 19 de Julho de 1876).

4.º Empregado do fóro em gráo prohibido. Ord. do Liv. 1.º, Tit. 79, § 45. (Avs. ns.

176 de 3 de Dezembro de 1853 e 93 de 10 de Fevereiro de 1869).

5.º Escrivão em qualquer gráo de parentesco prohibido. (Cit. Ord. do Liv. 1.º, Tit. 59, § 45; Avs. ns. 49 de 28 de Julho de 1843, 266 de 3 de Dezembro de 1863, 23 de 10 de Fevereiro de 1869, 261 de 2 de Setembro de 1870, 74 de 23 de Fevereiro de 1871).

6.º Procurador de causas, pae, filho, irmão e cunhado. (Ord. Liv. 1.º Tit. 48 § 29).

7.º Procurador Fiscal da Geral primo coirmão. (Aviso de 26 de Julho de 1859).

8.º Supplente do Juiz Municipal, irmão. (Aviso n. 73 de 19 de Fevereiro de 1866, mesmo em termos reunidos sob a Jurisdição de um só Juiz letrado, cunhado. (Av. n. 124 de 28 de Março de 1873).

9.º Promotor Publico, casado com sobrinha. (Av. n. 325 de 29 de Outubro de 1859).

10. Tabellião, casado com sobrinha do Juiz Municipal. (Av. de 29 de Setembro de 1877).

ART. 136.

Ao Juiz Municipal, compete:

1.º Formar culpa, até á pronuncia, com recurso necessario para o Juiz de Direito, nos crimes communs. (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Arts. 4.º e 17 § 1.º; Decr. n. 4824,

de 22 de Novembro de 1871, Arts. 1.º e 2.º e 55 § 2.º).

2.º Formar culpa e pronunciar, com recurso para o Juiz de Direito, nos crimes de que trata a Lei de 21 de Julho de 1850 e a de 1.º de Setembro de 1860, regulando-se pelo Decr. n. 707 do 9 de Outubro de 1850.

3.º Julgar e tambem processar os crimes á que não esteja imposta pena maior do que multa até 100\$000, prisão, degredo, ou desterro até 6 mezes, com multa correspondente á metade do tempo ou sem ella e 3 mezes de casa de Correição ou Officinas Publicas, onde as houver, e outros processos policiaes. (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Arts. 4.º e 3.º § 2.º; Decr. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, Arts. 17 § 1.º, 10 § 2.º, 11 § 1.º 16 § 2.º e 47).

4.º Julgar as infracções dos termos de segurança e bem viver, que os Juizes de Paz e as Autoridades Policiaes houverem feito assignar. (Cit. Lei n. 2033, Art. 3.º § 2.º e Decr. cit. n. 4824, Art. 16 § 2.º).

5.º Organizar o processo de contrabando fóra de flagrante delicto. (Cit. Lei Art. 3.º § 1.º e Decr. cit., Art. 16 § 1.º).

6.º Qualificar as fallencias, pronunciando ou não aos réos, com recurso necessario para o Juiz de Direito. (Lei de 2 de Julho de 1850,

Art. 2.º; Decr. de 9 de Outubro de 1850, Art. 18, Cod. do Comm. Art. 810; Decr. n. 1597 do 1.º de Maio de 1855, Art. 24). (c. I.).

7.º Proceder a auto de corpo de delicto. (Art. 17, § 2.º da Lei de 3 de Dezembro e 211, § 2.º do Regul. n. 120).

8.º Conceder fiança provisoria. (Arts. 12, § 2.º e 14 § 3.º da Lei n. 2033 e 18 § 2.º do Decr. n. 4824). (c. II).

Commentario I

AO ART. 136.

A legislação antiga não regulava o processo da fallencia e apenas o Alvará de 13 de Novembro de 1756 mandou observar a Ord. do Liv. 5.º, Tit. 66.

O Decreto de 30 de Dezembro de 1871, diz no Art. 1.º:

« Os Juizes Municipaes formarão culpa nas Comarcas Geraes, e os de Direito nas Especiaes, e nestas ultimas quando houver de se julgar o crime de bancarrota, os Presidentes das Relações designarão por despacho qual o Juiz de Direito que deve julgar em cada um dos processos.

« Consultem-se os Arts. 798, 799, 800, 801, 802, 804, 821 a 898 do Cod. Comm. »

Commentario II

AO ART. 136

Não commete crime o Juiz que, negando fiança

9.º Conceder fiança definitiva aos réos que pronunciam ou prendem. (Arts. 17 § 5.º da Lei de 3 de Dezembro; 211 § 3.º do Regul. n. 120, e 18 § 2.º do Decr. n. 4824).

10. Prender os culpados, no seu ou em outro Juizo. (Arts. 17, § 2.º da Lei de 3 de Dezembro; 211 § 4.º do Regul. n. 120; 12 e 13 da Lei n. 2033; 28 e 29 do Decr. n. 4824).

11. Conceder mandados de busca. (Art. 190 do Cod. do Proc. Crim.; Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 10; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 122 e 211 § 5.º e Decr. n. 4824, Art. 42 § 5.º).

12. Formar culpa aos Officiaes que perante elle servem. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 17 § 2.º; Regul. n. 120, Art. 211 § 2.º).

em crime de perjurio por consideral-o capitulado na 2.ª parte do Art. 169 do Cod. Pen., e depois em gráu de recurso concedeu, por considerar o perjurio inscripto na 1.ª parte.

Como Juiz, assim procedemos e a parte deu uma quixa contra nós.

Offerecemos nossa defeza, o Juiz de Direito despronunciou-nos, e a Relação da Côrte confirmou a dispronuncia.

Veja-se Appenso n. 2.

13. Impor penas disciplinares. (Art. 212 § 2.º e 339 do Cod. do Proc.) (c. III).

14. Punir as testemunhas desobedientes. (Arts. 95 e 212 § 2.º do Cod. do Proc.).

15. Verificar os factos que fazem objecto de queixa contra os Juizes de Direito, inquirindo testemunhas sobre os mesmos factos. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 17, § 4.º; Regul. n. 120, Art. 211, § 7.º), e facilitando ás partes a extração dos documentos que exigirem para bem instruirem-na; salva a disposição do Art. 161 do Cod. do Proc.

16. Tomar conhecimento das pessoas que de novo vierem habitar no seu termo, sendo desconhecidas ou suspeitas. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 17, § 2.º; Regul. n. 120, Art. 64).

17. Conceder passaporte aos que o requererem. (Lei de 3 de Dezembro citada, Art. 17, § 2.º; cit. Regul., Art. cit.).

18. Evitar que, no seu termo, se formem ajuntamentos illicitos, despersando-os na forma dos Arts. 289 e 290 do Cod. Crim. (Lei de 3 de Dezembro, Art. 17, § 2.º; Regul. n. 120, Arts, 64 e 129).

Commentario III

AO ART. 136

Vid. Commentario IX ao Art. 120.

19. Despersar as sociedades secretas que não preencherem as condições dos Arts. 282 e segs. do Cod. Crim.

20. Vigiar e providenciar na fôrma das Leis, sobre tudo o que pertencer a prevenção dos delictos e á manutenção da tranquillidade publica. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Arts. 58, § 8.º, 62, § 1.º e 64).

21. Substituir, na Comarca, ao Juiz de Direito em sua falta ou impedimento, nos termos do Art. 35, § 1.º do Cod. do Proc. e 211, § 10 do Regul. cit. (c. IV).

Commentario VI.

AO ART. 136.

Nesta substituição percebem, além do proprio ordenado, a gratificação do Juiz de Direito. (Art. 29 § 12 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871).

Devem substituir os Juizes de Direito do Civel, por isso que o Art. 8.º da Disposição Provisoria não faz distincções entre Juizes de Direito do Civel e do Crime. (Av. de 28 de Agosto de 1833.)

Confirmando esta doutrina, o Decreto de 15 de Outubro do mesmo anno, dispoz que, na falta do Juiz de Direito em qualquer Comarca por falta, ou impedimento, serão julgadas as causas civeis

22. Executar, dentro do termo, todas as sentenças do Juiz de Direito e Tribunaes. (Cod. do Proc. Art. 35 § 2.º; Lei de 3 de Dezembro de 1841 § 2.º do Art. 17; Regul. n. 120, Art. 211, § 9.º).

ART. 137.

Os Juizes Municipaes quando impedidos, suspeitos, ou exercerem as funcções do Juiz de Direito, ou Chefe de Policia, serão substituidos pelos tres supplentes nomeados, pelos Vereadores das Camaras, na ordem da votação e na falta, ou impedimento destes pelos Juizes municipaes dos termos visinhos. (Lei de 3 de Dezembro

pelo Juizes Municipaes dos respectivos termos; e, na falta destes, pelos dos termos mais vizinhos.

O Governo, na Côrte, e os Presidentes, nas Provincias, designarão no principio do mez de Janeiro a ordem pela qual os Juizes Municipaes da Comarca, ou os do termo onde houver mais de um, deverão substituir os de Direito. O que fôr indicado em 1.º lugar, será primeiramente chamado, depois o 2.º e assim por diante. (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 211, n. 10).

Logo que um Juiz Municipal substituir ao Juiz de Direito da Comarca, passará o exercicio do suas funcções ao seu 1.º Supplente.

de 1841, Arts. 18 e 19; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 55; Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 1.º, § 3.º; Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Art. 6.º § 3.º; Av. de 16 de Agosto de 1849, e 6 de Abril de 1872, § 2.º).

ART. 138.

Nas solemnidades publicas e no exercicio de suas funcções devem usar do vestuario precripto pelo Decreto de 10 de Fevereiro de 1854.

ART. 139.

São os competentes em seus termos para expedir mandado, afim de que seja annotado qualquer assento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e obitos. (Art. 20 do Decr. n. 5604, de 25 de Abril de 1874, que manda observar o Art. 2.º da Lei n. 1829, de 9 de Setembro de 1870).

ART. 140.

São tambem os competentes em seus termos para admittir as partes a justificarem perante elles, com citação e audiencia dos interessados e do Promotor Publico a necessidade da rectificação do Registro na parte em que contiver algum

engano, erro ou inexactidão, ou em que se tiver dado omissão de facto, ou circumstancia especial. (Art. 21 do cit. Decr. de 25 de Abril de 1874). (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 140

Provados juridicamente os factos allegados, o Juiz julgará a justificação por sentença, ordenando nesta que se passe mandado de rectificação do Registro com especificada declaração dos factos, que fazem objecto da justificação. (Cit. Decr. de 28 de Abril de 1874, Art. 21 parte 2.^a).

Da sentença que julgar ou não procedente a justificação, poderão as partes intereressadas e o Promotor Publico appellar, no prazo de dez dias contados da intimação da sentença. (Cit. Decr., Art. 22).

Estas appellações serão interpostas para o Juiz de Direito, quando a sentença fôr do Juiz Municipal; e para a Relação, quando fôr do Juiz de Direito das Comarcas especiaes e serão recebidas nos effeitos regulares.

Se os Empregados do Registro Civil recusarem

148

fazer, ou demorarem qualquer registro, averbamento, annotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se ao Juiz de Paz ou ao Municipal, e nas Comarcas especiaes aos Juizes de Direito, couforme a recusa ou demora fôr do Escrivão de Paz ou do Secretario da Camara.

O Juiz, ouvindo ao empregado, decidirá com a maior brevidade. (Cit. Dec. Art. 41).

Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o Juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao empregado do Registro a multa de 20\$ a 50\$ e ordenará, sob penna de prisão correccional, que no prazo improrogavel de 24 horas seja feito o registro, annotação, averbamento, ou certidão, (Cit. Decr., Art. 42).

Das decisões dos Juizes de Paz, dos Municipaes e de Direito, em materia do Registro Civil, caberão ás partes interessadas o recurso de appellação, nos termos dos Arts. 22 e 23. (Cit. Decr. Art. 45).

No primeiro porto (tratam-se dos nascidos no mar) á que chegar o navio e dentro das primeiras 24 horas, o Commandante depositará duas copias authenticas do nascimento, na Capitania do Porto; e, onde não houver nas mãos do Juiz Municipal do lugar, ou do Juiz de Direito em Comarca especial, se fôr em Porto do Imperio; e no Consulado ou na Legação Brasileira se fôr em porto estrangeiro.

ART. 141.

Os Juizes Municipaes, como executores das sentenças dos Juizes de Direito, não podem pôr em duvida á força de uma sentença passada em julgado, provocando sobre esse facto consummado uma interpretação do Governo, quando era do seu dever fazer cumprir fielmente a decisão do Tribunal. (Av. de 26 de Janeiro de 1869) (c. UNICO).

Uma das cópias se conservará no Archivo da Capitania do Porto, no Cartorio do Escrivão do Juiz Municipal ou de Direito. (Cit. Dec., Art. 57)

Commentario unico

AO ART. 141

Pelo citado Aviso fez-se sentir a inconveniencia de semelhante procedimento e ordenou-se a instauração do processo de responsabilidade ao mesmo Juiz.

O facto que motivou semelhante deliberação por parte do Governo, foi o seguinte :

« Pelo Jury fôra um individuo condemnado a dous annos e meio de prisão com trabalho, e em virtude do Art. 48 do Cod. Pen., o Juiz de Direito designou na sentença a Casa de Correição da Capital (S. Paulo) para o cumprimento da pena.

O Juiz executor não remetteu o réo preso com brevidade na fórmula do Art. 411 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842 e passado mais

ART. 142.

Percebem os Juizes Municipaes, quando substituem os de Direito, todos os vencimentos, do cargo, quando o Juiz effectivo não perceber ordenado, e no caso contrario, sómente a gratificação, além do ordenado de Juiz Municipal, *ex-vi* das disposições do Decr. n. 2581, de 18 de Fevereiro de 1869 e Lei n. 560, de 28 de Junho de 1850, a que se referem os Avisos da Justiça de 4 Julho de 1861; 31 de Maio de 1864; 22 de Outubro de 1867 e 15 de Fevereiro de 1868 (Avs. n. 355, de 6 de Agosto de 1860; 15 de Setembro de 1868, 23 de Setembro de 1870).
(c. UNICO.)

um anno consultou á Presidencia sobre o modo de proceder, aventando duas questões; a primeira das quaes é: ser o condemnado incapaz de cumprir a pena de prisão com trabalho por ter 55 annos e soffrer de asthma. » (*Diário Official* de 28 de Janeiro de 1869).

Commentario unico

AO ART. 142

Conforme a doutrina consagrada na Ordem, n. 129, de 17 de Maio de 1852, e Avs. n. 356, de 14 de Novembro de 1855 e 44 de 18 de Janeiro de 1859, os Juizes Municipaes estão comprehen-

ART. 143.

O Juiz Municipal suspenso e mandado responsabilisar por acto da Presidencia, não póde reassumir o exercicio antes de decidido o recurso interposto para a Relação, do despacho de não pronuncia. (Av. de 26 de Janeiro de 1876).

ART. 144.

Reassumindo o exercicio competem-lhe os vencimentos relativos ao tempo da suspensão, em conformidade da Ordem de 9 de Março de 1849 e Av. n. 177 de 12 de Outubro de 1854. (C. UNICO).

didos na classe generica de empregados da Justiça para effeito de não poderem receber seus vencimentos senão depois de verificada a respectiva posse e exercicio; não sendo, portanto, applicaveis á taes funcionarios nessa parte as disposições especialmente relativas aos Magistrados (Av. de 17 de Outubro de 1879).

Commentario Unico.

AO ART. 144

Segundo o Av. n. 64 de 28 de Fevereiro de 1854 a suspensão administrativa imposta á um supplente de Juiz Municipal, não deixa de subsistir pelo

ART. 145.

Nas comarcas geraes é ao Juiz Municipal que pertence o julgamento da desistencia durante a formação da culpa, ouvido o Promotor Publico, não só porque, neste caso, a desistencia é um incidente no processo, como porque a attribuição de julgal-a antes da Lei da Reforma Judiciaria, pertencia a autoridade formadora da culpa. (Av. de 27 de Abril de 1853; Lei de 20 de Setembro de 1871; Art. 1.º do Decr. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Arts. 5.º e 17.º (Av. de 2 de Março de 1874).

SECÇÃO XXIV

Dos Supplentes dos Juizes Municipaes.

ART. 146.

Os Supplentes dos Juizes Municipaes são nomeados : na Côrte pelo Governo, nas Provincias, pelos respectivos Præsidentes em numero de 3 ; e por 4 annos, exercendo a substituição segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

facto de annullar a Relação do districto o processo instaurado contra o dito funcionario, que irregularmente reassumio o exercicio. (Av. de 11 de Dezembro de 1879.)

(Lei n. 2033 de 10 de Setembro de 1871.
Art. 1.º § 3.º, Lei de 3 de Dezembro de 1841.
Art. 18). (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 146

O Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, dispõe no Art. 6.º :

§ 1.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes e dos Juizes Substitutos, serão nomeados pelos Presidentes nas Provincias e pelo Governo, na Côrte, para servirem por 4 annos, durante os quaes só terá lugar a demissão delles á seu pedido, ou nos seguintes casos :

1.º Mudança definitiva de residencia para fóra do Termo.

2.º Aceitação de cargo incompativel com o de Supplente.

3.º Impedimento prolongado por mais de seis mezes.

4.º Sentença condemnatoria da Autoridade competente.

§ 2.º Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas e os novos nomeados servirão até o fim do quadriennio, occupando os ultimos lugares na escala dos Supplentes. Fora destes casos, não é alteravel a ordem da supplicia.

§ 3.º Os Supplentes dos Juizes Municipaes, além de os substituirem, todos tres com elle cooperarão

activa e continuadamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos Juizes.

§ 4.º O termo da Jurisdicção do Juiz Municipal, será subdividido em 3 districtos especiaes, designando-se á cada Supplente um delles, em que de preferencia terá exercicio, sem por isso deixar de ter competencia para ordenar as prisões e quaesquer diligencias do seu officio e sempre que for necessario—proceder tambem aos actos de formação da culpa nos outros districtos especiaes. Os Presidentes das Provincias farão essas divisões de districtos especiaes, não podendo alteral-as durante o exercicio dos respectivos supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição de territorio.

§ 5.º Dois mezes depois da publicação da Lei, serão nomeados os Supplentes dos Juizes Substitutos para todas as Comarcas especiaes, e, quatro mezes depois desta publicação, os Supplentes dos Juizes Municipaes no mesmo dia em cada Provincia.

Os Avs. de 26 de Outubro de 1843 e 20 de Maio de 1866 e outros, estabelecem o modo de substituição da lista de Supplentes do Juiz Municipal, o que foi previsto posteriormente pelo Decr. de 21 de Novembro de 1849 e depois pelo de 22 de Novembro de 1871.

A fóra os casos marcados na Lei, os Supplentes do Juiz Municipal só podem ser destituídos pelos meios regulares estabelecidos para a suspensão e demissão os Empregados Publicos (Av. de 15 de Fevereiro de 1844).

ART. 147.

Para cada um dos termos que, em virtude do Decreto de 24 de Março de 1843, for separado dos outros á que estiver annexo, devem ser nomeados 3 Supplentes, logo que se dér a separação. (Av. de 26 de Outubro de 1843). (c. UNICO).

Collocados seus nomes na lista, não podem mais ser tirados da ordem em que tiverem sido postos para a substituição. (Av. de 28 de Março de 1844).

Commentario unico

AO ART. 147

A nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes póde ser revogada pelos Presidentes de Provincias, sem dependencia de julgado, ou formalidade alguma, emquanto não tiver ella produzido o seu effeito, por não terem os nomeados prestado juramento e entrado na posse do lugar, todas as vezes que a Presidencia tiver razão para duvidar da idoneidade, que nelles se presumia existir. (Av. de 2 de Novembro de 1844).

Acceita, porém, a nomeação pelo facto do juramento ou qualquer outro meio, é inalteravel a lista dos tres Supplentes. (Av. de 18 de Fevereiro de 1854).

A respeito das nomeações dos Supplentes do Juiz Municipal diz o Decreto n. 2012 de 4 de Novembro de 1857 :

Art. 1.º A nomeação dos Suplentes dos Juizes Municipaes, segundo a disposição do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, será feita em um mesmo dia para todos os termos de cada Provincia com antecedencia necessaria, para que a noticia official chegue ás cabeças dos mais remotos, antes de findo o quatriennio corrente.

Art. 2.º O Presidente da Provincia marcará um prazo, nunca excedente a tres mezes contados da data da nomeação, para que os nomeados prestem juramento pessoalmente ou por Procurador: e quando algum delles deixe de fazel-o por qualquer motivo, entender-se-ha que renuncia a nomeação, ficando esta sem effeito.

Art. 3.º O juramento será deferido pelo Presidente da Camara Municipal da cabeça dos respectivos Termos, ainda que esta não esteja reunida e em casos urgentes pelo Presidente da Provincia ou pela Autoridade do mesmo Termo, ou da mesma Comarca que elle designar, lavrando-se disto um auto em livro proprio.

4.º Os Presidentes das Camaras Municipaes, ou a Autoridade encarregada de deferir juramento deverão annuncial-o immediatamente por editaes e dentro de 8 dias participar ao Presidente da Provincia, a data em que o tiverem feito.

Art. 5.º Cada quatriennio começará a contar-se em todos os termos da Proviucia desde o 8.º dia depois da data em que, segundo a regra estabelecida no Art. 1.º, dever chegar a noticia das novas

nomeações á cabeça do termo mais remoto.—Esse dia e o prazo do juramento dos Supplentes de cada termo, serão designados em Portaria do Presidente da Provincia, logo que estejam feitas as nomeações.

Art. 6.º Si acontecer que, em qualquer termo nenhum dos Supplentes tenha prestado juramento até o dia de que trata o Artigo antecedente, começará não obstante a contar-se desde então o novo quatriennio, servindo o Vereador a quem competir a substituição.

Art. 7.º Depois de feitas as nomeações, segundo o disposto no 1.º Artigo do presente Decreto, nenhuma outra poderá ter lugar, senão nos casos seguintes :

1.º Quando se crear algum lugar de Juiz Municipal, ou algum dos Municipios existentes adquirir os requisitos necessarios para ter fôro civil, na fórma dos Arts. 2.º e 3.º do Decr. n. 275 de 2 de Março de 1843.

2.º Quando no decurso de quatro annos se esgotar a lista dos nomeados.

3.º Quando algum lugar ficar vago por não ter o nomeado prestado juramento conforme se declara no Art. 2.º do Decreto.

Art. 8.º Os Supplentes que forem mudados nos casos do Artigo antecedente, só poderão ter exercicio pelo tempo que restar do quatriennio.

Art. 9.º O Vereador que servir de Supplente do Juiz Municipal, será substituido pelo Juiz Municipal mais visinho, nos casos em que a Camara respectiva fôr interessada.

Art. 10. Nas Provincias onde tiverem sido feitas

ART. 148.

Os Supplentes que não houverem prestado juramento no prazo marcado, não podem mais prestal-o e se devem considerar destituídos, visto como não pôde prevalecer o motivo de auzencia ou de falta de comunicação official da nomeação, porquanto o Art. 1.º de Decreto de 4 de Novembro de 1857, exclue expressamente qualquer motivo. (Av. de 31 de Outubro de 1865) (c. UNICO).

as nomeações dos actuaes Supplentes, deverão os respectivos Presidentes esperar que finde o quadriennio dos ultimamente nomeados, para fazer as nomeações em um mesmo dia, como determina o Art. 1.º do presente Decreto, servindo, entretanto, os Vereadores pela ordem da votação.

Commentario unico

AO ART. 148

Esse prazo é de 3 mezes no maximo, contado da data da nomeação, como se vê do Art. 2.º do cit. Decreto,

Se antes de expirar elle a Presidencia reconhecer-o iusufficiente, pôde prorogal-o ; mas uma vez expirado não podel-o-ha fazer, nem por meio dessa medida se legitimará o juramento anteriormente prestado. (Avs. de 17 de Abril e 25 de Novembro de 1869).

ART. 149.

No effectivo exercicio das respectivas funcções, os supplentes do Juiz Municipal, terá a gratificação complementar do ordenado do mesmo Juiz e os emolumentos pelos actos que praticarem. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos supplentes que exercerem a jurisdicção

O Aviso de 16 de Fevereiro de 1871, declarou: que estando juramentados e instituidos os Supplentes de Juizes Municipaes, não póde, embora haja falta de idoneidade nos nomeados, ser revogada a sua nomeação, sem violação da independencia do Poder Judiciario, do qual o prazo de 4 annos é uma garantia, cumprindo que o Presidente da Provincia os reintegre, ficando sem effeito a Portaria que tenha nomeado outros.

E' nullo o juramento prestado por Supplentes de Juiz Municipal perante o Juiz de Direito, á vista da disposição clara e não revogada do Art. 3.º do Decreto de 4 de Novembro de 1867, substituindo-se por outros os juramentados, visto terem perdido os lugares; e mandou-se que entrassem em exercicio dous Supplentes juramentados pela Camara Municipal, competente para deferir juramento, apesar do que dispõe o Art. 3.º do Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, o qual refere-se unicamente aos Juizes effectivos. (Av. de 6 de Fevereiro de 1871).

(Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 20 § 13 e Decr. n. 4824, Art. 6.º § 4.º (c. UNICO).

ART. 150.

Aos Supplentes dos Juizez Municipaes, além de substituirem estes, nos caaos de impedimento, compete :

§ 1.º Cooperar no preparo dos processos de crimes communs e dos de que trata o Art. 12 § 7.º do Cod. do Proc. Crim., exclusivamente até o julgamento e o despacho de pronuncia :

Commentario unico

AO ART. 149

O encargo da substituição dos Juizes pelos supplentes municipaes é por sua natureza gratuito, porquanto, tendo o Decreto n. 278 de 24 de Março de 1843 declarado que os termos que apurassem mais de 50 Jurados, conservassem o seu fôro civil, apesar de reunidos á outros e que na falta de Juiz Municipal de todos, servissem os supplentes cada um em seu termo, não seria possível, nestes casos, dar-se o ordenado á todos emquanto exercessem a substituição ; e pois que estes seriam, em todo o caso, privados de receber ordenado, desigualdade manifesta haveria em dal-os áquelles que substituissem aos Juizes Municipaes, cuja jurisdicção se limitasse á um unico termo. (Ordem de 20 de Outubro de 1843).

devendo, os respectivos Juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, ractificar os processos, quando fôr preciso. (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Art. 8.º). (c. UNICO).

§ 2.º Conceder fianças. (Lei cit.).

Commentario unico

AO ART. 150

Estudando o espirito da Lei n. 2033 e do Decreto n. 4824 de 1871, não podemos, em relação á cooperação dos Supplentes de Juizes Municipaes, deixar de dividil-a em cooperação propria, isto é, *de jure proprio* e cooperação delegada, isto é, *de jure commissa*.

Pertence á primeira especie, o trabalho dos Supplentes nos processos dos crimes policiaes, infracções dos termos de segurança e bem viver, porque, esse trabalho, começa desse a apresentação da queixa ou denuncia, como se vê dos Arts. 47 e 48 do Regulamento de 22 de Novembro de 1871; e os Supplentes praticam esses actos *ex-vi* das referidas disposições.

Em relação, porém, á formação da culpa nos processos communs, não havendo disposição nenhuma de Lei, nem regulamentar, que auctorise os Supplentes dos Juizes Municipaes á receber queixa ou denuncia, evidente é que a cooperação destes em taes processos, só póde ter lugar por delegação dos Juizes Municipaes effectivos, á quem

CAPITULO VII

Dos jurados.

SECÇÃO XXV

Dos jurados e suas attribuições.

ART. 151.

Em cada Termo, em que se apurar o numero de cincoenta Jurados para cima, haverá um Con-

incumbe, por affluencia de trabalho, mandar que sejam as queixas, ou denuncias, [apresentadas aos seus Supplentes, nos termos do Art. 3.º § 2.º do Decreto n. 4824, de 22 de Novembro de 1871.

Isto posto, comprehende-se perfeitamente que a cooperação dos Supplentes dos Juizes Municipaes, nos processos de formação de culpa por crimes communs, só póde ter lugar mediante delegação do Juiz proprietario.

Os Avisos de 26 de Setembro, 23 e 26 de Outubro de 1872, tratando da cooperação dos Supplentes de Juizes Municipaes, não resolveram a questão, nem terminantemente decidiram se taes Supplentes, como materia de cooperação, podem proceder á inquerito policial, assim como aceitar queixas ou denuncias e preparar processo commum, independente de despacho do Juiz Municipal.

selho de Jurados. Quando se não apurar esse numero reunir-se-hão dous ou mais Termos para formar um só Conselho. (c. UNICO).

ART. 152.

Podem ser Jurados :

- 1.º Os que poderem ser eleitores.
- 2.º Os que souberem lêr e escrever.
- 3.º Os que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz, ou emprego publico, 400\$000 nos Termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão; 300\$000 nos Termos das outras cidades e 200\$000 em todos os mais Termos. (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 151

Nesse ultimo caso os Presidentes das Provincias designarão o lugar em que o mesmo Conselho e a Junta revisora deverão reunir-se. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 221).

Commentario unico

AO ART. 152

Quando o rendimento proviér de commercio ou industria, deverão ter o duplo.

Exceptuam-se de ser Jurados :

Os Senadores ;
Os Deputados ;
Os Conselheiros ;
Os Ministros de Estados ;
Os Bispos ;
Os Magistrados ;
Os Officiaes de Justiça,
Os Juizes Ecclesiasticos,
Os Vigarios.
Os Presidentes das Provincias,
Os Secretarios dos governos das mesmas,
Os Commandantes das armas,
Os Commandantes dos corpos de 1.^a linha.
(Art. 36 do Cod. do Proc. Crim.; Regul. n. 120 de
31 de Janeiro da 1842, Art. 224).

Não são, porém, inhibidos de ser Jurados :

1.º Os Deputados provinciaes. (Av. de 22 de Setembro de 1835).

2.º Os Escrivães e Tabelliães. (Av. de 11 de Abril de 1844).

3.º Os Deputados do Tribunal do Commercio; podendo, em todo o caso, o respectivo Presidente requisitar a sua dispensa e do Official maior da Secretaria. (Av. de 13 de Junho de 1854).

4.º Os Subdelegados e Supplentes; podendo entretanto, ser dispensados pelo Juiz de Direito, á requisição do Chefe de policia ou Delegado. (Av. de 10 de Janeiro de 1854).

5.º Os Supplentes de Juiz Municipal; devendo o Juiz de direito dispensar, immediatamente, aquelle

ART. 153.

Os Delegados de Policia, organisarão e remetterão ao respectivo Juiz de Direito, desde o dia 10 até 20 de Outubro de cada anno, uma

que estiver em exercicio. O que foi resolvido em Avisos de 6 de Maio de 1843 e 10 de Janeiro de 1854; em relação aos Supplentes do Delegado e Juiz de Paz. (Avs. de 15 de Março e 15 de Junho de 1864).

Ex-vi do Decreto n. 347 de 24 de Maio de 1845, são tambem isentos de ser Jurados :

Os Clerigos de ordens sacras.

Em relação a isenção dos Commandantes dos corpos de 1.^a linha, baixou o Governo o seguinte :

AVIZO

Rio de Janeiro, Ministerio dos Negocios da Justiça, 24 de Janeiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial approva o acto pelo qual V. Ex. decidio, segundo consta do officio n. 6 de 12 do corrente, que a isenção do serviço do Jury, estabelecida nos Arts. 26 do Cod. do Proc. Crim., e 224 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, em favor dos Commandantes dos corpos de 1.^a linha. comprehende os de companhias avulsas, attenta a natureza das respectivas funcções.

lista, por ordem alphabetica, de todos os cidadãos moradores no seu districto, que tiverem as qualidades exigidas no Artigo antecedente; e nella declararão:

1.º Que rendimento tem elles.

2.º Se provêm de bens de raiz, ou emprego publico, commercio, ou industria.

3.º Se sabem ou não lèr e escrever.

4.º Se estão pronunciados.

5.º Se soffreram condemnação passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, bancarôta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa. (Regul. n. 120, Art. 225).

ART. 154.

Para a organização dessa lista, servir-se-hão os Delegados dos Subdelegados e Inspectores de quarteirão, exigindo dos Escrivães criminaes e solicitando dos Juizes de Paz, Parochos, Empregados de Fazenda e outros quaesquer, aquelles esclarecimentos que fôrem necessarios e lhes pedirem prestar. (Cit. Regul. e Art.).(c. UNICO).

Commentario Unico

AO ART. 154

Devem os Delegados incluir na lista dos Jurados, todos aquelles cidadãos que, tendo as qua-

ART. 155.

Quando no lugar houver mais de um Juiz de Direito, será a lista remetida áquelle que o Governo, ou o Presidente da Provincia designar. (Regul. n. 120, de de 31 de Janeiro de 1842, Art. 226).

lidades geraes para o exercicio desse cargo, devem comtudo ser delle privados, por haverem incorrido em pronuncia ou condemnação pelos crimes especificados no texto, fazendo, porém, essas declarações, visto como o juizo sobre as instituições que d'ahi resultam, pertencerá á Junta Revisora. (Av. de 28 de Julho de 1843).

Adiante do nome de cada um dos cidadãos aptos para ser Jurados, deverão os Delegados de Policia, nas listas que organisarem, declarar os lugares das residencias e o numero de leguas, que distam da casa das sessões do Jury, pelo caminho mais curto.

As Junctas revisoras farão íguaes declarações nas listas que approvarem, podendo emendar os erros, que encontrarem, á respeito das residencias e distancias, haja, ou não, reclamação. (Decr. n. 639, de 31 de Agosto de 1850, Art. 1.º).

ART. 156.

Os Delegados na mesma occasião, em que remetterem essa lista ao Juiz de Direito, farão affixar uma cópia della na porta da Parochia, ou Cepella filial e publical-a pela imprensa, onde houver, declarando no fim da mesma lista, que os individuos, que tiverem reclamações a fazer contra a individua inscripção, ou omissão, as deverão apresentar ao Juiz de Direito até o dia 10 de Novembro seguinte. (Cit. Regul. Art. 227).

ART. 157.

Recebidas pelo Juiz de Direito as listas dos Delegados, marcará o dia no qual se deve reunir em cada Termo a Junta revisora, e proverá a que se façam os necessarios avisos, ordenando as cousas por modo tal, que até 15 de Janeiro futuro possa estar concluida a revisão em toda a Comarca. (Cit. Regul. Art. 228. (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 157

Em relação a revisão da lista dos Jurados o Ministerio da Justiça expedio os seguintes :

AVISOS.

2.^a Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro, 24 de Março de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Officio n. 58, de 15 do corrente, declaro a V. Ex. que, fóra da época determinada no Art. 228 do Regul., n. 120 de 31 de Janeiro 1842, não se póde effectuar a revisão das listas dos Jurados, que deixou de ser feita na Comarca de Baependy, devendo neste caso prevalecer a qualificação anterior, conforme o Aviso de 28 de Abril de 1853, cuja doutrina é applicavel á especie.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que dê opportunamente as providencias necessarias para a futura revisão em tempo proprio, procedendo na fórmula da Lei, contra os funcionarios que se mostrarem omissos nesse importante assumpto do serviço publico.

—

2.^a Secção. — Rio de Janeiro. -- Ministerio dos Negocios da Justiça, 9 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. para os fins convenientes e em resposta ao officio n. 13, de 28 de Março ultimo, que não sendo procedentes as razões do recurso interposto na conformidade do Art. 30 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, pelo Bacharel Antonio Felix de Bulhões Jardim, Juiz de Direito da Comarca do Rio das Almas, deverá subsistir a multa de 650\$000, inflingida por essa Presidencia ao mesmo Juiz, por ter deixado de

ART. 158.

A Junta Revisora será composta do Juiz de Direito, como Presidente, do Promotor Publico e do Presidente da Camara Municipal respectiva ; e apenas reunida, tomarão em primeiro lugar conhecimento das reclamações das cidadãos, que se queixarem de haver sido indevidamente incluídos, ou omittidos nas listas dos Delegados.

Em seguida, procederá á revisão das mesmas listas, e a formação da geral, incluindo nesta os cidadãos que indevidamente tenham sido omitidos naquellas, e excluindo:

1.^a Todos aquelles que notoriamente forem conceituados de falta de bom senso, integridade e bons costumes.

2.^o Os que estiverem pronunciados .

3.^o Os que tiverem soffrido alguma condemnação, passada em julgado, por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rôta, estellionato, falsidade, ou moeda-falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão.

reunir a Junta Revisora dos Jurados no Termo do Pilar.

(Regul. de 31 de Janeiro de 1842, Art. 229.
(c. UNICO).

Commentario unico.

AO ART. 158

Pelo Aviso de 21 de Novembro de 1850, foi declarado que não é regular a pratica de substituir o Subdelegado ao Promotor Publico na reunião da Junta revisora ; sendo mais curial nomear-se o Subdelegado Promotor *ad hoc*, na fórmula do Art. 218 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Em 1864 mandou-se por Av. n. 180 de 19 de Abril annullar uma revisão, subsistindo a anterior na fórmula do Aviso de 26 de Abril de 1853, porque fôra nomeado um Promotor *ad hoc* para a revisão, quando o Art. 238 determina que o substituto dos Promotores para tal acto é o Subdelegado.

Eis aqui como são as deliberações administrativas em o nosso paiz, que sem um cunho de uniformidade, não estabelecendo as medidas reguladoras dos actos publicos, de que muitas vezes dependem a maxima segurança da ordem publica e dos direitos individuaes, da maneira mais conveniente aos interesses da politica em cada localidade.

E não admira, entretanto, que essa triste desharmonia se note quotidianamente nos actos do Poder Executivo, quando com pezar somos forçado a co-

ART. 159.

Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo Juiz de Direito, com

nhecê-la no Poder Judiciario e altos Tribunaes, onde a illustração e vitaliciedade deveriam offerecer garantias de justiça e invariabilidade de proceder às contestações dos direitos das partes.

Ex-vi da Lei de 20 de Setembro e Regul. de 22 de Novembro de 1871, o alvitre hoje é nomear-se um Promotor desde que este esteja ausente, e não haja adjuncto no lugar.

As Junctas revisoras ao apurar a lista geral repetirão logo em outra especial para Supplentes os nomes dos Jurados, que residem nas Cidades, ou Villas, em que se reunir o Conselho de Jurados, ou dentro de duas leguas de distancia, contadas da casa da sessão do Jury. (Decr. n. 693, de 31 de Agosto de 1850, Art. 2.º).

A lista especial será lançada em seguimento da geral no livro de que trata o Art. 230 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842. (Cit. Decr. e Art., § 1.º).

Os nomes dos Jurados contemplados nas duas listas serão escriptos tambem em duas cedulas, para ser uma recolhida á urna geral, e a outra á especial dos Supplentes. (Cit. Decr. e Art. § 2.º).

termo de abertura e encerramento. Será escripta pelo Escrivão privativo do Jury (a quem pertence fazer toda a escripturação perante a Junta Revisora) e assignada pelo Juiz de Direito, Promotor e Presidente da Camara Municipal. O dito Escrivão extrahirá logo do mesmo livro uma relação por ordem alphabetica, afixará na porta da casa das sessões da Junta que será a do Jury e a fará publicar pela imprensa se a houver. (Cod. do Proc. Crim., Art. 29; Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 230). (c. UNICO).

ART. 160.

Quando a Junta reconhecer que o nome de algum individuo fôr indevidamente omittido na lista de respectivo Delegado, poderá incluil-o na geral, embora não tenha reclamado. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 231). (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 159

A numeração e rubrica que serve para as actas e termos de multas das sessões do Jury, serão feitas *ex-officio* pelo Juiz de Direito, a quem por tal serviço nenhuma gratificação ou salario arbitrou o Art. cit. no texto do Regul. cit.

Commentario unico

AO ART. 160

Para interpôr o recurso pela inclusão, ou

ART. 161.

Totas as sessões das Juntas Revisoras serão publicas. (Cit. Regul., Art. 232).

ART. 162.

Na revisão annual serão inscriptas na lista geral as pessoas que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser Jurado e excluidas as que as houverem perdido; e bem assim as que tiverem morrido ou mudado de districto. Emquanto se não organisar a lista geral, continuará em vigor a do anno autecedente. (Cit. Regul. Art. 233.— Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 30). (c. UNICO).

omissão perante a Junta revisora dos Jurados, é competente não sómente o individuo incluído ou omittido, porém ainda o Promotor Publico, ou qualquer cidadão. (Av. de 10 de Maio de 1869).

Commentario unico

AO ART. 162

Nos Termos em que se não houver feito, em tempo, a revisão das listas dos Jurados, deve continuar a qualificação existente. (Av. de 26 de Abril de 1853).

Se a revisão que se houver feito fôr annul-

ART. 163.

Da indevida inscripção, ou omissão na lista geral dos Jurados, dár-se-ha recurso na fórma dos Arts. 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (Regul cit. Art. 234).

ART. 164.

Os Delegados que não enviarem as listas, e os membros da Junta revisora que não comparecerem nos dias marcados, sem causa justificada, soffrerão a multa de que trata o Art. 30 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 235). (c. UNICO).

lada, deve continuar tambem a existente. (Av. de 19 de Abril de 1864).

Commentario unico

AO ART. 164

O cit. Art. 37, da Lei de 3 de Dezembro, assim se exprime :

« O Delegado que não enviar a lista, ou o membro da Junta que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de 100\$000, a 400\$000, imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que a simples audiencia e com re-

ART. 165.

Quando occorram motivos fortes pelos quaes não seja possível ao Juiz de Direito comparecer em todos os Termos da Comarca, afim de presidir em cada um á Junta de Revisão, de modo que até o dia 15 de Janeiro fique concluida a mesma revisão em toda a Comarca, dará todas as providencias indicadas no Art. 228 do Regulamento n. 120, e encarregará ao Juiz Municipal do Termo, ou Termos, aos quaes não poderá ir, que faça suas vezes, remettendo-lhe todas as reclamações que tiver em seu poder e dará immediatamente parte ao Presidente da Provincia, do occorrido e dos motivos porque não

curso para o Governo na Côrte e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa e immediatamente quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Emquanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente. »

—

O Av. de 12 de Novembro de 1875, recommendou ao Chefe de Policia da Côrte que : tomasse as melhores providencias no intuito de ser enviada a lista dos Jurados a tempo de poder concluir a Junta os seus trabalhos até o dia 15 de Janeiro, como prescreve a Art. 228 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

poude ir presidir a referida Junta (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 236.) (c. UNICO).

ART. 166.

Organisada a lista geral, a Junta Revisora fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cédulas de igual tamanho; e, no dia

Commentario Unico

AO ART. 165

Pelo Av. de 15 de Julho de 1869, foi declarado: que nenhuma disposição inibe que os Supplentes substituam os Juizes de Direito na sua falta, quando, por motivos fortes que occorram, não poderem estes comparecer no Termo para presidir a Junta Revisora, de modo que fique concluida no prazo da Lei; e que nenhuma incompatibilidade ha, em fazer parte da Junta Revisora, o mesmo individuo organisador da lista dos Jurados, como se deduz do citado Regul. n. 120, quando determina que os Juizes Municipaes devem ser nomeados Delegados de Policia.

Este Aviso acha-se prejudicado em sua 2.^a parte, desde que a Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 determinou no § 4.^o do Art. 1.^o, que é incompativel o cargo de Juiz Municipal e substituto com o de qualquer autoridade policial, o que fôï depois confirmado pelo Art. 7.^o do Regul. n. 4824, que á referida Lei deu execução.

seguinte, mandará lêr pelo Escrivão privativo do Jury a lista dos cidadãos apurados e a proporção que fôrem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna que será fechada, apenas terminada esta operação. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 237). (c. UNICO).

ART. 167.

Esta urna será fechada com tres chaves diversas, cada uma das quaes ficará em poder de cada um dos tres membros da Junta. Quando, porém, o Juiz de Direito percorrer diferentes Termos e o Promotor acompanhá-lo, serão claviculários em lugar do 1.º o Juiz Municipal, e em lugar do 2.º o Subdelegado em cujo districto existir a casa das sessões do Jury. (Cit. Regul. Art. 238).

Commentario unico

AO ART. 166

A urna especial, será fornecida pela Camara Municipal e terá duas chaves, de que serão claviculários o Juiz de Direito e o Promotor Publico.

Quando o Jury funcionar, essa urna será depositada na sala das suas sessões. (Decr. n. 693 de 31 de Agosto de 1850.

ART. 168.

As urnas continuarão a ser guardadas pelas Camaras Municipaes, que igualmente continuam a fornecer os livros e mais objectos necessarios para os trabalhos do Jury. (Cit. Regul. Art. 239).

CAPITULO VII

Dos Chefes de Policia.

SECÇÃO XXVI

Do Chefe de Policia e suas attribuições.

ART. 169.

Os Chefes de Policia são nomeados pelo Poder Executivo. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 21).

ART. 170.

Serão nomeados dentre os Magistrados, Doutores e Bachareis em Direito, que tiverem quatro annos de pratica de fóro, ou administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. (Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Art. 1.º § 5.º, Regul. n. 4824, e 22 de Novembro de 1871, Art. 9.º).

ART. 171.

O Magistrado que exercer o cargo de Chefe de Policia, não gozará do predicamento de sua magistratura, mas vencerá a respectiva antiguidade e terá os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do lugar de Chefe de Policia. (Cit. Lei, Art. e § cit.) (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 171

O Decr. n. 4906, de 20 de Março de 1872, sobre ordenados dos Chefes de Policia dispõe :

Art. 1.º Os Chefes de Policia, que não forem Magistrados terão os mesmos vencimentos que actualmente percebem os Juizes de Direito no exercicio daquelle cargo.

Art. 2.º A importancia desses vencimentos será dividida pela metade em ordenado e gratificação.

Pelo Art. 9.º do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, ampliou-se a disposição do § 5.º do Art. 1.º da Lei de 1871, tornando-se explicito poderem tambem ser Chefes de Policia os Desembargadores.

Essa disposição, bem como a da Lei, revogaram as disposições não só da Lei de 3 de Dezembro de 1841, como as do Decr. n. 687 de 26 de Julho de 1850, em relação á materia.

A citada Lei de 1841 dispunha, no Art. 2.º,

ART. 172.

Os Chefes de Policia que forem Magistrados vencerão, além do ordenado e gratificação que lhes competirem como Desembargadores ou Juizes de Direito, mais a seguinte gratificação:

Na Córte, a de.....	3:600\$000
Nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Minas e Malto-Grosso, a de	1:600\$000
Nas do Maranhão, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Goyaz, a de	1:400\$000
Nas do Amazonas, Piauhy, Ceará, Parahyba, Alagôas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo e Santa Catharina, a de.....	1:200\$000
(Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de	

que os Chefes de Policia deviam ser escolhidos d'entre os Desembargadores e os Juizes de Direito, e no seu Regulamento, no Art. 21, que o Juiz de Direito para poder ser nomeado Chefe de Policia, devia ter servido pelo menos tres annos o lugar de Juiz de Direito.

E o citado Decreto de 1850 dispunha, no Art. 6.º, que para os lugares de Chefe de Policia podia o Governo escolher Juizes de Direito de qualquer das tres entrancias; sendo, entretanto, por toda a legislação citada antes da Lei de 1871, obrigatoria a acceitação do cargo.

1842, Art. 24; Lei de 28 de Setembro de 1853, Art. 25; Decr. de 22 de Setembro de 1855, Art. 1.º; Decr. de 19 de Dezembro de 1853, Arts. 1.º á 4.º). (c. UNICO).

ART. 173.

Os Magistrados que forem nomeados Chefes de Policia, continuam a perceber os seus ordenados durante o prazo que lhes fôr marcado para assumirem o exercicio desse novo cargo; e assim se deve entender o § 5.º do Art. 1.º da Lei de 20 de Setembro de 1871. (Av. n. 54 de 13 de Fevereiro de 1873).

ART. 174.

Para receberem seus vencimentos, são isen-

Commentario Unico

AO ART. 172

Pelo Aviso de 17 de Dezembro de 1851, a gratificação de Juiz de Direito é sempre devida ao Magistrado que exerce o cargo de Chefe de Policia ou seja Juiz de Direito ou Municipal, esteja ou não no Termo ou na Comarca de sua jurisdicção, porque, ou n'uma ou n'outra hypothese o Magistrado exerce funcções de Juiz de Direito.

tos de apresentar attestado de exercicio. (Ord. de 10 de Março de 1857).

ART. 175.

Os Chefes de Policia têm o tratamento de senhoria. (Decr. n. 1842, de 2 de Dezembro de 1854).

ART. 176.

Na Côrte, prestam juramento e tomam posse os Chefes de Policia perante o Ministro da Justiça ; e, nas Provincias, perante os respectivos Presidentes. (Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, Art. 5.º ; Lei de 3 de Outubro de 1834, Art. 5.º § 11 e Art. 10).

ART. 177.

Nos impedimentos dos Chefes de Policia, servirão as pessoas que forem designadas pelo Governo na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, guardada, sempre que fôr possível, a condição relativa aos effectivos. (Lei de 20 de Setembro de 1871, Art. 1.º § 6.º ; Decr. n. 4824, Art. 9.º, 2.ª parte). (c. UNICO).

Commentario unico

AO ART. 117

Esta disposição alterou o Art. 53 do Regul.

SECÇÃO XXVII

Das attribuições dos Chefes de Policia.

ART. 178.

Os Chefes de Policia na Corte e em toda a Provincia a que pertencerem, tem as seguintes attribuições.

§ 1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu districto, sendo desconhecidas ou suspeitas e conceder na forma da Secção 1.ª do Cap. 5.º do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, passaporte ás pessoas, que lh'o requererem. (Cod. do Proc. Crim. Art. 12, § 1.º; Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 4.º. § 1.º (c.1.).

n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, que estabelecia que, na falta, ou impedimento dos Chefes de Policia deveriam ser chamados: 1.º Os Desembargadores 2.º Os Juizes de Direito do crime da Capital; 3.º algum dos Juizes de Direito do crime das Comarcas mais proximas; 4.º e no caso de falta respectiva o Juiz Municipal da Capital.

Commentario I

AO ART. 178

O processo para tal fim acha-se prescripto nos

§ 2.º Obrigar a assignar termo de bem-viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, e aos turbulentos, que por palavras e acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 58 n. 2). (c. II).

Arts. 114 e seguintes, do Cod. do Proc., e Art. 67 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Desse processo verifica-se que um dos meios de tomar conhecimento das pessoas de novo moradoras, mas que pareçam desconhecidas, ou suspeitas, é a apresentação de passaporte, do titulo de residencia. (Cit. Regul. Art. 94).

Commentario II

AO ART. 178

A attribuição que tinham os Chefes de Policia de julgar os processos dos §§ 1.º e 2.º, ficou extincta *ex-vi* da disposição do Art. 9.º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, que diz:

« Fica extincta a jurisdicção dos Chefes de Policia, Delegados e Subdelegados, no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o Art. 12 § 7.º do Cod. do Proc. ; assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem-viver e segurança e das infracções das posturas municipaes.

« § unico. Fica tambem extincta a competencia

dessas Auctoridades para o processo e pronuncia dos crimes communs, salvo aos Chefes de Policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do Art. 60 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.»

Do despacho da pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessario nas provinciaes de facil communicacão com a séde das relações, para os Presidentes das respectivas Relações; nas de difficil communicacão para o Juiz de Direito da capital da mesma Provincia.

O Art. 60 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, diz :

« O Governo, ou os Presidentes nas provincias poderão ordenar que os Chefes de Policia se passem temporariamente para um ou outro Termo ou Comarca da Provincia, quando seja ahi necessaria a sua presença, ou porque a segurança e tranquillidade publica se ache gravemente commettida; ou porque se tenha alli commettido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circumstancias taes, que requeiram uma investigacão mais escrupulosa, activa, imparcial e intelligente; ou finalmente porque se achem envolvidos nos acontecimentos que occorrerem, pessoas, cujo poderio e prepotencia tolha a marcha regular e livre das justicas do lugar. »

Entretanto, continúa ainda para os Chefes de Policia a attribuição de preparar os processos de que tratam os paragraphos supra, como todos os mais de crimes policiaes.

§ 3.º Obrigar a assignar termo de segurança

E' esta a disposição do Art. 11 do Regul. n. 4824 de 22 de Dezembro de 1871. que diz:

Compete-lhes, porém. 1.º, preparar os processos dos crimes do Art. 12 § 7.º do Cod. do Proces., procedendo *ex-officio*, quanto aos crimes policiaes; 2.º, proceder ao inquerito policial e á todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto.

Pelo Av. de 18 de Fevereiro de 1875, foi declarado: que as prisões decretadas pelo Chefe de Policia, em despacho de pronuncia, não ficam suspensas pela interposição do recurso necessario para o Presidente da Relação, na fórmula do § unico do Art. 9.º da Lei de 1871.

Pelo Aviso de 20 de Agosto de 1851, tambem se declarou que o Chefe de Policia não é competente para processar individuos que não são domiciliarios na capital da provincia; ou que ahⁱ vão commetter o crime em que são indiciados, salvo quando está no domicilio dos réos ou no lugar do delicto, ou quando é mandado especialmente para instaurar o processo.

Não fica inhibido de funcionar em um processo criminal, o Juiz que, na qualidade de Chefe de Policia, ordenou a instauração do mesmo processo e a prisão dos delinquentes. (Acc. da Relação da Bahia, de 1 de Junho de 1875).

aos legalmente suspeitos de pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no § antecedente, multa até 30000, prisão até 30 dias e 3 mezes de Casa de Correição ou Officinas publicas. (Regul. n. 120 de 31 de de Janeiro de 1842, Art. 58, n. 3). (c. III).

§ 4.º Proceder a auto de corpo de delicto.

§ 5.º Prender os culpados ou o sejam no seu ou em qualquer outro Juizo.

§ 6.º Processar as contravenções ás posturas das Camaras Municipaes, e os crimes a que não esteja imposta pena maior que a de multa até 1000, prisão, degredo ou desterro até 6 mezes, com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correição, ou Officinas publicas, onde as houver. (Regul. n. 120, Art. 58, n. 6).

§ 7.º Exercer as attribuições que, acerca das sociedades secretas e ajuntamentos illicitos, competiam aos Juizes de Paz, na fórma dos Arts. 282 á 294 do Cod. Crim. (Cit. Regul. n. 120, Art. cit., n. 7).

Commentario III

AO ART. 178

Vide Commentario II.

§ 8.º Vigiar e provideneiar na fôrma das Leis, sobre tudo que pertencer á prevençãõ dos delictos e manutençãõ da segurança e tranquillidade publica. (Regul. e Art. cit., n. 8). (c. IV).

Commentario IV

AO ART. 178

Sendo a policia instituida para manter a ordem publica, a liberdade, a propriedade e a segurança individual, o seu principal character é a vigilancia, e a sociedade, em peso; o objecto de seus cuidados.

E' por isso que diz Blasckstone :

« A justiça preventiva é um dos mais inapreciaveis beneficios de que pôde gozar um povo ; por isso que, ella por si só o pacifica e ennobrece e lhe imprime o signal de uma civilisaçãõ aperfeiçoada. »

Póde, o Chefe de Policia, em cumprimento da disposiçãõ supra, pôr em custodia um bebado, durante a bebedice. (Lei de 15 de Outubro de 1827, Art. 5.º, § 4.º ; Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 91 e Regul. n. 120 de 1842, Art. 2.º, § 5.º).

Da mesma fôrma podem proceder a respeito dos loucos e dos menores perdidos e abandonados, de que trata o Art. 5.º, § 11 da Lei de 1827, visto como demandam elles guarda e protecçãõ.

§ 9.º Examinar se as Camaras Municipaes têm providenciado sobre os objectos de policia que por Lei se acham á seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas, que entenderem convenientes para que se convertam em posturas, e usando do recurso do Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 58, n. 9 e Art. 417).

§ 10. Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução dos seus respectivos Regulamentos e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Auctoridades judicarias, ou administrativas do lugar. (Regul. n. 120, de 31 de Janeiro cit. Art. n. 10. (c. v).

Commentario V

AO ART. 178

A inspecção da Policia só póde ser exercida nos theatros publicos, que sómente se consideram aquelles, em que o publico é admittido gratuitamente, ou por paga, mas não aquelles, cujas representações são gratuitas e mediante convites não transferiveis, e que é esta a regra, que d'ora em diante, será seguida, ficando revogado o Av.

§ 11. Inspeccionar na fôrma dos Regulamentos, as prisões da Provincia. (c. vi).

n. 61 de 22 de Feveiro de 1858. (Av. Circ., n. 46, de 11 de Outubro de 1863).

—

Assim, pois, deve ser mantida a doutrina da prohibição pelos meios convenientes a respeito dos theatros, pois que a inspecção policial comprehende quaesquer espectaculos em theatros, ou em casas particulares destinadas á identico fim, uma vez que se verifique a venda dos bilhetes.

Commentario VI

AO ART. 178

Essa inspecção faz o Chefe de Policia por si e por seus subordinados residirem, e nos outros termos por intermedio dos Delegados e Subdelegados. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 144).

Ainda mesmo nos termos, em que residirem poderão os Chefes de Policia encarregar a inspecção de tal, ou tal prisão á este ou aquelle Delegado, ou Subdelegado. (Cit. Regul., Art. 145).

Nesta inspecção se haverão os Delegados e Subdelegados na fôrma prescripta no Regul. n. 120, e nos especiaes que o Chefe de Policia der para cada prisão, o qual será posto em execução, de-

pois de approvedo provisoriamente pelo Presidente da Provincia, que o levará ao conhecimento do Ministro da Justiça, para que possa obter approvação definitiva e proceder-se na possível conformidade, (Cit. Regul., Art. 146).

Os Regulamentos especiaes, que organisarem os Chefes de Policia, versarão sobre as providencias occurrentes em attenção á posição, capacidade e mais circumstancias peculiares das prisões e da localidade e sobre o modo de applicar-lhes as regras e providencias geraes estabelecidas no cit. Regul. n. 120, (Regul. *idem*, Art. 147).

Por Aviso de 25 de Agosto de 1868 o Governo providenciou para ser em parte effectuado o Regulamento, n. 678, de 6 de Julho de 1850, mandando instituir escolas na Casa de Detenção da Côrte, afim de instruir-se os condemnados analphabetos.

Os presos deverão ser classificados por sexos, idades, moralidade e condições, separando-se essas classes, quanto fôr possível, e observando-se o maior numero de subdivisões, que permittir o edificio. Essas classificações e divisões serão estabelecidas, bem como o modo pratico de as pôr em execução no Regulamento especial da prisão, e nunca ficarão ao arbitrio do carcereiro. (Cit. Regul. u. 120, Art. 148).

Esta disposição foi sem duvida alguma inspirada pela sabia doutrina da Ord. Liv. 1.º Tit. 33,

§ 2.º, que mandava aprisionar segundo a qualidade das pessoas, fundada na valiosa consideração de que o carcere não foi instituído para humilhar, mas tão sómente para deter em custódia os réus que, ou tem de justificar-se no plenário, ou tem de ser por elle condemnados.

Os que forem recolhidos á cadeia sómente em custódia; os recrutados; e os que, sendo presos antes da culpa formada, nos casos em que essa prisão tem lugar, não estiverem ainda pronunciados, serão, sempre que fôr possível, postos em lugar separado, sem communicação com os pronunciados e criminosos. (Cit. Regul. Art. 149; Const. Pol. do Imp. Art. 179, § 21).

Não podem, porém, os Chefes de Policia ou outra qualquer autoridade, em caso algum, designar para sua prisão a casa do cidadão. (Av. de 3 de Abril de 184

A autoridade encarregada da inspecção de uma prisão, deverá visital-a no principio de cada mez, pelo menos, e examinar se os presos estão bem classificados, se recebem bons alimentos; se tem tido nota da culpa; se as prisões se conservam no devido asseio; e os regulamentos são observados.

Quando o Promotor Publico estiver no lugar, deverá ser sempre presente á visita, para requerer a bem dos presos e dos seus livramentos o que fôr de direito. Do que occorrer na visita se

lavrará termo no livro para isso destinado.— Cit. Regul. Art. 150).

Não tendo o Promotor legitimo impedimento, não póde deixar de comparecer á essa visita, e o Chefe de Policia é competente para fiscalisar o não cumprimento dessa obrigação. (Av. de 1.º de Agosto de 1843).

E' assim que, achando-se detido na casa de detenção desta Côrte a quasi sete annos e a titulo de deposito um escravo, que tratava de sua liberdade, o Governo dirigio ao 2.º Promotor em data de 25 de Agosto de 1868, um Aviso que dizia :

« Podendo suscitar-se duvida sobre a legitimidade de tão longa prisão a titulo de deposito civil, parecendo que um escravo porque litiga sobre sua condição não deve soffrer um completo sequestro de sua liberdade, de sorte que se comprove a sua prisão ; tendo o paciente feito chegar ao Ministro da Justiça reclamações contra uma prisão, que aliás tinha sido mantida na intenção de o favorecer ; e convido que as restricções á liberdade individual se revistam sempre de uma legalidade notoria: cumpre ao mesmo Promotor, a quem por Lei incumbe requerer a bem dos presos e de seus livramentos, o que fôr de direito, segundo o citado Art. (150 do Regul. n. 120) e que inteirando-se do facto, e suas circumstancias, interponha com urgencia o recurso de *habeas-corpus* para que o Tribunal competente decida, como entender de jus-

§ 12. Conceder mandados de buscas na fórma da Lei. (c. VII.).

tiça, da legitimidade de semelhante prisão a titulo de deposito.

Os Delegados e Subdelegados deverão mandar ao Chefe de Policia no principio do mez de Janeiro de cada anno um relatorio sobre o estado das prisões, cuja inspecção lhes pertence, decalrando o numero dos presos, que nellas fôrem recolhidos durante o mesmo anno; e o maximo e minimo a que chegou.

Sobre esses relatorios formarão os Chefes de Policia um relatorio geral, que remetterão ao Ministro da Justiça e ao Presidente da Provincia.

Commentario VII

AO ART. 178.

Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes concederão mandados de busca, ou os mandarão passar *ex-officio*, restrictamente nos casos e para os fins especificados no Art. 189 da Codigo do Processo Crim., logo que hajam relevantes indicios ou fundada probabilidade da existencia dos objectos ou do criminoso no lugar da busca. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 120).

O Art. 189 do Código do Processo diz assim :
Conceder-se-ha mandados de busca :

§ 1.º Para apprehensão das cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achados.

§ 2.º Para prender criminosos.

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza, que sejam.

§ 4.º Para apprehender armas e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo.

—

As buscas nas Alfandegas e Repartições publicas devem ser precedidas de venia e licença dos respectivos Chefes. (Avs. de 29 de Setembro de 1845 ; 26 de Agosto e 19 de Outubro de 1863).

E' á mesa do Consulado que compete determinar as buscas nos navios desembarçados pela Alfandega. (Av. de 12 de Maio de 1849).

Deve o respectivo Consul ter sciencia dos mandados de busca, que se passarem contra estrangeiros.—Tratado entre o Brazil e a França e o Brazil e Prussia.—(Av. de 31 de Agosto de 1833).

A' buscas dadas em navios dos Estados-Unidos deve assistir o respectivo Consul, *ex-vi* do Art. 2.º e Tratado de 2 de Dezembro de 1828. (Av. de 31 de Julho de 1833.)

A maneira por que devem ser feitas as buscas nos domicilios dos subditos britannicos e brazileiros, quando necessarias, ficou assentada nos Tratados de 26 de Fevereiro de 1818, Art. 9.º, e 17 de Agosto de 1827, Art. 5.º e Av. de 25 de Setembro de 1837.

No domicilio dos francezes e brazileiros, regula as buscas o Tratado de 6 de Junho de 1826, Art. 6.º; e no domicilio dos prussianos regula o Tratado de 9 de Abril de 1828, Art. 2.º.

Por Acordão da Relação da Côrte, n. 7903, de 20 de Março de 1874, foi decidido que a autoridade policial, que procede a uma busca pessoal, podendo ser pronunciada, não deve, entretanto, ser condemnada, reconhecendo-se ter obrado sem má fé.

Em relação ás buscas o Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871 diz no § 5.º do Art. 42:— que a autoridade policial no inquerito poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos perfurantes, e desta diligencia se lavrará o competente auto.

Os Subdelegados por força do Art. 185, § 5.º do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, remetter annualmente ao Chefe de Policia uma relação dos mandados de busca, que houverem expedido.

173

Para se conceder um mandado de busca a requerimento de parte, será preciso, que seja pedido por escripto por ella assignado, com a declaração das razões em que se funda, e para que possam ser achados os objectos, ou o criminoso no lugar indicado; e quando estes não forem logo demonstrados por documentos, apoiados pela fama da vizinhança, ou notoriadade publica, ou por circumstancias taes, que formem relevantes indícios, se exigirá o depoimento de uma testemunha que deponha com as declarações mencionadas no Art. 191 do Código do Processo Crim. (Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Art. 121).

O Art. 191 citado diz assim :

« As testemunhas devem expôr o facto em que se funda a petição, ou declaração da pessoa, que requer o mandado e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que tem de que a pessoa, ou cousa está no lugar designado, ou que se aham os documentos irrecusaveis de um crime commettido, ou projectado, ou da existencia de uma assembléa illegal. »

Na expedição de um mandado de busca *ex-officio*, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia, se a urgencia do caso não admittir demora, um auto especial com declaração de todos os motivos e razões de suspeita, que constar em Juizo. (Regul. n. 120 de 21 de Janeiro de 1842, Art. 122).

Em Portugal, e conforme o Art. 62, 3.ª parte

da Reforma Juridica, e Art. 914 da Nova Reforma Judiciaria, faz-se o auto de busca em papeis, que devem ser rubricados pelo réo, ou seu procurador, sendo o mesmo auto assignado pelo Juiz, Escrivão, testemunhas, e réo ou seu procurador.

E não podem ser apprehendidos papeis, ou objectos, que não tenham relação com o crime; e a diligencia não se póde fazer antes de nascer o sol, nem depois do seu occaso.

No caso em que uma Autoridade policial, ou Official de Justiça, munido do compete mandado, vá em seguimento de objectos furtados; ou de algum réo, e este se passar a districto alheio, poderá entrar nelle e nelle effectuar a diligencia, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhe prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição.

E se essa communicação previa poder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia. (Regul n. 120, Art. 117.)

As buscas no districto alheio na hypothese precedente do cit. Art. 117, só tem lugar nos casos e pela fórma marcada nos Arts. 185, 186, 187 e 188 do Cod. do Proc. Crim., que assim se exprimem :

« Art. 185. Se o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono, ou inquilino deila, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; se essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas, sendo de dia, entrará á força

na casa, arrombandando as portas, se for preciso. »

Essa ordem de prisão, porém, para ser effectuada nos termos do Artigo supracitado, deve conter os requisitos recommendados nos §§ 1.º e 2.º do Art. 212 do Codigo Criminal; Art. 13 da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871, e Art. 28 do Decr. n. 4824, de 22 de Novembro do mesmo anno, e Art. 200 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

O Art. 13 da cit. Lei n. 2033, diz assim:

« O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado, com declaração do dia, hora e lugar, em que effectuou a prisão, e exigirá, que declare no outro havel-o recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado, o carcereiro passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e hora.

« § 1.º Nenhum carcereiro receberá preso algum sem ordem por escripto da Auctoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á Auctoridade competente nos termo do paragraphos acima.

« § 2.º A' excepção de flagrante delicto, a prisão antes da culpa formada só póde ter lugar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do

Juiz competente para a formação da culpa ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado, ou á requisição declaração de duas testemunhas que jurem de sciencia propria, ou prova documental, de que existem vehementos indicios contra o culpado, ou declaração deste confessando o crime.

« § 3.º A falta, porém, do mandado da Auctoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a Autoridade policial, ou Juiz de Paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem recebido requisição da Auctoridade competente, ou se fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente Autoridade judiciaria para delle dispôr.

E assim tambem fica salva a disposição do Art. 181, membro 2.º, do Cod. Crim.

« § 4.º Não terá lugar a prisão preventiva do culpado, se honver decorrido um anno depois da data do crime. »

O cit. Art. 181 do Cod. Crim., membro 2.º, de que falla o § 3.º dispõe :

« Será crime contra a liberdade individual executar a prisão sem ordem legal escripta de legitima Auctoridade, exceptuados os militares ou Officiaes de Justiça que, incumbidos da prisão dos malfeitos, prenderem algum individuo suspeito para o apresentarem directamente ao Juiz; exceptuado tambem o caso de flagrante delicto. »

Art. 186, do Cod. do Proc.:

« Se o caso do Artigo antecedente (185), acontecer de noute o executor, depois de praticar o que fica disposto, para com o dono ou inquilino da casa, á vista das testemunhas, tomará todas as sahidias e proclamará tres veses incommunicavel a dita casa, e immediatamente que amanheça, arrombará as portas e tirará o réo.

Art. 187. Em todas as occasiões, que o morador de uma casa negue entregar um criminoso que nella se occultar, será levado á presença do Juiz, para proceder contra elle, como resistente.

Art. 188. Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que deve lavrar o official.

Na execução da diligencia, entrando em casa do cidadão, devém os Officiaes portar-se com o maior respeito devido ao decoro e modestia das familias, o que farão constar do auto que lavra-rem.

E assim deve ser, porque no dizer do principe dos oradores romanos, nada ha mais santo e digno de respeito, do que a violabilidade do domicilio:— *Quid est sanctius, quid omni religione monitius, quam domus unius cujusque civium (pro domu sua, Cap. 14).*

Os Officiaes que na execução de um mandado de busca não observarem as formalidades exigidas pelo Art. 175 a 188, serão punidos com a pena correccional de 15 a 45 dias de cadeia, além de outras penas em que possam ter incorrido, o que para commodidade lhes será imposta pelo Chefe de Policia, Juiz de Direito, ou Juiz Municipal.

§. 13. Remetter, *quando julgarem conveniente*, todos os dados, provas e esclarecimentos, que houverem obtido sobre um delicto, com uma explicação do caso e suas circumstancias, aos Juizes competentes, afim de formarem a culpa. (c. VIII).

Assim tambem os Officiaes da diligencia, que faltarem com o respeito e acatamento aos moradores da casa e ao decoro e modestia das familias, serão punidos conforme o Art. 213 do Cod. Pen. com prisão de 5 a 30 dias.

As disposições sobre a entrada na casa do cidadão, não comprehende-se as casas publicas de estalagem e de jogo, nem as lojas de bebidas, tabernas e outras semelhantes, enquanto estiverem abertas. (Cod. Crim. Arts. 214 e 231).

Commentario VIII

AO ART. 178

Esta disposição que, até então, era permisiviva, tornou-se obrigatoria para as auctoridades policiaes, *ex-vi* dos Arts. 38 a 44 do Regul. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, que dizem:

Art. 38. Os Chefes, Delegados e Subdelegados de Policia, logo que por qualquer meio lhes chegue a noticia de se ter praticado algum crime commum, procederão em seus districtos as diligencias necessarias para a verificação da existencia do mesmo crime, descobrimento de todas as suas circumstancias e dos delinquentes.

Em relação á doutrina desse Artigo, é nossa jurisprudencia que as auctoridades policiaes, não têm competencia para proceder a inquerito em todos os crimes communs, mas sómente a respeito dos inafiançaveis, e nos que admittem fianças, só no caso de flagrante delicto, ou se lhes fôr offerecida denuncia, quando tiver esta lugar, ou queixa da parte offendida.

A razão de assim pensarmos é que, sendo a queixa um direito da parte lesada, direito de que póde ella ceder, sem com isto prejudicar a sociedade, proceder a auctoridade policial a inquerito *ex-officio* neste caso, é tornar-se um procurador officioso dos direitos e interesses do offendido para o que não foi instituida por certo a auctoridade publica.

Art. 39. As diligencias, a que se refere o Artigo antecedente, comprehendem:

- 1.º O corpo de delicto;
- 2.º Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos;
- 3.º Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso, ou tenham razão de sabel-o.
- 4.º Perguntas ao réo e ao offendido.

Em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.

Art. 40. No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa, ou denuncia, se logo comparecer a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, a investigar o facto criminoso notorio ou arguido, a auctoridade policial se limitará a auxiliar-a, colligindo *ex-officio* as provas e es-

clarecimentos, que possa obter, e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhes forem requisitadas pela auctoridade judiciaria requeridas pelo Promotor Publico, ou por quem suas vezes fizer.

Aqui tambem nosso parecer é que a auctoridade judiciaria só pode comparecer para investigar do facto criminoso e suas circumstancias, quando o delicto fôr inaffiançavel ou auctorisar a denuncia ou queixa do Promotor Publico, mas não quando o crime fôr meramente particular, por isso que neste caso falta-lhe competencia; e tambem quando a auctoridade policial por queixa da parte offendida estiver officinando não deve a judiciaria intervir, mas sim esperar que a parte solicite seus serviços offerecendo-lhe a queixa regularmente instruida.

Esta nossa opinião encontra fundamento na disposição do § 8.º do Art. 42 do Regul. n. 4824, que manda entregar á parte, para o uso, que lhe convier, o processo do inquerito policial, feito a requerimento seu.

Art. 41. Quando, porém, não compareça logo auctoridade judiciaria, ou não insta ure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder ao inquerito a cerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a acção publica por denuncia ou a requerimento da parte interessada, ou no caso de prisão em flagrante.

Art. 42. O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstan-

cias e dos seus autores e complices; deve ser reduzida a instrumento escripto, observando-se o seguinte:

1.º Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios;

2.º Dirigir-se-ha a Auctoridade policial com toda a promptidão ao lugar do dilicto; e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e discripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes e apprehender os instrumentos do crime, e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pelas Auctoridades, peritos e duas testemunhas;

3.º Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas, ou escolta, que o conduzirem e das que presenciarem o facto, ou d'elle tiverem conhecimento.

4.º Feito o corpo de delicto, ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias, e de seus autores e complices, Estes depoimentos na mesma occasião, serão escriptos resumidamente em um só termo assignado pela Auctoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

5.º Poderá dar busca com as formalidades legaes para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos, a elle referentes e desta diligencia se lavrará o competente auto.

6.º Terminadas as diligencias e autoadas todas

as peças, serão conclusas á Auctoridade, que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do Juiz Municipal ao Promotor Publico, ou a quem suas vezes fizer, e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inquiridas.

Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao Juiz de Direito da Comarca.

Nas Comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdicção criminal do districto, sem participação á outra Auctoridade.

7.º Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente; se estiver preso, podendo impugnar os depoimentos das testemunhas.

Poderá tambem impugnal-os nos crimes affiançaveis, se requerer sua admissão aos termos do inquerito.

8.º Nos crimes em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso, que entender.

9.º Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial, se observarão no que fôr applicavel; as disposições, que regulam o processo da formação da culpa.

Art. 43. Se durante o inquerito policial, a autoridade judiciaria competente para a formação

da culpa, entrar no procedimento respectivo, immediatamente a Auctoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias, que já tenha obtido e continuará a cooperar nos termos do Art. 40.

Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquirito policial para o effeito de poder a Auctoridade judiciaria, ou o Promotor Publico dirigir-se a qualquer Auctoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias ou para o effeito se poder *ex-officio* cada qual das Auctoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.

Art. 44. Os Juizes de Direito das comarcas especiaes e os Juizes Municipaes nos termos das comarcas geraes, recebendo directamente por parte da auctoridade policial o inquerito, d'elle tomarão conhecimento, e o transmittirão ao Promotor Publico, ou a quem suas vezes fizer, depois de verificarem se do mesmo inquerito resultam vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguém; e neste caso reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado, ou requisição.

Se não existir no termo Promotor Publico, ou Adjunto, nomearão pessoa idonea, que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio Juiz effectivo não poder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao Promotor, ou Adjunto,

§ 14. Vellar em que seus Delegados, Subdelegados e subalternos cumpram os seus Regimentos e desempenhem os seus deveres no que toca á policia.

§ 15. Dar-lhes as instrucções, que forem necessarias, para melhor desempenho das attribuições policiaes, que lhes forem incumbidas.

§ 16. Organisar a estatistica criminal da Provincia e a do municipio da Côrte. (c. ix).

ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido ao respectivo substituto ou supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime.

Commentario IX

AO ART. 178

Por Aviso, 399 de 26 de Setembro de 1866 foi declarado que o Art. 28 do Decreto n. 3592, de 30 de Dezembro de 1865 só dispensa a remessa de quaesquer outros mappas exigidos pelos Regulamentos e Circulares anteriores, relativos a estatistica judiciaria e não a dos de que tractam, os mappas mensaes de crimes e factos notaveis e os de estrangeiros entrados e sahidos da Provincia, porque estes estão comprehendidos, não na estatistica judiciaria e sim na policial, como se vê dos §§ 1.º, 6.º e 7.º do Art. 4.º do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

§ 17. Organisar por meio dos seus Delegados, Subdelegados, Juizes de paz e parochos, o arrolamento da população da provincia (c. x.)

§ 18. Fazer ao Ministro da Justiça e aos Presidentes das Provincias as devidas participações, na fórma prescripta no Capitulo 6.º das disposições policiaes do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

§ 19. Nomear os carcereiros e demittil-os, quando lhes não mereçam confiança (c. xi).

O cit. Decr., de 1865 foi substituido pelo de n. 7001, de 17 de Agosto de 1878.

Commentario X

AO ART. 178

Pelo Decr. n. 4856, de 30 de Dezembro de 1871, mandou-se proceder ao recenseamento de toda a população do Imperio, o que teve lugar em 1875.

Commentario XI

AO ART. 178

A respeito da criação de lugares de carcereiros, o Ministerio da Justiça em 22 de Agosto de 1877, expedio aos Presidentes das Provincias a seguinte:

CIRCULAR

4.ª Secção.— Rio de Janeiro, etc.— Illm. e Exm. Sr.— Convindo reduzir o mais possivel as

§ 20 Formar culpa aos officiaes, que perante elles servirem. (Cod. do Proc. Art. 156; Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, Art. 98, § 1.º).

§ 21 Formar culpa em toda a Provincia aos seus Delegados e Subdelegados subalternos, quando incorram em responsabilidade (Lei de 3 de Dezembro de 1841, Art. 4.º, § 10; Regul. cit. n. 120, Art. 198, § 1.º; Av. do 1.º de Setembro de 1849).

§ 22. Conceder fiança provisoria, ou definitiva na fórma das Leis aos que procedem, pronunciarem, ou simplesmente lh'a requererem, embora presos por outra autoridade. (Lei n. 2033,

despezas, que pesam sobre o orçamento deste Ministerio, em vista das reduções nelle aconselhadas pelo estado financeiro do paiz, recommendo a V. Ex. que providencie afim de que haja a maior economia nas verbas de despeza, de modo a não serem excedidos os respectivos creditos.

« Chamo especialmente a attenção de V. Ex. para as attribuições dos Chefes de Policia, de que trata o Art. 58, § 19 do Decreto n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, porque, devendo o ordenado dos carcereiros ser pagos pelo Ministerio a meu cargo, não convém que sejam creados os lugares, sem que antes seja elle ouvido, afim de evitar-se que fiquem creadas despesas, para as quaes o Governo não se achar autorizado.

/ FO

de 20 de Setembro de 1871, Art. 12, § 2.º)
(c. XII.)

Commentario XII

AO ART. 178

A fiança provisoria, de que se não tratara em nossas Leis até 1871, tem lugar nos mesmos casos em que se concede a definitiva.

Duram seus effeitos 30 dias e mais tantos quantos necessarios forem para apresentar-se o réo no Juizo competente para prestar a definitiva, á razão de 4 leguas por dia conforme a distancia em que se achar. (Cit. Lei n. 2033, Art. 14, Decr. n. 4824, de 22 de Novembro de 1871, Art. 30.)

Segundo o disposto no § 1.º do cit. Art. 14 da Lei, a fiança será regulada pela tabella constante do — Appendice n. 1 —, fixando o Juiz o valor dentro do maximo e minimo, attendendo á qualidade do delicto, e á condição da fortuna do réo.

Vide mais — Commentario XII ao Art. 120 —, pag. 222 e seguintes.

APPENDICES

APPENDICE I

Tabella da fiança provisoria.

TERMOS		PENAS		
MINIMO.	MAXIMO.	PRISÃO POR MENOS DE	PRISÃO COM TRABALHO POR MENOS DE	DEGREDO OU DESTERRO POR MENOS DE
100\$000	1:500\$000	1 annó	9 mezes	2 annos e 6 mezes
200\$000	3:000\$000	2 annos	1 anno e 6 >	5 >
300\$000	4:500\$000	3 >	2 annos > 3 >	7 > 6 >
400\$000	5:000\$000	4 >	3 >	12 >
500\$000	6:500\$000	5 >	3 > > 9 >	14 > 6 >
600\$000	8:000\$000	6 >	4 > > 6 >	17 >
700\$000	9:500\$000	7 >	5 > > 3 >	17 > 6 >
800\$000	11:000\$000	8 >	6 >	20 >

OBSERVAÇÃO

Quaudo a pena de prisão simples ou de prisão com trabalho, fôr acompanhada de multa correspondente a uma parte do tempo, serão proporcionalmente augmentados os termos da tabella.

Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1871. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

APPENDICE II

Processo de responsabilidade perante o Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus, Provincia do Espirito Santo, contra o Juiz Municipal e de Orphãos, Dr. José Roberto da Cunha Salles por queixa de Cosme Francisco da Motta.

Resposta á queixa

Illm. Sr.—Cumprindo de uma parte o preceito da Lei, e de outra um dever, que me impõe a nobreza do cargo que exerço com toda a independencia e honestidade, respondo á queixa, que contra minha auctoridade, offereceu a V. S., Cosme Francisco da Motta.

Se não é muito agradavel á Justiça Publica estremecer-se-lhe o seio com infundadas accusações aos seus agentes, são sempre a estes aprasiveis occasiões as de fazerem conhecida dos Poderes do Estado sua norma de conducta.

Essa queixa é para mim mais uma asada oportunidade, um motivo sobre modo lisongeiro de vangloriar-me ante os Tribunaes do meu Paiz pela Justiça e rectidão com que procuro e costume decidir-me na apreciação dos direitos do homem e da sociedade.

É quando me pronuncio como auctoridade, considero-me tão altamente collocado, tão inacessível aos commettimentos de inconfessaveis sentimentos que, socio da Justiça, affronto a consciencia de quem quer que meus actos procure maldizer.

Tres pontos de singular e esquisita accusação encerra essa queixa, arrimo das impuras consciencias mutiladas pela espada da Justiça, os quaes são os seguintes :

1.º

Ter prendido eu o queixoso por perjuro, a requerimento do Orgão da Justiça Publica.

2.º

Ter-lhe negado eu fiança a esse crime e lh'a concedido depois por via de recurso.

3.º

Tel-o prendido por calumniador a mim, no acto em que assignava elle queixoso a fiança pelo crime de prejuro.

Fstes tres pontos de accusação foram capitulados pelo queixoso nos Arts. 129. § 2.º, 145, 181, 2.ª e 3.ª parte do Codigo Criminal.

Demonstraremos que nem um delles procede.

Tractemos do 1.º ponto da accusação.

Prisão por perjúrio.

Na prisão do queixoso pelo facto de perjúrio, por mim decretada em deferimento ao requerido pelo Orgão da Justiça Publica, não houve procedimento contra Lei expressa, e menos ainda violencia contra a sua liberdade, como passarei a demonstrar.

Assassinaram na Valla do Urubú deste termo, o infeliz Antonio Joaquim Fontoura.

Procedia eu, nos termos do Art. 42, caso 2.º, do Regul. de 22 de Novembro de 1871, a inquirições para descobrir o verdadeiro homicida, quando officialmente me communica o 1.º Supplente deste Juizo, Tenente José Antonio Aguirra, que o queixoso propalara saber quem era esse assassino, por cujo descobrimento tanto se empenhavam as Auctoridades desta Comarca (documento n. 1 p. a.).

Essa comunicação após tantos esforços meus, pareceu-me mais uma revelação do Alto em socorro á contingencia da Justiça humana, do que o resultado de pesquisas desta, visto como, com toda certeza, teria de ser a Lei soberanamente desaggravada e o delinquente severamente punido !!

Immediatamente, mandei intimar o queixoso Cosme Francisco da Motta para, sob juramento,

vir prestar esse louvavel e importantissimo serviço á causa da Justiça Publica, de cujo triumpho tambem participaria elle, como membro da communhão social.

Comparecendo o queixoso, declarou, sob juramento, que Matheus Ferreira dos Santos lhe revelara ter sido Constancio Ferreira da Motta, quem assassinou o infeliz Fontoura, em consequencia de presumir que este com sua mulher entretinha relações illicitas.

Chamado Matheus a Juizo para confirmar essa referencia,—sem o que nenhum valor teria o depoimento do queixoso—declara Matheus ser falso o que este a seu respeito referira, visto couo nunca semelhante cousa dissera á Cosme, e nem lh'a poderia ter dito, por isso que até então ainda elle Matheus achava-se na ignorancia de quem fôra o autor de tão barbaro assassinato.

Tendo, portanto, a Justiça necessidade de conhecer onde pairava a verdade, na divergencia, ou opposição de taes depoimentos, mandei intimar os divergidos para serem accareados.

Intimados, no dia designado apparece em Juizo Matheus e Cosme não.

Mandei intimar novamente o queixoso, declara este ao Official que não viria; mandei buscal-o debaixo de vara, desobedeceu; reluctou em acompanhar o Official, e declarou-lhe for-

malmente que nem arrastado compareceria em Juizo. Em vista de semelhante proceder, requisito da Auctoridade policial sua prisão, vem o queixoso escoltado e conduzido á força, como prova o documento n. 2.

Ao chegar perante mim, convulso, espavorido, esqualido, vendo ante si o espectro da maldição, que lhe traçava aos olhos a sua consciencia, que estorceia-se nos stylletes da violação, que começava a soffrer, ao avistar Cosme á Matheus, immobilisou-se e sorriu!!

Via-se no queixoso a estatua do horror!!!

Olhei-o eu, e vendo o vulto de um esphynges, cabellos hirtos, rosto em contracções, olhar em desalinho, disse-lhe em tom consolador e brando —sente-se, acalme-se, reviva!!

Ao pronunciar eu estas palavras de animação a uma estatua, senti no meu espirito um horrivel estremecimento.

Era a luta do dever com o sentimento da humanidade!!

Era a justiça e a caridade que chocavam-se —a justiça que reclamava a punição de um delinquente em Cosme —a caridade que supplicava-me para elle compaixão!!!

Triste situação para o infeliz que trahe a sua consciencia!!!

Esse espetaculo foi para mim muito significativo, hanindo do meu espirito a oscillação que

tornava-o indiciso ácerca da veracidade, que procurava descobrir nos depoimentos em opposição!!!

Accareados sustenta Cosme, o queixoso, que Matheus lhe dissera ser Constancio o assassino de Fontoura, o Matheus chama Cosme de falsario.

Em face dessa triste occurrencia, o Promotor Publico requereu a prisão de Cosme e de Matheus para, verificado qual o perjuro, ser a Lei desaggravada, e o flagrante delicto sortir os seus effeitos (documento n. 1 fls. B. C. D).

Vacillei, é verdade, em defferir o requerido pelo Orgão da Justiça Publica, em relação a Matheus unicamente, porisso que liquido era para mim que o unico perjuro era Cosme, visto como, sendo o caracter de quem dispõe, que dá força e criterio ao juramento, e não este ao caracter do depoimento, *dat fidem vir jure-jurandum non jure-jurandum vero*, na apreciação dos referidos depoimentos, o caracter de Cosme, para quem não ha ninguem são e o contristador conceito, de que goza elle na opinião publica desta Comarca, nem uma duvida me poderiam inspirar, senão convencer-me da falsidade do seu depoimento.

Prendendo Cosme, meu acto nada menos importou que a mais fiel observancia, para acautelar os interesses da Justiça, do Art. 29 do Decr. de 22 de Novembro de 1871 que assim se exprime.

« Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o Promotor Publico, ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa, poderão requerer, e a auctoridade policial representar, acêrca da necesssidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em provas, de que resulte *vehementes indicios* de culpabilidade, etc. a auctoridade judiciaria, competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indicios contra o arguido culpado, e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará. »

A letra e o espirito desta disposição deixam claramente vêr-se, que o Juiz Municipal pôde antes de formar a culpa, prender o indiciado em crime inafiançavel se o Promotor Publico o requerer e elle Juiz reconhecer a procedencia dos indicios da culpabilidade arguida, e a conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado.

Verifiquemos agora, se prendendo eu Cosme, procedi ou não, de conformidade com a citada Lei, que exige o concurso de quatro condições para que se dê a prisão antes da formação da culpa.

Essas condições são :

1.^a Que o crime, em que estiver o réo indiciado, seja inafiançavel. 186

Vejamos :

Se o queixoso mentio depondo, indigitando falsamente a Constancio como autor do homicidio de Fontoura, se o seu depoimento, se fosse verdadeiro, tendia a condemnar Constancio nas penas do Art. 192 ou 193 do Cod. Pen., perjurando, como perjuro só pódia seu crime ser classificado na 1.^a parte do Art. 169 do citado Cod., em vista do que demonstrado está o concurso da 1.^a condição.

2.^a Que seja a prisão requerida pelo Orgão da Justiça Publica.

A existencia desta 2.^a condição está provada pelo documento n. 1 fls. D.

3.^a Que haja indicios vehementes da culpabilidade arguida, e que o Juiz reconheça a procedencia delles.

O recusar-se Cosme obstinadamente a ser acareado com Matheus, a pertinaz reluctancia em obedecer ás minhas ordens, para assim não comparecer em Juizo, a horrivel perturbação de espirito, e o completo aniquilamento, que o entorpeceu, ao deparar o queixoso com Matheus, foi tudo isto para mim, mais que indicios vehementes de sua culpabilidade, foi a plena, embora tacita e involuntaria, confissão do perjurio por Cosme commettido !

Em face de um tão significativo espectáculo, que Juiz honesto e justiceiro cruzaria os braços

e não reconheceria toda essa occurrencia, como indícios mais que vehementes, como uma prova completa e irrefragavel da criminalidade do queixoso? Foi o que fiz eu, e de o haver feito orgulho-me!

4.^a — que o Juiz reconheça a conveniencia da prisão preventiva do indiciado: Quanto a essa prisão, eu não podia de fórma alguma deixal-a de considerar conveniente, eu, que trago sempre presentes á memoria os preceitos da justiça, que tem por maxima — *non concederes personam pauperis, nec honores vultum potentes*, desde que anteriormente, e por esse mesmo facto, que se agita, — o assassinato de Fontoura — havia eu prendido Sebastião Ferreira Machado, indigitado autor desse homicidio, por ser, como o do queixoso, inaffiançavel o seu delicto.

Não prender eu Cosme, em taes conjuncturas maxime a requerimento do Orgão da Justiça Publica, como se vê do citado documento n. 1, fôra abrir uma excepção, estabelecer desigualdades, e autorisar distincções, que ninguem tem perante a Lei, nem gosará jamais perante a minha auctoridade.

Demais, Cosme que se diz negociante matriculado, tendo apenas uma taverninha na Atalaia um dos longiquos suburbios desta Cidade, achava-se em estado insolvavel, cuja fallencia

me foi communicada com a apresentação de creditos vencidos e não pagos, e com auctorisação para ser verificada a fallencia, como se vê do documento n. 3 nenhuma garantia offerencia á Justiça Publica, pois até corria a noticia de que elle procurava evadir-se para o que já havia dapositado sua familia em casa de sua sogra, conforme era publico e notorio.

Alem disso, quando mesmo affiançavel podesse ser o delicto de perjuro por Cosme commettido, ainda assim, bem decretada, me convenço, foi a sua prisão, desde que em flagrante delicto, pode ser ella effectuada nos affiançaveis, como se vê do § 2.º do Art. 13 da Lei de 20 de Setembro de 1871.

O flagrante, nos crimes de perjurio se reconhece pela verificação da falsidade do juramento, por isso que é desse momento que tambem começa a existencia dos delictos dessa ordem.

Ora, se Cosme, tendo deposto, declarou que Matheus lhe dissera que o assassino de Fontoura era Constancio, [e se, no acto da acareação, feita sob o juramento,] que já havia prestado, como o prometteu, e se vê do documento n. 1, foi que verificou-se que Cosme mentio quando depoz, evidentemente claro é que, reconhecendo-se no acto da acareação a falsidade do depoimento delle, dessa occasião foi que começou a existir o per-

jurio, e portanto Cosme nessa occasião apanhado incontestavelmente em flagrante delicto.

Assim, portanto, demonstrado e provado fica á maxima evidencia que, prendendo eu Cosme, nem exorbitei de minhas attribuições, nem procedi em contrario á Lei expressa, nem violencia alguma contra elle pratiquei, por isso que o meu procedimento a seu respeito fôra a expressão viva da Lei, foi o legitimo exercicio de uma attribuição de meu cargo, confirmada pelo Aviso de 26 de Julho de 1876.

Se meu procedimento para com o queixoso, não podia ser qualificado, nem ao menos irregular. quanto mais criminoso, ainda quando chegasse este a provar que não havia perjurado por isso que, dependendo o facto de perjurio ou o seu reconhecimento de apreciação da parte do Juiz, decidido está pelo Superior Tribunal da Relação da Corte em Acordão de 21 de Julho de 1874 que o simples erro de apreciação, não pôde dar margem á instauração de processo, e menos portanto ainda á punição do Juiz; quanto mais, verificado como se acha, que Cosme perjurou, como passarei a demonstrar?!?!

Perjurar—é jurar falso em Juizo, assim o diz o nosso Cod. Crim. no Art. 169.

Da letra desta disposição verifica-se que para dar-se o perjúrio são necessarias duas condições:

1.^a Que o juramento seja falso.

2.^a Que seja esse juramento prestado em Juizo.

Tractemos da 1.^a

Juramento falso.

Juramento — é o acto religioso, pelo qual quem vae depôr invoca Deus, não só para testemunha da verdade do facto que vae relatar, como tambem para vingador da fé violada, da promessa trahida, que constitue o perjúrio (Toullier *Droit. Civil* Tit. 3.^o, parte 2.^a, Secç. 5.^a § 343; Domat *Œuvres compl.* Lois civ., Liv. 3.^o Tit. 6.^o Secç. 6.^a).

Ora, Cosme jurando perante mim, isto é, pondo sua mão direita sobre um dos Livros dos Santos Evangelhos, prometteu em nome de Deus dizer a verdade e em seu depoimento declarou que Matheus lhe dissera ser Constancio o assassino de Fontoura, mas verificado pelo depoimento de Matheus, que este a Cosme não fizera tal declaração, evidente é que Cosme violou a fé do seu juramento, trahio a prommessa que á Deus havia feito, e portanto, perjurou porque o seu depoimento é duplamente falso.

E' falso, porque, Cosme mentirosamente depozera, fazendo de Matheus a fonte da mentira do seu depoimento; é falso ainda, porque

falsamente Cosme attribuiu a Constancio a autoria do homicidio de Fontoura, autoria que por outrem áquelle nunca fôra attribuida.

Si o elemento, pois, do prejuizo é a falsidade do juramento, com bastante fundamento podemos nós dizer que duas vezes prejuizo é o queixoso.

Duas razões de muito alcance, uma legal e outra juridica, assentam meu espirito na certeza de que Cosme perjuro.

Comquanto pareça á primeira vista, que entre o depoimento de Cosme, que afirma e o de Mathheus que nega, ha igualdade de procedencia e de razão, e que, portanto difficil, senão impossivel torna-se conhecer onde, ou em qual delles está o prejuizo; todavia, a mim, que sou Juiz, que conheço os meus jurisdicionados, seu character, sua reputação e o conceito social que gozam, não pôde de fôrma alguma escapar a evidencia de que Cosme era o unico perjuizo.

Na collisão de apreciar juridicamente dous, ou mais depoimentos que se oppõem se contradizem, é no character dos deponentes, na sua reputação, na sua sensibilidade á honra, que em materia de certeza e convicção vae o Juiz buscar o gráo da credibilidade e razão de aceitação de seus ditos; por isso que essas qualidades teem sobre o espirito sua ascendencia tão legitima e poderosa, que a propria improbidade, como diz o Conselheiro D. Paula Baptista, não resiste ao

seu impulso, e lhe rende no intimo d'alma as devidas homenagens : *Aliás dignitas et auctoritas testium aliás relut consentiens fama confirmat rei de qua quæritur, fidem.* (Callist, Liv. 3.º, § 3.º ff. de test.

Sob essa relação, desde que é o caracter da testemunha que dá força e valor ao seu juramento, e não este áquelle—*dat fidem vir jure-jurandum non jure jurandum viro*—formou-se logo no meu espirito a certeza de que sómente no depoimento de Cosme encerrava-se o perjuro, visto como, em quanto o caracter, a reputação e a bôa fama de Matheus que não é negociante, mas apenas simples e rustico roceiro qualificam de honesto e respeitavel o seu depoimento, pela pureza de seu espirito e sinceridade de seus tractos; o procedimento de Cosme, cuja lingua é o pelourinho de todas as reputações, e para quem, como é publicamente sabido, são verdadeiras utopias as considerações sociaes, excluindo de seu depoimento o elemento moral de exequibilidade, o põe fóra de qualquer aceitação juridica.

Considerado agora sob o ponto de vista legal o depoimento do queixoso, é tambem fóra de contestação ser elle o unico perjuro, visto como, se Cosme affirmou ter-lhe dito Matheus que fóra Constancio o assassino de Fontoura é Matheus negou haver-lh'ó dito, a Cosme corria

o dever de provar o que affirmou, por isso que a prova incumbe sempre ao que affirma e nunca ao que nega — *Probatio incumbit ei que dicet, non qui negat; semper necessitas probandi illi qui agit* — Lei 2.^a e 21.^a Dig. de Probationes et Presumptionibus.—

Ora, desde que o queixoso não provou que Matheus lhe fizera aquella referencia, é fóra de quesção, é evidentemente logico que o unico perjuro é Cosme, e que, indebitamente despronunciado como foi, deve ser novamente processado para punição da violação feita á sua consciencia, e desaggravo da sociedade, offendida no que de mais santo e respeitoso tem.

Provada, como ficou, a existencia da 1.^a condição constitutiva do perjurio, tratemos da 2.^a

Do Juizo.

Juizo — é a legitima discussão das partes acerca de seus direitos, tendo por fim a indagação da verdade e a administração da Justiça, diz Heinec. *ad Pandect* § 2.^o

Ora, se no acto da inquirição de Cosme estava de um lado a Justiça Publica por seu Orgão, discutindo os seus direitos para punição do homicida de Fontoura, e de outro Sebastião Ferreira Machado, preso indiciado autor desse homicidio, discutindo tambem os seus direitos

para em tempo provar sua innocencia, e se o fim do acto, que praticava eu, era a verificação do delicto, e o descobrimento do delinquente para com segurança administrar a Justiça, punindo-se o verdadeiro criminoso, logico é que Cosme, o queixoso, jurou em Juizo, e ahí violou seu juramento!

Juizo — é a contestação perante o Juiz, que a tem de dirimir; — Ferreira Borges, — *verb* —. Juizo — e na qual devem intervir tres pessoas, Juiz, autor e réo (Ord. Liv. 3.º, Tit. 20 pr.

Ora, se no acto que praticava eu, contestava Sebastião Ferreira Machado a arguição, que de homicida de Fontoura, lhe fazia a Justiça Publica por seu Promotor; contestação essa que eu, como Juiz, apreciando-a, teria de dirimir, pronunciando ou não a Sebastião, se nesse acto via-se o Juiz— eu;— autor a Justiça; réo— Sebastião — é logico, é soberanamente logico que Cosme depondo nesse acto, jurou em Juizo, e neste violou seu juramento.

Juizo — é o lugar em que pela legitima discussão das partes, dá o Juiz a Deus o que é de Deus e a Cesar o que é de Cesar—assim o definem os Alvs. de 5 de Junho de 1595, de 22 de Janeiro de 1643, de 4 de Junho de 1646, e Decr. de 15 de Setembro de 1778.

Ora. se no Paço da Camara Municipal, onde me achava e depozera Cosme estava a Justiça

Publica e Sebastião Ferreira Machado discutindo seus direitos sobre o homicidio de Fontoura, e eu, como Juiz para dar a cada um o que seu fosse, logico e evidentemente demonstrado está que Cosme jurou em Juizo e em Juizo violou seu juramento, trahindo a promessa que á Deus fez de só dizer a verdade.

Juizo é synonimo de fôro, que vem do latim — *forum* — que significa — Tribunal de Justiça.

Ora, se a Justiça definiu Justiniano — *Constans et perpetua voluntas suum cuique tribuere* — e Guiot — a auctoridade que a administra — é evidente que onde quer que a auctoridade judiciaria se apresente para administrar Justiça, isto é, para dar a cada um, o que é seu, ahi estará o Juizo; do que logica e evidentemente discortina-se que, depondo Cosme perante mim que procedia a inquirição para fazer justiça, jurou em Juizo, e neste violou sua consciencia, trahio a Divindade que invocou para testemunha e vingador, da verdade que hia referir e da fé, que violasse.

Em face de todas essas definições, vê-se claramente que, segundo o espirito do nosso Legislador penal — perjurar, é jurar falso perante a Justiça, perante a auctoridade.

Em França o prejuizo tem tambem essa definição, como se vê de Merlin — *Repert. de Jurisp.* Tom. 12 verb. — *parjure*, que assim se

exprime — *Parjure c'est le criue de celui, qui a fait scienement un faux serment en Justice!!*

Se — *scire leges non hoc est verb carum temere, sed vim ac potestatem* — L. 17, ff. *de Leg.*, evidente é que a expressão — Juizo — empregada pelo Legislador no Art. 169 do nosso Cod. Crim. teve por fim distinguir os juramentos judiciaes, dos extrajudiciaes, para ligar aquelles, isto é, aos prestados perante a auctoridade, perante a Justiça, toda a credibilidade e força juridica probante, visto a necessidade que a mesma Justiça tem de nelles firmar as suas decisões, maxime em materia criminal, em a qual infelizmente a prova é quasi que exclusivamente reduzida a essa especie, de sorte que o perjurio foi o unico preventivo ou infallivel garantia da verdade do deposto ao correctivo punivel das consciencias de borracha.

Essa distincção entre inquerito policial e processo, estabelecida pelos que desgraçadamente defendem a causa dos perjuros, não considerando haverem perjurado os que, sob juramento no acto do inquerito, promettendo á Deus só dizer a verdade, occultam-na, trahindo a sua consciencia, não tem explicação.

E' ella uma subtiliza, um sophisma tão grosseiro, que não póde escapar á severidade da censura, nem mesmo dos espiritos incultos, por isso que, quando o Legislador penal definiu

o crime de perjuro — não previo, como não podia prever, essa nova especie de processo — o inquerito policial — que é hoje a base, o fundamento dos summarios; e portanto considerou perjuro — aquelle que, depondo sob juramento perante a auctoridade, violasse a promessa feita a Deus de só dizer a verdade.

Vê-se pois, clara e logicamente que, onde quer que a auctoridade judiciaria legitimamente constituida inquiria testemunha, ahí está o Juizo, seja de que natureza fôr essa inquirição, na qual conseguintemente está comprehendido o inquerito policial, desde que o Legislador penal, estabelecendo o perjuro como preservativo e correctivo das consciencias corruptiveis, não distinguio a natureza e especie da inquirição e *ubi lex non distinguet, nec nos distinguere debemus*.

Demais, não é a qualidade do acto que em direito dá valor ao juramento, para dizer-se, como os Conselheiros Affonso Celso, Saldanha Marinho e outros, que o individuo que invocando a Deus para testemunha da verdade do que vae dizer, e vingador da fé que violada fôr, perjura si depozar em um summario crime, emquanto que, depondo em um inquerito policial, pôde invocar a Deus quantas vezes quizer, trahir a consciencia e violar sua promessa, que não perjurarâ. Isto é horroroso !!!

Semelhante doutrina se não é um desconcerto intellectual, é uma heresia, que se de um lado excita hilaridade pela sua exquesitice, de outro pasma e indigna de horror a todo aquelle que a sombra da arvore do christianismo teve a fortuna de desabrochar o primeiro sorriso da existencia.

Quando trata-se de apreciar materia summamente importante e melindrosa, como é o perjurio, que affecta á Deus, á sociedade e ao individuo, preciso é que se proceda com toda a sinceridade e boa fé, deixando-se para mais proprias oppor-tunidades os sophismas, ardis, subtilezas de espirito, e as gymnasticas de raciocinio.

Pretender-se, pois, negar que Cosme perjurou, pelo facto, de não haver deposto em summario crime, mas sim no inquerito a que procedia eu, é materialisar o espirito do Art. 169 do Codigo Criminal, sугeitando sómente á forma a sua disposição, e a escrayisar á letra morta da Lei, o pensamento illustrado do Legislador, é abolir emfim os preceitos da hermeneutica!!

Isto posto, lucidamente demonstrado fica que a prisão por mim á Cosme commettida, ou decretada a requerimento do Orgão da Justiça Publica, pelo facto de perjurio, não importa, como não poderia nunca importar, violencia a elle feita!!

Além disso, essa prisão que foi feita de

conformidade com o Art. 29 do Regul. de 22 de Novembro de 1871, foi tão legal, que Cosme com ella conformou-se, intentando apenas o recurso dos que se consideram legalmente presos, mas que podem ser postos tambem em liberdade; isto é, requereu fiança unicamente que não é o recurso estabelecido pelo Legislador para os que soffrem constrangimento ou prisão illegal,

Ora, se foi esse o recurso a que soccorreu-se Cosme, com que direito vem elle hoje allegar violencia á sua liberdade e illegalidade da prisão? Onde a prova de semelhante abuso de auctoridade?

Para reconhecer-se illegal qualquer prisão o nosso Legislador estabeleceu meios especiaes e appropriados, e que garantissem o principio de auctoridade e o exercicio das funcções desta quando no Art. 340 do Cod. do Proc. disse:

« Todo o cidadão que entender que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de *habeas-corporis* em seu favor. »

E no Art. 18 § 3.º da Lei 2033, de 20 de Setembro de 1871, imperiosamente ordenou ao Juiz, que do *habeas-corporis* conhecer, que reconhecendo ter havido da parte da auctoridade que decretou a prisão—*abuso de auctoridade*; ou *violação flagrante da Lei ordene ou requirite a responsabilidade de quem assim abusou.*

Isto posto, vê-se que a responsabilidade, por causa de violencia ou illegalidade da prisão só pôde ser provocada por sentença do Juiz, que verificando-a, reconhece-a, a decreta; mas para isso é mister, que se caminhe pelos tramites ou vias, traçadas pela Lei, isto é, é preciso que se tenha agitado o recurso de *habeas-corpus*, unico meio, pelo qual se pôde dizer que houve illegalidade em qualquer prisão.

Desta fórma o Legislador procurou amparar o acto da auctoridade, do capricho de um Juiz processante, e do arbitrio do que tal prisão soffresse.

Ora, se Cosme, tão zeloso como se finge, de seus direitos, não usou desse tão prompto e efficaz recurso que tem a propriedade, não sómente de desafrontar o violentado, mais ainda de desaggravar a Lei violada; se não ha uma sentença de Juiz superior considerando illegal a prisão que á Cosme decretara; não ha *ipso facto* responsabilidade conhecida, e por consequente nenhum direito á Cosme cabe para de mim queixar-se por semelhante facto.

E tanto mais é fóra de questão que lhe não cabe esse direito, quando se verifica que Cosme continúa ainda a ser considerado perjuro, desde que nenhuma absolvição veio pôr silencio á essa imputação.

Que imposta fosse Cosme despronunciado

desse crime de perjuro, como se vê do doc. n. 10, se a despronuncia não derime a criminalidade, e pôde elle ser novamente processado, e até condemnado no plenario? (Cod. do Proc. Crim. Arts. 149, 327 e 339; Reg. n. 121 de 21 de Janeiro de 1842, Art. 270).]

Em que se funda Cosme para perturbar o seio da Justiça Publica, offerecendo contra mim essa queixa, por havel-o prendido eu como perjuro, se esse factó que lhe atormenta a consciencia sómente se poderia tornar invulneravel pelo julgamento, sendo elle absolvido, como muito bem diz — Deocl. no Liv. 9 D. *de accusat.* — *Quod de crimine publico in accusationem deductus fuit, ab alio super eodem crimine deferri ne potest?*

Além disto, para que possa o Juiz praticar uma violencia no exercicio de suas attribuições, preciso é que motivos muito imperiosos creem no seu espirito prevenção contra o violentado.

Ainda por esse lado era-me impossivel a pratica da violencia, quando mesmo a um tal desvio se não oppozesse a minha indole, meu character, meus costumes e o respeito e veneração que prezo tributar as Leis e ao meu cargo, desde que de mim para Cosme, que só sabe me inspirar commiseração, era impossivel qualquer prevenção, sentimento incapaz de aninhar-se no meu espirito, que apenas compaixão sabe ter dos infelizes, visto como factó algum anterior havia

Cosme praticado contra mim, que a tal prevenção pudesse dar lugar. E a prova de que nenhuma prevenção tinha eu para com elle é que tendo-o prendido correccionalmente por cinco dias, como testemunha desobediente, cassei depois a respectiva Portaria como se vê do documento n. 11.

Isto posto, plenamente demonstrado e provado fica, que a prisão de Cosme pelo facto do perjurio, foi por mim auctorizada na conformidade do disposto no Art. 29 do Regul. de 22 de Novembro de 1871 e que, portanto, nem prendi Cosme fóra dos casos permittidos nas Leis, nem, prendendo-o, contra elle violencia alguma pratiquei, desde que essa prisão na Lei encontra o seu assento e fundamento, e para com elle não procedi com odio, nem má fé, mas apenas por amor aos interesses da Justiça.

Improcedente, portanto, reconhecida fica a accusação, que se estribava nos Arts. 145 e 181 2.ª parte e 129, Código Penal, na queixa inserta.

Tratemos agora do 2.º ponto da accusação.

Fiança.

Tambem é para mim liquido, que o facto de haver negado eu fiança a Cosme, pelo crime de perjurio, e concedido-lh'a depois por via de recurso, nem pôde ser capitulado na 3.ª parte

do Art. 181 do Código Penal, nem no § 2.º do Art. 129, porisso que o meu procedimento a tal respeito, não foi contrario a Lei alguma expressa, e pelo contrario tem seus fundamentos em arestos dos nossos Tribunaes, como passarei a demonstrar.

Preso o queixoso por perjuro a requerimento do Orgão da Justiça Publica (documento n. 1) no dia seguinte requereu para prestar fiança.

Considerando eu, porém, que o depoimento do queixoso visava a condemnação de Constancio Ferreira da Motta, a quem attribuia elle a autoria do homicidio de Fontoura indeferi, a sua petição, negando-lhe a fiança requerida, em vista do disposto na hypothese 4.ª do Art. 169 do Código Penal (documento n. 4).

Recorrendo o queixoso desse meu despacho para o Dr. Juiz de Direito da Comarca, ao virem a mim os respectivos autos, reconsiderarei sobre o meu acto, e entendendo que não se achando ainda liquido e provado que o depoimento do queixoso tivesse por fim concorrer para a condemnação de Constancio, porisso que tambem se poderia suppor que por fim tinha elle absolver Sebastião Ferreira Machado, que, sendo amigo do queixoso, se achava preso como indiciado autor desse homicidio, entendi tambem nesse caso aceitar a interpretação mais favoravel ao queixoso e conceder-lhe a referida fiança, fundado, não sómente na maxima *dabis ergo servo tuo cor docile*

ut populum tuum judicare possit, discernere inter bonum et malum,, como tambem no aphorismo de jurisprudencia penal *in dubio et in pœnalibus causis melior est benigna amplianda quam odiosa restringenda*, e de feito lh'a concedi, como se vê do (citado documento n. 4).

E tanto mais me decidi a conceder a fiança, ao queixoso, quando reconhecí que disso nem um prejuizo poderia provir á Justiça Publica por isso que, se mais tarde me chegasse a convencer de que o perjurio de Cosme era inaffiançavel, casar-lhe-hia a fiança nos termos do Art. 37 do Regul. de 22 de Novembro de 1871 e o fazia recolher-se.

Isto posto, vê-se que não deixei de conceder fiança ao queixoso, e nunca esta foi-lhe concedida pelo Dr. Juiz de Direito, como falsamente diz elle em sua queixa, que apenas serve para deixar em nitido relevo, que, como Juiz eu sei sempre proceder, como escripto está no Texto *in cap. vera Justitia* 45 — compadecendo-me dos réos visto como, sem responsabilidade alguma para mim, eu podia não ter concedido fiança ao queixoso, desde que o seu depoimento podia ser interpretado já como condemnatorio a Constancio, já como absolutorio a Sebastião.

Quanto ao dizer Cosme, que eu lhe neguei fiança no perjurio, em quanto que pelo mesmo facto a havia concedido a Matheus Ferreira dos

Santos, é essa arguição uma falsidade tão revoltante, que só podia emanar de uma cabeça, cujo systema intellectual é um verdadeiro montão de ruínas.

Pois se a Cosme eu concedi fiança no dia 24 de Outubro e a Matheus no dia 6 de Novembro do anno proximo passado como se vê dos documentos (n. 5 fls. A e n. 6) como diz Cosme que eu neguei-lhe fiança, sobre o mesmo facto em que já havia concedido a Matheus, se a fiança deste foi muito posterior a de Cosme?

Quem mente accusando, mente depondo.

Hoje estou convencido do juizo, que ácerca das faculdades intellectuaes do queixoso, fazia e faz a população desta Comarca, e tanto mais disso me convenceo, quando foi publico e notorio nesta Cidade, que o queixoso quando preso dirigio-se á parentes e amigos convidando-os para uma sedição, que não levou a effeito, graças á energia com que sube eu obstar o seu desenvolvimento, auxiliado pelo Juiz de Direito, de então Dr. Antonio Lopes Ferreira da Silva, de saudosissima memoria, que comprehendendo a Justiça do meu acto na prisão do Cosme, procurou por todos os meios a seu alcance acercar a minha auctoridade do merecido prestigio.

O documento n. 7 vem provar que chegando a noticia desse gravissimo attentado ao meu conhecimento, procurei syndical-o, não tendo de-

pois necessidade de continuar, porque tudo ficou burlado pelas providencias então por nós tomadas.

Demonstrado e provado, portanto, fica, que a Cosme, longe de negar-lhe eu fiança, concedilh'a, mais por equidade e compaixão, é verdade, do que por dever pela Lei imposto a mim, e que o acto de reformar eu o meu primeiro despacho para tal fiança conceder, além de não poder nunca importar delicto, não só porque não ha Lei que como tal o qualifique, como porque assim já decidido foi pelo Supremo Tribunal de Justiça no Acc. de 12 de Fevereiro de 1877, vem ao contrario attestar que, como Juiz, trago sempre presente á memoria as palavras do Propheta Rei—*Erudimini qui judicatis terram* Psal. II.

E quando mesmo a reforma do meu despacho longe de ser um acto por Lei permittido, fosse um erro de apreciação, que o segundo viesse emmendar, ainda assim, esse erro não poderia dar nunca, nem ao menos lugar a instauração de processo, porque não pode ser considerado crime, como decidido está pelo Supremo Tribunal da Relação da Córte em Acc. de 21 de Julho de 1874 que sem duvida se firmou na sabia doutrina do Liv. 1.º § 3.º ff. ad Scric Turpil—*si quidam errorem reperctet, absolvit eum.*

Isto posto, demonstrado a evidencia fica que, com relação á fiança, não infringi eu a 3.ª

parte do Art. 181 do Cod. Pen., porquanto, além de ter eu concedido-a, acresce que depois de prestada, eu não deixei de mandar soltar o queixoso, por isso que, se foi elle preso depois que assignou o respectivo termo, foi por ter sido apanhado em flagrante delicto de calumnias a mim attribuidas como se vê do documento n. 5 f. A v.

Tractemos do 3.º ponto de accusação.

Da prisão por calúnia.

Vindo o queixoso assignar o termo de fiança provisoria, que lhe concedi ao crime de perjuro, logo que entregou a penna a um dos fiadores o commerciante Domingos Rocha da Silva Rios, prorompeu em tom insultuoso e altas vozes perante diversos individuos, como se vê do documento n. 5 f A v e B, nas seguintes expressões.

« Senhores, hontem o Legislador não me concedia fiança, hoje é esta concedida, tal é a força dos meus amigos! como são esses bachareis, que hontem a Lei não concedia fiança, mas hoje concede aos meus amigos. »

Ao proferir Cosme tão insultuosas expressões prendi-o e mandei-o recolher com a energia que o caso exigia, e a prudencia e descripção com que me sei sempre resolver.

E que Juiz honesto e justiceiro, conscio de

sua integridade, zeloso da toga, que o distingue affrontado na maior das suas glorias— a sua reputação de Magistrado, não procederia nobremente como eu, que de assim procedido haver, inda me ufano?

Que importa fosse Cosme, ou quem quer que fosse, se diante da Lei, de minha auctoridade, ninguem tem distincções? Se nas mais arriscadas occasiões de decidir-me eu tenho sempre presentes á memoria, os preceitos da Lei e da Justiça—*non consideres personam pauperis nec honores vultum potentis?*

Que Cosme calumniou-me, é para mim questão sem questão, desde que attribuindo-me elle falsamente o facto de haver-lhe negado eu por odio a elle a fiança que requereu ao crime de perjurio, e lh'a ter concedido depois por consideração aos seus amigos, esse facto a ser verdadeiro constitue o crime previsto no Art. 129 do Cod. Crim. e a ser falso, como foi, leva o seu auctor ao disposto no Art. 229 do citado Codigo.

Que Cosme calumniou-me o dizem as Leis 233 ff *de verb sig*; e a 1.^a § 1.^o D. *Setime Turpel*, quando assim se exprimem—*Calumniatores appellati sunt quia per fraudem, et frustratis nem alios vexant litibus Calumniari falsa crimina entender.* Prendendo o calumniador nada mais fiz, do que exercer um direito que o Cod. do Proc.

Crim. no Art. 204 confere a toda a Auctoridade, que injuriada e insultada for no exercicio de suas funcções; e quem usa de seus direitos a ninguém offende — *qui jure suo utitur nemini facit injuriam*.

Essa prisão longe de poder ser considerada uma violencia a Cosme feita, é sempre ella legal, quer Cosme fosse considerado calumniador; quer fosse, como foi, pelo Jury absolvido.

No 1.º caso, considerando Cosme calumniador, como foi pelos Juizes, que o pronunciaram e sustentaram a' pronuncia em gráo de recurso, si tivessem sido essas sentenças confirmadas pelo Jury a prisão do indiciado criminoso, vinha ser ainda mais robustecida, e o queixoso, longe de atirar suas maldições sobre o Juiz, que a effectuou, as lançaria sobre o Jury que com justiça havia procedido.

No segundo caso, nada importa a absolvição do queixoso, para a legalidade da prisão, por isso que, fundando-se e podendo ser a prisão preventiva effectuada, quando mesmo só hajam indicios vehementes de culpabilidade, (Art. 29 do Decreto de 22 de Novembro de 1871) a pronuncia e a sua sustentação, vieram confessar a existencia e a certeza de semelhantes indicios, como se vê do Doc. n. 8 fls. B e C.

Além disto, havendo o queixoso, com a

attribution de semelhante calúnia quebrado a fiança, que prestado havia ao crime de perjúrio, não podia deixar de ser preso em vista do que dispõe o § 1.º do Art. 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 que assim se exprime.

« Aos fiadores serão dados todos os auxílios necessários para a prisão do réo, qualquer que seja o estado de seu livramento :

« 1.º Se elle quebrar a fiança. »

Que Cosme quebrou a referida fiança vê-se no documento n. 8 fls. —a d— das sentenças do Juiz Municipal supplente e do Dr. Juiz de Direito que julgaram o dito quebramento.

Assim pois evidentemente demonstrado e provado fica que a prisão do queixoso foi legal, quer motivassem-na as calúnias a mim dirigidas, quer o quebramento da fiança do perjúrio.

Em conclusão, a respeito dos factos por que sou infundadamente accusado direi : meu procedimento a respeito do queixoso, não pôde de forma alguma ser qualificado criminoso, não só porque cada um dos actos por mim praticados tem o seu assento nas disposições da Lei, como também porque, se errei na apreciação dos factos e da jurisprudencia, a elles relativa, esse erro, sem má fé, sem fraude, ou outra má intenção, que não poderia provar o queixoso ; não só não importa crime, como ainda mais não podia dar margem a instauração de processo contra mim,

como luminosamente foi decidido pelo Superior Tribunal da Relação da Côrte em Acordão de 21 de Junho de 1874.

Em relação pois aos factos porque accusame o queixoso é o presente summario improcedente, porque nenhum Juiz pôde ser accusado por haver executado fielmente a Lei, e com relação ás formulas que a Lei prescreve a processos desta ordem—é este improcedente por ser completamente nullo.

E' nullo :

1.º Porque não está reconhecida a assignatura do queixoso, firmando a queixa, nem a elle foi pelo Juiz deferido juramento : o queixoso não jurou o que allegou, infringindo-se assim o disposto nos Arts. 152 e 78 do Codigo do Processo Criminal (Acordão da Relação de S. Paulo de 24 de Março de 1876 — documento n. 9).

2.º Porque o queixoso não offereceu testemunhas para o allegado, como o exige o Art. 79, § 5.º do citado Codigo do Processo Criminal. (Acordãos da Relação da Fortaleza de 28 de Abril de 1876 e de S. Paulo de 16 de Julho do mesmo anno citado. Documento n. 9).

3.º Porque a queixa de fls. foi despachada por Juiz incompetente, porquanto o 2.º Supplente do Juizo Municipal Tenente Sebastião José Barboza, despachou-a, sem que o 1.º Supplente Tenente José Antonio Aguirra se tivesse averbado

de suspeito, como se vê do citado documento n. 9, tendo-se portanto procedido contra a disposição da Portaria do Presidente da Provincia de 30 de Novembro de 1877, Art. 4.º, do Decreto de 22 de Novembro de 1871, e Art. 211, § 10 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e Art. 179, § 11 da Constituição Política do Imperio.

4.º Finalmente, porque não sendo os processos de responsabilidade da privativa competencia do Escrivão do Jury, como decidido foi pelo Superior Tribunal da Relação da Bahia em Acordão de 21 de Outubro de 1876, a queixa de fls. deixou, entretanto de ser distribuida, havendo neste termo dous Escrivães do crime, como se vê do cit. documento n. 9.

Em face, pois, do que allegado e provado tenho, confiando na Justiça de V. S. por amor á causa da Justiça Publica, persuado-me de que o presente summario será julgado improcedente.

Cidade de S. Matheus, 26 de Outubro de 1878.—O Juiz Municipal, *José Roberto da Cunha Salles*.

Despacho de não pronuncia.

Vistos estes autos de responsabilidade entre partes, queixoso Cosme Francisco da Matta, querellado o Juiz Municipal e de Orphãos dos Termos desta Comarca, Dr. José Roberto da Cunha Salles.

Queixa-se o Autor do Dr. Juiz Municipal pelos seguintes factos :

1.º Ter o Dr. querellado prendido o queixoso por perjuro no acto de ser acareado com Matheus Ferreira dos Santos sobre ter o mesmo queixoso deposto sob juramento, que este lhe dissera ser Constancio Ferreira da Matta o assassino do infeliz Antonio Joaquim Fontoura e declarar Matheus, tambem sob juramento, que nunca semelhante cousa a elle queixoso revelara.

2.º Ter o Dr. querellado negado fiança a elle queixoso pelo crime de perjurio emquanto que pelo mesmo facto aconceder a ao referido Matheus.

3.º Não ter o Dr. querellado posto elle queixoso em liberdade logo que assignara o termo de fiança ao crime de perjurio, e tel-o, pelo contrario prendido novamente, sem ter Lei que a isso o auctorisasse.

E por esses factos considera o mesmo queixoso incurso o Dr. querellado nas disposições

dos Arts. 129, § 1.º, 145 e 181, 2.ª e 3.ª parte do Código Penal.

Examinados, porém, a queixa, defesa e documentos a ambas juntos.

Considerando que o Dr. Juiz Municipal José Roberto da Cunha Salles, no intuito de descobrir o homicida do infeliz Antonio Joaquim Fontoura, para desagravo da Lei e punição do delinquente, não procedeu sem competencia como diz o queixoso, quando tomou a si a tarefa de syndicar desse horroroso facto, desde que as Auctoridades policiaes de então pouco ou nenhum interesse ligaram á materia de tanta importancia para a Justiça Publica, visto como foi no Art. 43, caso 2.º do Regul. de 22 de Novembro de 1871 que firmou o Dr. Juiz Municipal o seu procedimento a tal respeito.

Considerando que muito regularmente procedeu o mesmo Doutor, quando mandou intimar o queixoso, não só para vir declarar quem era o homicida de Fontoura, desde que por comunicação official do 1.º Supplente do mesmo Juiz chegou ao seu couhecimento que o mesmo queixoso propallava saber quem era esse assassino, como tambem para ser accariado com Matheus Ferreira dos Santos, desde que tendo o queixoso declarado sob juramento ter sido dito Matheus, quem lhe dissera ser Constancio Ferreira da

Motta o assassino de Fontoura, Matheus, sob juramento, negou haver-lhe isso referido.

Considerando que o acto de haver o Dr. Juiz Municipal prendido o queixoso no acto da accariação a requerimento do Orgão da Justiça Publica — como perjuro, não é contrario a Lei, mas tem sim o seu fundamento no Art. 29 do cit. Regul. de 22 de Novembro de 1871, e no Av. da Justiça de 26 de Julho de 1876.

1.º Porque, attribuindo o queixoso falsamente a Constancio a autoria do homicidio de Fontoura o seu depoimento, a ser verdadeiro, seria elemento de condemnação do mesmo Constancio nas penas do Art. 193 do Cod. Pen., e portanto *prima facci*, e sem offender a Lei nem os interesses do queixoso, podia o Juiz Municipal reconhecer, como reconheceu a principio, inafiançavel o perjuro do queixoso, que, segundo as juridicas e luminosas razões da defesa do mesmo Doutor, é effectivamente perjuro, — e como consequencia logica podia tambem o mesmo Dr. Juiz Municipal prender elle queixoso.

2.º Porque, podendo ter lugar a prisão preventiva pela existencia tão sómente de indicios vehementes de culpabilidade do indiciado criminoso, segundo a Lei citada, e deixando esta ao arbitrio do Juiz o reconhecimento da procedencia desses indicios e a conveniencia da prisão preventiva do mesmo indiciado, não traçou outros

limites a esse arbitrio, além do criterio do Juiz, pelo que não se póde dizer nunca que em tal alvitre o Juiz exorbitou, vindo a ser sempre, portanto, um effeito da Lei a deliberação do mesmo Juiz em semelhantes casos, que não póde nunca constituir delicto.

3.º Porque muito juridica e judiciosamente considerou o Dr. Juiz Municipal indicios veementes da culpabilidade do queixoso os factos de temer ser o queixoso accariado com Matheus, desobedecendo a intimação do querellado, não comparecendo em Juizo, de sorte a ser mandado vir debaixo de vara, de oppôr-se á prisão, de maneira a ser trazido pela auctoridade policial, escoltado, a sua perturbação de espirito, etc., como se vê do documento de defesa do mesmo querellado n. 2, tirado dos autos do processo em que depóz o mesmo queixoso.

4.º Porque, tendo sido a prisão do mesmo queixoso requerida pelo Orgão da Justiça Publica, e não por expontanea deliberação do querellado, como se vê do documento de defesa n. 1, o despacho deste deferindo, foi antes uma garantia preventiva aos interesses sociaes, do que uma offensa aos direitos do queixoso, que da prisão podia libertar-se pelos recursos da Lei;

5.º Porque, ainda quando afiançavel fosse o perjurio do queixoso, podia ser elle preso, desde que, em flagrante delicto, que a seu respeito está

provado, pôde o delinquente ser preso antes da culpa formada, como se vê do Art. 175 do Cod. do Proc. Crim., e Art. 13, § 2.º da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871.

Considerando que, quando mesmo criminoso de perjúrio não se viesse á reconhecer o queixoso por decisão absolutória do Jury, (o que lugar ainda não teve) ainda assim a sua prisão preventiva não podia ser considerada offensiva á Lei, e constituir delicto para o Dr. Juiz Municipal, visto como semelhante prisão nunca é auctorizada, nem effectuada pela certeza da culpabilidade do indiciado criminoso, caso em que, então peccaria o Juiz e se tornaria responsavel, decretando-a, e levando-a a effeito, antes de verificar a dita certeza;

Considerando que o facto de negar o Dr. Juiz Municipal fiança ao queixoso pelo crime de perjúrio, e da lh'a conceder depois em via de recurso, não é punivel perante o nosso Cod. Pen. não só porque a faculdade de reconsiderarem e reformarem seus despachos, é uma permissão que aos Juizes faz a Lei: como tambem porque pelo Supremo Tribunal de Justiça em Acc. de 12 de Fevereiro de 1877 decidido foi que essa reforma não importa criminalidade.

Considerando que é inexacta a arguição que ao Dr. Juiz Municipal faz o queixoso de haver-lhe negado elle fiança ao crime de perjúrio, tendo-a, entretanto, pelo mesmo facto concedido

a Matheus Ferreira dos Santos, visto como dos documentos ns. 5 e 6 e a defesa, verifica-se que quando o Dr. Juiz Municipal concedeu a dita fiança a Matheus, já a tinha concedido ao queixoso treze dias antes, porquanto, tendo tido lugar a do queixoso no dia 24 de Outubro do anno passado, fôra concedida a de Matheus no dia 6 de Novembro.

Considerando, que tendo o Dr. Juiz Municipal concedido ao queixoso a referida fiança, não deixou de pôl-o em liberdade por motivo caprichoso, que o podesse fazer incursão na disposição da 3.^a parte do Art. 181 do Cod. Pen., mas sim prendeu-o novamente em flagrante delicto de calúnia e injúria no acto de exercício de suas funcções, quando prestava o mesmo queixoso a mencionada fiança ao delicto de perjúrio, como se vê dos documentos de defeza, n. 5, procedendo dest'arte o mesmo Dr. Juiz Municipal de conformidade com o disposto no Art. 204 do Cod. do Proc. Crim.

Considerando que, tendo o queixoso calumniado e injuriado o Dr. Juiz Municipal, no acto do exercício de suas funcções, ainda quando não podesse pela procedencia da calúnia ser justificada nesta parte a prisão do queixoso, contudo, a dita prisão podia ter, como teve, lugar legalmente, por isso que, além de só exigir a Lei para ser ella effectuada, que conste do res-

pectivo auto de flagrante que o Juiz foi, ou considerou-se calumniado, ou injuriado, accresce que, tendo o queixoso quebrado a dita fiança, como assim foi julgado pelo Juiz Municipal suplente, em substituição do querellado, e pelo Dr. Juiz de Direito e se vê do documento de defeza n. 8. foi o procedimento do Dr. Juiz Municipal o querellado, pautado pela disposição do Art. 40 § 1.º, da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Considerando que, as prisões do queixoso, tanto pelo crime de perjurio, como pelo de calúnia pelo querellado decretados não foram illegaes nem constituem violencia a liberdade do queixoso, não só porque teve ella seu fundamento em Lei, como porque nenhuma decisão do Juizo de Direito houve que assim de illegaes e violentas as qualificasse em recurso de *habeas-corporis*, não podendo, portanto, de forma alguma ter incorrido o Dr. Juiz Municipal nas disposições dos Arts. 145 e 181, 2.ª parte do citado Codigo Penal;

Considerando que, além de não ter o Dr. Juiz Municipal procedido em contrario á Lei em nem um dos actos ácerca do queixoso praticados, accresce que isto não provou, e nem se quer fallou nas circumstancias elementares e caracteristicas do crime de privaricação, que ao mesmo Doutor argúe em sua queixa, quando o considera incurso no § 1.º do Art. 129 do Codigo Penal, isto é, não

provou que o Dr. Juiz Municipal procedesse contra a Lei e ainda mais com má fê, odio, affeição, ou contemplação etc., circumstancias, estas, cuja prova é essencial e indispensavel, como doutrinado está pelo Collendissimo Tribunal da Relação da Côrte em Acordão de 21 de Julho de 1874 e pelo Supremo Tribunal de Justiça em decisão de 12 de Fevereiro de 1877;

Considerando, que, ao contrario, pelo doc. de defesa n. 11 verifica-se que o Dr. Juiz Municipal em todo seu procedimento para com o queixoso foi sempre inspirado pelo sentimento de Justiça e amor a sua dignidade de Juiz, porquanto se com odio, ou prevenção tivesse elle procedido, tendo prendido correcionalmente o queixoso por cinco dias, como testemunha desobediente e relapsa, não teria depois cassado a respectiva Portaria, e relaxado essa prisão;

Considerando, finalmente que nullo é o presente summario.

1.º Por ter sido a queixa de fls. despachada por Juiz incompetente, por isso que sendo o Tenente Sebastião José Barbosa o 2.º Supplente do Dr. Juiz Municipal, despachou a referida queixa, sem que o 1.º Supplente Tenente José Antonio Aguirra, se houvesse averbado de suspeito—, como se vê do documento de defesa, n. 9 —; o que constitue verdadeira infracção da Portaria do Presidente desta Provincia de 30 de Novembro

do anno proximo passado, ex Art. 211, § 10 do Regul. n. 120, de 31 de Janeiro de 1842, — e 4.º do Regul. de 22 de Novembro de 1871.

2.º Por não ter o queixoso recebido juramento á queixa, nem se achar reconhecido a sua assignatura firmando a mesma queixa, como é exigido pelos Arts. 78 e 152 do Cod. do Proc. Crim. e Av. de 9 de Abril de 1876, e cuja preterição importa nullidade, como decidido está pelo Superior Tribunal da Relação de S. Paulo em Acc. de 24 de Março de 1876.

3.º Por não ter o queixoso offerecido testemunhas de accusação, como exigido é pelo Art. 79 § 5.º do cit. Cod. do Proc. Crim. e cuja ommissão constitue nullidade, como determinado está pelas Relações da Fortaleza em Acc. de 28 de Abril de 1876, e de S. Paulo em Acc. de 16 de Julho do mesmo anno.

4.º Finalmente porque, não sendo os processos de responsabilidade da exclusiva competencia do Escrivão do Jury, como decidido foi pelo Superior Tribunal da Relação da Bahia em Acc. de 21 de Outubro de 1876, não foi a queixa de fls. distribuida, havendo neste Termos Escrivães do Crime, como se vê do citado documento n. 9.—Por tudo isto e pelo mais dos autos, julgo improcedente a queixa de fls. para não pronunciar, como não pronuncio, o que-

rellado Dr. Juiz Municipal; pagas as custas pelo queixoso a quem condemno.

Recorro deste meu despacho para Superior Tribunal da Relação do Districto, nos termos do Art. 439, segunda parte, do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; e mando que o Escrivão faça nos termos do Art. 441 do cit. Regul. seguir incontinentemente os autos a Instancia Superior por intermedio do respectivo Secretario, independente de traslado nos termos do Art. 54, parte 2.^a, do Regul. de 22 de Novembro de 1871.

S. Matheus 8 de Novembro de 1878. —
Francisco Vicente de Faria.

Acordão confirmando a não pronuncia

Acordão em Relação, etc.

Sorteados os Juizes adjuntos e feito o devido relatorio, negam provimento ao recurso *ex-officio* interposto nos termos do Art. 70 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, attento o despacho de não pronuncia de fls. 118 a fls. 122, com que se conformam, principalmente pelos seus 1.º e 2.º fundamentos a fls. 121 v. conformes aos autos e a Direito, pagas pelo queixoso as custas em que o condemnam.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1878.
—*Tavares Bastos*, Presidente.—*Menezes*.—*P. Teixeira*.—*Andrade Pinto*.

ADVERTENCIA.

Por descuido na revisão deixou de ser sectionado o Capitulo VI, que tracta dos Juizes Municipaes.

A fls. 323, em vez de se lêr — Capitulo VII, lêa-se — Capitulo VIII.

FORO PENAL.

Indice das materias contidas no primeiro volume.

	PAGS.
INTRODUÇÃO.....	1
TITULO I.	
Capitulo I.— Da organização Judiciaria	
Secção 1. ^a .— Da Jurisdicção Criminal.....	9
Capitulo II.— Do Supremo Tribunal de Justiça	
Secção 2. ^a .— Do Supremo Tribunal de Justiça e suas attribuições.....	30
» 3. ^a .— Do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e suas attribuições.	42
» 4. ^a .— Do Secretario do Supremo Tribunal de Justiça e suas attribuições..	47
» 5. ^a .— Do Porteiro e Continuos do Supremo Tribunal de Justiça.....	47
» 6. ^a .— Das conferencias do Supremo Tribunal de Justiça.....	49
Capitulo III.— Do Senado como Tribunal de Justiça	
Secção 7. ^a .— Do Senado e suas attribuições.	51
» 8. ^a .— Da revista.....	53
» 9. ^a .— Da interposição da revista e seu processo.....	59

	PAGS.
Secção 10. ^a .— Do processo de Revista na Relação recorrida.....	63
» 11. ^a .— Do processo da Revista no Supremo Tribunal de Justiça.....	72
» 12. ^a .— Do processo da Revista na Relação Revisora.....	76
Capitulo IV.— Das Relações	
Secção 13. ^a .— Das relações e suas attribui- ções.....	81
» 14. ^a .— Do Presidente da Relação e suas attribuições.....	93
» 15. ^a .— Do Secretario e Amanuenses da Relação e suas attribuições.....	107
» 16. ^a .— Do Procurador da Corôa e suas attribuições.....	111
» 17. ^a .— Dos Escrivães da Relação e suas attribuições.....	113
» 18. ^a .— Do Porteiro e continuos das Relações e suas attribuições.....	117
Capitulo V.— Dos Juizes de Direito	
Secção 19. ^a .— Do Juiz de Direito e suas prorogativas.....	118
» 20. ^a .— Das prohibições aos Juizes de Direito.....	130
» 21. ^a .— Das attribuições dos Juizes de Direito.....	146
» 22. ^a .— Dos substitutos dos Juizes de Direito.....	262
» 23. ^a .— Dos Supplentes dos Juizes Substitutos.....	269
Capitulo VI.— Dos Juizes Municipaes.....	271
Secção 24. ^a .— Dos supplentes dos Juizes Municipaes.....	296

	PÁGS.
Capitulo VII.— Dos Jurados	
Secção 25. ^a .— Dos Jurados e suas attribuições.....	306
Capitulo VIII.— Dos Chefes de Policia	
Secção 26. ^a .— Dos Chefes de Policia e suas attribuições.....	323
» 27. ^a .— Das attribuições dos Chefes de Policia.....	328
<hr/>	
Appendice I. — Tabella da fiança provisoria.	359
Appendice II.— Processo de responsabilidade perante o Juiz de Direito da Comarca de S. Matheus, Provincia do Espirito Santo, contra o Juiz Municipal e de Orphãos, Dr. José Roberto da Cunha Salles por queixa de Cosme Francisco da Motta.....	361
Advertencia.....	405

49
C/209

03-04 R30

J. J.